

**Casa de Oswaldo Cruz – Fiocruz  
Programa de Pós-graduação em História das Ciências e da Saúde.**

**Richard Negreiros de Paula**

**PACIENTE DUPLICADO:**

**Psiquiatria e Justiça no Rio de Janeiro, entre as décadas de 1890 e 1910.**

**Rio de Janeiro  
2011**

**Casa de Oswaldo Cruz – Fiocruz  
Programa de Pós-graduação em História das Ciências e da Saúde.**

**PACIENTE DUPLICADO:**

**Psiquiatria e Justiça no Rio de Janeiro, entre as décadas de 1890 e 1910.**

**Tese de Doutorado apresentada ao Curso de Pós-graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz – Fiocruz, como requisito para a obtenção do grau de doutor.**

**Richard Negreiros de Paula**

**Rio de Janeiro  
2011**

P324 Paula, Richard Negreiros de  
Paciente duplicado: psiquiatria e justiça no Rio de Janeiro,  
entre as décadas de 1890 e 1910 . / Richard Negreiros de Paula.–  
Rio de Janeiro : s.n., 2011.  
283 f .

Tese ( Doutorado em História das Ciências e da  
Saúde)- Fundação Oswaldo Cruz. Casa de Oswaldo Cruz, 2011.  
Bibliografia: f. 264-275

1. Psiquiatria 2. História. 3. Direito. 4. Saúde Mental 6. Brasil

CDD. 616.89

**Richard Negreiros de Paula**

**PACIENTE DUPLICADO:**

**Psiquiatria e Justiça no Rio de Janeiro, entre as décadas de 1890 e 1910.**

**Tese de Doutorado apresentada ao Curso de Pós-graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz – Fiocruz, como requisito para a obtenção do grau de doutor.**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Dr. Flávio Coelho Edler (Casa de Oswaldo Cruz/Fiocruz) – Orientador**

---

**Prof. Dr. Luis Antonio Coelho Ferla (Departamento de História/Unifesp)**

---

**Ana Maria Galdini Raimundo Oda (Departamento de Medicina/Ufscar)**

---

**Ana Teresa Acatauassú Venancio (Casa de Oswaldo Cruz/Fiocruz)**

---

**Robert Wegner (Casa de Oswaldo Cruz/Fiocruz)**

**SUPLENTES:**

---

**Sérgio Luis Carrara (Instituto de Medicina Social/UERJ)**

---

**Cristiana Facchinetti (Casa de Oswaldo Cruz/Fiocruz)**

**Resumo:**

A presente pesquisa estuda a relação estabelecida entre Psiquiatria e Direito, no Rio de Janeiro, durante as três primeiras décadas do sistema republicano. Nesse âmbito, focamos os aspectos que punham tais jurisdições profissionais em contato, visando ressaltar os pontos de atrito e convergência entre ambas. Também são vislumbradas as situações onde a linguagem psiquiátrica foi apropriada por advogados e magistrados, e cruzada com as interpretações baseadas nas leis vigentes no intuito de defenderem suas posições no ambiente do tribunal. Assim, compreendemos os lugares que as idéias oriundas do campo psiquiátrico ocupavam no âmbito das decisões jurídicas. Nesse ínterim, também sondamos as influências exercidas pelo contexto histórico experimentado por aquela sociedade; bem como as atuações de outros elementos, tais como: polícia, família e comunidade do suposto louco.

**Abstract**

This research studies the relationship established between Psychiatry and Law, in Rio de Janeiro during the first three decades of the republican system. In this context, we focus on aspects such jurisdictions that put professionals in touch in order to emphasize the points of friction and convergence between them. Also envisioned are situations where the psychiatric language has been appropriated by lawyers and judges, and crossed with the interpretations based on the laws in order to defend their positions in the environment court. Thus, we understand the places they come from the ideas held within the psychiatric field of legal decisions. Meanwhile, also probed the influences exerted by the historical context experienced by that society, as well as the performances of other elements, such as police, family and community of the alleged insane.

## **Resumen**

Esta investigación estudia la relación que se establece entre la psiquiatría y la ley, en Río de Janeiro durante las tres primeras décadas del régimen republicano. En este contexto, nos centramos en aspectos que ponen a los profesionales en contacto con el fin de resaltar los puntos de fricción y convergencia entre ellos. También se contemplan situaciones en las que ha sido el lenguaje psiquiátrico apropiado por los abogados y jueces, y cruzada con las interpretaciones basadas en las leyes con el fin de defender sus posiciones en la corte. Por lo tanto, queremos entender el lugar de las ideas psiquiátricas como parte de las decisiones judiciales. Mientras, también será investigado las influencias ejercidas por el contexto histórico que vivió la sociedad, así como las actuaciones de otros elementos, tales como la policía, la familia y la comunidad de los supuestos locos.

Aos meus pais, Adilson e Sueli,  
pelo apoio.

À Vania Zanela, pela paciência.

## **Agradecimentos**

Ao longo de cinco anos de graduação, seguidos de mais dois anos de mestrado na UFF, colecionei amigos que tornaram este período muito mais enriquecedor e interessante. A eles dedico especial agradecimento.

À minha família, cujo apoio reconheço como imprescindível, serei eternamente grato e orgulhoso.

Dirijo minha gratidão à Dra. Vania Zanela, que além de me apresentar uma nova visão sobre os médicos, conseguiu suportar minha ranzinze de mestrando e doutorando.

Agradeço ao meu orientador, Flávio Edler, pela confiança, dicas e comentários. E, sobretudo, pelo companheirismo demonstrado ao longo destes quatro anos de doutoramento.

Devo mencionar, também, os colegas alunos da Casa de Oswaldo Cruz, que compartilharam momentos, como: a aflição antes das apresentações em congressos; falta de fontes; as greves que paralisavam os trabalhos nos arquivos; e dos prazos que teimavam em ser curtos.

Aos professores do Programa de Pós-graduação da Casa de Oswaldo Cruz, cujas idéias influenciaram a confecção desta tese, meu muito obrigado.

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	11
PERSPECTIVAS .....	19
1.1 – Medicalização da sociedade .....	19
1.2 – O Hospício como instrumento de controle .....	30
1.3 – Psiquiatria e Direito como jurisdições profissionais .....	36
CONDIÇÃO MENTAL .....	46
2.1 – Um crime e muitas teorias.....	46
2.2 – Caso Pontes Visgueiro.....	48
2.2.2 – O Julgamento.....	52
2.2.3 – As idéias médicas entram em cena .....	56
2.2.4 – Sentença .....	65
2.3 – Descrição do quadro .....	67
2.3.2 – Bases político-filosóficas das primeiras leis do Império.....	70
2.3.3 - O conceito de livre-arbítrio nas leis imperiais.....	79
2.3.4 – Participação no contrato social .....	85
2.4 – Psiquiatras e magistrados .....	98
2.5 – Medicina como auxiliar do direito .....	102
2.6 – Balanço inicial .....	109
HABEAS CORPUS PARA A LOUCURA.....	112
3.1 – Louco, justiça, família e psiquiatria.....	112
3.2 – O habeas corpus, no Brasil.....	117
3.3 – Choque entre jurisdições .....	120
3.3.2 – Pedido de habeas corpus para Ernestina .....	122
3.4 – Leis que orientavam a internação .....	127
3.5 – Tentativa de uniformização dos diagnósticos .....	132
3.6 – O habeas corpus após as leis de 1903 .....	144
3.6.2 – Médicos e juristas também concordam .....	145

3.7 – O reconhecimento da loucura por leigos .....	151
3.7.2 – Polícia .....	153
3.7.3 – Intervenção externa no âmbito psiquiátrico.....	165
3.8 – Conclusões preliminares.....	180
LOUCOS CRIMINOSOS .....	184
4.1 – Crime e loucura.....	184
4.2 – Entre leis imaginadas e leis estabelecidas.....	194
4.3 – Privação dos sentidos e inteligência .....	205
4.3.2 – O julgamento .....	208
4.3.3 – A paixão julgada .....	218
4.3.4 – Os laudos no caso Luiz Lacerda .....	233
4.4 - O drama que inspirou a ficção.....	237
4.4.2 - Entre doutores e jurados as teorias se transformam .....	239
4.5 – Monstros que assombram e inquietam.....	244
4.6 – Crime, Psiquiatria e Direito.....	256
Considerações finais .....	260
Bibliografia.....	268
Anexos	
Anexo I.....	280
Anexo II.....	282
Anexo III.....	284
Anexo IV.....	285
Anexo V.....	286
Anexo VI.....	287

## INTRODUÇÃO

Um magistrado é condenado à prisão por ter assassinado sua amante. Tal decisão contrariou a tese de um experiente advogado que apontava a surdez e velhice como elementos que atestavam a incapacidade de pleno raciocínio do réu. Noutra história, o Supremo Tribunal decidiu não julgar o pedido de habeas corpus de um paciente, que era mantido internado no Hospício Nacional de Alienados contra a vontade do diretor daquele estabelecimento. Já um caso de disputa amorosa, que terminou em morte e escândalo entre a *high society* carioca, teve o assassino confesso absolvido pelo júri. Também não podemos deixar de mencionar a história de uma mulher que foi enviada ao Hospício Nacional pelo marido e com a concordância dos psiquiatras, mas que foi liberada por ordem da Justiça. Estas são apenas algumas das histórias que apresentaremos ao longo deste trabalho. Embora sejam diferentes umas das outras, possuem o ponto comum de terem posto em contato dois universos bastante complexos: a Psiquiatria e o Direito. Assim, esta interseção entre áreas aparentemente tão distintas entre si, será o principal objeto deste estudo.

Inicialmente, tínhamos a intenção de restringir nosso recorte sobre o Rio de Janeiro, entre as décadas de 1890 e 1910. Em outras palavras, escolhemos lidar com o período aproximadamente compreendido entre a proclamação da República, em novembro de 1889, e a criação do Manicômio Judiciário Heitor Carrilho, em maio de 1921, como espaço temporal de nossa análise sobre a interação entre psiquiatras e juristas.

Porém, ao passo que avançávamos no processo de investigação, solidificava-se a necessidade de retroceder ainda mais no tempo. Pois as discussões

relacionadas aos códigos jurídicos e condições mentais dos indivíduos, sobretudo em relação ao Código Penal republicano, mantiveram forte referência com as primeiras concepções legais do Brasil independente. Diante disso, recuamos o período de nosso estudo até os anos 1820, devido à necessidade de melhor compreendermos o processo de elaboração e o conteúdo dos dispositivos que deram forma à primeira Constituição brasileira (1821), ao Código Criminal do Império (1831) e seu Código de Processo (1832). Com o intuito de não perdermos de vista nosso foco cronológico, isto é, o período compreendido entre as décadas de 1890 e 1910, foi adotada a estratégia de elegermos um estudo de caso como guia para a análise sobre o tema da condição mental nas primeiras leis do Brasil independente e, por extensão, na prática dos tribunais. Assim, veremos que tais questões serão introduzidas por meio do julgamento de um Desembargador, condenado pelo assassinato de uma jovem prostituta, em 1873.

Por seu turno, o título deste trabalho, “*Paciente Duplicado*”, guarda menção ao modo como os advogados e médicos referiam-se à sua clientela respectiva: pacientes. Enquanto que o paciente médico distingue-se do jurídico, sobretudo pela distância que separa os problemas que uma e outra jurisdição profissional se propõe a lidar, houve ocasiões em que tais jurisdições se cruzaram, ensejando assim a configuração do duplo paciente. Neste caso, um mesmo indivíduo tornou-se paciente tanto do Direito quanto da Psiquiatria, tão díspares nas suas propostas de atuação. As investigações sobre este ponto de contato nos trazem uma série de histórias que ajudam a construir um quadro mais amplo, onde os personagens se revelam em meio à complexidade própria do cotidiano. A partir de suas histórias particulares, cruzamos distintos fatores que compunham o meio social trabalhado, tais como: leis, relações de poder, conhecimento científico e diferentes interações sociais, com a intenção de conferir maior nitidez ao quadro histórico.

Uma das intenções deste estudo é analisar os usos que os atores históricos conferiam às idéias e saberes originados tanto no campo psiquiátrico quanto jurídico. Desta

maneira, pretendemos conhecer os modos como tais idéias adquiriam vida diante do complexo conjunto de fatores que compunham o cotidiano dos personagens. Para tanto, argüimos às fontes sobre os modos como diferentes idéias foram apropriadas, interpretadas, e cruzadas com outros fatores sócio-culturais próprios daquela sociedade. Por isso, analisamos um leque de fontes tão amplo e complexo quanto o próprio objeto de estudo.

A primeira etapa da pesquisa foi empreendida nos arquivos do antigo Hospício Nacional de Alienados (HNA), atualmente sob a guarda do Instituto Municipal Nise da Silveira. Naquele momento, os prontuários ainda não haviam passado pelo tratamento arquivístico, e encontravam-se dispersos pelos prédios daquela instituição. Nesta fase inicial da pesquisa, foi possível observar que significativa quantidade dos prontuários apontava a polícia como maior fornecedor de pacientes ao HNA.<sup>1</sup> Por isso, voltamos nossos esforços no sentido de conferir os meandros da relação estabelecida entre força policial e loucura. Para tanto, nos centramos nos arquivos de polícia, depositados junto ao Arquivo Nacional, os quais foram confrontados também com outras fontes, como: relatórios elaborados pelos diretores do HNA; e variada documentação trocada entre delegados, funcionários do Hospício Nacional, e hospitais gerais.

Passo seguinte, investigamos os pedidos de habeas corpus movidos no Supremo Tribunal Federal, que também se encontram sob a guarda do Arquivo Nacional. Tais fontes mostraram-se ricas em informações relativas ao papel desempenhado pelas pessoas próximas ao suposto louco, no seu processo de internação. Indo além, cabe ressaltar que estas

---

<sup>1</sup> Segundo levantamento realizado por Lourence Alves, entre os anos de 1883 e 1900, 48% dos pacientes deram entrada no HNA por meio do aparato policial. Já entre 1901 e 1910, esse número sobiu para 61% das internações. Cf.: ALVES, Lourence Cristine. *O Hospício Nacional de alienados: terapêutica ou higiene social?* Rio de Janeiro, Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde) – Fundação Oswaldo Cruz. Casa de Oswaldo Cruz, 2010.

fontes nos revelam as vozes dos pacientes psiquiátricos, bem como suas opiniões sobre a internação asilar. Também não nos furtamos de pesquisar os documentos relacionados aos pedidos de interdição por loucura, das detenções por vadiagem, registros de ocorrência policial, entre outros correlatos.

Ao lado da documentação produzida tanto pelas instituições médicas quanto jurídicas e policiais, estudamos artigos médicos de diferentes naturezas, cuja maior parte foi encontrada junto à Academia Nacional de Medicina e Biblioteca Nacional. Nesses documentos, procuramos conhecer uma parte significativa da produção científica relacionada à loucura, buscando a opinião médica sobre a relação entre as diferentes doenças mentais e legislação. Paralelamente, tentamos esmiuçar a visão propriamente científica sobre os males psiquiátricos, bem como as opiniões de médicos brasileiros sobre o tema.

Junto com as fontes médicas, também dirigimos nosso foco sobre a produção dos juriconsultos que se dedicaram ao tema da condição mental na legislação brasileira. Nossa principal intenção, com isso, foi trazer a tona o universo do pensamento jurídico relacionado à capacidade decisória dos indivíduos, bem como suas interpretações das leis e jurisprudências. Para tanto, investimos sobre as obras de juristas da época, artigos publicados em periódicos especializados, e nas discussões travadas entre os legisladores.

Ainda sobre as fontes, realizamos considerável levantamento de jornais e revistas da época, com o intuito de conhecer os casos que não ficaram circunscritos às instituições médicas e jurídicas. Complementarmente, enveredamos pela leitura de crônicas e outros gêneros literários, os quais também revelaram informações sobre o tema.

O envolvimento do autor com a temática da história da Psiquiatria, no Rio de Janeiro da Primeira República, teve início no âmbito do Mestrado, concluído em 2006,

junto ao Programa de Pós-Graduação em História da UFF.<sup>2</sup> Naquela ocasião, foi adotada a orientação geral calcada sobre a concepção do “poder médico”, a qual considera o louco como um dos elementos privilegiados nos projetos de normalização do espaço social, empreendidos pela classe burguesa. Enquanto isso, a Psiquiatria foi interpretada enquanto ferramenta que possibilitaria tanto a normalização quanto a exclusão do louco; ao passo que os psiquiatras eram compreendidos enquanto elementos coadunados com as classes dominantes, movidos pelo interesse de controlar os desviantes.

Já no primeiro capítulo desta tese, porém, reavaliaremos tais interpretações que vinculam a Psiquiatria à função de controlar os desviantes. Desse modo, pretendemos interpretá-la enquanto uma jurisdição profissional que se relaciona de modo bastante específico com outras jurisdições, sua clientela, e a sociedade mais ampla. Esta postura metodológica pretende enxergar melhor as atuações da Justiça e polícia, bem como de outros elementos que se relacionavam com o saber psiquiátrico e seus principais operadores: os psiquiatras. Indo além, também permite vislumbrarmos com mais nitidez os papéis desempenhados pelos diversos gêneros de loucos e suas famílias. Já a instituição manicomial, analisada sob tal perspectiva, passa a ser encarada como um equipamento social cuja destinação mostrou-se mais ampla e diversificada do que se a interpretássemos, estritamente, enquanto instrumento de contenção, controle e dominação.

Em seguida, no capítulo II, lançamos mão de um estudo de caso para conduzir a discussão referente ao lugar ocupado pela condição mental na construção jurídica do Brasil independente. Conforme referenciado no início desta introdução, o recuo no marco temporal fez-se necessário, sobretudo, após termos observado que a construção do Código Penal republicano, de 1890, manteve algumas das principais linhas teóricas do código que o

---

<sup>2</sup> DE PAULA, Richard Negreiros. *“Infelizes” da Praia da Saudade: psiquiatria no Rio de Janeiro da Primeira República*. Dissertação de Mestrado apresentado junto ao PPGH-UFF, Niterói, 2006.

antecedeu. Neste sentido, o “*caso Desembargador Pontes Visgueiro*” nos ajudará a compreender como os conceitos de livre-arbítrio e contrato social foram empregados no âmbito legal. Indo além, nos permite verificar como tais concepções se imbricavam entre si, dando lugar às primeiras linhas gerais sobre a inserção da temática às diferentes linhagens do pensamento jurídico, nas leis nacionais. Com isso, buscamos sustentar a hipótese de que o tema da condição mental foi de fundamental importância às construções jurídicas brasileiras, onde tanto o exercício da liberdade de gerir sua pessoa e bens quanto a aplicação da penalidade estavam assentados sobre a capacidade individual de julgamento.

No capítulo seguinte, direcionamos nossas atenções aos pedidos de habeas corpus movidos por pessoas que tentavam se livrar da custódia psiquiátrica. Tal documentação revelou-se rica, no sentido de trazer histórias que evidenciam o papel do paciente psiquiátrico enquanto elemento capaz de interferir no seu processo de internação. Cabe esclarecer que estes documentos são pontuais, isto é, o acesso à Justiça não era um expediente generalizado entre os pacientes internados no HNA. Inclusive, veremos que o pedido de habeas corpus impetrado por uma interna, em 1897, causará espanto entre proeminentes psiquiatras do Hospício Nacional. Ainda assim, tais documentos revelam algumas das estratégias que os pacientes psiquiátricos podiam lançar mão na busca pela saída do Hospício Nacional.

Indo além, no referido capítulo a figura do paciente duplicado ganha contornos mais nítidos, pois à sua voz são acrescentadas as dos advogados, de sua família e pessoas próximas. Tais dados conferem maior sustentação à hipótese que os loucos e a comunidade que o cercava não formavam a bigorna que recebiam os golpes do martelo sem esboçar reação, conforme a crítica elaborada por Ignatieff – autor que será mais bem discutido ao longo da tese. Antes, estes agentes históricos evidenciam-se ativos e capazes de intervirem na configuração de seus contextos específicos. Esta conclusão revela e dá apoio a outra

hipótese, a qual sustenta que tanto a família quanto a comunidade do paciente psiquiátrico internado eram elementos de suma importância à internação no HNA e, conseqüentemente, ao início da “carreira” asilar do suposto louco.

Junto aos casos de habeas corpus serão confrontadas outras fontes históricas, como os documentos produzidos pela polícia e hospitais, à época. Estes documentos nos conduzirão por alguns dos caminhos que podiam levar um indivíduo a ser internado no HNA. Além disso, o estudo destas fontes também permite a proposição de uma nova forma de se encarar o desempenho da polícia, enquanto um dos principais aparatos que levavam à internação dos loucos. Pois, ao longo do capítulo, explicitaremos os fatores que a fizeram constar, nos prontuários do HNA, como o preponderante meio de entrada dos pacientes, sem que seja configurada, no entanto, como uma ostensiva ação de controle social.

Será, também, no terceiro capítulo onde apresentaremos alguns dos pontos de atrito entre psiquiatras e juristas, os quais girarão em torno da decisão sobre a custódia psiquiátrica. Tal ponto de conflito foi o móvel fundamental para que um grupo, integrado por nomes de relevo no âmbito da psiquiatria nacional, lutasse pela criação da primeira lei de alienados do Brasil, de 1903. Nesse âmbito, analisaremos mais de perto as leis republicanas que se referiam especificamente aos alienados.

O quarto capítulo, por fim, partirá das discussões que cercaram a criação e a subsequente tentativa de reforma do Código Penal, de 1890. Nesse âmbito, buscamos compreender as dificuldades encontradas pelos legisladores interessados em elaborar um novo Código, que cumprisse a intenção de torná-lo compatível com as mais modernas teorias relativas ao crime e à pena. Este passo permitirá, também, que vislumbremos, sob um novo ponto de vista, as queixas dos juristas sobre a manutenção de algumas diretrizes da “Escola Clássica” do direito, no referido Código.

Também, no quarto capítulo, nos debruçaremos sobre discussões relativas à incapacidade do pleno exercício do livre-arbítrio. Nesse âmbito, nossa hipótese busca contrariar a tese que os laudos eram instrumentos determinantes à condenação ou absolvição dos réus, mostrando assim que a Justiça era uma instituição autônoma em relação à Psiquiatria. Desta forma, sustentaremos que a palavra dos psiquiatras, materializada sobretudo nos laudos, era confrontada com outras opiniões e fatores, capazes de contrariar a visão médica e redefinir os rumos dos julgamentos. Assim, sustentamos que o principal meio de entrada da Psiquiatria no âmbito do tribunal se deu pela apropriação de sua linguagem e saber por parte dos advogados e magistrados que, por extensão, os cruzaram com a linguagem e o saber próprio do Direito e das concepções legais vigentes.

Como o quarto capítulo refere-se às discussões em torno da elaboração e reforma do Código Penal de 1890, e também dos casos criminais relacionados à loucura e perda da capacidade de julgamento, pensamos, num primeiro momento, que seria adequado construí-lo como desdobramento do segundo capítulo, pois os respectivos temas gerais são bastante próximos. Por outro lado, deslocá-lo para o final da tese pareceu ser a medida mais eficiente, no sentido de conferir maior coesão aos elementos trabalhados. Pois antes de nos aprofundarmos na análise referente ao crime e a loucura, deveríamos compreender como a bibliografia lida com este tema, assim como a família, a polícia e a justiça se relacionavam com os psiquiatras. Indo além, observamos que antes de tecermos considerações sobre as leis penais republicanas, seria necessário conhecermos as leis referentes aos alienados, trabalhadas no terceiro capítulo. O entendimento da última parte, portanto, depende das discussões propostas nos três primeiros capítulos.

Por fim, devemos ressaltar que os capítulos foram elaborados em torno do esforço de se desvendar os pressupostos jurídicos que, de algum modo, tocavam no tema da condição mental dos indivíduos, sem perder de vista a aproximação entre doutrina legal e

prática forense. Tal atitude demandou uma grande dose de empenho, no sentido de tornar mais clara a compreensão das leis e dos conceitos que foram trabalhados pelos atores históricos. Assim, oferecemos nossa contribuição aos debates sobre o passado da Psiquiatria e do Direito, bem como para suas outras interconexões.

## I

### PERSPECTIVAS

#### 1.1 – Medicalização da sociedade

Antes de nos atermos à temática central deste trabalho, isto é, o relacionamento entre psiquiatras e juristas, no Rio de Janeiro dentre as décadas de 1890 e 1910, devemos partir em busca do diálogo com uma literatura que encara os psiquiatras como elementos cujas atuações foram bastante aproximadas às práticas de controle social. Isto é motivado pela observação que, embora tais estudos tragam marcantes diferenças que os distingam entre si, há importantes trabalhos de cunho historiográfico que partilham a concepção de que os psiquiatras foram agentes dedicados a controlar uma disforme massa

urbana, e empenhados em aplicar as imposições dos governantes e da burguesia. Ou, conforme a metáfora empregada por Michael Ignatieff, tal linha interpretativa remete-nos à idéia que psiquiatras, governantes e patrões constituíam o martelo que golpeava uma bigorna sem reação, formada pelas camadas pobres da população.<sup>3</sup>

Por outro lado, ao longo de nossas pesquisas, buscamos indícios de que esta mesma massa urbana agiu ativamente, ao passo que as relações entre Psiquiatria e Judiciário foram marcadas por uma série de atritos e disputas, e não se desenvolveram tendo em vista somente o controle dos desviantes. Por enquanto, podemos citar algumas poucas histórias, como a do oficial do exército que buscou internar o filho bacharel em direito, ou dos cidadãos que recorreram à polícia para conseguirem suas internações nas dependências do Hospício Nacional de Alienados (HNA). Na outra ponta, a qual vislumbra os psiquiatras como detentores absolutos do poder sobre seus pacientes, esbarramos na história de um perseguido político que foi enviado e mantido no HNA a contragosto do diretor deste estabelecimento. Indo além, lidaremos com casos discutidos no Judiciário, onde a decisão dos juízes prescindiu da avaliação psiquiátrica ou, até mesmo, contrariou-a.<sup>4</sup> Estes, são apenas alguns exemplos que demonstrarão, ao longo do trabalho, como a metáfora do martelo e da bigorna tornou-se insuficiente diante da complexidade própria do cotidiano vivido pelos atores históricos; e que a construção relativa ao poder médico pode se constituir, a partir de um determinado ponto, numa falácia argumentativa baseada em projetos e opiniões que não foram plenamente concretizadas, tanto por nomes oriundos da Psiquiatria quanto do campo jurídico.

Herdeira de um debate que remonta há, pelo menos, cinco décadas, esta linha de pensamento, que credita uma elevada dose de poder aos psiquiatras, permeou uma

---

<sup>3</sup> IGNATIEFF, Michael. *Instituições totais e classes trabalhadoras: um balanço crítico*. São Paulo, Revista Brasileira de História, março-agosto de 1987, pp. 185-193.

<sup>4</sup> Tais casos serão mais bem apresentados ao longo dos próximos capítulos.

significativa parcela dos trabalhos acadêmicos produzidos até então.<sup>5</sup> Cabe esclarecer, no entanto, que não visamos estabelecer um debate exaustivo sobre o tema. Posto que tal empreitada, se levada a cabo, pouco contribuiria à discussão central deste trabalho. Por outro lado, ao dialogarmos com uma pequena parcela da bibliografia, daremos início à compreensão sobre alguns dos modos como a relação entre os diferentes tipos de pacientes psiquiátricos, magistrados e psiquiatras foi interpretada ao longo da segunda metade do século XX, fato que faz crescer a conveniência de sua apresentação.

Entre tais trabalhos, devemos inicialmente indicar as obras de Jurandir Costa e Roberto Machado, as quais apontaram caminhos que seriam bastante trilhados pela historiografia que se seguiu.<sup>6</sup> O primeiro desses caminhos conduz à revisão do modo de se conceber a medicina, afastando-se da percepção de que este é um campo politicamente neutro, alheio ao seu próprio contexto histórico. Esta visada, por sua vez, trouxe à cena a figura do médico como um elemento partícipe da realidade social, capaz de intervir no seu contexto presente e elaborar projetos para o futuro.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Tomando-se como referência a data de publicação de dois trabalhos que inauguram essa linha de pensamento: *Asylums*, de Erving Goffman, publicado pela primeira vez em 1961; e *História da loucura na idade clássica*, de Michel Foucault, também publicado em 1961. Cf.: IGNATIEFF, Michael. *Op. cit.* HUERTAS, Rafael. *Historia de la psiquiatria, por qué?, para qué? Tradiciones historiográficas y nuevas tendencias*. Frenia – revista de historia de la psiquiatria, vol I-1-2001.

<sup>6</sup> MACHADO, Roberto et al. *Danação da norma: medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1978.

COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro, Graal, 1979.

<sup>7</sup> Podemos perceber que interpretação análoga também foi aplicada em outros campos da historiografia, como nos estudos relacionados à escravidão, por exemplo, onde o cativo passou a ser compreendido como elemento ativo no processo histórico. Cf.: GOMES, Ângela de Castro. *Política, História, Ciência, Cultura etc.* Rio de Janeiro, Estudos Históricos, vol. 9, nº 17, 1996.

Por outro lado, além de ser percebido como um discurso que se materializa numa aplicabilidade, o saber médico também passou a ser encarado como um conjunto de preceitos orientados à instituição e solidificação de um dado ordenamento moral burguês. Nesse sentido, funda-se um influente silogismo que aproxima o saber psiquiátrico à intenção de controlar e ordenar as camadas marginalizadas da sociedade.

De acordo com o proposto no livro *Danação da Norma: “quando se investiga a medicina do século passado (século XIX) – em seus textos teóricos, regulamentos e instituições – se delineia, cada vez com mais clareza, um projeto de medicalização da sociedade”*.<sup>8</sup> Para dar conta desta hipótese, os autores remeteram-se ao passado colonial da medicina brasileira, comparando-o com as práticas do século XIX. Como resultado, concluíram que a medicina colonial estava direcionada à intervenção no momento que as doenças já teriam se manifestado, e que a grande transformação observada relaciona-se às práticas preventivas do higienismo. Isto é, os autores salientam uma mudança de atitude, na qual o conceito de saúde, além de estar atrelado à idéia da cura, também se vinculou à prevenção por meio da aposta dos médicos na intervenção social. É a partir deste ponto que o conceito de medicalização ganha contornos mais nítidos, construindo-se enquanto idéia que denota a aplicação do poder da jurisdição médica sobre o contexto social que a circunda. Contudo, trata-se de uma intervenção com moldes bem definidos, pois se corporifica num tipo bastante específico de discurso e prática política, cujo objetivo seria “*uma dominação de classe*” por meio da “*intensificação dos dispositivos de poder criados pelo capitalismo como condição indispensável à sua perpetuação*”.<sup>9</sup>

Por seu turno, Jurandir Costa seguiu a hipótese que, desde o século XVIII, em nome da saúde das crianças e adultos, a higiene entranhou-se na vida da família burguesa

---

<sup>8</sup> MACHADO, Roberto et al. *Op cit.* p. 18.

<sup>9</sup> *Ibidem.*

por meio da redefinição de seus comportamentos sexuais e morais. Este discurso fundado nos preceitos higiênicos teria sido incrementado, a partir dos anos 1830, por uma postura mais incisiva em relação aos comportamentos sociais, fazendo com que suas idéias e práticas se espraiassem para além da família burguesa. Tal fator acarretou em modificações nas relações familiares, que passaram a ser marcadas pelo aumento do zelo dos pais pelos filhos. Por outro lado, o mesmo discurso da higiene apontava que os cuidados nunca seriam suficientes, sempre tendo algo a ser corrigido. Isto importou na categorização dos pais como “*ignorantes, quando não ‘doentes’*”. (...) *Em resumo, quando observamos os resultados da educação higiênica, uma conclusão se impõe: a norma familiar produzida pela ordem médica solicita de forma constante a presença de intervenções disciplinares por parte dos agentes de normalização*”.<sup>10</sup>

A normalização médica nasceu, assim, como irmã univitelina do conceito de medicalização. Isto é, embora não sejam integralmente idênticas, partilham do mesmo gene. Pois, de modo geral, ambos os conceitos partem do princípio que a jurisdição médica atuou de modo a condicionar os indivíduos e organizar a coletividade, procurando moldá-los de acordo com determinados preceitos – que em ambos os livros foram identificados como *burgueses*.

Se por um lado, Jurandir Costa marcou a manifestação da normalização médica por meio das famílias burguesas, “*através da tutela terapêutica (onde) o corpo, o sexo e as relações afetivas entre os membros da família passaram a ser usados, de modo sistemático e calculado, como meio de manutenção e reprodução da ordem social burguesa*”.<sup>11</sup> Por outro, Machado e seus colaboradores identificaram a normalização como ferramenta do Estado, que atua, mais uma vez, no sentido de intervir para organizar o coletivo. Pois a medicina social:

---

<sup>10</sup> COSTA, Jurandir Freire. *Op. cit.*, p. 15.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 16.

estabelece a possibilidade de um controle político individual ou coletivo que se exerça de forma contínua, a medicina nela está presente como condição de possibilidade de uma normalização da sociedade no que diz respeito à saúde, que não é uma questão isolada, um aspecto restrito, mas implica uma consideração global do social.<sup>12</sup>

Diferentes autores, porém, se apropriaram dos conceitos de medicalização e normalização para darem forma e sustentação à hipótese geral de que a Psiquiatria foi um instrumento de disciplinarização a ser aplicado diretamente sobre as classes subalternas – perigosas ou outras categorizações afins –, que representavam um entrave aos interesses de exploração destas pelas classes dominantes. Neste sentido, o livro “*O espelho do mundo*”, publicado, em 1986, como produto da Tese de Maria Clementina da Cunha, pode ser encarado como um bom exemplo da aplicação de tal assertiva.<sup>13</sup>

Cunha organizou sua argumentação partindo do princípio que a Psiquiatria estrutura-se, sobretudo, como uma tecnologia disciplinar, voltada à organização e higienização de uma fauna urbana composta por elementos desviantes, cuja iniciativa de domesticação partiu dos governos e patrões, passando pelos médicos. Conforme essa linha interpretativa, a organização da coletividade tomava um sentido verticalizado, pois a manutenção do *status quo* daqueles que se encontravam numa posição elevada dependia do grau de exploração e manobrabilidade dos que engrossavam, justamente, as “*hostes da indisciplina*”.<sup>14</sup>

O contexto no qual o livro de Cunha finca suas bases é bem marcado e preciso: a cidade de São Paulo, durante as primeiras décadas do século XX. Foi nesse

---

<sup>12</sup> MACHADO, Roberto et al. *Op. cit.*, p. 195.

<sup>13</sup> CUNHA, Maria Clementina Pereira. *O espelho do mundo: Juquery, a história de um asilo*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 25.

ambiente onde Cunha destacou o acelerado crescimento urbano, a entrada significativa de estrangeiros, a vertiginosa expansão industrial, bem como a desordem própria a um contexto em frenética transformação. A partir deste cenário, a autora pretendeu evidenciar que o discurso psiquiátrico era um forte aliado dos interesses da burguesia, trazendo consigo a instituição asilar e seu sistema de reclusão e controle.

Aqui é o ponto onde os gêmeos se separam. De um lado, o conceito de medicalização foi empregado para passar a idéia de que “*o alienismo preencheu um espaço decisivo no sentido de propiciar a reedição, sob outros signos, das antigas práticas de exclusão social*”.<sup>15</sup> Esse espaço ocupado pela Psiquiatria teria sido imensamente amplo, pois segundo a interpretação de Cunha: “*não é apenas o indivíduo que enlouquece, mas a própria sociedade que está doente – ou pelo menos um de seus órgãos: seus braços*”.<sup>16</sup> Indo além,

autorizada por seu caráter científico, a medicina higiênica – como a medicina mental – vai constituir um discurso sobre todas as instâncias da vida, invadindo a esfera das relações pessoais para moldá-las segundo os propósitos da ordem e da disciplina urbanas. Inúmeras são as armas e estratégias deste embate: da polícia à justiça, dos médicos aos patrões.<sup>17</sup>

Este seria, portanto, um “*amplo movimento subterrâneo de disciplinarização*”.

Já o conceito de normalização, por sua vez, foi empregado com o sentido de ser o objetivo a ser alcançado por meio da medicalização. Em outras palavras, o livro de Cunha aponta que o discurso psiquiátrico acenava com uma aplicação essencialmente prática, cuja finalidade seria *normalizar* a sociedade por meio da contenção e disciplinarização dos indivíduos que contrariassem a ordem e a moral burguesas.

---

<sup>15</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 28.

Podemos perceber que os conceitos de medicalização e normalização são elementos que embasaram importantes trabalhos sobre a história da psiquiatria, no Brasil. Nota-se, também, que sua penetração no âmbito das análises referentes à medicina não ficou restrita aos limites da Psiquiatria, sendo aplicada a outros ramos de estudos históricos que, de alguma forma, toquem no tema do passado da medicina brasileira. Nesse sentido, vale comentarmos o livro *“Medicina, leis e moral”*, de José Leopoldo Ferreira, cujo trabalho aprofundou-se numa discussão sobre a obra de Roberto Machado e seus colaboradores.<sup>18</sup> No trajeto seguido pelo autor, alguns conceitos operacionalizados por Machado foram explicitados e conformados para se encaixarem ao âmbito geral de seu trabalho. É o caso, por exemplo, do conceito de “medicalização”.

Como vimos, na obra de Machado esse conceito indica a idéia de um discurso médico-higiênico que se espraia pelo coletivo, no sentido de remodelar o comportamento dos indivíduos. Contudo, Antunes deu-se conta que as implicações práticas da medicina-legal, seu objeto de estudo, foram bastante escassas, o que não justificaria a aplicação do conceito de medicalização. Nesse âmbito, este mesmo conceito foi remodelado para *“deixar de compreender a “medicalização” como processo de efetiva modificação social, para caracterizá-la, simplesmente, como uma nova atitude do médico perante seus objetos de estudo e de intervenção”*.<sup>19</sup> Ora, para o grupo capitaneado por Machado, a medicalização está essencialmente ligada à prática, uma vez que sua obra propõe uma análise referente não à cientificidade teórica da medicina, mas sim sobre o que a medicina *“representa e que tipo de poder ela implica necessariamente”*.<sup>20</sup> Além disso, de antemão os

---

<sup>18</sup> ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. *Medicina, Leis e moral: pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930)*. São Paulo, Unesp, 1999.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 71.

<sup>20</sup> *Ibidem*.

autores objetivaram a compreensão da “*figura moderna da medicina, seu papel na sociedade, sua ambição como instrumento técnico-científico a serviço, direta ou indiretamente, do Estado*”.<sup>21</sup> Em outras palavras, o conceito de medicalização foi drasticamente deslocado do campo das ações para o as intencionalidades. Mas, mesmo assim, não deixou de ser aplicado por Antunes.

Por fim, devemos nos remeter à tese de Luis Ferla para compreendermos algumas reminiscências em torno da idéia do poder exercido pelos psiquiatras. O estudo de Ferla, concluído em 2005, foca-se sobre as discussões em torno das idéias biodeterministas em São Paulo, entre os anos de 1920 e 1945.<sup>22</sup> Em outras palavras, tanto a temática quanto o recorte espacial e temporal abordados por Ferla são distintos do que propomos no presente estudo. Porém, especialmente no seu terceiro capítulo, Ferla tocou num ponto sensível a esta tese: o exame médico-legal.

O processo analítico utilizado por Ferla para compreender o papel do exame médico-legal entre as diferentes instâncias do Estado, incluindo os pareceres e estudos sobre sanidade mental, foi inspirado nas concepções de Michel Foucault acerca da relação saber-poder, onde, de maneira sintética, os discursos próprios do saber são aplicados no exercício do poder. Entre outros pontos levantados, como a utilização dos laudos pelos diretores de prisões e delegados de polícia, Ferla indicou que o caráter científico dos laudos abria caminho para torná-los instrumentos que viabilizariam o poder de julgar, tendo-se em vista que, ao menos na teoria, assinalar a presença de uma patologia mental significava reclassificar o paciente jurídico para paciente psiquiátrico.

---

<sup>21</sup> MACHADO, Roberto. *Op. cit.* Introdução.

<sup>22</sup> FERLA, Luis. *Feios, sujos e malvados sob medida: do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo – 1920-1945*. São Paulo, Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Econômica – Universidade de São Paulo, 2005.

O exame médico-legal se constituiu em instrumento de exercício de poder. Enquanto documento escrito, legitimado pela ciência e manipulado por juízes, policiais e burocratas, ajudou a reescrever muitos destinos humanos. Por fazê-lo através de conhecimentos científicos, o exame nos coloca mais uma vez em terreno foucaultiano, tornando pertinente o conceito de *saber-poder* do pensador francês.<sup>23</sup>

Indo além, Ferla valeu-se de outro conceito trabalhado por Michel Foucault, o de “sociedade disciplinar”, para compreender os laudos médico-legais como mais um instrumento de normalização das relações sociais. Nesse âmbito, as idéias de Foucault foram cruzadas com as de outros autores tão complexos quanto distintos entre si, como Weber e Spitzer, para “*redimensionar o conhecimento criminológico e sua aplicação, relocando-os no contexto de racionalização da sociedade burguesa*”.<sup>24</sup>

Ao passo que analisa o papel da criminologia, Ferla também tratou da luta de parte de seus adeptos contra a existência do júri. Contudo, este ponto, importante para se compreender as apropriações dos laudos médico-legais no âmbito jurídico, foi explorado a partir do ponto de vista dos médicos-legistas e suas opiniões sobre a matéria. Já a prática jurídica, propriamente dita, foi secundariamente visitada. Ou seja, o campo das intenções e projetos dos personagens favoráveis à ampliação do papel dos laudos foi substancialmente valorizado ante a prática dos tribunais.

Devemos destacar que tais obras, até aqui relacionadas, possuem o ponto em comum de se valerem de uma abordagem que visa tecer considerações sobre a relação entre saber e poder, tendo em vista a disciplinarização dos desviantes, onde a classe burguesa

---

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 191.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 193.

aparece vitoriosa na sua luta histórica. Nestes termos, devemos nos remeter à introdução do livro *História das prisões no Brasil*.

As versões foucaultiana e marxista da história das instituições, ao tentarem elaborar uma crítica daqueles que as construíram, terminaram por retratá-los como atores políticos extremamente poderosos e bem-sucedidos. Adotando uma perspectiva de origem funcionalista, passaram a utilizar a idéia de controle social, apresentando os reformadores burgueses como vitoriosos implementadores do controle sobre os pobres. É preciso desconfiar desta história de sucesso, e perceber como, mesmo nas instituições de controle, travam-se importantes embates, numa dinâmica que é observada no tempo presente mas que termina por ser negada à história.<sup>25</sup>

Na presente tese, perseguiremos o ideal de levar em consideração o cruzamento das falas dos psiquiatras e juristas, sem deixar de lado os dados produzidos a partir do ponto de vista dos pacientes jurídicos e/ou psiquiátricos. Deste modo, acompanhamos as maneiras como percepções psiquiátricas eram recebidas nos tribunais, de forma a ser verificada a interação entre médicos e juristas. A análise da documentação será guiada por uma necessária sistematização dos dispositivos jurídicos que regulavam as ações dos atores históricos, sem perder de vista o processo de criação dessas leis. Com isso, pretendemos alcançar uma visão mais ampla sobre nosso objeto de estudo, visando nos distanciar de conceitos como medicalização e normalização ou, indo além, da opinião que deduz uma forte aproximação entre psiquiatras e instituições de controle e coerção, como a polícia e o Judiciário. Antes de continuarmos, porém, devemos nos reportar às visões sobre o principal estabelecimento de atuação dos psiquiatras por nós estudados: o hospício, notadamente o Hospício Nacional de Alienados.

---

<sup>25</sup> MAIA, Clarissa Nunes [et al.]. *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro, Rocco, 2009, Vol. 1, p. 11.

## 1.2 – O Hospício como instrumento de controle

Pudemos observar que, entre a bibliografia partidária da associação dos preceitos médicos às idéias de controle social e a manutenção de uma ordem burguesa, os axiomas da Psiquiatria forneciam parte dos subsídios necessários ao discurso do controle referenciado no poder médico. O que por sua vez, teria corroborado com as reivindicações referentes à ampliação do papel de atuação dos psiquiatras sobre os indivíduos. Cabe então mencionar, que a prática repressiva dos psiquiatras estaria representada, sobretudo, pelo estabelecimento asilar.

Antes, devemos esclarecer que a palavra de ordem entre os homens empenhados na construção de um hospício de moldes europeus, no Brasil, ainda durante a primeira metade do século XIX, era que este tinha uma missão libertadora, tendo em vista que deveria proteger e cuidar de um dos elementos sociais mais dignos de piedade: o louco. De acordo com Magali Engel, os personagens envolvidos no projeto de criação do primeiro hospício brasileiro partiram das denúncias dirigidas às precárias condições em que se encontravam os loucos internados nos hospitais do Rio de Janeiro. Nesse sentido, pretendiam *“acompanhar o movimento inaugurado por Pinel em fins do século XVIII, reivindicando a necessidade de construção de um asilo especialmente destinados aos alienados, onde lhes*

*seria proporcionado um ‘tratamento físico e moral’ ao mesmo tempo mais ‘humano’ e mais ‘eficiente’ (...)*”.<sup>26</sup>

Porém, esta visão mudou radicalmente de sentido aos olhos dos historiadores contemporâneos, onde não são raras as interpretações que enxergam a fundação dos hospícios como elemento constituinte do processo de criação de mais um instrumento repressivo, empenhado na contenção dos desviantes sociais. Assim, observaremos aqui que este pensamento em relação aos asilos deve, em boa parte, aos trabalhos do sociólogo americano Erving Goffman, e do filósofo francês Michel Foucault; dois autores que marcaram a historiografia contemporânea interessada no passado da psiquiatria.<sup>27</sup>

Na obra *Asylums*, publicada em 1961, resultado de suas investigações sobre instituições americanas, Goffman cunhou o termo “*instituição total*” para designar os locais onde o cotidiano dos indivíduos fosse estreitamente regulado sob uma autoridade.<sup>28</sup> Nesse âmbito, incluem-se, além dos estabelecimentos psiquiátricos, os conventos, prisões, reformatórios, escolas e, até mesmo, navios mercantes e grupamentos de empregados rurais. Ou seja, Goffman empregou o termo às instituições e ambientes que guardam imensas diferenças entre si, mas que possuem o fato comum de buscarem imprimir suas rotinas por meio de uma rígida hierarquia, comumente acompanhada por práticas de opressão e/ou de rituais de despersonalização. Além disso, as instituições totais tendem a ser mais “fechadas” à sociedade geral. E isto, segundo o próprio Goffman, é simbolizado por barreiras físicas como muros, fossos, pântanos, florestas e afins.<sup>29</sup> De acordo com Michael Ignatieff,

---

<sup>26</sup> ENGEL, Magali Gouveia. *Os delírios da razão: médicos, loucos e hospícios (Rio de Janeiro, 1830-1930)*. Rio de Janeiro, Editora Fiocruz, 2001, p. 190.

<sup>27</sup> Cf.: IGNATIEFF, Michael. *Op. cit.*

<sup>28</sup> GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo, Perspectiva, 2001

<sup>29</sup> *Ibidem*, p.16.

muitos críticos do trabalho de Goffman, desde sua publicação, acharam difícil ver pontos em comum entre um campo de concentração, um navio mercante e um acampamento para desmatamento. Na prática, o conceito de ‘instituição total’ ficou restrito às instituições do Estado – o asilo, a prisão, o reformatório, a casa de trabalho (workhouse) – que atendiam a populações semelhantes – os pobres, os despojados, os desprotegidos e os estigmatizados – e as funções análogas – prisão, detenção e reabilitação.<sup>30</sup>

O trabalho *Asylums*, de Goffman, obteve maior resposta entre os historiadores americanos e ingleses, principalmente entre aqueles que orientaram seus estudos no sentido de compreender as relações estabelecidas entre as instituições totais e a sociedade extramuros, “*habitando-os a iniciarem o estudo do aparecimento dessas instituições em suas formas modernas nas décadas de 1830 e 1840, como um processo social interligado*”.<sup>31</sup> Contudo, o trabalho de Goffman foi menos reconhecido junto ao ambiente intelectual da Europa continental. Sobretudo na França, onde os estudos sobre as instituições totais, termo pouco evocado pelos franceses, foram mais influenciados pelos trabalhos de Foucault.<sup>32</sup>

No caso do Brasil, não podemos dizer que houve maior abertura ao pensamento de Goffman do que na França. Em 1992, ao realizar um balanço referente às obras deste autor, José Roberto Malufe contabilizou a publicação de vinte e sete obras no âmbito editorial dos Estados Unidos e Inglaterra, sendo que apenas seis foram publicados no Brasil. Destas, a mais recente datava de 1978, sendo que sua primeira publicação ocorreu em 1964, nos Estados Unidos.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> IGNATIEFF, Michael. *Op. cit.*

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 186.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> MALUFE, José Roberto. *A retórica da ciência: uma leitura de Goffman*. São Paulo, Educ, 1992.

Em 1961, mesmo ano que Goffman publicou o seu *Asylums*, Michel Foucault trouxe a público o seu *Histoire de la folie à l'âge classique*, obra em que, entre outras questões, foi buscar a origem das instituições psiquiátricas européias.<sup>34</sup> Depois, em 1976, publicou-se o *Surveiller et punir*, voltado ao estudo das tecnologias de dominação e das prisões modernas, tendo como foco o âmbito do século XVIII, período marcado pelos eventos da Revolução Francesa e celebrado como uma afirmação da liberdade e da democracia.<sup>35</sup> Em ambos os trabalhos, Foucault buscou fugir de uma visada que considera a instituição em si, isto é, como uma entidade burocrático-administrativa, para privilegiar as complexas relações sociais e jogos de poder que permeiam e transitam entre o mundo interno e externo do asilo. Neste âmbito, Foucault orientou seus trabalhos no sentido de buscar a compreensão sobre o relacionamento entre poder e conhecimento, onde o saber é tido como um discurso que se materializa no exercício do poder institucional. Para tanto, aprofundou suas investigações tanto no âmbito da produção teórica quanto da prática do enclausuramento, chegando à conclusão que os asilos são locais de produção e reprodução de uma ordem pretendida à sociedade geral. Assim, vistos como instrumentos de poder, os asilos e a Psiquiatria constituem uma complexa engrenagem comandada pelos psiquiatras que, por sua vez, se postariam a serviço dos interesses dominantes. O sentido desse maquinário seria, sobretudo, a ordenação e controle dos que contrariassem tais interesses.

Embora não tenha sido encontrada uma estatística confiável sobre os trabalhos de Foucault, a exemplo do que foi elaborada por Malufe em relação às publicações de Goffman, a leitura dos diferentes textos arrolados para a elaboração deste trabalho nos

---

Malufe refere-se ao trabalho: "*Sintomas mentais e ordem pública*". Traduzido por Jane Russo. In *Sociedade e doença mental*, pp. 09-18. Organizado por Sérvulo Figueira. Rio de Janeiro, Campus, 1978.

<sup>34</sup> Publicado no Brasil com o título: *História da loucura na Idade Clássica*. Op. cit.

<sup>35</sup> Publicado no Brasil com o título: *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*.

permite inferir que seu impacto e receptividade na historiografia brasileira foram maiores que o provocado pelo sociólogo norte-americano. Conforme concluiu Margareth Rago, o “*furacão Foucault*” fez-se presente em trabalhos acadêmicos dos mais variados temas, mas foi especialmente importante nos estudos voltados à história da medicina, Psiquiatria e instituições psiquiátricas.<sup>36</sup>

Por outro lado, como bem lembrou Jean Baudrillard, o poder, sob a ótica de Foucault, desenrola-se numa espiral que impregna até as relações sociais mais sutis, não deixando espaço, senão, à existência do próprio poder.<sup>37</sup> E aqui podemos perceber um importante distanciamento entre Goffman e Foucault. Enquanto Goffman preocupou-se em compreender o mundo vivido dentro das instituições totais e, secundariamente, a recepção que o mundo interno dos asilos encontra na comunidade “aberta”;<sup>38</sup> Foucault, por sua vez, trilhou o caminho inverso ao perceber as influências dos asilos, em maior grau, no ambiente social mais amplo.

Citamos, logo no início deste capítulo, que Ignatieff comentou o pensamento de Foucault por meio de uma figura de linguagem onde as classes mais abastadas são o martelo, e os pobres a bigorna. Ele sugeriu, assim, a configuração de um modelo cruel de opressão, no qual as violentas ações vindas de cima são recebidas sem reação pelos debaixo.<sup>39</sup> Por outro lado, a negação deste tipo de modelo interpretativo abre outra agenda de investigações. Por exemplo, se considerarmos que os psiquiatras não são os únicos agentes ativos no processo de internação, qual foi o papel desempenhado pela Justiça? Será que

---

<sup>36</sup> RAGO, Margareth. *O efeito Foucault na historiografia brasileira*. São Paulo, Revista Tempo Social – USP, outubro de 1995, pp. 67-82.

<sup>37</sup> BAUDRILLARD, Jean. *Esquecer Foucault*. Rio de Janeiro, Ed. Rocco, 1984.

<sup>38</sup> Termo utilizado como oposto de instituição fechada, ou total.

<sup>39</sup> IGNATIEFF, Michael. *Op. cit.*

magistrados e advogados foram, mesmo, agentes empenhados em fazer funcionar o maquinário da internação? Por outro lado, havia limites legais à atuação dos psiquiatras? Em caso positivo, como lidaram com esses limites? A própria ciência psiquiátrica deve ser pensada como circunscrita ao nível do discurso, e sua compreensão parte de um tipo de hermenêutica, onde o que é dito basta para que exista? Indo além, se não ficaram passivos, qual o envolvimento das famílias dos internos no processo de entrada numa instituição psiquiátrica? E, qual teria sido o papel dos internos? Há outros modos de se investigar a relação entre internos e instituição? Todo interno luta para sair do asilo, ou há aqueles que, paradoxalmente, tentam entrar? O que leva um indivíduo a buscar sua própria internação numa instituição psiquiátrica?

Uma pista para começar a responder algumas dessas perguntas foi fornecida por Michael Ignatieff, ao concluir seu balanço crítico referente às linhas interpretativas adotadas nos estudos que se debruçam sobre as instituições totais:

Podemos começar a escrever uma nova história social que parta da suposição de que uma sociedade é um denso tecido de permissões, proibições, obrigações e regras, sustentadas e forjadas em milhares de pontos, ao invés de uma pirâmide de poder nitidamente organizada? Nessa teia de processos e sistemas de crenças compartilhadas, esse tecido de hábitos de renúncia, possibilidades de satisfação e repressão explícita, a ‘instituição total’ é somente um traço, um fio.<sup>40</sup>

---

<sup>40</sup> IGNATIEFF, Michael. *Op. cit.* p. 193.

### 1.3 – Psiquiatria e Direito como jurisdições profissionais

Pensar a Psiquiatria sob o viés de conceitos que a categorize como instrumento utilizado por uma classe para a dominação de outra, como vimos, gerou um influente modelo de interpretação, cuja produção foi bastante profícua entre os anos de 1960 e começo da década de 1990, com produções posteriores que também se valeram de semelhante modelo.

Porém, no caso do Brasil, um panorama referente à situação sócio-política, visto em conjunto com seu sistema judicial, deixa patente que quaisquer interpretações esquemáticas devem ser revistas. Isto, porque, na análise do processo de construção do edifício jurídico brasileiro, nos deparamos com a adoção de determinadas concepções que revelam a necessidade de se abordar as interseções entre Psiquiatria e Justiça, nosso foco de estudo, por meio de um ponto de vista distinto daquele proposto pelos autores adeptos da idéia de que o discurso e a prática dos psiquiatras estavam voltados, sobretudo, ao controle e sujeição dos corpos e mentes de uma determinada classe social ou categoria de indivíduos. Neste sentido, propomos interpretar tanto a Psiquiatria quanto o Direito como jurisdições profissionais que, por sua vez, se envolvem com outras jurisdições, e vivenciam distintos contextos ao longo do tempo. Isto implica, entre outros pontos, em percebê-las como especializações calcadas sobre bases teóricas que lhes são muito específicas. Outro ponto importante, resultado da utilização do conceito de jurisdição profissional, diz respeito ao fato de que assim podemos lidar com mais de um campo do saber – Psiquiatria e Direito – preservando suas distinções.

Embora o estudo das profissões seja tema recorrente no âmbito da sociologia, onde correntes distintas lançam-se sobre esse objeto, preferimos não nos alongar sobre o tema, tendo em vista que não se constitui como ponto central da nossa análise.<sup>41</sup> Nesse sentido, destacamos a adoção do cabedal teórico relativo ao conceito de jurisdição profissional, desenvolvido por Andrew Abbott, no livro *The system of professions: an essay on the division of expert labor*.<sup>42</sup> Nessa obra, Abbott buscou evidenciar a imensa complexidade que permeia o contato entre jurisdições distintas, desmistificando a visão de que o relacionamento entre campos profissionais ocorre de maneira simples. Para dar conta de sua análise sobre este problema, o autor centrou-se no estudo da dinâmica interna dos campos profissionais, buscando ressaltar pontos de interseção entre distintas áreas de atuação.

De acordo com Abbott, as soluções de determinadas questões são delegadas à competência daqueles que são tidos como especialistas. Esta atitude implica em dois problemas analíticos. Um é objetivo, ligado às questões naturais ou tecnológicas. Outro é subjetivo, imposto pelo presente e passado cultural da sociedade. Muitas vezes, porém, é difícil estabelecer fronteiras nítidas entre ambos, pois a diferença entre qualidade objetiva e subjetiva consiste na recepção cultural do trabalho. Como exemplo, Abbott citou o alcoolismo, que se tornou um problema somente no sistema capitalista de produção. Inicialmente esta questão foi atacada pelos clérigos, que condenavam o uso do álcool; em seguida pelos médicos, que acreditavam se tratar de uma doença e propunham sua cura; depois pelo sistema

---

<sup>41</sup> Entre as diferentes obras brasileiras que se dedicam ao balanço sociológico das profissões, destacamos:

DINIZ, Marli. *Os donos do saber: profissões e monopólios profissionais*. Rio de Janeiro, Revan, 2001. Já no âmbito historiográfico, chama atenção: COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Record, 1999.

<sup>42</sup> ABBOTT, Andrew. *The system of professions: an essay on the division of expert labor*. University of Chicago Press, s.d.

jurídico e assim por diante. Ou seja, um problema, no caso o alcoolismo, foi interpretado de diferentes maneiras e, por conseguinte, diversas “especialidades” lidaram com a mesma questão ao longo do tempo.<sup>43</sup>

Devemos deixar claro que a redefinição dos problemas, como apresentado pelo alcoolismo, tem início no âmbito interno das especialidades, para depois ser exposta à aceitação pública. De modo geral, este tipo de “reinterpretação” é parte de uma luta pela constituição das fronteiras de atuação de cada área, que ganham terreno ao mostrar sua eficácia através de resultados normalmente calcados sobre critérios culturais.<sup>44</sup> Conforme discutido por Magali Engel, em passagem já citada neste capítulo, a psiquiatria brasileira começou a se estruturar justamente a partir de um movimento de reivindicação de sua exclusividade sobre o louco.<sup>45</sup> Nesse sentido, podemos inferir que se, num primeiro momento, o problema da loucura era “resolvido” com o confinamento nas celas das cadeias, ou nos porões dos hospitais – como a Santa Casa de Misericórdia, por exemplo -, a sua redefinição começou com a reivindicação da loucura como doença a ser estudada e tratada pela jurisdição médica. Ou seja, podemos compreender que a partir da construção da loucura enquanto conceito médico, foi dado o passo decisivo no sentido de torná-la campo exclusivo daqueles que seriam os primeiros psiquiatras brasileiros.

Contudo, não bastaria que os médicos reivindicassem a exclusividade sobre a loucura; ou que fatores técnicos, como a crescente complexidade do ato médico; e teóricos, ligados à ampliação dos conhecimentos específicos, fossem apresentados. Para que suas reivindicações fossem efetivadas, era imperativo que algumas estruturas cognitivas fossem reconhecidas como sendo exclusivas da jurisdição a qual fazem parte. E, indo além, era

---

<sup>43</sup> Ibidem, pp 33-52.

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> ENGEL, Magali. *Op. cit.*

necessário organizar uma razoável oferta no que podemos compreender como mercado de serviços médicos. Esse ponto nos remete novamente ao trabalho de Ignatieff, para quem a institucionalização do pobre demente, no século XIX:

em quase todas as explicações disponíveis, especialmente nas de Foucault, é um processo no qual médicos, filósofos, diretores de asilos, políticos e advogados desempenham um papel principalmente dirigente – mas nunca as famílias dos próprios dementes fazem o mesmo. Um novo “discurso” na corrigibilidade do demente, em utopias carcerárias de disciplina reformativa, aparece no século XIX e abrange tudo o que lhe antecedeu. Não obstante, no processo pelo qual as pessoas são primeiramente definidas, estigmatizadas e marginalizadas como loucas sempre começa no lar, ou no trabalho, e desde que a grande maioria de lunáticos era pobre, deve-se começar com a família da classe trabalhadora.<sup>46</sup>

Não bastaria, portanto, que os médicos se intitulassem como os mais elevados dignitários em lidar com a loucura. Seria necessário, também, que houvesse um determinado grau de aceitação por parte da comunidade externa à sua jurisdição, notadamente denominada por Abott como “cliente”. Na prática, é o cliente quem confere o grau de legitimidade a um determinado campo. E o cliente, conforme podemos perceber nas palavras de Ignatieff, não era oriundo somente das demandas do Estado ou da classe burguesa, mas também das famílias operárias.

Segundo Magali Engel, “durante quase cinco décadas teriam sido recolhidos ao Hospício de Pedro II um total de 6.040 doentes alienados, enquanto entre janeiro de 1890 e novembro de 1894 teriam sido internados no Hospício Nacional 3.201 doentes alienados”.<sup>47</sup> Para explicar esses números, a autora argumentou que as instituições

---

<sup>46</sup> IGNATIEFF, Michael. *Op. cit.*, p. 191.

<sup>47</sup> ENGEL, Magali. *Op. cit.*, p. 253.

republicanas tornaram-se mais sensíveis às reivindicações dos médicos; que foi endurecida a repressão aos loucos que vagavam pelas ruas da cidade; e que as leis foram modificadas no sentido de permitir o ingresso de mais pacientes não pagantes – ou seja, que não se incluíam na categoria de pensionistas. Não obstante a influência de tais fatores, devemos chamar atenção para o fato de que a família do alienado constituiu-se enquanto elemento chave nesse processo. Afinal, não podemos descartar a hipótese que, ao ser aberta a possibilidade de internação daqueles que não podiam pagar, as famílias pobres teriam recorrido em maior número ao asilo como instituição de guarda dos seus loucos. Pois a longa duração e intensidade do trabalho fora do lar, aos quais homens e mulheres estavam submetidos; a baixa remuneração; as precárias condições de moradia; a razoável quantidade de filhos menores, formavam um imbricado conjunto de elementos e razões que poderiam transformar o louco num fardo difícil de ser carregado por sua família. Nesse quadro, o asilo desponta não somente como uma esperança fundada no reconhecimento, por parte dessas famílias, de que os psiquiatras eram capazes de oferecer tratamento e possível cura ao parente alienado, mas também devemos considerar a visão de que o asilo era um local onde o louco podia ser confiado aos cuidados de outrem, aliviando o peso sobre seu núcleo familiar.

As famílias não ficaram estáticas ou passivas ao verem seus loucos serem remetidos aos asilos. Elas também tiveram papel relevante neste processo. Pois, como salientado linhas atrás, os primeiros sinais da loucura eram percebidos no lar, no trabalho, enfim, no seio da comunidade do louco. E isto, o envio dos loucos ao asilo por suas próprias famílias, também corrobora como um forte indicativo do processo de aceitação da loucura como doença, e da elevação da legitimidade dos médicos como especialistas no tratamento da alienação mental. Como um dos resultados desse processo de aceitação, podemos apontar que a jurisdição da medicina voltada à loucura passou a ser vista não somente como um equipamento de controle, mas como parte integrante daquela estrutura social.

Outros contextos também podem se tornar arena de luta pela profissionalização da Psiquiatria. Dentre eles, destacam-se a opinião pública, já apontada aqui, e o sistema legal. Enquanto a opinião pública é o âmbito no qual se reivindica a legitimidade social e cultural da Psiquiatria, e onde, de modo generalizante, os psiquiatras constroem a imagem pública de sua área; no campo legal são debatidos os problemas referentes às fronteiras de seu campo de atuação. A arena legal é de suma importância a este trabalho, posto que determinados aspectos da Psiquiatria constituem-se como territórios de domínio controvertido com outras áreas, sobretudo com a Justiça.

Subdividida em três esferas de atuação: legislatura, corte e administração, cabe à arena legal estabelecer fronteiras precisas aos limites da atuação psiquiátrica. Nesse sentido, adiante trabalharemos mais detidamente sobre a relação entre essas esferas e a Psiquiatria. Devemos notar, por ora, que tal precisão mostra-se impossível em muitas situações concretas. Daí recorre-se a outra esfera de definição: o local de trabalho. Enquanto a arena pública tende a simplificar as relações que ocorrem no campo profissional, o ambiente de trabalho, ainda segundo Abott, evidencia-se como a área onde tais relações revelam sua face mais complexa. Afinal, é no local de trabalho onde os profissionais aplicam seu cabedal teórico, afirmam a cultura de sua autoridade laboral, e entram em contato com outras jurisdições profissionais.<sup>48</sup>

Mais uma vez cabe lembrar que conceituarmos os psiquiatras como médicos profissionais, cujo trabalho é dedicado aos diferentes distúrbios mentais, não significa que devemos determinar “o que é uma profissão”. Esta, como já dissemos, é uma questão bastante discutida pelos sociólogos. O que nos importa é a apreensão dos elementos que distinguem os

---

<sup>48</sup> ABOtt, Andrew. *Op. cit.*

membros inscritos na jurisdição médica, mais especificamente os psiquiatras.<sup>49</sup> Por outro lado, mas não menos importante, também devemos delinear os caminhos que nos levem à análise da relação entre esta e as demais jurisdições profissionais, notadamente a dos juristas; e de outros elementos, como políticos e policiais, por exemplo. Por fim, de acordo com Abott, não seria adequado analisar as profissões de modo separado (psiquiatra, advogado, policial, etc.). Pois elas surgem e se desenvolvem num sistema de interdependências, onde a disputa por espaço desponta como elemento de importância.

Devemos ressaltar que compreender tanto a Psiquiatria quanto o Direito como jurisdições profissionais, conforme proposto aqui, não significa afastar a visão de que psiquiatras e juristas atuavam como atores sociais definidos a partir das normas e padrões de comportamento esperados daqueles que ocupam determinadas posições na estrutura social, onde boa parte desse viés comportamental era balizada tanto por seus pares quanto pelo contexto social.<sup>50</sup> Nesse sentido, independente das filiações teóricas, próprias de cada círculo epistêmico, as ações dos atores também são referenciadas pelos espaços institucionais que ocupam, sua formação teórica, posição social, idade, estilo de vida, entre outros fatores que influenciavam suas atitudes.<sup>51</sup>

Sob essa ótica, a perspectiva que encara as idéias científicas como irradiadas do centro para a periferia, notadamente da Europa em direção ao Brasil, e que as mudanças

---

<sup>49</sup> Em relação aos signos que distinguem os psiquiatras, podemos adiantar, como um dos elementos que o constituem, o seu nível de educação formal, adquirida normalmente em uma instituição reconhecida como competente na “formação” de novos membros à jurisdição médica. Por sua vez, esse diploma o credencia a dar os primeiros passos no mundo da psiquiatria, e aqui o asilo mostra sua outra face, pois os primeiros contatos com a prática psiquiátrica se desenvolvem no âmbito asilar.

<sup>50</sup> Sobre a atuação dos atores históricos, cf.: BURKE, Peter. *História e teoria social*. São Paulo, Unesp, 2002.

<sup>51</sup> BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo, Perspectiva, 2003.

verificadas nessas idéias não passam de distorções do original, muda radicalmente de sentido. Afinal, da mesma forma que os atores não são entes imutáveis, o aparato epistemológico que faz parte de suas respectivas jurisdições também se transforma, tornando-se ponto de intrincado processo de disputa dentro e fora da jurisdição profissional.

Já a visão de que diferentes personagens se movimentam na direção do controle sobre as classes perigosas, e que os médicos, inclusive os psiquiatras, foram agentes atuantes nesse processo de reordenação social, deve ser confrontada com a complexidade do contexto vivido. Neste sentido, conforme Edmundo Campos Coelho procurou demonstrar, os profissionais médicos, durante o Império e princípios da República, não gozavam de um poder tão abastado quanto é comumente assinalado pelo pensamento social brasileiro.<sup>52</sup>

Em primeiro lugar, sobre o início do período republicano, Campos Coelho considerou o caos instalado na administração pública, sobretudo no que diz respeito à administração do Distrito Federal. Este fato também influenciou diretamente na administração da saúde na Capital, com sucessivas demissões e readmissões dos funcionários da Inspetoria Geral de Higiene, por exemplo. *“Em meio a todo esse caos é no mínimo temerário afirmar que políticas higienistas tenham sido efetivamente implementadas no Rio de Janeiro por obra e graça do ‘poder médico’”*.<sup>53</sup> Em segundo lugar, outros dados são apresentados pelo autor com o intuito de se observar o ‘poder médico’ sob nova perspectiva. Dentre tais, a estatística de vacinação, que se manteve praticamente estacionada na casa dos 20 por 1.000 habitantes entre 1818 e 1901. Em 1904 este mesmo índice pulou para 108 vacinações entre cada 1.000 habitantes, *“mas precisamente aí estourou a revolta da vacina”*.<sup>54</sup> Outro exemplo, relacionado à idéia do poder médico, diz respeito à separação entre médicos e charlatães, conforme

---

<sup>52</sup> COELHO, Edmundo Campos. *Op. cit.*

<sup>53</sup> *Ibidem*, p.140.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 141.

inscrito no Código Penal de 1890. Embora previsto em lei, apenas dezenove processos foram instaurados, resultando em míseras duas condenações.<sup>55</sup>

O que pretendemos ressaltar, por meio desses exemplos citados por Campos Coelho, é que antes de se afirmar a existência de um poder médico forte e atuante, no Brasil, devemos compreender as complexidades do contexto por onde estes atores históricos se moviam. Nesse sentido, não basta realizar uma leitura atenta das leis e códigos, ou dos pareceres e artigos médicos, e a partir daí, concluir se havia ou não um poder médico coadunado com outros ramos da estrutura governamental. Todavia, não podemos descartar que a compreensão de tais documentos constitui-se como elemento bastante caro à nossa análise. Este impasse pode ser minorado à medida que compreendermos como os atores lidavam, na prática, com os elementos médicos e legais a eles disponibilizados. Por conta disso, as primeiras leis do Brasil independente, que substituíram as Ordenações Filipinas, exceto seu livro V, serão alvo da análise do próximo capítulo.

Tomando como referência o julgamento de um crime cometido por um Desembargador, buscaremos averiguar a relação entre o saber psiquiátrico e a noção de livre-arbítrio, bem como o lugar que este conceito ocupava no âmbito legal. Além disso, visamos compreender como esta noção se imbricava com outras, como jusnaturalismo e contratualismo, para começarmos a esboçar as implicações que a idéia da capacidade de julgamento imprimia aos processos judiciais. O entendimento sobre os direitos individuais constitui-se peça importante no que diz respeito à compreensão do processo de introdução da loucura no âmbito jurídico, entre o século XIX e começo do XX. Isto, porque, o processo de alteração legal da concepção de indivíduo, acompanhado pela idéia de direitos individuais, interagiu fortemente com o modo contratualista de se conceber o pertencimento à sociedade.

---

<sup>55</sup> Ibidem.

Desta maneira, verificaremos a hipótese de que este fator ditou os rumos da elaboração das futuras concepções e dispositivos jurídicos relativos às afecções mentais.

Por fim, este mesmo julgamento nos dará pistas importantes sobre a atuação dos principais atores em cena no tribunal: advogados e magistrados. Os médicos, por sua vez, terão sua atuação vista sob outro ângulo, não mais como os senhores dos julgamentos.

## II

# CONDIÇÃO MENTAL

### 2.1 – Um crime e muitas teorias

Abrimos este capítulo com a narrativa de um intrigante crime, ocorrido em 1873. Tal caso particular, de um assassinato sucedido no Maranhão e julgado na Corte, no Rio de Janeiro, nos guiará por algumas das mais importantes concepções jurídico-filosóficas que foram empregadas nas leis imperiais, tornando plausível a hipótese de que o conceito de sanidade mental foi muito além do estabelecido no artigo 10 §2, do Código Criminal de 1830.<sup>56</sup> Na verdade, verificaremos que concepções relativas à capacidade de raciocínio estiveram por trás de boa parte da filosofia jurídica adotada ao longo do período imperial. Isto, pois, conceitos como: livre-arbítrio, contrato social e responsabilidade, caros às leis do Brasil independente, foram, em última instância, elaborados em torno da idéia de o indivíduo possuir plenas condições de julgar entre certo e errado.

---

<sup>56</sup> Art. 10: ...não se julgarão criminosos:

§2. Os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e neles cometerem crime.

Ainda que a narrativa deste capítulo gire em torno de um assassinato, não intencionamos aprofundar a discussão relativa ao crime, Justiça e Psiquiatria. Deixemos tal empreendimento para o capítulo IV, quando, aí sim, traremos o assunto ao debate. Neste momento, além de apontarmos direções que dizem respeito à filosofia jurídica adotada no Império, conforme já dissemos, também lançaremos focos de luz sobre o lugar do psiquiatra no tribunal. Pois, conforme apresentamos no capítulo anterior, uma parcela importante da bibliografia tende a ampliar o poder de intervenção dos psiquiatras nesse ambiente, tornando-os figuras de destaque nos julgamentos. Neste sentido, daremos importante passo à verificação da hipótese de que a linguagem e o saber psiquiátrico eram apropriados pelos advogados e magistrados, sendo cruzados com a linguagem e o saber próprios do Direito e das leis. Por extensão, observaremos que os psiquiatras estavam longe de serem os senhores absolutos das decisões tomadas por juízes e jurados.

Há outros elementos cuja importância, no âmbito do tribunal, é maior que a atribuída aos médicos: os advogados. Eles, na prática, lidam com uma série de informações para fazerem valer suas posições. No meio do conjunto de depoimentos, provas e indícios, constam, também, as opiniões e laudos emitidos pelos médicos, utilizados pelos advogados como peças de um jogo de tabuleiro. Mas, cabe salientar, o presente capítulo não é conclusivo em relação a este assunto. Não tomaremos um único caso como regra geral, evitando, assim, de correremos o risco de gerar uma falácia argumentativa. Este assunto será retomado outras vezes ao longo do trabalho. Sempre com a orientação de se enxergar, na medida do possível, o contexto e as peculiaridades inerentes a cada caso apresentado.

Embora nosso estudo busque privilegiar as três primeiras décadas da República, deparamo-nos com a obrigação de recuar até o período imperial, no sentido de recuperar a elaboração das primeiras leis do Brasil independente. Conforme verificaremos nos capítulos seguintes, mas especialmente no último, a orientação filosófica adotada no Código

Penal de 1890, o primeiro da República, foi pouco alterada em relação às posturas empregadas no Código Criminal do Império. Portanto, para darmos conta da compreensão sobre nosso período temporal, tivemos que retroceder no tempo e acompanhar a criação das primeiras leis do Brasil.

## 2.2 – Caso Pontes Visgueiro

Era 16 de agosto de 1873, quando Thereza de Jesus denunciou à polícia de São Luis do Maranhão o desaparecimento da jovem Maria da Conceição, sua amiga. De acordo com o depoimento prestado, Maria da Conceição havia entrado à casa do Desembargador José Cândido Pontes Visgueiro, dois dias antes, e de lá não saiu. O primeiro passo dado pela polícia foi procurá-la pela cidade de São Luis, com intuito de averiguar a hipótese de que pudesse estar em alguma parte daquela cidade. Malogradas as diligências, e como no dia anterior a polícia havia recebido a denúncia “*de que o mesmo Desembargador pretendia fazer algumas de suas costumadas desordens*”,<sup>57</sup> o delegado passou a suspeitar

---

<sup>57</sup> *O Direito: revista de legislação, doutrina e jurisprudência*. 1874, Ano II, vol. 4, p. 115.

diretamente de Pontes Visgueiro e, por isso, ordenou o cerco policial, seguido de buscas em sua residência.

A diligência foi coroada do mais completo resultado. A casa e o quarteirão a que pertencia foram postos em rigoroso cerco, e às 6 ½ horas da manhã é feita busca. A cova, ainda fresca, se apresentava aos olhos daquele que descesse a escada em busca do quintal. Imediatamente escavada a cova, e descoberto o caixão de pau, é aberto este, e feito um orifício no de zinco, reconheceu-se a existência do cadáver ali sepultado, pelo sangue que derramou pelo orifício. Aberto o caixão, um horroroso espetáculo se apresentava.<sup>58</sup>

O cadáver de Maria da Conceição foi encontrado mutilado dentro de um caixão de zinco, que por sua vez, encontrava-se envolto por outro, de madeira. Conforme o resultado da perícia realizada no corpo, Maria da Conceição foi adormecida com clorofórmio, e a mutilação seguiu-se com ela ainda viva. Além disso, seu corpo apresentava profundas marcas de mordidas na face, que mais tarde descobriu-se terem sido perpetradas pelo próprio Desembargador Visgueiro. Outras marcas evidenciavam a extrema violência do ato, como o ventre aberto à faca, cujo ferimento expôs as vísceras e provocou diversas perfurações nos órgãos internos.

Soube-se que, depois de haver cometido o crime e ocultado o cadáver, Pontes Visgueiro foi à casa de sua filha para participar de uma festa oferecida por seu genro, também Desembargador.

É também digno de nota: a violência, senão ferocidade, do acusado, atirando-se sobre Mariquinhas (Maria da Conceição), apenas adormecida, e mordendo-lhe o corpo. Não saciado com a sua morte, ainda depois de estar o cadáver no caixão, rasga-lhe o estômago e perfura o fígado. O sangue frio e

---

<sup>58</sup> Ibidem., p. 116.

a calma com que logo depois do crime aparece em público e assiste a uma festa de família, em que tomaram parte as pessoas mais gradas da Capital.<sup>59</sup>

Conforme consta nos autos do processo, o sexagenário Pontes Visgueiro mantinha relacionamento amoroso com Maria da Conceição, mulher de origem pobre, apontada como conhecida prostituta da cidade de São Luis. As testemunhas, arroladas no processo, afirmaram que o Desembargador, na verdade, mostrava-se enamorado pela vítima. Em diferentes ocasiões, ele lhe deu presentes, como “*uma volta de ouro que ele havia lhe dado e que ela havia empenhado numa loja por insignificante quantia, e se ultimou por intervenção do Chefe de Polícia de então*”;<sup>60</sup> pagou o aluguel do imóvel onde a vítima residia; e fora visto, “*em pleno dia nesta Cidade, correndo pelas ruas dela atrás de Maria da Conceição*”.<sup>61</sup> Assim, a turbulenta relação entre o Desembargador e Maria da Conceição era bem conhecida pelos moradores da cidade de São Luis. Fato que alimentava os boatos que o mesmo Desembargador havia lhe feito pedido de casamento, o qual fora recusado pela amante. De acordo com o testemunho do médico Affonso Saulnier de Pierre Levée, “*era violenta a paixão do Desembargador Pontes Visgueiro por Maria da Conceição (...)*”,<sup>62</sup> tanto que o Desembargador “*pediu uma vez que o curasse moralmente quando lhe comunicasse o que havia entre ele e a dita mulher*”.<sup>63</sup>

O “Caso Desembargador Pontes Visgueiro”, como o crime ficou conhecido, chocou a sociedade de São Luis do Maranhão, tanto por conta de sua brutalidade quanto pelo

---

<sup>59</sup> Ibidem, p. 124. Relatório do Chefe de Polícia Miguel Calmon du Pin e Almeida. Secretaria de polícia do Maranhão, 20 de agosto de 1873.

<sup>60</sup> Ibidem., p. 162, testemunha: Adriano Augusto Bruce Barradas, 53 anos, Secretário do Tribunal da Relação.

<sup>61</sup> Ibidem., p. 160, testemunha: Tenente-coronel José Carlos Pereira de Castro, contador da Thesouraria da Fazenda desta província (Maranhão).

<sup>62</sup> Ibidem., p. 163, testemunha: Affonso Saulnier de Pierre Levée, médico

<sup>63</sup> Ibidem.

envolvimento de uma figura de proeminência social. Revoltados, populares apedrejaram a casa de Visgueiro e ameaçaram invadir a delegacia com o intuito de linchá-lo. Por ordem do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Ministro Antônio Simões da Silva, Visgueiro foi remetido ao Rio de Janeiro para ser julgado por essa corte.

Já na Capital do Império, em 26 de setembro de 1873, numa das salas do quartel policial, à rua dos Barbonos,<sup>64</sup> Pontes Visgueiro fora interrogado por Simões da Silva, incumbido da função de juiz preparador do processo crime. Ao questionar se o Desembargador foi ou não responsável pelo assassinato de Maria da Conceição, o Conselheiro ouviu, do próprio, um lacônico “*sim*”.

Perguntado por que a matou, respondeu: porque a amava muito. Perguntado se esse amor era antigo, e qual a causa que o determinou a matá-la, respondeu: que o amor já era antigo, na duração de mais de ano, e que a causa imediata não a pode expor agora, pois que há mais de 40 dias que nem se pode alimentar, sob a impressão de tal acontecimento.<sup>65</sup>

Por escolha de Pontes Visgueiro, a defesa foi constituída pelos advogados Francisco Otaviano, que não prosseguiu na causa por conta de sua viagem à Europa; e Franklin Dória (Barão de Loreto), renomado membro da elite dos advogados que atuavam na Corte.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> Atualmente, chama-se rua Evaristo da Veiga, localizada no Centro da cidade do Rio de Janeiro.

<sup>65</sup> *O Direito. Op. cit.*, p. 132.

<sup>66</sup> Cf.: COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822 – 1930*. Rio de Janeiro, Record, 1999, cap. III, p.71-101.

De acordo com Silvio Romero, Dória era considerado como um “orador plácido, macio, sossegado e correto.

Nada de veemências, de entusiasmos, de calorosos ímpetos. No gênero apaziguado, severo e bom, é apreciável. Quem só gosta de um orador quando ele grita e gesticula como um possesso, não o ouça; quem se contenta e dá-se por bem pago com um tom familiar, simples, misturado de certa ironia e

## 2.2.2 – O Julgamento

Na batalha, que se seguiu no âmbito do Tribunal, Franklin Dória calçou-se sobre a argumentação que Pontes Visgueiro não possuía plena consciência de seus atos, quando cometeu o assassinato de Maria da Conceição. Pois, além de ser acometido por uma paixão violenta, a sua capacidade de julgamento estaria afetada pela idade, solidão e solteirice; além da surdez, que o separou do mundo. Por isso, seu paciente deveria ser absolvido.

Para apoiar sua tese, Dória também lançou mão da fórmula a qual Visgueiro não havia cometido outros crimes durante sua vida e, assim, “*não se pode procurar uma explicação natural para o homicídio argüido ao Sr. Desembargador Pontes Visgueiro, senão um desarranjo mental, produzido pela paixão*”.<sup>67</sup> Tal argumento foi reforçado pela concepção de que Visgueiro estava extremamente arrependido de seu crime, fato que, segundo o advogado, demonstrava que o réu não era um criminoso costumeiro. Importante adiantar, por enquanto, que o arrependimento de Visgueiro foi um dos fatores determinantes à sentença proferida pelos Ministros do Tribunal.

---

malícia, pode ouvi-lo”. Cf. ROMERO, Silvio. “*História da literatura brasileira*”. Rio de Janeiro, José Olympio Editor, 1953, p. 40.

<sup>67</sup> *O Direito. Op. cit.*, p. 178.

A estratégia da defesa, elaborada por Dória, baseou-se em demonstrar que o crime fora “*praticado no paroxismo de uma paixão violenta*”.<sup>68</sup> Em outras palavras, a intenção era convencer que seu paciente, Pontes Visgueiro, agiu movido por um irresistível impulso produzido pela paixão que nutria por Maria da Conceição. Paixão, esta, que teria sublimado seu livre-arbítrio, levando-o às raias da loucura. Para sustentar sua versão, Dória pintou um quadro onde Visgueiro aparece muito mais no papel de vítima do que autor de um crime bárbaro. Em última instância: Maria da Conceição teria sido a verdadeira culpada por seu destino. Segundo suas palavras:

Senhores, este homem (Pontes Visgueiro) não é o monstro que a sociedade pintou. Não; ele não saiu do mundo sombrio dos malfeitores, com o coração empedernido pelo vício e pelo crime. Não; o Desembargador Pontes Visgueiro é um desgraçado, cuja honra foi posta à prova durante uma longa existência de 62 anos, e que no ocaso da vida, de um momento para outro, sucumbiu a uma paixão impetuosa e tirânica, que lhe eclipsou essa luz divina, que irradia o espírito do homem, e se chama consciência.<sup>69</sup>

Prosseguindo na sua fala, o advogado buscou realçar determinados aspectos do passado de Visgueiro que atestassem sua retidão moral, sobretudo o que diz respeito à sua atuação pública e origens familiares. Segundo Dória, Pontes Visgueiro nasceu em Maceió, em outubro de 1811. Filho de um rico fazendeiro, em 1828 foi estudar no Seminário de Olinda. Em 1829, matriculou-se na Faculdade de Direito de Recife, onde frequentou até 1832. Mas, em virtude de uma determinação de seu pai, teve de concluir o curso jurídico na Academia de São Paulo, onde se formou no ano de 1834. Voltando à sua terra natal, em princípios do ano seguinte, ele ocupou uma cadeira de Deputado à Assembléia Legislativa da mesma província,

---

<sup>68</sup> *O Direito*. Op. cit.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 169.

tendo sido eleito quando ainda era estudante, e reeleito depois. Nesse meio tempo, serviu como Juiz Municipal de Maceió, e em 1837 ascendeu à magistratura vitalícia como juiz de direito daquela cidade. Foi deputado federal em duas legislaturas, de 1838 a 1841, e na de 1842 a 1844 (reduzida na sua duração legal em virtude de uma dissolução na Câmara Temporária). Na tribuna, o Desembargador opôs-se à lei de interpretação ao Ato Adicional, e votou pela maioria do Imperador Pedro II.<sup>70</sup>

Maria da Conceição, por outro lado, foi reiteradamente descrita como uma jovem “*gasta e abatida pelos estragos de uma prostituição precoce*”. Pois desde “*menina, vagava com a mãe pela rua da cidade de São Luis a esmolar de porta em porta; depois de moça, repartia com a mãe o preço de suas devassidões, que a mãe mesma favorecia*”.<sup>71</sup> A intenção era deixar claro que Pontes Visgueiro não tinha o “*coração empedernido pelo vício*”, mas que Maria da Conceição sim, estava próxima do submundo dos vícios e do crime. Idéia que seria reforçada, ainda mais, pela sua suposta falta de religiosidade, extrema pobreza e analfabetismo.

Filha de mãe solteira, cujo pai era desconhecido, as relações familiares de Maria da Conceição foram descritas por Franklin Dória como origens características de uma vida desregrada, afastada das normas da moral e da religião. Ao insistir em descrever tais condições, Dória acabou revelando um traço cultural da época. Pois, Visgueiro também fora pai de uma menina, sem se casar. Mas ficou responsável pela criança, e isso, acreditava o advogado, contava a favor de seu paciente.<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> Ibidem. P. 173.

<sup>72</sup> Importantes estudos debruçaram-se sobre semelhante temática. Dentre tais, cabe destacar os trabalhos de:

ESTEVEZ, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas: Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1989. ENGEL, Magali. *Meretrizes e doutores: saber médico e*

Em tom romanesco, o nascimento de uma filha fora do casamento foi explicado, por Franklin Dória, como fruto do primeiro e único amor de Visgueiro. Contudo, tal relacionamento foi impedido pelo pai de Visgueiro e, por conta deste amor impossível, o Desembargador teria se mantido solteiro. Tal fato, segundo a ótica exposta por Dória, justificaria o forte interesse de Visgueiro em relação às mulheres. Em outras palavras, o advogado tentava justificar os diversos casos amorosos de seu cliente por ter, outrora, se apaixonado. Por conta desse amor não ter sido concretizado num casamento, manteve-se “*sempre celibatário, e eis a razão principal por que se inclinou a várias mulheres, e finalmente a essa, que o perdeu, à Maria da Conceição*”.<sup>73</sup>

Durante o tempo que permaneceu amasiado à Maria da Conceição, Visgueiro vivenciou diversas situações que despertaram suas crises de ciúmes. O ponto alto dessas crises deu-se quando encontrou um menor, estudante, escondido sob a cama de sua amante, e expulsou o rapazola “*pelos orelhas*”. Depois deste episódio, o Desembargador licenciou-se do cargo por quatro meses, a título de cuidar de sua surdez, e empreendeu viagem à província do Piauí. Na verdade, segundo apontado por Franklin Dória, Visgueiro desejava afastar-se de seu ambiente para esquecer Maria da Conceição. Tal viagem, afirmava o Desembargador, o ajudaria na sua intenção de se livrar do que sentia por Maria da Conceição. Logo após retornar do Piauí, contudo, Pontes Visgueiro encomendou os caixões de madeira e zinco, e pôs em prática seu plano de assassinar a amante.

---

*prostituição no Rio de Janeiro*. São Paulo, Ed. Brasiliense, 1989. CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro*. Campinas, Ed. da Unicamp, 2000.

<sup>73</sup> O Direito, *op. cit.* p. 176.

### 2.2.3 – As idéias médicas entram em cena

De acordo com a defesa, a capacidade de julgamento de Visgueiro foi obliterada pela paixão que, segundo raciocínio de Dória, teria sido amplificada pelo fato dele ser celibatário e surdo. Assim, Visgueiro teria ficado à mercê dos devaneios próprios de sua confusão mental. Contudo, é importante ressaltar que tanto defesa quanto acusação não se valeram das opiniões de médicos brasileiros, nem solicitaram a realização de qualquer processo de peritagem ou outro tipo de exame realizado por um médico *in loco*. Ao longo do julgamento, ambos os lados lançaram mão de uma literatura médico-legal estrangeira, mormente francesa e alemã, com o intuito de defenderem suas respectivas posições. Nesse sentido, tais conhecimentos foram apropriados como ferramentas estratégicas na defesa das respectivas posições no Tribunal. Mas a atuação médica, propriamente dita, não teve lugar no julgamento.

Dória buscou nas palavras de Johann Ludwig Casper, berlinense perito em medicina forense, cujas idéias circularam entre os principais círculos europeus, apoio técnico

ao seu argumento.<sup>74</sup> Sua intenção primária era firmar a tese que Visgueiro não era próximo ao ato que havia praticado, e que o crime não fazia parte de sua personalidade.

O crime é um fato isolado na vida do acusado, ou antes, se devia contar com ele à vista do procedimento anterior, e é apenas o resultado de esperanças criminosas? Este ponto é importante a verificar, porque é raro que um homem, que durante toda a sua vida foi fiel à honra, mude subitamente de proceder, salvo se é impelido por circunstâncias psicológicas, provenientes já de uma moléstia mental, já de uma paixão violenta; circunstâncias que, no momento em que ele comete o crime, lhe tiram mais ou menos a liberdade de escolha de proceder.<sup>75</sup>

Nesta mesma obra citada por Franklin Dória, *Traité pratique de médecine légale*, Casper negou peremptoriamente as explicações comportamentais baseadas no reducionismo organicista, e assumiu a defesa das idéias referentes a uma análise apoiada sobre os alicerces de uma concepção atropológico-psiquiátrica, onde o indivíduo deve ser examinado na sua totalidade – ou o mais próximo disso.

---

<sup>74</sup> De acordo com o editor do *British and foreign medico-chirurgical review*, Casper era um autor bastante conhecido no âmbito médico europeu, principalmente por conta de seus estudos técnico-científicos, mas também por ter participado diretamente do processo de elaboração do Código Penal da Prússia. Cf.: *British and foreign medico-chirurgical review quarterly journal practical medicine and surgery*. vol. XX, july-october, 1857.

Além disso, Casper atuou no sentido de reformar o processo de formação dos novos médicos na Prússia, e lutou contra a discriminação do Estado prussiano em relação aos médicos civis, em comparação com o tratamento dispensado aos médicos militares. Cf. BONNER, Thomas Neville. *Becoming a physician: medical education in Britain, France, Germany, and United States, 1750-1945*. New York, Oxford University Press, 1995, pp. 120-126.

<sup>75</sup> CASPER, Ludwig. *Traité pratique de médecine légale*. Tradução francesa de Bailliére, 1862, p. 259. APUD, “O Direito”, p. 177.

Parmi les nombreuses questions qui se présentent au médecin légiste, il n'en est pas qui soit plus difficile à résoudre que celle qui consiste à juger l'état mental d'un individu. En effet, les signes qui doivent servir de base au jugement sont très vagues et très difficiles à saisir. Le matérialisme a bien essayé de trancher cette difficulté, et l'on a voulu expliquer les fonctions de l'âme par les règles anatomiques et physiologiques du système nerveux; mais ces hypothèses, permises aux hommes qui cherchent des théories, n'ont jamais été prises en sérieuse considération par les praticiens, car non-seulement elles ne sont d'aucune utilité, mais encore, dans certaines circonstances, elles ont eu des résultats très fâcheux. La seule méthode que je trouve applicable en médecine légale pour juger l'état mental d'un individu, c'est la méthode empirico-psychologique; mais elle exige de la part de celui qui s'en sert des qualités bien diverses: ainsi, outre une connaissance approfondie de la science, outre une pratique de longue date, il faut encore posséder une grande connaissance du monde et savoir analyser et synthétiser parfaitement les actions des hommes.<sup>76</sup>

---

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 258.

Numa tradução livre: “Entre as muitas questões que surgem ao médico legista, não há nenhuma que seja mais difícil de resolver do que aquela que seja julgar o estado mental de um indivíduo. De fato, os sinais que devem ser a base para o julgamento são muito vagos e muito difíceis de serem entendidos. O materialismo tentou resolver esta dificuldade, e nós queríamos explicar as funções da alma pelas regras de anatomia e fisiologia do sistema nervoso, mas estes pressupostos, que permitiram que os homens procurassem teorias nunca foram seriamente tomados em consideração pelos profissionais, não só porque eles são inúteis, mas em certas circunstâncias, eles tiveram resultados muito ruins. O único método que encontrei, aplicável em medicina forense para avaliar o estado mental de um indivíduo, foi o método empírico-psicológico, mas é o que requer mão de quem se serve de muitas qualidades diferentes: assim, além de um conhecimento profundo da ciência, além de prática de longa data,

No sentido apontado por Casper, a enfermidade não teria uma origem estritamente orgânica. Mas sim, que a interação entre o ambiente externo e o emocional deveria ser considerada para se compreender as enfermidades relacionadas ao sistema decisório individual. Razão e paixão (ou emoção) seriam, então, alternativas antagônicas nesse sistema decisório. Ao ser interpretada como fenômeno que afasta o indivíduo da razoabilidade de suas atitudes, a paixão é entendida como força capaz de se sobrepor à razão no controle do comportamento social.<sup>77</sup>

Cabe esclarecermos que, de acordo com Elizabeth Williams, para os médicos europeus do período compreendido entre o século XVIII e meados do século XIX, não era nem um pouco estranha a ligação entre razões físicas, morais e sociais para se explicar as origens ou causas das perturbações mentais.<sup>78</sup> Assim, é importante notarmos que era comum a idéia de que havia uma relação de coadjuvação recíproca entre: contexto, corpo e mente.<sup>79</sup>

Dória, na sua tentativa de convencer os magistrados do Supremo Tribunal de Justiça que Visgueiro havia cometido o homicídio no auge de uma desordem da vontade, provocada por sua condição física, e pela dor de um amor não correspondido, afirmou que “*a jurisprudência e a medicina legal estão acordes em que as paixões são uma das causas*

---

também deve ter amplo conhecimento do mundo e de como analisar e sintetizar cabalmente as ações dos homens”.

<sup>77</sup> MARCUS, George E. *The Psychology of Emotion and Politics*. In: “Handbook of political psychology”, Willians College, s.d.

<sup>78</sup> WILLIAMS, Elizabeth A. *The physical and the moral: Antropology, physiology, and philosophical medicine in France, 1750-1850*. Cambridge, Cambridge University Press, 1994, pp. 85-93.

<sup>79</sup> *Ibidem*.

*determinantes mais comuns de alienação mental (...)*.<sup>80</sup> Para respaldar tal sentença, o advogado buscou apoio nas idéias de Charles Marc:

não é duvidoso que em muitos casos a vivacidade de certas paixões possa chegar ao grau capaz de produzir um verdadeiro delírio que, por isso mesmo, pode passageiramente destruir o império da vontade. Esta verdade tem-se tornado até um dos melhores argumentos em favor da abolição das penas irreparáveis, e sobretudo da pena de morte.<sup>81</sup>

Cabe esclarecer que Charles Marc, no mesmo livro citado no julgamento de Pontes Visgueiro, questionou-se sobre qual seria a utilidade prática, para o juiz, tomar conhecimento que os transtornos mentais podem ser causados pela bile, pelo cérebro ou por um ataque cardíaco.<sup>82</sup> Na opinião de Marc, ao magistrado interessaria, antes de tudo, saber se o indivíduo em questão é louco ou agiu num momento de privação da vontade ou algo relativo. Os motivos que desencadearam as alterações mentais, bem como estudos clínicos e eventuais tratamentos seriam de interesse e competência exclusiva do médico. Este posicionamento de Marc reflete uma preocupação candente com a questão jurídica da imputabilidade. Isto é, se ao círculo médico havia interesse em compreender as causas da loucura, para os advogados verificamos algo bem distinto, pois a preocupação centrava-se basicamente em responder se o indivíduo era ou não responsável por seus atos. Descobrir se havia sinais de loucura, ou de perda da capacidade de julgamento, conforme veremos mais adiante, relacionava-se intimamente ao conceito de imputabilidade.

Côncio da meta de livrar Pontes Visgueiro da condenação, Franklin Dória buscou dirimir quaisquer dúvidas em relação ao tipo ou grau de loucura de seu paciente.

---

<sup>80</sup> O Direito. *op. cit.*, p. 178.

<sup>81</sup> MARC, Charles Henri. *De la folie considérée dans ses rapports avec les questions medico-judiciaires*. Tom I, p. 121. Apud, "O Direito", p. 179.

<sup>82</sup> MARC. *Op. Cit.* p. 10.

A imputabilidade, como sabemos, é a responsabilidade criminal de um ato resolvido e praticado na plenitude da liberdade moral. (...) o que importa à Justiça é saber, se o agente criminoso obrou ciente e livremente, com imputabilidade; por outra, se ele possuía a possibilidade psicológica de medir todo o alcance do seu procedimento.<sup>83</sup>

Após referir-se à obra de Marc, o advogado lançou-se sobre as idéias de Descuret, as quais se remetem às explicações organo-deterministas para compreender outras causas que poderiam ter afetado o raciocínio de seu paciente.<sup>84</sup>

É uma lei da economia que todo órgão que sofre se esforce em diminuir a irritação ou a congestão que ele produz, reenviando-a para as partes com que simpatiza mais. Nas paixões levadas ao mais alto grau, a reação das vísceras torácicas e abdominais tem lugar principalmente sobre o encéfalo, que por seu turno abalado por esse reflexo mórbido, perturba notavelmente a razão e a torna joguete das alucinações mais extravagantes. (...) Assim, quer as paixões reajam sobre o cérebro, quer o afetem primitivamente, é certo sempre que elas levam a imaginação e os sentidos a falsear momentaneamente a razão; de sorte que se pode dizer que elas não diferem da loucura senão pela duração.<sup>85</sup>

Por seu turno, a acusação, levada a termo pelo Procurador da Coroa, Francisco Baltazar da Silveira, entendeu que o crime cometido por Pontes Visgueiro deveria

---

<sup>83</sup> O Direito, *op. cit.* P. 179.

<sup>84</sup> A obra de Marc, citada por Franklin Dória, ganhou notoriedade por ter sido o veículo de um longo e detalhado inventário relativo às diversas monomanias. Dentre tais, destacam-se seus estudos sobre a monomania homicida, suicida, cleptomania e furor genital. *Cf.*: DENIKER, Pierre & OLIÉ, Jean-Pierre. *Fou Moi? La psychiatrie hier et aujourd'hui*. Paris, Éditions Odile Jacob, 1998, pp. 85-92.

<sup>85</sup> DESCURET, Jean Baptiste Felix. *La Médecine de Passions*. Paris, Libraires de la faculté de médecine, Périsse, 1841, Tom. 1, pg 180. Apud, *O Direito*.

ser punido com a pena capital. Isto, pois, segundo o Procurador, as provas contra o réu eram tão contundentes que não restaria à defesa outra alegação, senão, a de que Visgueiro obrou com prejuízo do discernimento. Para o Procurador, conferir a Visgueiro o rótulo de louco não passaria de uma manobra para “*arrancar o réu à culpabilidade, à criminalidade, à sanção da lei*”.<sup>86</sup>

De maneira bastante distinta do modo como Franklin Dória defendeu sua tese (o qual se alongou na tentativa de realçar as qualidades pessoais de seu cliente, as circunstâncias do crime, o passado e o lugar social da vítima, bem como o embasamento teórico feito sobre opiniões de diferentes nomes da medicina legal), Baltazar da Silveira foi extremamente sucinto na sua fala. Inicialmente, sua estratégia consistiu em atacar, com certa dose de ironia, as obras e teorias levantadas pela defesa. “*Eu sabia que por força o preclaro advogado havia de recorrer a autores. Tenho também um livrinho, que está aqui e que um filho meu, que é doutor em medicina, mostrou-me*”.<sup>87</sup> O “*livrinho*”, referido por Baltazar da Silveira, era de autoria de L. Fleury, professor adjunto da Faculdade de Medicina de Paris, e dele foram destacados pontos sobre discussões relativas aos instintos e inclinações da vontade.<sup>88</sup> Dessa obra, o Procurador assinalou a seguinte passagem: “*o assassinato, debaixo de qualquer forma que se apresente, não desaparecerá senão quando a sociedade,*

---

<sup>86</sup> Ibidem, p.194.

<sup>87</sup> O Direito, *op. cit.*, p. 195.

<sup>88</sup> Na obra referida pelo Procurador Baltazar da Silveira, Fleury buscou descortinar a influência das lesões cerebrais sobre o comportamento dos insanos. Nesse sentido, o autor é nitidamente filiado à corrente que busca encontrar no cérebro a origem das desordens comportamentais. Cf.: HARRINGTON, Anne. *Medicine, mind, and the double brain*. New Jersey, Princeton University Press, 1989. DAVIDSON, Richard J. & HUGDAHL, Kenneth. *Brain Asymmetry*. Massachusetts, MIT, 1996.

*abandonando os procedimentos bárbaros da guerra e da pena de Talião, tiver proclamado que o homicídio é um crime, quaisquer que sejam as circunstâncias (...)*”<sup>89</sup>

Buscando rebater a defesa, Francisco Baltazar concentrou-se na tese de que o réu agiu de modo premeditado. Pois, dias antes de cometer o ato criminoso, Visgueiro encomendou os caixões de madeira e zinco usados para ocultar o cadáver de Maria da Conceição. Tal idéia foi reforçada, ainda, pelo fato de Pontes Visgueiro ter aprendido a técnica de soldar em zinco. A intenção de Visgueiro, de acordo com a fala do Procurador da Coroa, seria que ele próprio realizasse o processo de solda no caixão de metal, e assim, evitar que outras pessoas descobrissem o crime. Como veremos adiante, este ponto também foi de extrema importância para a decisão dos magistrados do Supremo Tribunal.

Nota-se que a estratégia desenvolvida por Francisco Baltazar consistia basicamente em esvaziar a discussão sobre a sanidade mental de Visgueiro, e apontá-lo como réu confesso de um crime violento e premeditado. Afinal, *“os autores escrevem livros, estabelecem suas teorias e tiram suas conseqüências; mas nós vivemos na sociedade, onde as conseqüências derivadas do senso íntimo só podem ser apreciadas pelo próprio indivíduo e por Deus. Nós aqui devemos nos guiar pela prática, pelo fato”*.<sup>90</sup> Nesse âmbito, o argumento de Baltazar da Silveira filiava-se a um antigo ponto de vista sobre a punição, a qual deveria ser proporcional ao delito praticado. Seguindo essa opinião, o Procurador da Coroa afirmou que o crime cometido por Visgueiro deveria ser punido com a pena capital, a despeito de quaisquer considerações relativas à sua condição mental. Isto, porque *“o homicídio é um crime, quaisquer que sejam as circunstâncias que se dêem, quaisquer que sejam as mãos com que for ele perpetrado”*.<sup>91</sup>

---

<sup>89</sup> O Direito, *op. cit.*, p. 196.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 195.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 195.



## 2.2.4 – Sentença

A última cena dessa história ocorreu em 13 de maio de 1874, quando os magistrados do Superior Tribunal de Justiça anunciaram a sentença de Pontes Visgueiro.<sup>92</sup> O Tribunal entendeu que o réu era culpado pelo crime, e julgaram:

“o réu incurso no art. 193 do código criminal e o condenam na pena de galés perpétuas, grau máximo, por concorrerem as circunstâncias agravantes mencionadas no art. 16 §§ 4º, 6º, 8º, 9º, e 15º, pena que será substituída pela de prisão perpétua com trabalho, nos termos do art. 45 § 2º do mesmo código, por ser réu maior de sessenta anos; e nas custas”.<sup>93</sup>

---

<sup>92</sup> Participaram do julgamento os magistrados: Brito (presidente), Simões da Silva (relator sem voto ), Marianni Leão, Cerqueira, Barboza, Villares, Valdetaro, Coito, Costa Pinto. Não votou, por impedido, o Ministro Barão de Montserrate.

<sup>93</sup> O Direito, *Op cit.* p.196.

O artigo 193, o qual Pontes Visgueiro foi incurso, referia-se às exceções previstas no artigo 192. Para esclarecimento do leitor, seguem abaixo as determinações previstas no Código de 1832, que foram aplicadas pelos magistrados no caso Pontes Visgueiro.

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete. Penas - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.

Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circunstancias aggravantes.

Penas - de galés perpetuas no gráo maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no minimo.

---

Art. 15. As circunstancias agravantes, e attenuantes dos crimes influirão na aggravação, ou attenuação das penas, com que hão de ser punidos dentro dos limites prescriptos na Lei.

#### SECÇÃO I

Art. 16. São circunstancias agravantes:

- 1º Ter o delinquente commettido o crime de noite, ou em lugar ermo.
- 2º Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio, ou inundação.
- 3º Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza.
- 4º Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado, ou frivolo.
- 5º Ter o delinquente faltado ao respeito devido á idade do offendido, quando este fôr mais velho, tanto que possa ser seu pai.
- 6º Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa.
- 7º Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente, ou qualquer outra, que o constitua á respeito deste em razão de pai.
- 8º Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, designio formado antes da acção de offender individuo certo, ou incerto.  
  
Haverá premeditação quando entre o designio e a acção decorrerem mais de vinte e quatro horas.
- 9º Ter o delinquente procedido com fraude.
10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso da confiança nelle posta.
11. Ter o delinquente commettido o crime por paga, ou esperança de alguma recompensa.
12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um, ou diversos lugares.
13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime.
14. Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do offendido com intento de commetter o crime.
15. Ter sido o crime commettido com surpresa.
16. Ter o delinquente, quando commetteu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido.
17. Ter precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter-se o crime.

Para chegarem a tal decisão, os magistrados entenderam que Franklin Dória defendeu a tese de que Visgueiro cometeu o ato criminoso por conta da supressão de seu livre arbítrio. Contudo, o Tribunal reforçou que mesmo na concretização da hipótese de facultativos clínicos tivessem realizado exames que comprovassem a desorientação mental de Pontes Visgueiro, ou que se a incapacidade de pleno raciocínio fosse demonstrada pelos depoimentos das testemunhas ou pelas circunstâncias do crime – foi ressaltado pelos magistrados que tais fatores não aconteceram, durante o julgamento –,

ainda assim, nos quer parecer que o ilustre defensor nada teria avançado em ordem à justificar o seu intento, à legitimar o pedido de absolvição; porquanto, segundo a doutrina geralmente aceita pelos criminalistas, a paixão, nas condições descritas pelo advogado de defesa, não exclui a culpabilidade, pois provém de uma causa interna, cujo desenvolvimento ele devia em tempo ter impedido. (...) E com relação ao desembargador Pontes Visgueiro, cumpre confessar que ele nunca esteve em condições de não imputabilidade; tanto que, como afirmou seu douto Advogado ao concluir – ‘incessante arrependimento punge-lhe o coração’.<sup>94</sup>

### **2.3 – Descrição do quadro**

---

<sup>94</sup> O Direito, *Op Cit.*, p. 202.

O “caso Pontes Visgueiro”, conforme ficou conhecido por seus contemporâneos, nos revela diferentes pontos do debate jurídico a respeito da capacidade mental de se julgar entre o certo e errado, em voga na segunda metade do século XIX. Embora não tenha sido o primeiro caso onde a psique do réu foi julgada num tribunal brasileiro, traz em si elementos que são, no mínimo, *sui generis*. Inicialmente, chamemos atenção para o lugar social dos atores: réu e vítima.

Pontes Visgueiro nasceu numa rica e influente família. Quando adulto, ocupou alguns dos cargos mais importantes do Estado: deputado, juiz e desembargador. No âmbito profissional, recebeu elogios até daquele que estava incumbido de promover sua acusação. Pois no discurso de abertura, Baltazar da Silveira afirmou que estava comovido em promover a acusação de notório colega, a quem conhecia de longa data.<sup>95</sup> Aliás, convém esclarecer que o Barão de Montserrate, um dos Ministros do Superior Tribunal, não pôde participar do julgamento por ser íntimo da família Pontes Visgueiro. Além disso, seu advogado, Franklin Dória, também gozava de influência entre os círculos sociais mais elevados e poderosos do Império, incluindo seu relacionamento com o próprio Imperador D. Pedro II.<sup>96</sup>

---

<sup>95</sup> Nas palavras de Baltazar da Silveira: “*é bem dura a minha posição!... Tive de acusar, tenho de sustentar a minha acusação ao réu, que está presente, meu companheiro de estudos, meu colega e muito relacionado comigo. Entretanto, o dever é um dogma, e hei de abaixar a cabeça a este dogma.*” O Direito, *op cit*, p. 169.

<sup>96</sup> Cf.: CALMON, Pedro. *Franklin Dória: Barão de Loreto*. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército, 1981.

Já a vítima, situava-se no extremo oposto da pirâmide social, em voga naquela época. Era pobre, com pouca ou nenhuma instrução formal, e escapava das rígidas normas morais que ditavam a conduta sexual das mulheres. Sendo, inclusive, apontada como conhecida prostituta da cidade de São Luis do Maranhão. Maria da Conceição, seguramente, poderia ser categorizada como um componente das classes marginalizadas da sociedade brasileira, na segunda metade do século XIX.<sup>97</sup>

Diante desse quadro, cujo fim revelou-se trágico para a vítima e réu (que passou seus últimos dias na Cadeia da Corte), cabe indagarmos os motivos que levaram aqueles homens, no alto de seus postos de juízes de uma sociedade patriarcal e escravista, a condenarem um de seus pares por conta de um crime cometido contra uma mulher, pobre e prostituída. Este tipo de questão nos remete a uma trama imbricada, cujos fios devem ser analisados de forma a permitir a contemplação das especificidades referentes a cada situação enfrentada pelos atores históricos.

Se começássemos nossa análise partindo dos elementos que caracterizam o contexto geral daquela sociedade, tais como: conservadora, patriarcal, clientelista e escravista, provavelmente terminaríamos destacando nosso objeto, o julgamento de Visgueiro, de seu pano de fundo. Isto é, a análise tenderia a criar um abismo entre o objeto e seu contexto,

---

<sup>97</sup> Sobre a discussão histórica relativa aos discursos que envolviam gênero e práticas sociais em fins do século XIX e início do XX, confira: CAULFIELD, Sueann. *Op. cit.* Especial atenção deve ser dada ao capítulo I, onde a referida autora traçou as principais modificações legais que envolviam os conceitos de gênero, honra e moralidade, antes e depois de 1889. ENGEL, Magali. *Op. cit.*, 1989. Interessa-nos especialmente o segundo capítulo desta obra, onde Engel propôs-se a discutir o processo de incorporação da prostituição como temática médica. ESTEVES, Martha Abreu. *Op. cit.*, 1989. Debruçando-se sobre as fontes originadas no âmbito jurídico, Esteves procurou evidenciar os padrões sociais e comportamentos que influenciavam no processo de formação de culpa e inocência.

redundando num contraste ainda maior entre a condenação de Visgueiro e as configurações sociais de seu tempo. Assim, a visão sobre o quadro ficaria ainda mais embaçada.

Por outro lado, devemos considerar que os atores sociais estão intrinsecamente relacionados ao contexto onde atuam. Por isso, as discussões e operacionalizações dos conceitos lançados durante o julgamento de Visgueiro são amostras preciosas dos modos como magistrados e advogados estavam lidando com formulações caras ao edifício jurídico da época; além de algumas concepções oriundas do campo da medicina mental, ainda que exclusivamente por meio de uma literatura estrangeira.

O ambiente onde tais conceitos foram operacionalizados, obviamente, se refere especificamente aos limites da Justiça. Isto é, embora tenham considerado os conceitos originados no campo da medicina e da psiquiatria, os magistrados julgaram de acordo com os parâmetros definidos pelos estatutos legais vigentes. Considerando-se tal assertiva, cabe estabelecermos um balanço relativo às leis em vigor à época, como início do plano de análise. Em seguida, dissertaremos sobre as peculiaridades inerentes aos primeiros contatos entre Psiquiatria e Justiça. Finalmente, buscaremos estabelecer as conexões entre esse contexto amplo com as especificidades inerentes ao “caso Desembargador Visgueiro”.

### **2.3.2 – Bases político-filosóficas das primeiras leis do Império**

Além de lançar as concepções teóricas onde foram estruturados os fundamentos jurídico-conceituais do período imperial, a Constituição, de 1824, previa a criação de um Código Civil e outro Criminal, que deveriam ser fundados “*nas sólidas bases da Justiça, e Equidade*”.<sup>98</sup> Enquanto o código civil foi elaborado muito mais tarde, em 1916, depois de um processo longo e tortuoso;<sup>99</sup> o Código Criminal, cujo projeto tinha em vista a manutenção da *paz social* e a pretensão punitiva do delito, foi promulgado pouco depois da Constituição, em 1830. Em seguida, em 1832, seu instrumental foi estabelecido por meio do Código de Processo Criminal.

Nesse âmbito, é importante esclarecermos as diferenças entre direito penal e direito do processo penal. O primeiro explicita e define os atos proibidos (os crimes), bem como a pena imposta ao transgressor. Já o segundo regulamenta as formas como o crime é investigado; assim como a demonstração da veridicidade do fato; o modo como a Justiça elabora sua decisão diante das informações apresentadas; e, por fim, é no processo penal onde se encontram as regras que definem quando, por que, e como uma pessoa pode ser presa.<sup>100</sup>

O Código de Processo foi elaborado em duas partes: uma tratava da organização judiciária, e a outra dava conta da forma do processo – a principal inovação inserida. Logo se tornou um “*complemento indispensável do Código Criminal de 1830. Este era liberal; o do Processo, lei adjetiva, é revolucionário. Com a nova lei desaparece muito do*

---

<sup>98</sup> Constituição Política do Império do Brasil, Art. 179, § VIII.

<sup>99</sup> GRIMBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2002.

<sup>100</sup> Cf.: BAJER, Paula. *Processo penal e cidadania*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2002.

*subsistente das Ordenações do Reino, já atingidas pela Constituição e pelo Código Criminal*”.<sup>101</sup>

Após o fechamento da Assembléia Constituinte pelo Imperador D. Pedro I, o Legislativo somente voltaria a funcionar anos depois, em 1826. O momento político-social era bastante delicado, visto que a dissolução da Assembléia provocou a indignação dos liberais e a revolta dos pernambucanos, centrados em torno do movimento conhecido como Confederação do Equador, que tinha Frei Caneca como sua principal liderança. O argumento dos opositores de Pedro I era muito forte e de difícil solução por parte do Imperador. Isto, porque afirmavam que a outorga da Constituição de 1824 foi um ato contrário ao princípio da representatividade e, sendo assim, estariam rompidos os laços do contrato social.<sup>102</sup> A repressão contra os descontentes foi levada a cabo de modo violento pelas comissões militares. Embora expressamente proibidas pela Constituição, tais comissões levaram a censura à imprensa, ao perseguirem os jornalistas opositores do governo.<sup>103</sup>

Nesse ambiente político conturbado, as atividades parlamentares tiveram início, em 06 de maio de 1826. A maioria dos cem membros da Câmara dos Deputados era composta por padres, juízes e militares. Muitos foram alunos na Universidade de Coimbra, como Bernardo de Vasconcelos, Araújo Lima e Miguel Calmon; enquanto outros tinham participado das Cortes de Lisboa, como Campos Vergueiro e Diogo Antônio Feijó; por fim, havia também aqueles que participaram da Constituinte de 1823. Embora contasse com nomes

---

<sup>101</sup> IGLÉSIAS, Francisco. *Trajectoria política do Brasil: 1500-1964*. São Paulo, Companhia das Letras, 1993, 5ª Ed., p. 149.

<sup>102</sup> Cf.: COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia a República: momentos decisivos*. São Paulo, Grijalbo, 1977.

<sup>103</sup> CARVALHO, José Murilo de (Org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo, Ed. 34, 1999.

bastante conhecidos, como Gonçalves Ledo e José Clemente Pereira, para a maioria dos deputados aquela seria a primeira experiência legislativa.<sup>104</sup>

Foi nesse ambiente político-social onde o mineiro Bernardo Pereira de Vasconcelos apresentou o primeiro projeto do Código Criminal, em 4 de maio de 1827. Em seguida, um segundo projeto foi apresentado pelo deputado português José Clemente Pereira. A comissão, incumbida da análise dos projetos, decidiu pela preferência ao primeiro, mas sem abandonar o que seus membros consideraram como sendo os pontos mais fortes do projeto de Pereira. Com a prevalência do texto elaborado pelo deputado mineiro, o novo Código Criminal foi aprovado pela Câmara e pelo Senado, sendo em seguida sancionado pelo Imperador, em 16 de dezembro de 1830.<sup>105</sup>

Inspirado nas formulações utilitaristas de Jeremy Bentham, “*o novo código representou enorme progresso em relação ao Livro V das Ordenações do Reino, que ainda vigia no país. A qualidade da obra foi reconhecida no exterior, tendo servido de modelo para a legislação de outros países*”.<sup>106</sup> Neste sentido,

vários países europeus e americanos ainda não haviam feito o seu. Se o texto de 1824 podia ser visto como liberal – com as limitações da época – mais notável é o avanço do liberalismo no texto de 1830. Se não era perfeito, era digno de admiração e foi mantido, com pequenas alterações, durante sessenta anos – até 1890.<sup>107</sup>

Conforme verificaremos adiante, sendo necessário esclarecermos desde já, o Código de 1830 foi importante estatuto jurídico no sentido de firmar as primeiras linhas legais que

---

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>105</sup> IGLÉSIAS, Francisco. *Op. Cit.*

<sup>106</sup> CARVALHO, José Murilo de (Org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos. Op. cit.* pp. 19-20.

<sup>107</sup> IGLÉSIAS, Francisco. *Op. cit.* p. 141.

referenciariam a legislação relativa à situação mental dos indivíduos, as quais perduraram durante a Primeira República.

Concepção filosófica inspiradora do Código de 1830, o utilitarismo de Bentham se referia à interação entre os indivíduos como uma conjugação de interesses próprios. Nestes termos, Bentham valeu-se da idéia de que cada indivíduo prima pela defesa de seus objetivos individuais. Quando estes interesses convergem em um objetivo próximo da unidade, forma-se o interesse público. Os indivíduos manifestariam, então, dois tipos distintos de interesse: um privado e outro coletivo.

Baseado no princípio de que os homens buscam minimizar a dor e maximizar o prazer, a lógica jurídica imanente ao utilitarismo consiste em avaliar qual o grau de dor e prazer que uma determinada medida pode provocar. Segundo o próprio Bentham: “*ao trono desses dois senhores (dor e prazer) está vinculada, por uma parte, a norma que distingue o que é reto do que é errado, e por outra, a cadeia de causas e efeitos*”.<sup>108</sup>

Os princípios jurídicos fundados sobre esta operação lógica consideram a identificação do conjunto dos interesses individuais, ou simplesmente interesse coletivo, como modo de tornar a atividade legislativa do Poder mais eficiente, no sentido de promover a felicidade de um contingente maior de cidadãos. Pois, a adesão às leis tornar-se-ia mais eficaz na medida em que as pessoas encontrem vantagens de se colocarem sob sua égide. Escolher entre o bem e o mal, o certo e o errado, confere ao legislador um caráter programático eminente. Posto que a partir das normas legais elaboradas sobre o princípio e a finalidade de que seja aumentada a satisfação dos membros da sociedade, ficam estabelecidos os critérios da direção para o bem-estar social.<sup>109</sup>

---

<sup>108</sup> BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. P. 3.

<sup>109</sup> Cf.: DINWIDDY, John. *Bentham, selected writings*. Stanford University Press, Edited by Willian Twining.

Em se tratando de concepções jurídicas, especialmente as aplicadas às leis penais, não eram inteiramente novos alguns dos pontos tidos como cruciais na doutrina divulgada por Bentham. Não se trata de tecer uma comparação entre concepções filosóficas, mas sim de verificarmos alguns traços que são destacados pelo utilitarismo, conforme formulado por Jeremy Bentham, mas que, no entanto, o antecede. Não muito antes de Bentham ter realizado suas considerações baseadas na idéia de que os indivíduos buscavam a própria felicidade, e que o encontro de suas intenções formava o interesse público, o milanês Cesare Beccaria já formulava algumas máximas que se aproximavam desta concepção.

De acordo com a introdução elaborada por Beccaria para o livro *Dos Delitos e das Penas*, as vantagens (o bem) da sociedade devem ser repartidas entre seus membros.<sup>110</sup> Porém, este mesmo autor ressaltou que os dirigentes do poder tendem a acumular os privilégios para si, negando-os aos demais indivíduos que compõem a coletividade. Nesta situação o poder não é legitimado, pois se torna instrumento para a prática de abusos, o que contraria os princípios do *contrato social*.<sup>111</sup> Ou seja, quando o bem tende a ser concentrado por aqueles que detêm o controle do poder, há a possibilidade de se romper o contrato, pois “*depois de terem vagado por muito tempo no meio de erros funestos, depois de terem exposto*

---

<sup>110</sup> BECCARIA, Cesar. *Dos delitos e das penas*. São Paulo, Atena Editora, IIIª edição, s.d.

<sup>111</sup> De acordo com Mozart Linhares: “O palco social em que Beccaria viveu e foi influenciado era dominado pelo contratualismo. Seu idealizador mais ferrenho foi Rousseau que assim definia o contrato social: ‘encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força a pessoa e os bens de cada associado, e, em virtude da qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça nada mais do que a si próprio e fique tão livre quanto antes’”. SILVA, Mozart Linhares. *Do império da lei às grades da cidade*. Porto Alegre, Edipucrs, 1997, pp. 32-33.

*mil vezes a própria liberdade e a própria existência, que, cansados de sofrer, reduzidos aos últimos extremos, os homens se determinam a remediar os males que os afligem”.*<sup>112</sup>

Resguardadas as especificidades inerentes a cada um dos autores, tanto Bentham quanto Beccaria afirmavam que os princípios determinantes da lei devem ser fundados sobre o intuito de gerar e afirmar o bem comum. Em outras palavras, o legislador deveria pesar a confluência das intenções dos membros da sociedade e, depois, buscar a elaboração de mecanismos jurídicos que evitem o mal e promovam a satisfação coletiva.<sup>113</sup>

Ambos também previam que a balança dos direitos e deveres deveria pesar igualmente para os membros que formavam o coletivo. Este ideal abriu uma nova concepção em relação à Constituição de 1824. Enquanto a Constituição não possibilitava o pleno acesso dos cativos às garantias civis de liberdade e igualdade ante a lei, o Código de 1830 englobou a categoria dos cativos sob o critério da igualdade penal. O que não significa, no entanto, que houve realmente a aplicação da igualdade quanto à imposição da penalidade. Especialmente se nos balizarmos na comparação entre livres e escravos, pois algumas penas degradantes, como o açoitamento, por exemplo, eram permitidas de serem aplicadas apenas aos cativos. Mas em se tratando de responsabilidade penal, esta se estenderia a todos. Inclusive aos escravos, que, teoricamente, deveriam responder por seus atos perante a Justiça.

Devemos prestar atenção ao fato que tanto as formulações de Bentham quanto de Beccaria estão fundadas sobre a idéia da existência de um acordo, ou contrato, entre os indivíduos. Esta concepção de contrato social fundamenta-se na idéia iluminista de que os homens abrem mão de seus direitos naturais para se tornarem cidadãos participantes “dos

---

<sup>112</sup> BECCARIA, Cesare. *Op. cit.*, “Introdução”.

<sup>113</sup> Bentham avaliou que o balanço entre o bem e o mal deve ser realizado por meio do cálculo que leve em conta uma espécie de ranqueamento determinado às ações. Sobre esta discussão, confira: VASQUEZ, Adolfo Sanchez. *Ética*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1993.

*direitos políticos, mais estáveis e duradouros*”.<sup>114</sup> Isto é, nesta acepção há uma nova proposta de liberdade, onde as leis não coíbem mecanicamente os indivíduos, como um poder que emana do Estado em direção aos homens. Mas sim, a sociedade passa a formar um conjunto mais unificado, ou um corpo civil, onde as normas jurídicas são feitas para e pelos cidadãos.<sup>115</sup>

Embora a própria criação das normas seja elemento de restrição da liberdade total dos indivíduos, acreditava-se que seria por meio delas onde se estabeleceriam os critérios de ilegitimidade das vontades pessoais.<sup>116</sup> Mas o cumprimento dos postulados seria uma decisão a ser tomada segundo o julgamento de cada indivíduo, de acordo com o livre-arbítrio pessoal. Por isso mesmo, crera-se que as penas deveriam apresentar um duplo caráter: o primeiro seria correcional, dirigido ao infrator da norma; e o segundo pedagógico dissuasivo, servindo de exemplo àqueles que agissem em desacordo com as regras estabelecidas.

A transformação desses ideais filosóficos em normas concretas está sujeita ao contexto e devir histórico. Nesse âmbito, a delicada situação política vivida pelo país durante o período regencial (1831-1840) inflamou os debates em relação à reforma do Código de Processo.

(...) O Código do Processo e o Ato Adicional representam o ponto mais alto da onda liberal, na verdade terminada com eles. Como o país se vê perturbado por tumultos, agravados no ano seguinte com rebeliões perigosas em províncias, pondo em risco até a unidade, a consciência conservadora se acende. A falta do imperador no comando da vida pública torna o ambiente mais carregado.<sup>117</sup>

---

<sup>114</sup> GRESPAN, Jorge. *Revolução Francesa e Iluminismo*. São Paulo, Contexto, 2008, p. 71.

<sup>115</sup> *Ibidem*.

<sup>116</sup> Cf.: KELSEN, Hans. *A Justiça e o Direito Natural*. Portugal, Coimbra, Editora Almedina, 2001.

<sup>117</sup> IGLÉSIAS, *op. cit.*, p. 152.

Encabeçada pelos conservadores, a reforma ganhou corpo na lei 261, de 3 de dezembro de 1841. Nesse momento, a estruturação do sistema repressivo muda de sentido. Isto é, se antes a Justiça tinha poderes de polícia, agora é a polícia que vai ganhar terreno na Justiça.<sup>118</sup> Tal modificação pretendia fortalecer o sistema repressivo em época de crise, agravada pelas rebeliões que estouravam pelo país após a abdicação de D. Pedro I.<sup>119</sup> Contudo, o norte filosófico inspirado no utilitarismo manteve-se. E este é justamente o ponto que mais nos interessa, pois a partir dele poderemos vislumbrar uma interpretação mais acurada sobre o caso de Visgueiro e, também, a influência que as idéias centradas no conceito de livre-arbítrio exerceram sobre a Justiça.

Em 1871, uma nova reforma, agora sob a forma da lei nº 2.033, deu contornos ao inquérito policial, que por sua vez foi regulamentado pelo decreto nº 4.824, de 22 de dezembro 1871. Tal instrumento, cujos moldes vigoram até hoje, tem por finalidade documentar as investigações policiais relativas ao crime e autoria. Segundo o artigo nº 42 do mesmo regulamento, o inquérito “*consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices*”. É importante lembrar que a investigação policial já existia no Brasil, como havia sido regulamentada pela lei 261, de 1841. Mas foi em 1871 que recebeu a denominação “*inquérito policial*”, e passou a ser estreitamente vinculado às atividades da polícia.<sup>120</sup> Por fim, cabe

---

<sup>118</sup> IGLÉSIAS, *op. cit.*, p. 153. BAJER, Paula. *Op. cit.*

<sup>119</sup> Cf. IGLÉSIAS, *op. cit.* CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 11ª Ed, 2008, cap. I, PP. 25-38.

<sup>120</sup> Cf.: MEHMERI, Adilson. *Inquérito policial: dinâmica*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1992. PÓVOA, Liberato. *O procedimento no juízo criminal: o manual do juiz*. Curitiba, Ed. Juruá, 2007.

lembrarmos que, por se tratar de um procedimento administrativo conduzido pela polícia, o inquérito policial não é regido pelo princípio do contraditório.<sup>121</sup>

### **2.3.3 - O conceito de livre-arbítrio nas leis imperiais**

O conceito de livre-arbítrio foi amplamente apropriado e discutido pelos jurisconsultos do século XVIII e início do XIX, fundamentando a interdição e incapacidade jurídica nas leis que vigoraram durante o Império.<sup>122</sup> Além disso, devemos ressaltar que a discussão sobre o livre-arbítrio rendeu boa dose de polêmica durante o período compreendido entre o final do século XIX e início do XX. Conforme observaremos no quarto capítulo, o

---

<sup>121</sup> COSTA, Arthur Trindade Maranhão. *Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York*. Rio de Janeiro, Ed. FGV, 2004.

<sup>122</sup> Cf.: ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. *As três Escolas Penaes*. Livraria Acadêmica, São Paulo, 3ª Ed, 1928, (1ª Ed.: 1907).

Código Penal republicano incorporou alguns dos preceitos derivados desta premissa, os quais foram duramente criticados naquela época. No entanto, não cabe adiantar tal discussão. Devemos, por hora, nos deter sobre o tema do livre-arbítrio, que estava em voga durante a primeira metade do século XIX.

A doutrina do livre-arbítrio (ou “escola clássica”, na denominação circulante entre os juristas nacionais da virada do século XIX para o XX) influenciou profundamente o pensamento jurídico nacional, tendo em vista que esta representou uma das bases teóricas mais importantes às leis penais do Império e, também, das leis referentes aos alienados. Porém, devemos lembrar que o conceito de livre-arbítrio não era tema novo no cenário filosófico, pois foi apropriado por pensadores de diferentes formas e épocas, como São Tomás de Aquino, que já no século XIII definiu este conceito como “*liberum de ratione iudicium*” (o livre juízo da razão), onde “*libertatis est voluntas sicut subiectum: sed sicut causa, est ratio*” (liberdade é a vontade como sujeito, mas como causa é a razão).<sup>123</sup>

Em linhas gerais, o conceito do livre-arbítrio estava baseado na idéia de que a razão habilita o indivíduo a refletir e julgar a conveniência de seus atos. Neste sentido, a responsabilidade penal tinha por fundamento a capacidade de cada indivíduo julgar conforme sua razão e responsabilidade moral. No âmbito jurídico, a consciência dos próprios atos assumiu a centralidade da discussão, pois, segundo Barbe: a “*atividade voluntária e livre consiste em fazermos uma ação com a consciência de podermos não a fazer, ou nos abstermos de fazer uma ação tendo a consciência de que poderíamos fazer*”.<sup>124</sup>

De acordo com Beccaria, há três fontes de ordenamento das condutas: a revelação, que advém da providência divina; a lei natural, cujas bases fundam o jusnaturalismo; e as convenções sociais. A primeira, segundo o autor, não pode ser comparada

---

<sup>123</sup> AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica III*. São Paulo, Edições Loyola, 2003, p. 219.

<sup>124</sup> BARBE, *Cours élémentaire de Philosophie*. Paris, 1859, p.127. *Apud* ARAGÃO, Moniz Sodré. *Op. cit.* p. 42

com as duas últimas, visto que seus fins são inteiramente distintos. No entanto, Beccaria considerou que tanto a revelação quanto a lei natural, embora imutáveis, podem ser desvirtuadas durante o devir histórico. Desse modo, as convenções sociais constituem a base do *contrato*, isto é, do estabelecimento de pactos expressos ou tácitos entre os indivíduos. E é a partir deste fundamento que se origina o exercício legítimo da força. Mas para ser partícipe do pacto social, o indivíduo precisa ter consciência de seus deveres. E tal consciência deriva do conceito de razão, a qual estabelece os critérios de julgamento moral próprio dos indivíduos.<sup>125</sup> Considerando-se esta última proposição, o ordenamento social sofreria constante risco de dissolução, pois fica à mercê das vontades e decisões de cada indivíduo. Ciente desta assertiva, o autor milanês notou que havia

em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação só pode ser obstada nos seus efeitos sobre a sociedade por meios que impressionam imediatamente os sentidos e que se fixam nos espíritos, para contrabalançar por impressões vivas as paixões particulares, quase sempre opostas ao geral. Qualquer outro meio seria insuficiente.

Só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era preciso para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto.<sup>126</sup>

Estas concepções de Beccaria fundavam-se na idéia de que a razão habilitaria a capacidade de julgamento dos indivíduos. Os loucos e os menores, vistos como desprovidos de razão plena, não seriam entendidos como plenos participantes do *contrato social*. Assim, uma das primeiras conseqüências do encontro entre a teoria do contrato social com o conceito de livre-arbítrio diz respeito à reafirmação da inimputabilidade do louco, pois

---

<sup>125</sup> BECCARIA, Cesare. *Op. cit.*.

<sup>126</sup> BECCARIA, Cesare. *Op. cit.*, p. 31

este elemento não deveria ser punido por atos praticados sem o concurso da razão. Desta forma, ao desabilitar o louco do cumprimento de sua parte no contrato social, tal sistema de pensamento acarretaria em profundas implicações também na sua vida civil, pois também passa a ser reafirmada a opinião de que o louco é incapaz de gerir sua própria pessoa e bens.<sup>127</sup>

Semelhantes considerações foram apropriadas pelo jurista Moniz Sodré, justamente para atacar a doutrina jurídica baseada no conceito do livre-arbítrio. Segundo este autor, tal doutrina considera o julgamento moral como propriedade exclusiva dos homens psiquicamente desenvolvidos e sãos. Portanto, excluía-se os menores e os loucos, pois a primeira categoria ainda não havia desenvolvido suas capacidades mentais de julgamento, e a segunda perdeu tal capacidade por conta de sua doença.<sup>128</sup> O homem “normal”, ou o indivíduo passível de punição, segundo Moniz Sodré, é aquele que possui sua capacidade mental em ordem, sendo moralmente culpável e legalmente responsável por seus delitos. Partindo deste enunciado, o autor evidenciou outros postulados reflexivos que, segundo ele, constituem as leis penais brasileiras:

- 1 – O livre-arbítrio é o fundamento da responsabilidade moral do criminoso.
- 2 – Só há responsabilidade penal quando existe a responsabilidade moral, isto é: só podem ser punidos, como autores de ações ou

---

<sup>127</sup> De acordo com Robert Castel, a idéia de contrato social esbarra, justamente, na dificuldade de diversos setores da população estarem de fora dele. Neste sentido, loucos, menores, mendigos e pobres não são simplesmente controlados pelo poder coercitivo, mas sim, passam a ser tutelados através da “*instauração de dispositivos práticos (dirigidos) por responsáveis bem intencionados*”, como os asilos de mendicância e hospícios, por exemplo. Cf.: CASTEL, Robert. *A ordem psiquiatria: a idade de ouro do alienismo*. Rio de Janeiro Graal, 1978, p. 19.

<sup>128</sup> ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. *Op. cit.*, pp. 41-46.

omissões criminosas, os que têm capacidade moral, possuem o livre-arbítrio.

3 – Tem graus essa responsabilidade moral do criminoso, e está na razão direta da proporção do livre-arbítrio que ele possui.

4 – A severidade da pena, e, portanto, a gravidade do delito, varia conforme é maior ou menor esta responsabilidade moral.

5 – O crime é obra exclusiva da vontade livre do delinqüente; e nunca um produto natural ou social, resultante da ação combinada de fatores biológicos, físicos e sociais.<sup>129</sup>

Para entendermos melhor as idéias de Beccaria em relação aos alienados, devemos nos remeter às concepções sensualistas referentes às condutas humanas. Assim, no *Essay*, de Locke, ao invés de as idéias presidirem a aquisição do conhecimento pelas vias sensoriais, ordenando e discriminando as sensações em categorias, o que se afirma agora é bastante diferente: são as sensações e as reflexões que instituem as funções da mente, e é a partir delas que se originam as idéias.<sup>130</sup> Por seu turno, Condillac avançou ainda mais no processo de exaltação da experiência sensível.<sup>131</sup> Para ele, também a reflexão é produto da percepção sensorial. Assim, os processos intelectuais, normais ou patológicos, resultam, em última análise, das experiências transmitidas pelas sensações. Em diferentes passagens de sua obra principal, Beccaria frisou a idéia de que “*todos os sentimentos são o resultado das impressões que os objetos causaram sobre os sentidos*”.<sup>132</sup> Desta maneira, a pena deveria atuar na alteração dos sentidos do criminoso, e também funcionar como exemplo à sociedade,

---

<sup>129</sup> ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. *Op. cit.* pp. 41-45.

<sup>130</sup> LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano*. São Paulo, Nova Cultural, 1991.

<sup>131</sup> CONDILLAC, Étienne Bonnot de. *Textos escolhidos*. São Paulo, Editora Abril Cultural, 1979.

<sup>132</sup> BECCARIA, Cesare. *Op. cit.*, p. 53.

com a dupla finalidade de corrigir e dissuadir, isto é, “*de impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime*”.<sup>133</sup>

Tendo os conceitos de racionalismo, contrato social, livre-arbítrio, e sensualismo como principais elementos do pano de fundo que compunha suas bases filosóficas, o Código de 1830, no seu art. 2º, §1, definiu o crime ou delito como “*toda ação ou omissão contrária às leis penais*”. Já no art. 3º, deixou explícito que “*não haverá criminoso ou delinqüente sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar*”. Devido à dificuldade de se reconhecer as reais intenções do réu, o acórdão de 23 de agosto de 1850 fixou que a questão sobre existência ou ausência de má fé não poderia ser formulada na formação da culpa.<sup>134</sup> Já o aviso de 14 de abril de 1858 estendeu a mesma proibição ao júri, o qual não poderia inquirir sobre as reais intenções do réu.<sup>135</sup> Por outro lado, a própria tipificação do crime é elemento que revela a discussão sobre sua etiologia.

A idéia da inimputabilidade, praticamente ausente da lógica das Ordenações Filipinas,<sup>136</sup> foi incorporada às leis penais do império. Dessa maneira, os legisladores previram, no artigo 10 do Código de 1830, os casos onde os réus não deveriam ser considerados como criminosos:

---

<sup>133</sup> Ibidem p. 53.

<sup>134</sup> DE SOUZA, Braz Florentino Henriques. *Lições de Direito Criminal*. Pernambuco, 1872, p. 313.

<sup>135</sup> Ibidem. p. 144.

<sup>136</sup> Segundo Silvia H. Lara: “*Punir, controlar os comportamentos e instituir uma ordem social, castigar as violações a essa ordem e afirmar o poder do soberano constituíam elementos inerentes ao poder real. Para ser eficaz, portanto, a punição devia explicitar a norma, fazer-se inexorável e suscitar temor. Não é por outra razão que as punições no Antigo Regime transformavam-se em espetáculo, em pedagogia capaz de atingir o corpo do criminoso e, principalmente, impressionar os sentidos dos demais súditos e vassalos*”. LARA, Silvia Hunold (org.). *Ordenações Filipinas: livro V*. São Paulo, Companhia das Letras, 1999, p. 22.

Art. 10 – Também não se julgarão criminosos:

§1. Os menores de quatorze anos.

§2. Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e neles cometerem o crime.

§3. Os que cometerem crimes por força ou medo irresistíveis.

§4. Os que cometerem crimes casualmente no exercício ou prática de ato ilícito, feito com atenção ordinária.<sup>137</sup>

### **2.3.4 – Participação no contrato social**

A diversidade de determinações que influenciaram os rumos da ampla construção legal do período imperial – sejam elas: históricas, culturais, econômicas ou políticas –, revela um quadro cuja complexidade não permite explicações de cunho simplista. Principalmente se procuramos compreender as maneiras como os homens daquele tempo lidaram com as demandas referentes às respectivas definições dos conceitos de indivíduo e cidadão, bastante caros à racionalidade jurídica fundamentada nas concepções individualistas, que se expressavam em termos jusnaturalistas. Isto, pois, enquanto o reconhecimento dos direitos naturais do homem fundou as bases das primeiras Constituições modernas, nas quais

---

<sup>137</sup> Código Criminal do Império do Brasil.

os súditos tornaram-se cidadãos por meio do reconhecimento de alguns direitos considerados como fundamentais e, por isso mesmo naturais,<sup>138</sup> no caso específico do Brasil, os legisladores e juristas, durante praticamente todo o período imperial, se viram às voltas justamente com o problema de definirem juridicamente os conceitos de cidadão e de cidadania.<sup>139</sup>

Segundo Pimenta Bueno, em livro publicado em 1857, a elaboração de um enunciado que definisse o conceito de cidadão não seria um problema a ser resolvido por meio do texto constitucional. Posto que, a exemplo da Constituição francesa, a adoção do termo *cidadão* se refere à sinonímia com o adjetivo *nacional*.<sup>140</sup> Por este raciocínio, a definição precisa do conceito de cidadão não deveria ser manifestada pela Constituição, deixando esta incumbência à futura redação do Código Civil e Criminal, conforme previsto no art. 179, §18, da Carta de 1824: “*organizar-se-á, quanto antes, um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade*”. Lembremos que apenas o Código Criminal, promulgado em 1830, fez jus à expressão “*quanto antes*”, pois o Código Civil foi posto em vigor somente no período republicano, em 1916, após diversas tentativas de se compilar um conjunto de leis dedicadas à matéria.<sup>141</sup>

A elaboração de uma análise sobre o contexto jurídico imperial não pode deixar de considerar a inter-relação das circunstâncias sócio-políticas que formavam o pano

---

<sup>138</sup> Cf.: BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Op. cit., “Introdução”. GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo, Editora Moderna, 1990. MACRIDIS, Roy. *Ideologias políticas contemporâneas: movimentos e regimes*. Editora Universidade de Brasília, 1982.

<sup>139</sup> Cf.: BAJER, Paula. Op. Cit. GRIMBERG, Keila. Op. Cit. CARVALHO, José Murilo de. Op. Cit.

<sup>140</sup> PIMENTA BUENO, José Antonio. *Direito público brasileiro e analyse da Constituição do Império*. Rio de Janeiro, 1857.

<sup>141</sup> GRIMBERG, Keila. Op. Cit.

de fundo daquela sociedade. Logo após a independência, a justiça brasileira foi edificada sobre bases teóricas liberais, em sintonia com as mais novas correntes de pensamento da Europa e das Américas. Na prática, contudo, a desigualdade, que ganha cores mais marcantes se vista de perto ao lado da escravidão, tende a ser apropriada por análises inclinadas a subestimarem as características liberais incorporadas ao conjunto jurídico brasileiro. Assim, tais visões analíticas que partem do princípio de que a independência foi, na verdade, o resultado de um acordo entre pai e filho, D. João VI e D. Pedro I, e entre este último com os grandes proprietários interessados na manutenção da escravidão, tendem a diminuir a importância das discussões travadas em torno do tema da cidadania durante o período imperial. Outros estudos também partem do princípio de que não havia uma prática democrática sólida e, a partir deste ponto, teorizam sobre a inexistência de discussões sérias a respeito do exercício da cidadania durante o período imperial. Partir de tais postulados para diminuir ou negar a existência de discussões e ações acerca dos direitos individuais, significa deixar de contemplar parte significativa da história do pensamento nacional sobre a questão da cidadania e dos direitos civis.<sup>142</sup>

Sob o ponto de vista conceitual prático, a sociedade brasileira da época estava longe de atingir a plena aplicação das idéias liberais que fundamentavam seu arcabouço jurídico. Mas, se este mesmo contexto for analisado segundo a perspectiva de se enxergar a inserção das idéias liberais – sobretudo, liberdade e igualdade perante a lei – como resultado de um processo histórico relativamente longo, que remete aos primórdios da Era Moderna e chega aos dias atuais, verificaremos que a subalternização de tais discussões

---

<sup>142</sup> Cf.: GRINBERG, Keila. *Op. cit.*, 2001. GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.

travadas à época pode levar ao risco de se empobrecer a análise histórica.<sup>143</sup> Neste sentido, a própria implementação de um texto constitucional que, mesmo outorgado, semeou os princípios básicos da justiça e da estrutura do Estado, bem como da relação entre indivíduos e governantes, representou um novo passo no longo processo da afirmação dos direitos individuais e, até mesmo, do estabelecimento de uma agenda relativa aos direitos civis. Se a Constituição não representou a plena inserção dos grupos subalternos no campo político institucional, ou sequer expressou a inclusão dos cativos como detentores dos direitos considerados como básicos, ainda assim, representou uma profunda ruptura com a experiência jurídica anterior.

A conversão dos valores aristotélicos - há muito impregnados nas práticas sócio-políticas, os quais remetem à concepção de uma sociedade orgânica e hierárquica - à adoção do sistema de valores individualistas de cunho liberal, calcados sobre os conceitos do direito natural, em nenhuma sociedade se deu de modo fácil e, muito menos, rápido.<sup>144</sup> Os países baluartes da filosofia liberal figuram como exemplos a tal afirmação. Uma rápida reflexão sobre a história da Inglaterra, um dos berços do liberalismo, revela que seus trabalhadores urbanos eram freqüentemente alijados de alguns dos direitos considerados fundamentais. As *Poors laws* (1834), por exemplo, determinavam o envio dos desocupados e desempregados às *workhouses*, onde eram obrigados ao trabalho sob dura disciplina.<sup>145</sup> Já nos Estados Unidos, primeiro país a adotar uma Constituição que declaradamente assegurava os

---

<sup>143</sup> O referido modo de se conceber a inserção e consolidação das idéias liberais, como processo longo e ainda inacabado, foi apresentado com maior profundidade por Norberto Bobbio em: BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos. Op. cit.*

<sup>144</sup> MELLO, Sérgio Cândido de. *Norberto Bobbio e o debate político contemporâneo*. São Paulo, Fapesp, 2003, p. 88.

<sup>145</sup> HOBBSAWM, Eric. *Da Revolução Industrial inglesa ao Imperialismo*. Forense Universitária, 2003.

direitos individuais e a proteção do cidadão contra abusos cometidos pelos governantes (sobretudo com o estabelecimento da *Bill of Rights*, onde foram firmados os direitos à liberdade: religiosa, de imprensa, política e de opinião), somente declarou a abolição do sistema escravista em janeiro de 1863, depois de intensos conflitos sociais que perduraram até 1865, com o final da Guerra de Secessão.<sup>146</sup> Mas, mesmo com a extinção do sistema escravista, as lutas pelos direitos civis dos negros norte-americanos desembocaram numa série de movimentos que reivindicavam o fim das desigualdades raciais, já na segunda metade do século XX.<sup>147</sup> Além disso, ainda hoje há movimentos sociais que pregam contra a universalização dos direitos civis, como é o caso da Ku Klux Klan.<sup>148</sup>

No Brasil, não foi diferente. Afinal, os direitos pregados como naturais são antes de tudo produtos históricos, resultados das múltiplas tensões peculiares ao amplo contexto específico. Não podemos considerar determinadas categorias de pensamento, como liberdade e igualdade de tratamento ante a lei, como imutáveis. Pois o processo de elaboração e aplicação dos conceitos relacionados ao individualismo revela-se longo, conflituoso, dual - posto que tanto é movimentado pelos que detêm o acesso ao Poder, quanto pelos que dele estão afastados - e ainda inacabado.

Diferente do direito público - que especificava as relações entre cidadãos e Estado, onde os interesses coletivos, ao menos no plano teórico, deveriam se sobrepujar às vontades individuais -, o direito privado regulava as relações interpessoais. Neste âmbito, o direito privado se guia pela teoria jusnaturalista de que todos os cidadãos têm inteligência e capacidade para estabelecerem contratos entre si.<sup>149</sup> Esta última concepção deixará marcas

---

<sup>146</sup> WOODWORTH, Steven. *The American Civil War*. Greenwood Press, 1996.

<sup>147</sup> VERNEY, Kevern. *Black civil rights in America*. Routledge, 2000.

<sup>148</sup> GITLIN, Martin. *The Ku Klux Klan: guides to subcultures and countercultures*. California, ABC-Clio, 2009.

<sup>149</sup> PIMENTA BUENO, José Antonio. *Op. cit.*

profundas no que concerne à alienação mental, firmando em bases teóricas mais sólidas a idéia de que o louco é incapaz de gerir a si e seus bens.

Indo além, também devemos diferenciar os ditos direitos políticos dos direitos civis (também chamados de naturais ou individuais). Direitos políticos são aqueles que dizem respeito à plena participação no jogo político institucional. Assim, o direito de voto, por exemplo, diferenciava o *cidadão ativo* do *cidadão simples*. Já os direitos civis eram vistos como instrumentos definidores dos direitos pessoais, como a segurança pessoal e o livre gozo das propriedades. Ou seja, naquele momento, compreendiam-se os direitos civis como aqueles que resguardavam o indivíduo tanto na sua relação com a sociedade quanto com o poder dos governantes. Conforme definido por Pimenta Bueno, “*os direitos civis, denominação distinta dos direitos políticos, são as faculdades, vantagens ou prerrogativas que pertencem aos homens, parte como homens, e parte como membros da respectiva sociedade civil, e que presidem, ou prevalecem em suas mutuas relações privadas*”.<sup>150</sup> Tais direitos foram especificados no artigo 179 da Constituição de 1824, “*que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade (...)*”.

Num plano geral, estamos lidando com concepções teóricas acerca das definições dos diferentes ramos do Direito, que são de interesse desta Tese. Isto deve ficar claro, pois teoria legal e aplicação prática percorrem caminhos diferentes e em velocidades distintas.<sup>151</sup> Neste momento, focalizamos as teorias legais que fundamentavam o artigo 179 da Constituição de 1824, com o intuito de melhor compreender uma parte importante da filosofia jurídica que sustentou o edifício legal do Império.

O artigo 179 formalizou o princípio de que os direitos individuais fundavam-se nos conceitos de liberdade, igualdade jurídica, propriedade e segurança. Por

---

<sup>150</sup> PIMENTA BUENO, José Antonio. *Op. cit.*

<sup>151</sup> Cf.: BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2004.

outro lado, é importante atentarmos para o fato de que cada um destes conceitos se ramificava em diferentes aplicações jurídicas, e que combinados entre si não somente originavam outros direitos, como também estabeleciam hierarquias de aplicação dos dispositivos legais.<sup>152</sup> Neste sentido, cabe centrarmos no primeiro conceito: a liberdade. Afinal, além deste axioma ter sido visto como um princípio de elevada disputa política, é um dos elementos caros à discussão desta Tese.

O conceito originário de liberdade, o qual remete à idéia de se agir conforme a vontade pessoal, com total ausência de postulados que regulem as ações individuais, é um conceito que exclui qualquer outra construção jurídica.<sup>153</sup> Se vista desta forma - independente da questão do homem ser *naturalmente* bom ou mau, conforme a leitura das proposições de Hobbes e Locke -, a liberdade torna-se um preceito extremamente anti-social. Pois abriria a possibilidade de se desmontar qualquer regra de conduta social e, conseqüentemente, jurídica.<sup>154</sup>

A liberdade, encarada sob os fundamentos do jusnaturalismo, é, antes de tudo, uma liberdade submetida às normas. Esta sentença foi assumida pela Constituição, no seu art. 179, § 1: “*Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei*”. Neste sentido, tudo o que a lei permite, ou ao menos não proíbe, passou a ser admitido no âmbito jurídico. Este mesmo axioma foi adotado pelo art. 180, do Código Penal de 1830, o qual estabelecia que “*impedir que alguém faça o que a lei permite ou obrigar a fazer o que ela não manda*”, poderia acarretar em prisão de até seis

---

<sup>152</sup> PIMENTA BUENO, José Antonio. *Op. Cit.*

<sup>153</sup> GOYARD-FABRE, Simone. *Op. cit.* KELSEN, Hans. *A justiça e o direito natural. Op. cit.*

<sup>154</sup> KELSEN, Hans. *Op. cit.*

meses e multa. Partindo deste mesmo argumento, estabeleceu-se o critério de que o acusado deve ser posto em liberdade, caso haja dúvida sobre sua culpa.<sup>155</sup>

Segundo José Carlos Rodrigues, jurista que, no livro “*Constituição Política do Império do Brasil*”, se dedicou a explicar a Carta de 1824, a base doutrinária do conceito de liberdade, conforme expresso no artigo 179, repousava sobre a idéia de que:

É incontroverso que, quando os homens se reuniram em sociedade, foi com a condição de que a mesma sociedade lhes apresentaria as leis, segundo as quais teriam de regular as suas ações; ficando porém a cada um a liberdade natural relativamente àqueles atos sobre os quais tivessem as leis guardado silêncio, e que não ofendessem direitos de terceiro. Sendo assim, é claro que haveria violação manifesta do pacto social, e um verdadeiro e violento atentado contra a liberdade natural, desde que se estabelecesse que os cidadãos seriam obrigados a fazer, ou deixar de fazer o que não estivesse determinado por uma lei anterior.<sup>156</sup>

A restrição legal da liberdade guardava íntima relação com o descumprimento da legislação estabelecida, tendo em vista que a legalidade da restrição deveria ser vinculada à existência de lei que previasse as sanções cabíveis à prática do ato ilegal. Segundo Bobbio, este quesito foi discutido em profundidade por Cesare Beccaria, autor lido e discutido entre influentes intelectuais de seu tempo.<sup>157</sup> E também, como vimos, influenciou os legisladores brasileiros.

Ao lado dos irmãos Pietro e Alessandro Verri, Beccaria fundou uma sociedade literária, em Milão, com o objetivo de discutir o quadro em que se encontrava o sistema penal local. Para divulgar suas idéias, ajudou a fundar o jornal *Il Caffé*, que circulou

---

<sup>155</sup> PIMENTA BUENO, *Op. cit.*, p. 393.

<sup>156</sup> RODRIGUES, José Carlos. *Op. cit.*, pp. 145-146.

<sup>157</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos. Op. cit.*, pp. 162-182.

entre 1764 e 1765. Na sua obra mais conhecida, *Dos Delitos e das Penas*, Beccaria focalizou-se especialmente no contexto italiano daquela época para denunciar o que considerava como abusos e injustiças, praticados no sistema penal. Movido amplamente pelos princípios mais candentes do Iluminismo – como igualdade ante a lei, e o conceito de Contrato Social, por exemplo -, este autor, em diferentes passagens do referido livro, se baseou firmemente na idéia de que a lei, e apenas ela, forneceria os axiomas que firmavam a ilegalidade do ato e as penalidades cabíveis. Nesse âmbito, as sanções decorrentes do conceito de ilegalidade deveriam ser aplicadas em igual medida a todos os membros da sociedade, tendo em vista que o *contrato social* valia para todos, indistintamente.

Cabe notar que ao escrever o prefácio para uma das edições da obra de Beccaria, Evaristo de Moraes, autor que nos reportaremos nos próximos capítulos, elaborou uma comparação entre as teses de Beccaria relativas à igualdade ante a lei – princípio baseado no conceito de Contrato Social – e os postulados das Ordenações Filipinas – conjunto de leis que não se fundamentavam na idéia do *contrato* –, um dos principais códigos jurídicos que nortearam a Justiça no Brasil colonial:

Outra tese beccariana, da qual disse, com razão, Faustin Hélie que provocara verdadeira revolução no sistema repressivo, foi a da igualdade dos criminosos responsáveis pelo mesmo crime, para o efeito de lhes serem aplicáveis as mesmas penas. O que nos depara no livro V das Ordenações Filipinas, vigentes na metrópole e no Brasil, até o começo do século passado, fora inspirado pela distinção das classes sociais. Veio o marquês e afirmou: *‘sejam aplicáveis as mesmas penas às pessoas da mais alta categoria e ao último dos cidadãos, desde que hajam cometido os mesmos delitos’*.<sup>158</sup>  
(Itálico do autor)

---

<sup>158</sup> MORAES, Evaristo. *Notícia Biográfica*. In: BECCARIA, Cesare. *Op. cit.*

Os princípios firmados na Constituição de 1824 serviram de base para a abolição das penas consideradas infamantes na época, como: a tortura e marcas de ferro quente. Legalmente, o envio às galés, o degredo e a condenação ao trabalho forçado não foram considerados como penas infamantes, e por isso não entraram nesta categoria. Embora a aplicação deste tipo de pena contrarie parte da filosofia jurídica que sustentava a Constituição e as leis subseqüentes,<sup>159</sup> devemos ter em mente que a elaboração dos códigos jurídicos nacionais não foi resultado de uma transcrição *ipsis litteris* do pensamento de alguns autores da época. Mas, sim, que mudanças e permanências foram conformadas ao longo do processo de disputas desencadeadas em torno da construção do sistema jurídico brasileiro.

Outro exemplo de como foram elaboradas as complicadas equações conceituais que levavam em conta as concepções de liberdade e igualdade frente à lei – elaborações essencialmente conceituais, mas que se refletiam na realidade da prática jurídica – pode ser encontrado no tratamento dispensado aos escravos. Embora seja uma discussão longa, que foge do objetivo central desta Tese, deve ser mencionada por conta de seu caráter elucidativo. A exemplo da Constituição americana, de 1787, a Carta brasileira não estendeu a aplicação dos conceitos de contrato social, liberdade e igualdade jurídica aos escravos. Por isso, além da própria manutenção do cativeiro – fato que, por si, contrariava frontalmente o cerne das principais correntes do pensamento liberal jusnaturalista, que se fizeram presentes na Carta de 1824 –, algumas das penas infamantes ainda lhes eram aplicadas. Nesse sentido, na passagem do normativo para o positivo, da lei escrita à prática jurídica, o escravo não

---

<sup>159</sup> Em Beccaria, este ponto foi discutido sob o ponto de vista da problemática das paixões: “*A medida que os suplícios se tornam mais cruéis, a alma, semelhante aos fluidos que se põem sempre ao nível dos objetos que o cercam, endurece-se pelo espetáculo renovado da barbárie. A gente se habitua aos suplícios horríveis; e, depois de cem anos de crueldades multiplicadas, as paixões, sempre ativas, são menos refreadas pela roda e pela força do que antes o eram pela prisão*”. BECCARIA, Cesare. *Op. Cit.*, p. 85.

adquiriu de imediato os direitos básicos de liberdade e igualdade.<sup>160</sup> É possível se observar, porém, que esta categoria, ao longo de um processo multifacetado e não linear, ampliou suas respectivas conquistas civis ao longo do tempo. Neste âmbito, até mesmo alguns dos defensores da manutenção do cativo interpretavam a Constituição como instrumento de gradual inserção do escravo na condição de *cidadão*. Os argumentos deste grupo baseavam-se no art. VI, da Constituição de 1824, posto que este dispositivo expressou a possibilidade dos libertos e negros nascidos livres serem inseridos na condição de cidadãos brasileiros. Teoricamente, permitindo, até mesmo, participarem da política institucional.<sup>161</sup>

Entre os anos que antecederam à Independência até o fim do Primeiro Reinado, as lutas liberais, grosso modo, reivindicavam muito mais um fim político do que social às novas leis, tal qual a extinção do absolutismo da Coroa portuguesa sobre o Brasil. Mormente influenciada por intelectuais brasileiros que iam estudar na Europa, a Carta de 1824 também atestou a prevalência dos ideais de liberdade e igualdade apoiados sobre as garantias constitucionais. Contudo, o contexto europeu era bastante distinto daquele experimentado pelo Brasil, marcado pela forte concentração dos poderes econômico e político nas mãos dos grandes senhores de terra e dos financiadores do tráfico negreiro, interessados

---

<sup>160</sup> Juridicamente visto como não participante do Contrato Social, ou seja, não dignatário da cidadania, submetia-se à boa parte das obrigações estabelecidas sem ter acesso a maioria dos direitos concedidos aos demais elementos daquela sociedade. Assim, nas palavras de Emília Viotti, “*por maiores que fossem as divergências dos políticos do Primeiro Reinado, concordavam eles, entretanto, quanto à necessidade de manter a estrutura de produção e o trabalho escravo. A idéia de emancipação gradual dos escravos que alguns políticos europeizados tais como José Bonifácio defendiam não encontraria acolhida na época*”. VIOTTI, Emilia. *Op. cit.*, p. 77

<sup>161</sup> Sobre este tema, Cf.: PARRON, Tamis (Org.). *Cartas a favor da escravidão*. São Paulo, Hedra, 2008. MARQUESE, Rafael de Bivar & PARRON, Tamis Peixoto. *Azeredo Coutinho, Visconde de Araruama e a memória sobre o comércio de escravos de 1838*. São Paulo, Revista de História USP, nº 152, 2005.

na manutenção do sistema escravista e do modelo de produção baseado na monocultura agroexportadora. O liberalismo (sobretudo suas correntes mais próximas das concepções iluministas), que antes da Independência era bandeira de luta contra o sistema colonial vigente, passou a coexistir tanto com a manutenção do *status quo* destes poderosos agentes sociais, quanto com as antigas práticas de controle sobre a mão-de-obra cativa. Neste sentido, os ideais de participação democrática – a exemplo da constituição americana – e de libertação dos escravos – conforme apresentado pela maioria das constituições dos países sul-americanos – não foram previstos no projeto de 1823, e nem no texto constitucional de 1824. Podemos, então, perceber que o liberalismo não foi enxertado no país, mas sim, que houve efetivamente a adaptação de seus principais conceitos ao contexto nacional, conjugando-os aos diferentes interesses dos grupos locais. Nestes termos, o processo de formação do conceito de cidadania deve ser compreendido em conformidade com o quadro sócio-político daquele contexto específico. Assim, conforme expresso por Evaristo da Veiga, “*nada de excessos. Queremos a Constituição. Não queremos a Revolução*”.<sup>162</sup>

Após a Independência, os princípios da cidadania foram fixados no art. 179 da Constituição de 1824, que introduziu quase todos os dispositivos expressos na Declaração dos Direitos do Homem. Contudo, a um monarca constitucional, com pretensões de concentrar boa parte do poder do Estado e que manteve a prática da escravidão, não foi interessante a inserção da idéia de soberania da Nação - nenhum corpo ou indivíduo pode exercer a autoridade que dela (Nação) não emane -, nem da definição da lei como emanção da vontade geral, menos ainda o dispositivo que permitia a resistência à opressão.<sup>163</sup> Nesse ínterim, foram inseridas diversas ambigüidades legais, como a liberdade de culto, mas o

---

<sup>162</sup> Aurora Fluminense, 25 de junho de 1828. *Apud.* HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira. Tomo II, vol. I.* São Paulo, Difel, 1970.

<sup>163</sup> Sobre esta discussão, Cf.: COSTA, Emília Viotti da. *Op. cit.*

casamento só seria reconhecido se fosse celebrado na Igreja Católica; mulheres casadas poderiam administrar fortunas, porém seus testamentos não eram reconhecidos; e menores podiam trabalhar, mas estava vetada sua defesa em juízo.<sup>164</sup>

---

<sup>164</sup> Cf.: GRINBERG, Keila. *Código Civil e Cidadania. Op. cit.*, 2001.

## 2.4 – Psiquiatras e magistrados

Em comparação às leis coloniais, a construção das primeiras bases que estruturaram o sistema legal brasileiro inseriu uma série de alterações nas suas diretrizes teórico-filosóficas, que se materializaram em leis e, por sua vez, também trouxeram importantes modificações à prática jurídica e à relação entre indivíduos e Estado. Nesses termos, a adoção das idéias de matrizes liberais contrastou significativamente com as posições filosóficas do sistema anterior. Se nas Ordenações Filipinas o “*soberano constituía o centro único e indissolúvel do poder e da ordenação social*”,<sup>165</sup> a novidade trazida pela Constituição, Código Criminal e Código de Processo subverte essa lógica. Isto é, tais conjuntos legais trazem consigo a premissa teórica de que os cidadãos devem ser defendidos dos arbítrios e abusos cometidos pelos governantes. Fator, este, que importou numa redefinição dos papéis a serem desempenhados por governantes e governados.

Mas, como já afirmado, esse processo não foi fácil, nem se deu de um momento para o outro, podendo ser exemplificado com o fato de que as Ordenações Filipinas não foram completamente abolidas. Pois, boa parte dos artigos do livro V manteve-se em vigor até 1º de janeiro de 1917, quando entrou em cena o primeiro Código Civil brasileiro – é importante notarmos que, ao longo do tempo, novas jurisprudências alteraram os modos como algumas determinações do livro V foram interpretadas. Também vale exemplificar com o fato

---

<sup>165</sup> LARA, Sílvia Hunold. *Ordenações Filipinas: livro V*. São Paulo, Cia. das Letras, 1999, p. 19.

da escravidão ter sido mantida no seio de um sistema legal baseado na livre relação entre indivíduos.<sup>166</sup>

Outro ponto que precisa ser destacado diz respeito à interpretação referente ao delito e ao crime. Enquanto nas Ordenações Filipinas ambos eram considerados como afrontas ao poder do soberano, nas novas diretrizes legais do Império passaram a ser vistos como ofensas ao conjunto da sociedade.<sup>167</sup> E aqui temos outra visada importantíssima, pois tal axioma implicou em creditar a cada indivíduo o princípio de que são partícipes de um sistema legal baseado no contrato estabelecido entre os homens.<sup>168</sup> Destacamos que, na prática, houve espaço para distorções desta concepção. Contudo, não por isso sua importância deve ser diminuída. Principalmente para o nosso objeto de estudo, pois a inserção de tal princípio gerou impacto sobre o lugar do louco no ambiente jurídico. Nesse ínterim, passa a ser rediscutida a questão estabelecida, entre: condição de raciocínio (ou de julgamento) e responsabilidade penal.

---

<sup>166</sup> Vale esclarecer que não se trata de um problema exclusivo às sociedades escravistas ocidentais, dos séculos XVIII e XIX. Pois desde a antiguidade que a escravidão foi tema controverso aos que propuseram a adoção das “leis naturais” – embora distintas das proposições modernas – e suas variações, baseadas na igualdade entre os homens. Em relação à sociedade romana e à Europa medieval, Richard Pipes aprofundou-se no estudo das filosofias jurídicas baseadas no que ele compreende como jusnaturalismo e sua relação com o sistema escravista. Cf.: PIPES, Richard. *Propriedade e Liberdade*. Rio de Janeiro, Record, 2001.

<sup>167</sup> LARA, Silvia Hunold (org.). *Op. cit.*

<sup>168</sup> Cabe lembrar que idéia do sacrifício da liberdade individual em favor da liberdade coletiva, segundo Raimundo Macedo, encontra fortes bases nas concepções elaboradas por Rousseau. Cf.: MACEDO, Raimundo. *Da extinção da punibilidade*. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1946. Por seu turno, Beccaria explicitou que a liberdade deveria ser regulada pela lei, tendo como base a idéia de contrato social. Cf.: BECCARIA, *Op. cit.*

Durante a fala de Franklin Dória, este advogado marcou que: “*a imputabilidade, como sabemos, é a responsabilidade criminal de um ato resolvido e praticado na plenitude da liberdade moral*”.<sup>169</sup> Em outras palavras, o julgamento de Pontes Visgueiro fez desfilar pelo tribunal uma série de conceitos que se mostraram decisivos à questão entre imputabilidade e loucura. Entre tais, figura o ponto da capacidade de julgamento. Pois, diferenciar o certo do errado constava como um dos princípios inscritos na estrutura legal daquela sociedade. Não por acaso, Franklin Dória apontou sua defesa no sentido de justificar o crime de Visgueiro por meio da idéia de “paixão” – entendida como sentimento involuntário e dominador, capaz de ofuscar a razão. Neste tipo de raciocínio, Dória esforçou-se para manobrar as sofisticadas teorias que embasavam o pensamento jurídico da época, alegando que seu paciente, no momento do crime, não estaria plenamente apto a cumprir com o contrato social e, portanto, deveria ser interpretado como inimputável.

A defesa, feita por Franklin Dória, apoiou-se sobre a tese de que Visgueiro agiu sob influência de uma paixão, cujo quadro foi agravado por seu histórico pessoal – amores não correspondidos; a virulência do pai; sua solidão – e constituição física – basicamente a idade avançada, e surdez. A paixão que acometeu Visgueiro, conforme os argumentos abraçados por seu advogado, foi suficiente para obliterar seu raciocínio moral, configurando num caso de inimputabilidade.<sup>170</sup>

Como vimos, a idéia da inimputabilidade, fundamentada sobre a incapacidade de julgar entre certo e errado, consta no cerne da filosofia jurídica adotada no

---

<sup>169</sup> O Direito. *Op. cit.*, p. 179.

<sup>170</sup> Devemos lembrar que Dória não alegou que seu paciente era louco, mas sim que agiu sob a forte influência de uma paixão. Nesse sentido, a discussão por ele levantada refere-se à capacidade de julgamento. Isto, pois, não era necessário que o indivíduo fosse rotulado sob o amplo conceito de alienado, seja sob a ótica intelectualista ou médica, para que a capacidade de julgamento entrasse à pauta da discussão.

Código Criminal do Império. Dória, cômico desta assertiva, investiu pesadamente numa argumentação que pudesse eximir seu cliente de ser penalizado por um crime cometido sob a suposta influência da paixão. Assim, mesmo os réus com culpa formada poderiam apelar para o ponto da incapacidade de julgamento, com a intenção de escaparem da pena. É bastante claro que esta questão remetia os advogados ao campo da Psiquiatria. Porém, a exemplo do caso Visgueiro, não significa, necessariamente, que os psiquiatras passaram a dominar os tribunais, embora a linguagem psiquiátrica marque presença nos julgamentos.

Semelhante alegação abraçada por Franklin Dória, referente à incapacidade de compreender entre certo e errado, também poderia se estender à figura do alienado. Legalmente definido como um excluído do contrato social, surgiram novas questões relativas ao louco. Ele é ou não inimputável? Quais os limites da responsabilidade penal do louco? Quem, e sobre quais parâmetros, pode atestar a diferença entre alienado e não-alienado? Que destino será dado ao alienado, seja ele criminoso ou não? Qual o seu lugar civil? Quem se torna responsável pelo alienado, e pelos delitos que possa vir a cometer? Veremos que tais perguntas permearam o período de tempo abarcado por esta Tese, e que as mudanças no devir histórico conferiram diferentes respostas às mesmas questões. Por isso, é importante marcar que os mesmos questionamentos não serão respondidos neste capítulo, mas sim revisitados ao longo do trabalho.

## 2.5 – Medicina como auxiliar do direito

Conforme já observamos, o julgamento de Pontes Visgueiro foi marcado pela ausência das teorias médicas produzidas no Brasil, ou de um médico que emitisse opinião que auxiliasse na matéria. Tais fatos saltam aos olhos e nos revelam algumas pistas sobre o papel dos médicos nos âmbitos dos tribunais. Afinal, este julgamento foi, em grande medida, pautado em torno da discussão que procurava responder se a ação do réu foi movida por uma violenta emoção, capaz de ofuscar sua razão. Indo além, lembremos que as teses da defesa e acusação foram substancialmente embasadas numa linguagem médica sobre o tema. Nesses termos, fica no ar o porquê de não ter havido a efetiva participação de um médico num julgamento tão complicado a ponto de Baltazar da Silveira questionar aos Ministros do Superior Tribunal se realmente lhe caberia mover a acusação contra um Desembargador. Por outro lado, havia ainda de se responder se Visgueiro estaria incurso no artigo 16 §8, do Código Criminal: *“haverá premeditação quando entre o desígnio e a ação decorrerem mais de vinte e quatro horas”*.

Para começarmos a compreender estas questões, devemos nos reportar à fala de Franklin Dória:

Basta para estabelecer a criminalidade o fato material da infração? Por isso mesmo que se trata de um crime extraordinário, de um crime cometido sob a influência de uma paixão violenta, é que antes de tudo cumpre indagar se o acusado agiu na plenitude de sua liberdade moral ou, antes, no ímpeto cego de uma triste aberração de espírito.

(...) não se pode, portanto, procurar uma explicação natural para o homicídio argüido ao Sr. Desembargador Pontes Visgueiro, senão um desarranjo mental, produzido pela paixão.<sup>171</sup>

Assim, Dória buscava escusar seu paciente pelo crime cometido, ressaltando que se tratava de uma ação impulsiva, perpetrada sob o domínio violento da paixão. Baseado nesses termos, o advogado de defesa insistiu que a paixão que acometia seu paciente acompanhou-o durante a execução do ato. Isto é, ao longo da explanação de sua tese, Dória defendeu que a paixão foi um sentimento contínuo que, mesmo começando bem antes das vinte e quatro horas estipuladas pela lei, acompanhou Visgueiro até, pelo menos, a execução da vítima. Por outro lado, no papel de acusador, Baltazar da Silveira ressaltou a premeditação criminosa de Pontes Visgueiro, bastante enfatizada pela compra dos caixões e do clorofórmio, usado para adormecer a vítima, e pelo fato do réu ter aprendido a técnica de solda em zinco, com intuito de não levantar suspeitas sobre si. A premeditação do crime, segundo a acusação, tornaria o réu incurso no artigo 16 §8. No fim, a opinião do Tribunal foi favorável à tese de Baltazar da Silveira, sendo Visgueiro condenado à prisão perpétua.

Não era incomum, nos julgamentos que envolviam os chamados “crimes passionais”, onde os homens adotavam deliberadamente uma postura violenta em relação à mulher, serem pautados sob o ponto de vista da honra masculina e da imoralidade feminina.<sup>172</sup> Embora se refira a essa argumentação, as falas de Franklin Dória foram tímidas nesse sentido, tendo em vista que, dadas as circunstâncias do relacionamento entre o réu e sua vítima, o advogado optou por enfatizar a condição física e mental de seu cliente. E isto é bem demonstrado pela lista de obras médico-legais expostas pelo advogado, e nas constantes referências às condições de Visgueiro: surdo, sexagenário e celibatário. No entanto, entre tais

---

<sup>171</sup> O Direito, *Op. cit.* pp. 171 e 178.

<sup>172</sup> Cf.: ABREU, Martha. *Op. cit.*, 1989. ENGEL, Magali. *Op. cit.*, 1988.

obras arroladas, não consta referência à produção nacional ou, conforme já afirmado, a solicitação de um laudo médico que apontasse as condições de julgamento do réu no momento do crime.

Inicialmente, há mais de uma hipótese plausível para se explicar a falta de participação dos médicos no julgamento de Visgueiro. A primeira diz respeito a uma possível estratégia adotada por Dória, de investigar previamente a opinião de clínicos sobre o estado de seu cliente durante a execução do ato criminoso. Isto é, inquirir aos clínicos se Pontes Visgueiro atuou sob o domínio de uma paixão. Talvez assim, ele soubesse, de antemão, que os laudos médicos apontariam a plena capacidade de julgamento de seu cliente, no momento do crime. Porém, se tal hipótese fosse comprovada, e de fato não pode ser, ao menos pelas fontes que dispomos, indagaríamos então o que motivou o promotor Baltazar da Silveira a não ter reclamado a presença de um médico, ou a confecção de um laudo, o qual confirmasse que Visgueiro agiu de modo consciente e premeditado. Nesse âmbito, tal hipótese não se sustenta plenamente. Seja pela falta de documentos que a confirme, seja pela própria incongruência que lhe é inerente.

Outra hipótese tem relação direta com o papel dos médicos no tribunal e, indireta, com o nível de penetração das idéias médicas no âmbito do direito. Em outras palavras, os advogados, tanto de defesa quanto acusação, podem ter concluído que suas respectivas estratégias prescindiriam do auxílio médico.

As explicações sobre essa hipótese devem começar a partir da análise do contexto vivenciado por ambas as jurisdições: psiquiatria e direito. Pois, embora o sistema legal já houvesse estabelecido que loucos e criminosos devessem ser encarados de modos distintos, os avanços práticos no âmbito das jurisdições foram bem mais lentos. Isto é, as aplicações, e até mesmo a elaboração de conceitos teóricos, no contexto brasileiro, não acompanharam *pari passu* o ritmo das modificações verificadas no âmbito das leis.

De acordo com Moura Lacerda, professor da Faculdade de Direito de São Paulo, em publicação datada de 1883, portanto posterior ao julgamento de Visgueiro: “*O direito não pode existir senão com a condição de admitir teoricamente o discernimento e o livre arbítrio do indivíduo, e praticamente a responsabilidade, moral e legal*”.<sup>173</sup> Nesse sentido, o legislador, desde o final dos anos 1820 e começo da década de 1830, já havia inserido o conceito de responsabilidade como condição para a aplicação da pena. Por outro lado, em se tratando de medicina-legal, tomemos como base os dizeres de Marcellino de Brito, de 1883, para inferirmos que as leis foram confeccionadas antes de haver uma estrutura que permitisse uma ampla inserção dos médicos no âmbito dos tribunais.<sup>174</sup> Antes de continuarmos, devemos notar que estamos nos referenciando especificamente às investigações relativas às condições mentais e de julgamento. Indo além, cabe esclarecer que havia, sim, uma atuação médica nesse ramo, no entanto, sua atuação no campo penal não se mostrou tão profícuo quanto observamos no final do século XIX e começo do XX, por exemplo.

Foi só no começo do século atual (XIX) que a medicina-legal principiou a desenvolver-se, colocando-se a par dos outros ramos dos conhecimentos médicos. De 1791 a 1801 é que aparecem os primeiros tratados completos de medicina-legal feitos por Mahon e Bellac. Não era somente na França que a medicina-legal caminhara a passos agigantados na senda do progresso; nas outras nações não ficava paralisada; assim na Alemanha, aparecem os soberbos trabalhos de Teichmeyer em 1722, tendo já algum tempo antes do aparecimento destes trabalhos, sido organizado o ensino de medicina-legal. A Itália e a Inglaterra não ficam atrás neste progresso, aparecendo o célebre

---

<sup>173</sup> LACERDA, Joaquim Mariano Galvão de Moura. *Instituições de Medicina Legal Brasileira*. São Paulo, Typ. do Commercio, 1883, p. 38.

<sup>174</sup> BRITO, Joaquim Marcellino de. *Tratado elementar de medicina-legal*. Rio de Janeiro, Serafim José Alves Editor, 1883, 1º vol.

trabalho de Zacchias publicado em Roma em 1621, e os de Robert Christon e Taylor, que, enriquecem a medicina-legal com grande número de casos novos. Nos Estados Unidos da América, vem a luz o trabalho de Beck publicado em 1823, que teve grande número de edições, e ainda hoje é adotado nas escolas médicas da República. Publicam-se em Espanha alguns tratados de medicina-legal entre os quais o de Pedro Matta e outros. Hoje a medicina-legal já tem tido grande desenvolvimento, e na maioria dos países da Europa existe uma organização regular, de um corpo de médicos legistas, instituição esta que infelizmente não possuímos ainda. É de esperar que num futuro bem próximo, ela tome o lugar que lhe compete, porque a falta que notávamos nas nossas faculdades de direito, de uma cadeira de medicina-legal, já foi sanada pela criação dessa mesma cadeira, por decreto de 19 de abril de 1879.<sup>175</sup>

Mesmo após a criação da cadeira de medicina-legal, referenciada por Marcellino de Brito, a penetração dos temas relativos à condição mental foi extremamente tímida no meio acadêmico, conforme podemos verificar a partir do programa da Faculdade de Direito de São Paulo. Mais de vinte anos depois do julgamento de Visgueiro, em 1894, já na República, a temática da condição mental seria referenciada num pequeno apêndice intitulado “*parte especial*”, que continha questões sobre o foro civil e criminal. Dentre os assuntos relativos à identificação, feticídio, assassinato, suicídio, envenenamento e outros, consta apenas um ponto no programa que trata “*do discernimento em matéria jurídica; imputabilidade criminal dos ébrios, das crianças e dos velhos*”.<sup>176</sup> Ou seja, a própria formação acadêmica dos advogados, e aqui não podemos nos referenciar aos rúbulas, se

---

<sup>175</sup> Ibidem, pp. 12-13.

<sup>176</sup> CARVALHO, Amâncio de. *Programa de ensino para o anno de 1894, 1ª cadeira da 3ª série dos curso de sciências jurídicas: medicina legal*. São Paulo, Typ. Espíndola, Siqueira e Comp. 1894.

mostrava, no mínimo, bastante deficiente no que diz respeito à atenção com o ponto da medicina-legal referente às condições mentais.

Mesmo assim, o Brasil mostrava-se adiantado aos acontecimentos externos, no que concerne ao ensino de medicina-legal no âmbito das faculdades de Direito. Pois apenas em 1889, por ocasião do 2º congresso de antropologia criminal, realizado em Paris, que Lacassagne propôs a criação da cadeira de medicina-legal aos estudantes de direito. Causa, esta, prontamente abraçada por nomes como: Tarde, Ferri, Brouardel, Van Hamel e Maleschott. Em 1892, no congresso realizado em Bruxelas, foi reproduzida e abraçada tal intenção.<sup>177</sup>

Já no meio médico, porém, alguns dos mais antigos trabalhos referentes à medicina-legal datam ainda do início do século XIX. O levantamento feito pelos Drs. Flamínio Fávero e Oscar Freire, em 1921, dava conta que desde 1814 já havia uma incipiente produção voltada à investigação de temas bastante específicos, como: envenenamento, aborto natural e provocado, feticídio, feridas por arma de fogo, e demais tópicos relativos.<sup>178</sup> No entanto, a discussão sobre o tema da alienação mental, bem como o estudo propriamente médico relativo à capacidade de discernimento, ambos referidos à matéria criminal, mantiveram-se praticamente restritos às teses produzidas no âmbito das Faculdades de Medicina.<sup>179</sup> Não nos cabe o questionamento sobre o caráter científico dos trabalhos realizados no meio acadêmico daquela época. O que nos interessa saber é até que ponto a

---

<sup>177</sup> LIMA, Agostinho José de. *Tratado de medicina legal*. Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1938, 6ª edição, pp. 13-15. 1ª edição: 1895.

<sup>178</sup> Bibliografia médica-legal brasileira organizada pelos Drs. Oscar Freire e Flamínio Fávero e oferecida à Biblioteca da Academia de Medicina em 21 de julho de 1921.

<sup>179</sup> MACHADO, Roberto. *Danação da norma: medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1978.

temática do livre-arbítrio, e sua possível interseção com o Direito, era um problema enfrentado pelas investigações psiquiátricas.

Sob a ótica adotada pelo jurista Joaquim Lacerda, em trabalho publicado em 1883, a medicina legal, “*por não ser – medicina propriamente dita -, é um atributo essencial do nobre ofício do Juiz e da livre e independente profissão do advogado*”.<sup>180</sup> Ou seja, não só era admitido como, sim, afirmado que aos advogados e juízes cabia a responsabilidade por definirem a situação do duplo-paciente. Ao médico cabia o papel de auxiliar os advogados e magistrados nas suas possíveis dúvidas. Visão semelhante foi adotada pelo médico Augusto Ferreira dos Santos, que em 1875 defendeu Tese para a cadeira de opositor da Seção de Ciências Acessórias da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Em seu trabalho, Ferreira dos Santos afirmou que “*o médico, investido pela justiça da nobre missão de esclarecê-la com as luzes de seus conhecimentos profissionais, deve limitar sua tarefa à apreciação e demonstração do fato real sem invadir a esfera pertencente à ciência do Direito*”.<sup>181</sup> Dessa forma, podemos compreender que a atuação do médico no âmbito do tribunal era condicionada à necessidade daqueles que comandavam o jogo do julgamento. Isto é, eles atuariam conforme fossem solicitados pelos advogados e magistrados.

Indo além, as informações que os psiquiatras produzissem por meio dos laudos não seriam a última palavra no julgamento. Conforme verificaremos com maior clareza no decorrer dos capítulos seguintes, os laudos médicos tornar-se-iam ferramentas importantes nas mãos dos juristas, mas não as únicas disponíveis. À opinião médica seriam

---

<sup>180</sup> LACERDA, Joaquim Mariano Galvão de Moura. *Op. cit.*, p. 11.

<sup>181</sup> SANTOS, Augusto Ferreira dos. *Legislação e jurisprudência relativas às afecções mentais. Da influência de certos estados fisiológicos e patológicos sobre a liberdade moral*. Rio de Janeiro, Typographia Acadêmica, 1875.

acrescidas e cruzadas outras informações, conforme os interesses daqueles que buscavam defender suas posições no tribunal.

## **2.6 – Balanço inicial**

Inicialmente, este segundo capítulo seguiria uma finalidade essencialmente teórica, sendo dedicado à exposição das idéias que fundamentavam a Constituição e o Código Criminal do Império. Tal intenção se justificava no fato de que a discussão sobre a capacidade de julgamento e seu entrelaçamento com a noção de responsabilidade legal, após 1889, manteve íntima relação com algumas das mais caras fundamentações legais do Império.

Como, até então, este capítulo não envolveria estudos de casos, partimos em busca dos textos produzidos pelos juristas da época, e das teses médicas que tratavam sobre o assunto. Além disso, recorreremos à historiografia que lida com aquele contexto, tendo em vista melhor compreender as visões já lançadas sobre nosso objeto. E assim, a primeira versão deste capítulo foi elaborada, tratando-se de um cruzamento teórico entre percepções médicas e jurídicas sobre a noção de responsabilidade, no Império.

Porém, durante o processo de levantamento das fontes, nos deparamos com o caso Pontes Visgueiro. O enredo da história, por si, é suficiente para chamar a atenção: um Desembargador do Maranhão, que já havia assumido outros importantes cargos públicos, foi condenado à prisão perpétua por ter assassinado sua amante pobre e prostituída. Para tornar ainda mais interessante, sob o ponto de vista dos temas trabalhados nesta tese, seu advogado, um barão que se relacionava proximamente com o Imperador, fundamentou a defesa em torno da suposta incapacidade de julgamento do réu. Logo após o contato com essa documentação, decidiu-se pelo abandono da primeira versão deste capítulo, e o caso Pontes Visgueiro passou a nos guiar pelas discussões relativas à responsabilidade legal. Indo além, permitiu que vislumbrássemos os debates a partir do ponto de vista do tribunal, que é um dos principais ambientes focalizados nesta tese. Nesse ínterim, as teorias e leis, sistematizadas na primeira versão deste capítulo, adquiriam vida na fala dos próprios personagens históricos.

Por meio do caso Pontes Visgueiro, pudemos defender a hipótese que o tema da condição mental se entrelaçava às concepções contratualistas fundadas sobre a idéia do livre-arbítrio, que se constituíam enquanto importantes pilares da estrutura legal do Império. Deste modo, introduzimos a discussão em torno do conceito de responsabilidade legal, que será mais bem trabalhada nos próximos capítulos.

Neste sentido, questões referentes à responsabilidade individual e capacidade de julgamento, que nortearam as falas da defesa e acusação, foram relacionadas às leis e teorias legais por meio de concepções médicas sobre o tema. Assim, por exemplo, verificamos que a fala da defesa foi mormente embasada numa linguagem médica para sustentar a idéia de que uma paixão violenta foi capaz de ofuscar a capacidade de julgamento do réu. Contudo, essa mesma linguagem foi trabalhada tanto pela defesa quanto acusação, sem que houvesse uma efetiva participação dos médicos. Este ponto ajuda a sustentar a hipótese que a linguagem psiquiátrica, no tribunal, era apropriada pelos advogados e

magistrados, sendo balizada tanto pelas leis – entre tais destacamos as normas que guiavam a elaboração dos laudos, ponto que verificaremos com mais apuro no próximo capítulo – quanto pela linguagem própria do Direito.

### III

## HABEAS CORPUS PARA A LOUCURA

### 3.1 – Louco, justiça, família e psiquiatria

Durante o processo de especialização da medicina em torno da loucura, que no Brasil teve início ainda na primeira metade do século XIX, a complexidade do conjunto de axiomas da Psiquiatria mostrou-se cada vez mais propenso a ser apresentado pelos juristas dentro do contexto específico do Judiciário. Isto, pois, os conceitos psiquiátricos aproximavam-se dos problemas resultantes de um sistema legal cujas bases estavam consideravelmente fundamentadas sobre concepções que demarcavam a responsabilidade legal do indivíduo em torno de sua capacidade de discernimento. Por outro lado, o relacionamento entre Psiquiatria e Direito, tão diferentes entre si, também gerava situações conflituosas. Cabe notar que os atritos entre ambas eram intermitentes, e se davam, sobretudo, em torno do conceito de custódia, que podia ser reivindicado ou negado, dependendo do caso, por ambas as jurisdições.

Considerando a assertiva acima, dedicaremos este capítulo à análise dos pedidos de habeas corpus impetrados por indivíduos que se encontravam reclusos no Hospício Nacional de Alienados. Inicialmente, vamos revisitar a luta de Ernestina Ribeiro de Azevedo para se livrar da custódia psiquiátrica, em 1897.<sup>182</sup> A partir deste caso específico, serão apresentados outros, que revelarão mais detalhes sobre a relação entre psiquiatria e direito, no início do sistema republicano brasileiro. Indo além, estes casos nos guiarão pela análise das primeiras leis republicanas dirigidas especificamente à loucura.

Tal discussão servirá como base para focalizarmos as idéias e ações de alguns membros da jurisdição psiquiátrica como, por exemplo, o médico Teixeira Brandão.<sup>183</sup>

---

<sup>182</sup> O caso de Ernestina Ribeiro de Azevedo foi tratado por Magali Engel no seu livro: “*Os delírios da razão*”.

Contudo, visamos realizar uma abordagem distinta quanto à inquirição das fontes, uma vez que os problemas aqui apresentados são diferentes dos relacionados na obra de Engel. Cf.: ENGEL, Magali Gouveia. *Os delírios da razão: médicos, loucos e hospícios (Rio de Janeiro, 1830-1930)*. Rio de Janeiro, Editora Fiocruz, 2001.

<sup>183</sup> João Carlos Teixeira Brandão (1854-1921). Por meio de concurso, foi nomeado lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em abril de 1883. Em 24 de outubro de 1884, foi nomeado facultativo clínico do Hospício Pedro II, e em 27 de fevereiro de 1887, tornou-se diretor do serviço sanitário deste estabelecimento. Em 18 de fevereiro de 1890 foi nomeado diretor geral da Assistência Médico Legal de Alienados e em 27 de fevereiro de 1897 tornou-se inspetor geral da Assistência a Alienados, ocupando este cargo até 1899. Criou o serviço de avaliação preliminar no HNA e também se dedicou à legislação sobre alienados, tendo proposto medidas inspiradas nas leis francesa (1838), belga (1850) e inglesa (1897). Procurou, por meio da proposição de dispositivos legais, a correta distinção entre alienados e criminosos. Foi eleito, em 1903, deputado federal pelo estado do Rio de Janeiro, empenhando-se pela aprovação da legislação que reorganizaria a assistência a alienados no país, concretizada pela promulgação do decreto nº 1.132, de 22/12/1903, que moldava a jurisprudência e a assistência a alienados no país. Cf.: *Dicionário Histórico-Biográfico de Saúde no Brasil (1932-1930)*. Casa de Oswaldo Cruz/ Fiocruz – (<http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br>). Capturado em 27 de abril de 2007.

Para realizar tal intento, apoiamo-nos no postulado de que há uma razão que move a ação dos agentes.<sup>184</sup> Razão que se deve descobrir para transformar uma série de condutas aparentemente incoerentes, arbitrárias, em uma série inteligível, em algo que possa ser compreendido a partir de um princípio único ou de um conjunto coerente de princípios. Neste sentido, também devemos considerar que os atores sociais são investidos de uma identidade sócio-profissional, cujo comportamento se explica, também, pela defesa e expansão de sua jurisdição profissional.<sup>185</sup> No nosso caso, analisaremos a hipótese de que o principal motivo que mobilizou Teixeira Brandão foi a defesa de sua área de atuação diante do que ele considerava uma ameaça: a intromissão dos juristas, leigos em Psiquiatria, nas decisões dos especialistas médicos.

Embora lance um primeiro olhar sobre a disputa capitaneada por Teixeira Brandão pela manutenção e ampliação da jurisdição profissional dos psiquiatras, alargaremos o debate ao tocarmos em pontos que são importantes à análise do período subsequente ao caso Ernestina. O primeiro refere-se à disputa dos médicos, travada na arena legal, pelo domínio sobre a decisão de custódia dos insanos. Este debate evidenciou a necessidade, por parte dos psiquiatras, de que a diferenciação entre loucos e sãos estivesse pautada sobre critérios de diagnósticos compartilhados pelas diferentes correntes da Psiquiatria, e que os resultados de

---

<sup>184</sup> De acordo com Pierre Bourdieu, os agentes sociais “*podem se conduzir de tal maneira que, em uma avaliação racional das probabilidades de sucesso, pareça que eles tinham razão em fazer o que fizeram, sem que tenhamos razão ao dizer que o cálculo racional das probabilidades tenha sido o princípio das escolhas que fizeram*”. BOURDIEU, Pierre. Razões práticas: sobre a teoria da ação. Campinas, SP, Papirus, 1996, pp 138-140.

<sup>185</sup> Cf.: ABBOTT, Andrew. *The system of professions: an essay on the division of expert labor*. University of Chicago Press, s.d.

seus laudos fossem mais adequados à percepção jurídica.<sup>186</sup> Tal separação pôs em relevo um segundo problema. Conforme será demonstrado, o dilema de Ernestina representou um incremento à construção de um conjunto de determinações que visavam diferenciar a clientela específica que cabia à Justiça e à medicina. Pois, cabe adiantar o fato de que Teixeira Brandão dedicou-se à manutenção do poder psiquiátrico sobre sua clientela, buscando a elaboração de bases mais firmes para seu intuito de separar os insanos dos demais tipos sociais, e chamando para a Psiquiatria a competência sobre os loucos. Podemos citar como exemplos concretos: seu empenho na elaboração e aprovação do decreto 1.132, de 22 de dezembro de 1903, considerada, no Brasil, a primeira lei geral de alienados; e a fundação da Sociedade de Jurisprudência Médica e Antropológica (1897).

Por outro lado, veremos como diversos fatores externos à medicina influenciavam a atuação psiquiátrica. Assim, ao lado da justiça, temos também o desempenho da polícia. Nesta discussão, vislumbraremos alguns modos de ação policial na sua relação com os psiquiatras e loucos. Por fim, a família e comunidade do paciente psiquiátrico permeiam a narrativa do texto, permitindo que possamos defender a hipótese de que tais atores sociais tinham papel ativo no processo de ingresso dos alienados no HNA.

Psiquiatras, juristas, polícia, família, além do próprio alienado, são os atores principais deste capítulo. Aqui contamos histórias diferentes, mas que trazem em comum o fato de nos permitirem enxergar algumas das imbricadas relações sociais que punham esses distintos atores histórico-sociais em contato.

---

<sup>186</sup> Importante lembrar que a intenção de alcançar a solidificação dos critérios de identificação da alienação mental não significa necessariamente que esta tenha sido alcançada.



### 3.2 – O habeas corpus, no Brasil

O recurso do habeas corpus foi introduzido no sistema legal brasileiro por meio do título VI, último do Código de Processo Criminal de 1832: “*todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito de pedir uma ordem de habeas-corpus em seu favor*”. Seus 16 artigos enunciavam o direito; os requisitos do pedido; o processo; as obrigações da autoridade pública; os efeitos da ordem; e o campo de aplicação deste dispositivo jurídico. Inspirado nos comentários de Blackstone sobre o *habeas corpus act* inglês, de 1679, o habeas corpus brasileiro foi criado visando ser uma garantia judicial.<sup>187</sup>

A reforma do Código de Processo Criminal, introduzida pela lei n. 261, de 03 de dezembro de 1841, estabeleceu duas alterações importantes no recurso jurídico do habeas corpus. Na primeira, o juiz ou tribunal que permitisse a soltura por via do habeas corpus deveria interpor recurso *ex officio* da decisão.<sup>188</sup> Além disso, seu julgamento somente seria realizado por juiz superior ao que decretara a prisão. Inseridas no contexto de centralização do governo imperial, estas alterações implicavam na revisão pelos órgãos

---

<sup>187</sup> RODRIGUES, José Honório, et al. (orgs.). *O Parlamento e a Evolução Nacional, vol. 2 – A construção legislativa (1826-1840)*. Brasília, Ed. do Senado Federal, 1979, vol. 2, t. II. KOERNER, Andrei. *Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo, IBCCrim, 1999.

<sup>188</sup> Para esclarecimento do leitor: *Ex officio* é o ato realizado por imperativo legal, ou em razão do cargo, ou da função; ato oficial que se realiza sem provocação das partes.

superiores sobre a decisão das instâncias inferiores. Fator, este, que ia ao encontro do projeto centralizador empreendido no período. Somada às tais modificações, durante o período imperial foi alterada a natureza jurídica do habeas-corpus, onde a interpretação dominante passou a considerá-lo como recurso criminal, cuja aplicação se restringia ao processo crime, e assim seguia suas regras.<sup>189</sup>

Com a instauração do regime republicano, em novembro de 1889, o dispositivo do habeas-corpus voltou à baila dos debates. Desta vez, num contexto de profundas discussões sobre os estatutos jurídicos nacionais. O art. 96, apresentado pela Comissão nomeada pelo Governo Provisório para elaborar o projeto da primeira Constituição republicana, determinava que: “*o habeas-corpus terá lugar todas as vezes que o indivíduo for violentado ou sentir-se coagido por ilegalidades, ou abuso do poder*”. Tal artigo foi revisto pelo Governo Provisório e apresentado à Constituinte na forma do dec. n. 510, de 26 de junho de 1890: “*dar-se-á o habeas-corpus, sempre que o indivíduo sofre violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, ou sentir-se vexado pela iminência evidente desse perigo*”.<sup>190</sup> Nova e definitiva redação sobre a matéria foi firmada através do art. 72 §22, da Constituição de 1891: “*Dar-se-á habeas-corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder*”.<sup>191</sup>

A redação do art. 72 dotou o dispositivo jurídico do habeas corpus de garantia constitucional, e ampliou seu leque de aplicação. Isto, pois, se até a Constituição de 1891 sua aplicação estava restrita à prisão ilegal ou à ameaça, depois passou a englobar

---

<sup>189</sup> KOERNER, *op. cit.* p. 64-65.

<sup>190</sup> Tanto o texto do art. 96 quanto o de n. 510 foram retirados do sítio virtual do Senado Federal, em 18 de maio de 2008, em: [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)

<sup>191</sup> ALMEIDA, Fernando Mendes. *As Constituições do Brasil*. São Paulo, Ed. Saraiva, Col. Legislação Brasileira, 1967.

quaisquer lesões aos direitos individuais, definidos no art. 72 da Carta.<sup>192</sup> De acordo com Marcellino da Gama Coelho:

o *habeas corpus* é o remédio que a lei concede contra violência ao direito civil da liberdade pessoal. Esta definição caracteriza que o *habeas corpus* é: 1º, um procedimento ou processo especial. 2º, de uma natureza *sui generis*. Não é um recurso no estrito sentido judiciário, empregado como meio de reformar decisão pronunciada. É um novo processo, de ordem jurídica, de natureza sumária, diverso do ato que o originou. É um recurso extraordinário a uma violência dada, na falta de outro que a faça desaparecer, ou a evite. Quando empregado no sentido de recurso propriamente dito, é já de decisão proferida, em procedimento instaurado. Neste caso espécie do gênero. É de uma natureza *sui generis* porque tem aplicação nas relações do direito criminal, em que é mais comum, nas do direito civil, do direito político e do direito administrativo.<sup>193</sup>

Em relação aos casos de alienação mental, o recurso do *habeas corpus*, conformado nos moldes republicanos, inaugurou a possibilidade de que os reclusos nos manicômios psiquiátricos reivindicassem, junto à Justiça, o direito de serem liberados dessas instituições. Porém, veremos que, aos olhos de importantes psiquiatras, a concessão de *habeas corpus* aos internos nos hospícios significava uma clara intromissão, por parte dos magistrados, na jurisdição médica.

O recurso do *habeas corpus* revelou-se uma importante fonte de informações sobre os modos como médicos psiquiatras lidavam com as leis e instrumentos jurídicos; e as formas como juízes e advogados compreendiam os laudos e argumentações oriundos da jurisdição da Psiquiatria. Além disso, conforme verificaremos ao longo do capítulo, tais

---

<sup>192</sup> Vide anexo I.

<sup>193</sup> Cf: COELHO, Marcellino da Gama. *Do Habeas-Corpus*. Rio de Janeiro, Typographia Guimarães, 1900, p. 05.

documentos são fontes pródigas em revelar as histórias dos internos nas instituições manicomiais, seus relacionamentos familiares, bem como alguns traços culturais daquela sociedade.

Importante ressaltar, antes de prosseguirmos, que as diferentes solicitações de habeas corpus evidenciam alguns pontos de entrecruzamentos. O primeiro diz respeito ao fato que, muitas vezes, uma terceira pessoa servia como elo entre o interno e o Poder Judiciário. Isto é compreensível, pois o acesso direto à Justiça era, no mínimo, bastante dificultado pelos médicos e agentes do Hospício Nacional de Alienados. Esta questão também nos remete a outro ponto importante, pois daí resulta a extrema singularidade das histórias narradas a seguir. Porém, mesmo excêntricas, tais experiências trazem a tona inúmeras questões comuns, que eram vivenciadas pelos atores históricos nos seus respectivos contextos.

### **3.3 – Choque entre jurisdições**

Podemos apontar que os responsáveis pela elaboração do dispositivo legal que condicionava a reclusão manicomial ao exame do médico alienista, publicado em agosto de 1897, e a elaboração da primeira lei nacional de alienados, de 1903, estiveram diretamente influenciados pela discussão gerada a partir do julgamento sobre a situação de Ernestina

Ribeiro de Azevedo. Estes dispositivos serão mais bem discutidos adiante, quando forem apresentadas as disposições legais que regiam a custódia psiquiátrica. Porém, o efeito mais imediato, ocasionado pela disputa jurídica levada a cabo por Ernestina, segundo Teixeira Brandão, referiu-se ao “*desconcerto de opiniões sobre a matéria, que não pode deixar de ser prejudicial aos interesses individuais e da coletividade, quase sempre, em tais casos, em conflito*”.<sup>194</sup> Para dar conta de tais controvérsias, “*a Câmara dos Deputados aprovou, em 3ª discussão, um projeto de lei sobre alienados que já se acha no Senado para ser discutido*”.<sup>195</sup> Tal assertiva evidencia que este médico elaborou seu relatório, enviado ao Ministro da Justiça, ainda durante o processo de discussão da lei de agosto de 1897, marcando clara posição sobre o tema. Desta forma, conforme já exposto, visitaremos alguns dos argumentos utilizados pelo médico Teixeira Brandão na defesa da exclusividade do médico alienista na avaliação dos casos de alienação mental, e no conseqüente domínio sobre a custódia psiquiátrica. Para cumprir esta intenção, serão utilizados dois documentos principais: o processo de Ernestina de Azevedo, e o relatório enviado por Teixeira Brandão ao Ministro da Justiça, ambos de 1897.

Os documentos citados indicam que o caso Ernestina pôs em xeque o delicado equilíbrio entre os poderes médico e jurídico, sobretudo no que concerne à custódia psiquiátrica. Esta hipótese pode ser comprovada através do relatório elaborado pelo próprio Teixeira Brandão, onde ele afirmou que o caso de Ernestina foi o pivô de inúmeras discussões, tanto na imprensa quanto na Câmara e no Senado, acerca da legalidade de sua internação no Hospício Nacional de Alienados.

---

<sup>194</sup> Obtido via base de dados Projeto de Imagem de Publicações Oficiais Brasileiras do Center for Research Libraries e Latin-american Microfilm Project. Capturado em 27 de abril 2007: <http://www.crl.uchicago.edu/info/brazil/pindex.htm>

<sup>195</sup> Ibidem.

### 3.3.2 – Pedido de habeas corpus para Ernestina

Ernestina Ribeiro de Azevedo, segundo descrito nos autos, era branca, casada, nascida na cidade de Campos dos Goytacazes. Filha de um Visconde, pertencia a uma família tradicional daquela cidade. Contava com 28 anos de idade quando foi internada no Hospício Nacional de Alienados, no dia 07 de março de 1897. Antes, conforme apontado no processo, esteve internada no hospício de Barbacena a conselho de Cipriano de Freitas, médico bastante respeitado à época.<sup>196</sup> Conduzida ao HNA sem estar ciente das reais intenções do marido, Sebastião de Vasconcelos Azevedo, sua internação foi efetuada sob pretexto de “*precisar de observações sobre seu estado mental*”. Contrariada com esta situação, Ernestina lançou mão dos serviços do advogado Carlos Augusto de Carvalho.<sup>197</sup>

Uma vez aceito o caso de Ernestina, a providência inicial, tomada pelo advogado, foi impetrar um pedido de habeas corpus junto ao Tribunal Civil e Criminal, em 22 de abril de 1897. A principal alegação consistia em demonstrar que sua cliente se encontrava em “*perfeitas condições de equidade mental e, quando não a estivesse, só por autoridade da justiça poderia ser privada da liberdade no caso de ser incompatível com a segurança pública*”.<sup>198</sup> Assim, percebe-se que o instrumento legal acionado por Augusto Carvalho

---

<sup>196</sup> Infelizmente o documento não informa o período que Ernestina teria permanecido nesta instituição.

<sup>197</sup> Processo Ernestina Ribeiro de Azevedo, *habeas corpus* nº 2.954, caixa 7.624, maço 926, galeria A, 1897, Arquivo Nacional.

<sup>198</sup> *Ibidem*.

referiu-se diretamente ao monopólio da decisão sobre a custódia que, legalmente, deveria ser decidido somente pelo Judiciário. Como fundamento para suas argumentações, Carvalho lançou mão dos preceitos que estruturavam o edifício jurídico da jovem República para afirmar que

é a autoridade judicial quem, causa cognita, decide se a perturbação mental, quando efetiva, autoriza a interdição legal para acautelar a fazenda e bens e simultaneamente a internação em um hospital como ato de humanidade ou de cautela social.<sup>199</sup>

De outra forma, podemos avaliar que o advogado lançou mão de três estratégias complementares de defesa: a primeira consistia em argumentar que sua cliente não sofria de nenhuma moléstia mental – afirmativa que foi reiterada durante a redação de sua petição; em seguida, alegou-se a ausência de indícios de que Ernestina representasse perigo aos seus bens ou à sociedade; finalmente, talvez mais relevante que os dois primeiros, o advogado baseou-se na defesa do exclusivo poder do Judiciário sobre a decisão relativa à custódia e a conseqüente arbitrariedade na internação de sua cliente. Desta maneira, caso Ernestina sofresse todos os exames periciais e fosse realmente avaliada enquanto alienada, ainda assim, a decisão de sua tutela não deveria caber aos médicos, mas ao juiz, que finalmente decidiria seu destino. Importante notar que este último argumento evidencia um ponto sensível da relação entre médicos e juristas: a autoridade da decisão sobre a reclusão dos insanos como estratégia de tratamento psiquiátrico.

Por sua vez, Márcio Nery, médico influente no âmbito do HNA, também se embasou nos dispositivos legais para justificar o ingresso de Ernestina na qualidade de “paciente em observação”. Para tanto, como contra-argumento, lançou mão do que foi determinado pelo recém criado artigo 87, do decreto nº 2467, de 19 de fevereiro de 1897:

---

<sup>199</sup> Ibidem.

*“todos os indivíduos que, pela prática de atos indicativos de alienação mental, tiverem de ser recolhidos ao Hospício, ali darão entrada provisória até se verificar alienação nos termos do parágrafo nº VII do artigo 47”.*<sup>200</sup> Prosseguindo na sua leitura da lei, Nery lembrou que *“a matrícula realizar-se-á 15 dias depois da entrada dos enfermos, salvo casos especiais, em que, a juízo do médico em chefe deva este prazo ser prorrogado”.*<sup>201</sup>

Além disso, Nery confirmou que foi Sebastião, marido de Ernestina, quem tomou a iniciativa de conduzi-la ao HNA para que fosse observada pelos médicos psiquiatras. Este fato fazia cumprir o que era postulado pelo artigo nº 91, do mesmo decreto: *“são competentes para requerer a admissão de enfermos, quer contribuintes quer gratuitos: 1º – ascendente ou descendente; 2º – o cônjuge; 3º – o tutor ou curador; 4º – o chefe de corporação religiosa”.* Assim, Nery também pôs a lei a favor de Sebastião e dos médicos do Hospício Nacional, eximindo-os da possibilidade de terem cometido alguma arbitrariedade por procederem a internação de Ernestina.

Sobre a legitimidade da internação médica, Márcio Nery depôs que

acerca da suspeita de que se trata de um caso de alienação há a opinião de médicos proeminentes que a observaram e trataram antes de sua internação no Hospício, podendo entre outros indicar os diretores do Sanatório de Barbacena, um dos quais é distinto especialista em moléstias mentais.<sup>202</sup>

Nery ainda acrescentou que o *“vício assaz carregado de que D. Ernestina Ribeiro de Azevedo é portadora e os próprios antecedentes individuais”* constituíam-se como elementos seguros

---

<sup>200</sup> Ibidem. O parágrafo referido profere o seguinte: *“Apresentar ao médico em chefe, no prazo de 15 dias, que poderá ser por ele prorrogado, um parecer por ele fundado nos exames que houverem feito sobre o estado mental dos enfermos em observação”.*

<sup>201</sup> Ibidem.

<sup>202</sup> Ibidem. Cabe lembrar que o proeminente médico, diretor do Hospício de Barbacena, referenciado por Nery, era o Dr. Cipriano de Freitas.

para elaboração do diagnóstico que, aliados à palavra dos médicos de Barbacena, justificavam a internação de Ernestina. Lembremos, contudo, que havia a possibilidade de que as lentes do Judiciário lessem tais alegações de modo bastante diferente daquele pretendido pelo médico, uma vez que a avaliação feita pelos alienistas deveria ser avaliada pelo juiz.

Neste momento, o julgamento parece ser favorável aos médicos do HNA. Afinal, os pontos levantados por Márcio Nery são bastante incisivos, além de serem fundamentados nas leis em vigor. Contudo, o advogado Carlos Carvalho reuniu novos elementos que foram fundamentais às mudanças nos rumos do processo. Dentre estes, destacamos os depoimentos de um facultativo clínico e de uma enfermeira. Ambos pertencentes aos quadros do HNA, mas que estavam longe de se situarem no patamar hierárquico em que se encontravam os Drs. Márcio Nery e Teixeira Brandão.

Contrariando Márcio Nery, o facultativo clínico do HNA, Dr. Francisco Cláudio de Sá Ferreira, não parecia tão seguro quanto ao estado mental de Ernestina. Por isso, declarou que até 23 de abril não havia observado qualquer sinal que possibilitasse uma avaliação precisa de sua saúde mental. A opinião do médico Francisco Cláudio baseava-se no fato de que o período de tempo em que Ernestina permaneceu em observação não excedeu o limite legal.<sup>203</sup>

Já a enfermeira do HNA, Josephina Quirina, depôs que nunca observou qualquer sinal de desarranjo nas faculdades mentais de Ernestina. Ao contrário, conforme seu depoimento, Ernestina havia se revelado “*uma senhora muito inteligente*” e de “*bom gênio*”, parecendo-lhe, portanto, ser ela uma pessoa de perfeita integridade mental e moral. De acordo com os autos do processo, Josephina tinha tanta convicção em sua opinião a ponto de ter ameaçado pedir demissão, caso Ernestina fosse tida como louca

---

<sup>203</sup> Lembrando que a lei de fevereiro de 1897 estipulava quinze dias iniciais, que poderiam ser prorrogados por mais quinze, totalizando trinta dias de observação.

Assim, podemos concluir que ambas as partes estavam em concordância com as determinações legais, embora entre os psiquiatras não houvesse um consenso sobre o diagnóstico clínico de Ernestina.

Se, por um lado, o advogado se valeu do postulado de que a custódia era objeto de decisão exclusiva do Judiciário, por outro os médicos do HNA se valeram do que estava determinado nas leis sobre alienados, especialmente no decreto 2467. Como este conflito foi resolvido?

Respeitado o procedimento padrão de se ouvir ambas as partes e os respectivos depoentes, o juiz Affonso de Miranda considerou que o fato “*de ter sido a reclusão levada a efeito pelo marido da paciente, que com ela vivia em desarmonia conjugal, e que para esse fim teve de surpreender-lhe a boa fé*”,<sup>204</sup> foi suficiente para que decidisse a favor de Ernestina. Conforme observamos, o cônjuge tinha pleno direito de requerer uma avaliação sobre o estado de saúde mental de sua companheira e que, por isso mesmo, os médicos do HNA alegavam que não foi praticado nenhum ato ilegal. Contudo, o juiz atentou para o ponto que ao marido, Sebastião Azevedo, interessaria manter reclusa a esposa que lhe promovia embaraços conjugais. Por isso, o magistrado considerou que Sebastião lançou mão de métodos espúrios, lesando a boa fé que Ernestina lhe depositava. Além disso, o juiz Affonso de Miranda também considerou arbitrária a reclusão de Ernestina, pois esta decisão não havia sido avalizada pela Justiça.

Atentemos para o fato que a sentença pouco levou em conta as considerações dos médicos mais “proeminentes” sobre o estado de saúde mental de Ernestina. Para Brandão, esta decisão representou um duro golpe em suas convicções sobre o papel dos médicos e de sua ciência. De forma irônica, ele afirmou que estavam “*invertidos os papéis, ao*

---

<sup>204</sup> Processo Ernestina Ribeiro de Azevedo, *op cit.*

*magistrado competirá o diagnóstico e ao médico a aquiescência à douta opinião do juiz!”*.<sup>205</sup>

Apoiado no seu olhar de especialista, que pretendia enxergar além dos sintomas analisados pelos leigos, Teixeira Brandão argumentou que:

não deixarei de lembrar para esclarecimento do assunto e demonstração dessa absurda hermenêutica, que as formas as mais perigosas, as impulsivas, por exemplo, darão lugar à aplicação daquele recurso legal, por isso, ao juiz, sempre parecerá são o indivíduo que raciocina logicamente, já que para ele não existe outro critério diagnóstico senão o delírio.<sup>206</sup>

Desta maneira, o psiquiatra busca uma hermenêutica que se afasta da visão da loucura pelo senso comum, que a circunscreve às manifestações de delírio.

### **3.4 – Leis que orientavam a internação**

No início do período republicano, em janeiro de 1890, apenas dois meses após sua instauração, uma primeira reforma legal criou a Assistência Médica e Legal de

---

<sup>205</sup> Relatório enviado ao Ministério da Justiça, referente ao ano de 1897, p. 393.

<sup>206</sup> *Ibidem*.

Alienados, e desanexou o Hospício Nacional de Alienados da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.<sup>207</sup> Além disso, esta mesma reforma também foi responsável por algumas mudanças no estatuto do HNA que, dentre outros pontos, definiu:

todas as pessoas que, por alienação mental adquirida ou congênita, perturbarem a tranqüilidade pública, ofenderem a moral e os bons costumes, e por atos atentarem contra a vida de outrem ou contra a própria, deverão ser colocados em asilos especiais, exclusivamente destinados à reclusão e ao tratamento de alienados.<sup>208</sup>

Contudo, o decreto anterior, nº 1.077, de 04 de dezembro de 1852, previa que os responsáveis pelo antigo Hospício de Pedro II, posterior HNA, deveriam respeitar as seguintes premissas para proceder à internação: “(art 10, § 1º) *à vista de requisição oficial do Juiz de Órfãos, ou do Chefe ou do Delegado de Polícia do distrito da residência do alienado ou onde for encontrado; e sendo Militar, Eclesiástico ou Religioso, do seu superior competente*”. Caso a iniciativa partisse do âmbito privado, o requerimento da internação caberia “*ao pai, tutor ou curador, irmão, marido ou mulher, ou senhor do alienado, por ele assinada, com reconhecimento da assinatura por tabelião* (art 10, § 2º)”.

Antes de prosseguirmos, devemos atentar para a expressão “*alienação mental adquirida ou congênita*”, que era inexistente na lei de 1852. A inclusão desta frase assinala com uma maior consolidação no grau de apropriação da loucura pela medicina, posto que a idéia do *louco de todo gênero* deu lugar a uma concepção oriunda da linguagem médica sobre o conceito de alienação mental. Tal conclusão também pode ser reafirmada pelo fato que a lei de 1890 definiu o hospício como lugar destinado, por excelência, a receber e

---

<sup>207</sup> De acordo com o Decreto 206 A, de 11/01/1890, a Assistência Médica e Legal dos Alienados era composta pelo HNA e pelas colônias Conde de Mesquita e São Bento.

<sup>208</sup> Artigo 13, do decreto nº 206A, de 15 de fevereiro de 1890.

custodiar o alienado. Antes, conforme verificamos no segundo capítulo desta tese, os alienados eram enviados às prisões, hospitais gerais, ou submetidos à responsabilidade de parentes.

Além dessa, outras cinco reformas legislativas foram responsáveis por mudanças na regulamentação da assistência aos alienados,<sup>209</sup> até que se formulasse a primeira lei federal sobre o tema, em 1903. Esta última lei começou a ser discutida logo após o desfecho do caso Ernestina, que influenciou de modo decisivo na sua redação.

Embora alguns pontos do estatuto do HNA já tivessem sofrido alterações, em 1897, ano do ingresso de Ernestina Ribeiro no HNA, a interdição motivada por alienação mental ainda encontrava respaldo nas determinações das leis civis do Império, baseando-se, sobretudo, no artigo nº 311. Este fixava que: *“logo que o juiz de órfãos souber que em sua jurisdição há algum demente, que pela loucura possa fazer mal, entregá-lo-á a um curador que administre sua pessoa e bens”*.<sup>210</sup> Complementando este dispositivo legal, firmou-se a exigência da realização de um exame de sanidade, elaborado por um profissional médico. Para tanto, o decreto nº 1.740, de 16 de abril de 1856, havia criado, junto à secretaria de Polícia da Corte, uma seção de assessoria médica destinada a proceder aos exames de sanidade, além de *“corpos de delito e quaisquer exames médicos necessários para a averiguação dos crimes e dos fatos tais como suspeitados”*.<sup>211</sup>

---

<sup>209</sup> Decretos: 508, de 21/06/1890; 896, de 29/06/1892; 1.559, de 07/10/1893; 2.467, de 19/02/1897; 3.244, de 29/03/1899. Os decretos citados não serão discutidos em profundidade, pelo fato de que a análise detida seria demasiado longa e não contribuiria significativamente para alcançarmos os objetivos finais deste texto.

<sup>210</sup> *Consolidação das Leis Civis do Império, art. 311.*

<sup>211</sup> PEIXOTO, Afrânio. *Medicina Legal*. 4ª ed., 1923, pp 398. Apud: RAMOS, Arthur. *Loucura e crime: questões de psiquiatria, medicina forense e psicologia social*. Porto Alegre, RS, Edições Globo, 1937, p 191.

Porém, de acordo com Afrânio Peixoto, quando se tratava de exame de sanidade mental, o Serviço Médico Legal apresentava diversas falhas no seu funcionamento. Conforme verificamos ao longo do texto, alguns pontos frágeis do decreto nº 1.740 ficaram bastante evidentes ao longo do ano de 1897.<sup>212</sup> Por este motivo, em maio deste mesmo ano foi criado um novo dispositivo de regulamentação para o Serviço de Assistência a Alienados. Dentre outros pontos, firmou-se que “*sob pretexto de alienação mental, ninguém será internado em estabelecimento de alienados ou privado da liberdade sem exame prévio que demonstre tal enfermidade*”.<sup>213</sup> Ou seja, a lei reiterou a condição de que a internação deveria se realizar em caráter provisório, até que um diagnóstico fosse elaborado pelos médicos. Contudo, juridicamente manteve-se estabelecido que o exercício da decisão sobre qualquer tipo de custódia era função de exclusivo domínio do judiciário.

Segundo Andrew Abbott, como vimos ainda no primeiro capítulo, existem diferentes meios para se promover a manutenção da plena jurisdição profissional.<sup>214</sup> Uma delas está calcada na cultura da autoridade profissional. Neste sentido, a custódia psiquiátrica representou uma tensa zona de fronteira na demarcação dos limites entre medicina e direito.

---

<sup>212</sup> Júlio Afrânio Peixoto (1876-1947), foi inspetor de Saúde Pública (1902) e Diretor do Hospital Nacional de Alienados (1904); após concurso, foi nomeado professor de Medicina Legal da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (1907) e assumiu os cargos de professor extraordinário da Faculdade de Medicina (1911); diretor da Escola Normal do Rio de Janeiro (1915); diretor da Instrução Pública do Distrito Federal (1916); deputado federal pela Bahia (1924-1930); professor de História da Educação do Instituto de Educação do Rio de Janeiro (1932). No magistério, chegou a reitor da Universidade do Distrito Federal, em 1935. Obtido via: *Psychiatry on line Brasil* – <http://polbr.med.br/ano02/wal0802.php> Ver também: *Academia Brasileira de Letras* - <http://www.academia.org.br> . Ambos foram extraídos em 27 de abril de 2007.

<sup>213</sup> *Diário Oficial da União*, 28 de maio de 1897, Seção 01, p. 14.

<sup>214</sup> ABBOTT, Andrew. *Op. cit.*

Já na opinião de Brandão, a intromissão do judiciário sobre as decisões psiquiátricas representava uma perigosa invasão num campo onde todos, exceto os psiquiatras, eram leigos. Importante lembrar que este conflito era intermitente e girava em torno de um ponto específico: a questão da custódia dos alienados mentais.

Outro ponto que se deve alertar está relacionado ao fato de que este tipo de conflito não ficou restrito ao contexto da Primeira República. Longe de ser uma querela paroquialista entre psiquiatria, medicina-legal e direito, os problemas enfrentados pelos personagens brasileiros, aqui apresentados, eram bastante parecidos com os de seus congêneres europeus e sul-americanos.<sup>215</sup> Ciente disso, Teixeira Brandão se aprofundou nos estudos das soluções legais sobre alienados, adotadas por países como: França (1838); Bélgica (1850) e Inglaterra (1897).

A custódia sobre os alienados, contudo, abriu um leque de discussões sobre questões que interferiam tanto na teoria quanto na prática da Psiquiatria e do Direito. Para ser submetido a um exame de sanidade mental, um cidadão deveria solicitá-lo ou ter sido intimado a fazê-lo mediante processo judicial constituído. Conforme verificaremos no próximo capítulo, o indivíduo que cometeu algum delito e alegasse que sofria de doença mental, ou que no momento da prática do ato criminoso sua capacidade de julgamento estava diminuída, tinha chances de escapar do binômio crime e castigo, característico do direito ocidental à época.<sup>216</sup>

---

<sup>215</sup> Cf.: HARRIS, Ruth. *Assassinato e loucura: medicina, leis e sociedade no fin de siècle*. Rio de Janeiro, Rocco, 1993. SKALEVAG, Svein Atle. *The Matter of Forensic Psychiatry: a historical enquire*. In *Medical History*, 2006, 50. DI LISCIA, Maria. “*Médicos, jueces y locos. Sobre peritaje de insania y justicia en el Interior argentino, 1890-1930*”. *Horizontes, Revista Anual da Área da História da Universidade São Francisco*, Vol. 21, 2003, p. 15-26.

<sup>216</sup> HARRIS, Ruth. *Ibidem*.

### 3.5 – Tentativa de uniformização dos diagnósticos

O século XIX foi um período que presenciou o florescimento de inúmeras instituições psiquiátricas, tanto no Brasil quanto na Europa e em alguns países das Américas.<sup>217</sup> Como resultado desta ampliação na quantidade de estabelecimentos dedicados ao estudo e tratamento sistemáticos da alienação mental, passou-se a formar uma rede de troca de informações que permitiu a ampliação do leque de conhecimento disponível aos alienistas.<sup>218</sup> Por parte dos médicos, coube codificar a loucura enquanto doença. Isto é, tornar patológicos determinados comportamentos desviantes. Vários tipos de atitudes anti-sociais ou não disciplinadas, juntamente com as disposições fisiológicas, como intoxicações e as degenerescências que lesionam o sistema nervoso central, se tornaram alvos da análise psiquiátrica.<sup>219</sup> Soma-se a isto, o fato das novas teorias baseadas na neurologia também representarem um incremento no senso de clientela dos psiquiatras.<sup>220</sup> Conforme já

---

<sup>217</sup> PESSOTTI, Isaías. *O século dos manicômios*. São Paulo, Editora 34, 1996.

<sup>218</sup> De acordo Edgard Morin, o estabelecimento de associações e instituições científicas constitui parte do processo de transformação social da ciência, e atuam como elementos de transformação do ambiente científico. Cf.: MORIN, Edgard. *O Método 4*. Porto Alegre, Sulina, 2002.

<sup>219</sup> Cf.: ENGEL, Magali Gouveia. *Op. cit.*

<sup>220</sup> RUSSO, Jane & SILVA FILHO, J. F. *Duzentos anos de psiquiatria*. Rio de Janeiro, Editora UFRJ/Relume Dumará, 1993.

apresentado, verifica-se a aplicação de tais premissas já na formulação da primeira reforma da lei sobre alienados mentais, em 1890. Portanto, se em um período anterior, o delírio era a principal forma de reconhecimento da loucura pelo Judiciário, a sistematização do saber psiquiátrico ampliou sua determinação e, por consequência, parte dos médicos psiquiatras buscou vedar seu sistema de diagnóstico ao olhar do leigo.

A legitimação do conhecimento especializado foi bastante favorecida pela ampliação do leque de moléstias estudadas, fazendo com que a loucura passasse a ser cada vez mais um objeto visível somente aos olhos dos especialistas. Ao menos essa era uma das argumentações de Teixeira Brandão. Assim, podemos afirmar que a produção do conhecimento científico referente às doenças mentais, ao mesmo tempo em que embasou e conferiu relativa legitimidade, também fomentou a reivindicação médica sobre a exclusiva jurisprudência sobre os discursos e práticas que se relacionavam ao seu campo de atuação profissional. Como resultado, sob o ponto de vista médico, foi enfocado o aumento da distância estabelecida entre o saber especializado em relação às idéias do senso comum. O merecimento do destaque reside no fato que, para Teixeira Brandão, as opiniões leigas não possuíam legitimidade, pois não estavam calcadas nos ideais de cientificidade que estruturavam o campo psiquiátrico. Ou seja, para este médico há *crenças* sobre a loucura de um lado, e de outro existe o *conhecimento genuíno, sistematizado e objetivo*.

Contudo, as divergências entre os médicos Márcio Nery e Francisco Ferreira expuseram a precária uniformidade do sistema de diagnóstico psiquiátrico. Este fato contradiz o argumento de Teixeira Brandão de que sua ciência era, até então, sistemática e objetiva. De fato, é necessário salientar que as investigações levadas a cabo nos arquivos do Instituto Municipal Nise da Silveira (antigo Hospício Nacional de Alienados) mostram que não era raro que os pacientes recebessem diferentes diagnósticos ao longo de sua carreira asilar. Fato que encontra sua explicação por meio da vigência de diferentes paradigmas psiquiátricos

naquele período. Por isso, apesar do processo de solidificação do conhecimento psiquiátrico ter sofrido significativos incrementos ao longo do século XIX, devemos lembrar que ainda não havia bases consensuais que sustentassem a uniformidade do diagnóstico, ou do laudo médico-legal realizado pelos psiquiatras.

O caso Ernestina, portanto, esclarece que eram necessárias mudanças e adaptações, tanto nas leis quanto nos diagnósticos e métodos empregados nos exames periciais. Neste sentido, o decreto nº 4864, de 15 de junho de 1903, representou uma iniciativa para que fosse firmado um conjunto de critérios necessários ao estabelecimento do diagnóstico. No qual, também ficou definido que “*os exames médico-legais proceder-se-ão mediante ordem da autoridade competente incumbida da elaboração de um corpo de delito ou por qualquer motivo interessada para a investigação policial*”.<sup>221</sup> Esta atitude tinha em vista uma melhor justificativa à internação, respeitando a premissa de que a reclusão seria realizada *apenas* nos casos de alienação mental, conforme previsto do art. 13 do decreto nº 206A, de 15 de fevereiro de 1890.

Como é possível de se verificar no quadro do anexo II, a referida lei inovou ao especificar uma série de itens que seriam examinados e respondidos pelos médicos responsáveis pela peritagem. Imaginava-se que a aplicação desses protocolos daria condições para que se realizasse um diagnóstico com maior grau de exatidão sobre a situação mental do indivíduo analisado. Assim, além de servir como base de argumentação jurídica, este conjunto de regras de conduta também teria como objetivo o fortalecimento da autoridade médica, mediante uma imagem pública que realçava a competência científica dos diagnósticos psiquiátricos.

Ao que indica, no relatório de 1897, Brandão tinha o importante apoio do Presidente da República, Prudente de Moraes. Talvez por isso tenha transcrito uma parte do

---

<sup>221</sup> Decreto nº 4864, artigo 02, de 15 de junho de 1903.

pronunciamento que o Presidente havia dirigido ao Senado, um ano antes. Nele, Prudente de Moraes rebatia os rumores de que o Hospício Nacional ficaria novamente sob a direção da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. Seu principal argumento se assentava sobre a idéia que o HNA

“não pode deixar de estar sob a alçada do poder público, que é o único competente para estabelecer restrições à liberdade individual e fixar os efeitos que decorrem, em relação à família e à sociedade, dessa medida excepcional. Daí a necessidade indeclinável, e uniformemente reconhecida por todas as nações, da organização da assistência aos alienados”.<sup>222</sup>

Tal raciocínio, lembrado por Brandão, fez com que os médicos tivessem suas prerrogativas jurisdicionais substancialmente restringidas pelo Judiciário, sendo a *custódia* um elemento central da controvérsia. Afinal, de acordo com o sistema legal da época, o Judiciário era o único capaz de decidir sobre a custódia dos indivíduos.

Porém, ao explicitar o fato de que o aparato legal comportava brechas que permitiam aos alienistas exercerem a custódia médica, entendemos por que Ernestina era uma exceção ao que parecia ser uma constante. Afinal, naquele contexto, os indivíduos conduzidos a uma instituição psiquiátrica tinham o acesso aos recursos jurídicos existentes sistematicamente barrado pelos agentes daquela instituição. Isto se dava porque o recolhimento em estabelecimentos especiais impôs-se sob a idéia desta ser uma prática terapêutica, com os objetivos de tratar, curar - quando possível -, e proteger o louco e a sociedade. Indo além, segundo a opinião corrente entre os psiquiatras, cabia aos médicos o reconhecimento das manifestações da loucura, cujas repercussões tornavam-na objeto de investigações e explicações científicas que tentavam separar o alienado de outros elementos desviantes, como criminosos e malfeitores.

---

<sup>222</sup> Relatório anual enviado ao Ministro da Justiça, relativo ao ano de 1896.

Devemos ressaltar que a prática da internação não era aplicada somente aos setores ‘mais frágeis’ da sociedade, como as mulheres ou aos desvalidos, como forma de controle social. Ao contrário, poderia atingir os indivíduos de praticamente qualquer categoria social, gênero e cor. Mas isto não significa que se tratava de um método de controle que partia dos médicos ao conjunto da sociedade. Por isso, conforme discutido anteriormente, desde antes de Pinel (figura central no mito de origem da psiquiatria), mas com maior fôlego depois da divulgação de suas idéias e a seqüente sistematização médica da prática asilar, havia a concepção de que o louco agia sob uma determinada forma de alteração comportamental que punha em risco suas relações sociais. Pode-se afirmar, assim, que a reclusão do delirante antecedeu a sua medicalização. Daí a reclusão e o isolamento, num primeiro momento, serem ferramentas que visavam proteger a sociedade e secundariamente o louco, para num segundo momento se tornarem condições centrais do tratamento médico.

Já verificamos que as idéias calcadas sobre o controle social exercido pelos psiquiatras são recorrentes em parte da literatura dedicada a estudar a história da Psiquiatria. As conclusões destes autores dão a impressão de que o caráter científico e o propósito da cura foram secundários frente à intenção de excluir os elementos que causavam incômodo à sociedade. Foucault, por exemplo, no livro *“Em defesa da sociedade”*,<sup>223</sup> acreditou que o principal ponto de interesse da Psiquiatria era o conjunto dos mecanismos pelos quais o alienado era controlado, seguido, punido e reformado. Joel Birman é outro autor que seguiu a linha que credita à Psiquiatria o binômio controle/exclusão. Expondo sua idéia de forma bastante consonante à de Foucault, Birman afirmou que a Psiquiatria visava à contenção da *“periculosidade física, moral e social, assim como a proteção dos bens públicos e privados, o alcoolismo e a indigência”*.<sup>224</sup> Maria Clementina da Cunha também se valeu da idéia de que a

---

<sup>223</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

<sup>224</sup> BIRMAN, Joel. *A psiquiatria como discurso da moralidade*. Rio de Janeiro, Graal, 1978, pp 258.

psiquiatria esteve ligada de forma indelével às intenções de controlar e excluir os que incomodavam os interesses dos dominantes. Segundo esta autora, os psiquiatras brasileiros, especialmente os paulistas, no início do século XX, lançaram mão das referências providas do cabedal teórico europeu, pois

permitiram a medicalização de um amplo repertório de comportamentos sociais e pessoais que se afastavam das normas da moral e da disciplina – e o parentesco da loucura com o crime, a imagem de sua periculosidade lentamente construída pelo saber psiquiátrico, constituem aí instrumentos básicos, ao colocar sob suspeita indivíduos e setores sociais incômodos.<sup>225</sup>

Diferentes autores, como Pierre Bourdieu e Edgar Morin, propõem que o conhecimento científico está profundamente enraizado nas condições sociais e históricas que o produziu.<sup>226</sup> Desse modo, podemos inferir que tanto a sintomatologia quanto o tratamento de qualquer doença mental também encontraram seu ponto de apoio na vida social. Por isso, admite-se aqui o fato de que uma ciência que propunha a disciplinarização dos indivíduos como forma de prevenção e/ou terapêutica seria interessante aos grupos sociais que compunham a elite do poder. Talvez este fator tenha sido decisivo nos trabalhos históricos e sociológicos que deram especial ênfase ao estabelecimento de alianças entre a Psiquiatria e uma série de outros poderes, no sentido de amplificar o controle sobre os corpos e ações individuais e coletivas.<sup>227</sup>

---

<sup>225</sup> CUNHA, Maria Clementina Pereira da. *Espelho do mundo: Juquery, a história de um asilo*. São Paulo, Paz & Terra, 1986, p 47.

<sup>226</sup> Cf.: BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo, Perspectiva, 2003. MORIN, Edgar. *O Método 4*. Porto Alegre, Ed. Sulina, 2002.

<sup>227</sup> Cf.: BAUDRILLARD, Jean. *Esquecer Foucault*. Rio de Janeiro, Rocco, 1984.

Por outro lado, não é possível subordinar totalmente o sentido que moveu o “fazer ciência” – cuja essência pode ser interpretada como sendo uma *pretensão à verdade* – somente aos interesses de grupos sociais. O estudioso que pretende investigar a história do conhecimento científico deverá conceber *não somente* o enraizamento do conhecimento na sociedade e a interação entre conhecimento e sociedade, mas, sobretudo, o circuito fechado no qual o conhecimento foi tanto produto quanto produtor de uma realidade sociocultural que comportou uma dimensão cognitiva.<sup>228</sup> Por isso, é correto asseverar que houve, na Psiquiatria, inegáveis características de controle e exclusão em relação às atitudes sociais. Contudo, não se podem alicerçar explicações sobre o tema somente em bases firmadas nestes parâmetros. Afinal, por trás do discurso e das ações dos psiquiatras, havia um critério de cientificidade que definia as formas de observação, as regras de produção e arbitragem dos enunciados particulares da alienação mental (diagnóstico, prognóstico e terapêutica) que circunscreviam aquela cultura epistêmica.<sup>229</sup>

A fala de Teixeira Brandão, contra a interferência do Judiciário no seu campo profissional, nos revelou que era comum os seus médicos dificultarem ou até mesmo impedirem o acesso dos pacientes aos serviços de um advogado. Ao lado disso, soma-se o fato de que a própria condição social de parte dos internos, por si, já servia como obstáculo ao acesso à justiça. Respondendo às críticas de que este tipo de constrangimento feria o direito à liberdade sendo, portanto, ilegal, Brandão respondeu que “*não pode estar constrangido em sua liberdade quem, pelo fato da moléstia, perdeu-a, não sendo mais compos sui*”.<sup>230</sup> Por isso, Brandão se mostrou completamente surpreso com o fato de Ernestina ter conseguido acionar a justiça. Para ele, esse era um “*fato novo e singular*”. Daí pode-se imaginar sua

---

<sup>228</sup> Cf. MORIN, Edgar. *Op. cit.*

<sup>229</sup> Cf. BOURDIEU, Pierre. *Op. cit.*

<sup>230</sup> Relatório anual enviado ao Ministro da Justiça, relativo ao ano de 1897.

surpresa e indignação diante da decisão do juiz Affonso de Miranda, que concedeu sentença favorável à Ernestina. A sua surpresa deve ter sido amplificada pelo fato do juiz haver considerado justamente a opinião de um médico hierarquicamente inferior e de uma enfermeira. Afinal, Teixeira Brandão, Cipriano de Freitas e Márcio Nery eram considerados nomes de relevo entre os psiquiatras.

Lançando mão do cabedal fornecido pela Psiquiatria, Teixeira Brandão também argumentou que

todos os alienistas conhecem um grande número de doentes que não só dissimulam durante meses o delírio como, no caso de o manifestarem, fazem-no com uma lógica a levar a convicção de que afirmam aos espíritos os mais esclarecidos e prevenidos: são os que sofrem de psicose sistematizada progressiva, psicopatia de marcha lenta e de difícil cura.<sup>231</sup>

Na opinião de Teixeira Brandão, reclamar da internação, dos médicos, das condições dos asilos e das atitudes dos familiares e pessoas próximas fazia parte do processo de muitos dos tipos de doenças psiquiátricas. Segundo esta ótica, as reclamações e reivindicações dos que recebiam algum diagnóstico de alienação mental quase nunca condiziam à realidade, pois seriam geradas pela própria desorganização causada pela doença. Com efeito, tais doentes não deveriam ter suas vontades atendidas por elementos externos, afinal: “*o sintoma predominante nesta moléstia é o delírio de perseguição, ao qual, dentro em pouco tempo, depois da entrada para o asilo, o médico fica incorporado*”.<sup>232</sup>

Na verdade, Brandão também estruturou seu discurso sobre a legitimidade da internação, realçando a imagem da periculosidade desses indivíduos. Segundo ele:

---

<sup>231</sup> Ibidem, p 393.

<sup>232</sup> Ibidem.

um grande número de moléstias mentais se caracteriza por intervalos de lucidez relativa, senão de completa suspensão da perturbação da inteligência entre uma fase e outra. Basta-me citar algumas, cujas designações exprime o que deixei dito: psicoses intermitentes, periódicas, de dupla forma, circular, de formas alternadas, etc.<sup>233</sup>

Ou seja, a condição de cidadania tutelada pelos alienistas era justificada, por Teixeira Brandão, segundo sua concepção técnico-científica, a qual deixou evidente que os psiquiatras deveriam ser os únicos elos entre o alienado e a sociedade. Indo além na defesa de seu ponto de vista, Brandão não deixou de alertar para o suposto perigo representado pelo julgamento leigo do juiz, que poderia conceder a liberdade aos indivíduos diagnosticados como loucos:

como para os doentes de tais moléstias o assassinato e todos os atentados que praticam são ditados pela necessidade da legítima defesa e de justificado desforço, muito precária será a condição do médico diante de um alienado dessa categoria a quem foi concedido o habeas corpus.<sup>234</sup>

Como pudemos notar até aqui, o relatório elaborado por Teixeira Brandão, em 1897, foi bastante incisivo quanto aos perigos representados por certos tipos de alienados. Segundo a opinião deste médico, a internação é um dever do especialista que se reveste do poder de autoridade pública, argumentando que este ato protegia tanto a sociedade quanto o indivíduo, “*não obstante todas as garantias da liberdade individual consagradas*”.<sup>235</sup> Além de se valer do discurso proferido pelo presidente da República, esta premissa se baseia na idéia de que “*a ciência não considera louco algum inofensivo*”,<sup>236</sup> pois os doentes não podem ser responsabilizados pelos atos que possam vir a cometer. Contudo, ao passo que Teixeira

---

<sup>233</sup> Ibidem.

<sup>234</sup> Ibidem.

<sup>235</sup> Ibidem

<sup>236</sup> Ibidem.

Brandão acreditava que os pacientes interditados estariam isentos de serem responsabilizados pelos atos futuros, suas inquietações também se dirigiam à responsabilidade dos próprios médicos. Neste sentido, ele questionou a “*responsabilidade criminal dos alienistas perante a matéria*”. Por isso, encerrou seu relatório com um apelo dirigido ao Ministro da Justiça, para que o próprio interviesse junto às instâncias que competiam à regulação da matéria, argumentando que a intromissão dos juízes na decisão de libertarem os alienados era um abuso que punha em risco a sociedade, e que poderia provocar problemas jurídicos aos alienistas.

Alguns pontos do caso Ernestina merecem destaque especial. O primeiro certamente deve se referir à figura de Ernestina Ribeiro de Azevedo. Conforme apresentado, uma pessoa internada no HNA tinha seu acesso à justiça e aos serviços de um advogado dificultado pelos funcionários deste estabelecimento. A análise de sua condição social (branca, rica, filha de um visconde) explica parte das condições que lhe permitiram se defender na justiça. Afinal, o acionamento de sua rede de relações pessoais pode ter sido imprescindível para que ela realizasse este intento. Por outro lado, há nos documentos guardados junto ao Arquivo Nacional, exemplos de outros casos de pedidos de habeas corpus, cujos desfechos foram favoráveis aos psiquiatras. Fato que torna o processo de Ernestina ainda mais singular dentro deste contexto.<sup>237</sup> Cabe assim, analisarmos as estratégias utilizadas por Carlos Augusto de Carvalho, seu advogado, para vislumbrarmos algumas das outras razões que lhe foram favoráveis.

O advogado mostrou-se hábil em argumentar que o sistema jurídico não previa que a decisão sobre a custódia coubesse a outro poder, senão ao Judiciário. Quanto à questão sobre a sanidade de Ernestina, Carlos Carvalho se valeu da opinião de outros

---

<sup>237</sup> Cf.: ENGEL, Magali. *Ibidem*. CARRARA, Sérgio. *Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro, UFRJ, Museu Nacional. PPGAS, 1987.

personagens que constituíam o universo oficial do HNA para atestar a incongruência no diagnóstico de sua cliente. É certo que o Dr. Francisco Cláudio Sá Ferreira e, menos ainda por ser enfermeira, Josephina Quirina não tinham o mesmo relevo e credibilidade quanto Afrânio Peixoto, Márcio Nery e Cipriano de Freitas. Porém, ao lançar mão desses depoimentos, o advogado explorou um dos pontos fracos da Psiquiatria: as imprecisões e ambigüidades que cercavam os diagnósticos, à época. Baseado nas incongruências dos médicos, o advogado abriu caminho para que o juiz refletisse sobre as intenções de Sebastião Azevedo em manter Ernestina internada.

É verdade que o desfecho da causa de Ernestina pôde ter representado um forte revés para Teixeira Brandão e seus partidários, já que inaugurou um precedente jurídico que lhes era perigoso. Assim, os problemas apresentados durante o processo exigiram-lhes novas respostas. Um dos pontos críticos refere-se à admissão dos enfermos no HNA. Apesar da opinião contrária de Teixeira Brandão e das citadas modificações nas leis que regiam a assistência médico-legal dos insanos, ficou conservada a hierarquia das leis. Tal fato manteve o Judiciário como detentor do exclusivo poder de decisão sobre a custódia. Porém, foi mantida a prática, baseada nas teorias médicas da época, a qual visava restringir o acesso dos pacientes psiquiátricos ao mundo externo do HNA, incluindo-se a Justiça que, por conseqüência, fazia com que os internos não tivessem cumpridos seus direitos legais de defesa.

Contudo, no que tange aos métodos de peritagem, o grupo de psiquiatras capitaneados por Teixeira Brandão buscou se adaptar às possíveis situações de disputa jurídica uniformizando seu sistema de emissão de laudos, para que assim, seus argumentos tivessem menos chances de serem rebatidos num tribunal. E foi nesse contexto, no tribunal, que se aguçou a exigência pela adoção de procedimentos médico-legais com maior uniformidade no fundamento lógico, e cujo discurso obedecesse algumas normas mais

convincentes ao olhar jurídico. Cabe atentar para o fato de que se houve uma admissão em adaptar a produção dos laudos periciais aos critérios emanados do Poder Judiciário, tanto a terminologia quanto os métodos investigativos seguiam os fundamentos epistemológicos da Psiquiatria e preservavam sua autonomia científica.

A tendência de elevação da uniformidade no emprego das técnicas de peritagem também não significou que as imprecisões nos diagnósticos tivessem sido abolidas. Pelo contrário, as disputas internas à Psiquiatria, com o advento de novas teorias, tornavam a exatidão diagnóstica um alvo ainda mais difícil de ser atingido. Este foi, certamente, um dos pontos frágeis da Psiquiatria na Primeira República, pois ela foi duramente atacada por muitos juristas que criticavam o modo como os psiquiatras emitiam seus laudos. Antes da instauração do sistema republicano, o jurista Tobias Barreto, no livro *Menores e Loucos no Direito Criminal*, de 1884, já elaborava a seguinte crítica:

“ainda hoje os alienistas e psiquiatras não estão de acordo sobre o modo exato de denominar as moléstias mentais, determinar o seu conceito e sujeitá-las a uma classificação. Cada autor apresenta a sua maneira de ver, que pode ser mais ou menos aceitável, mas não é definitiva. No emprego mesmo das palavras domina a maior diversidade”.<sup>238</sup>

Anos mais tarde, este mesmo trecho da obra de Tobias Barreto foi citado por Souza Lima, jurista, autor do *Tratado de Medicina Legal*, cuja primeira edição data de 1905. Em 1936 foi lançada a sexta edição desta obra, que manteve a citação de Tobias Barreto bem como as críticas à permanência da imprecisão dos diagnósticos psiquiátricos.

---

<sup>238</sup> BARRETO, Tobias. *Menores Loucos em Direito Criminal*. H. Laemmen & Cia., Rio de Janeiro, 1884, cap. VII.

### 3.6 – O habeas corpus após as leis de 1903

Os casos de pedidos de habeas corpus mostraram-se fontes valiosas na apreciação dos modos como se procediam as práticas institucionais que davam ouvidos às falas de indivíduos rotulados como doentes mentais. Isto, pois, em alguns deles, os pacientes médicos, transformados também em pacientes jurídicos nos autos de habeas corpus, tinham oportunidade de exporem sua versão sobre os motivos do internamento, seja de próprio punho ou por meio de um advogado. Além disso, as fontes relativas aos habeas corpus deixaram um rico testemunho sobre os modos como alguns psiquiatras codificavam e apresentavam sua ciência ao público leigo, mormente constituído por juízes e advogados.

Ao considerarmos que é nas práticas institucionais do tipo jurídico onde se opera parte importante do processo de construção dos papéis relativos aos juristas e psiquiatras, faz-se necessário aprofundarmos ainda mais no ponto que concerne aos pedidos de habeas corpus. Afinal, os interesses jurídicos sobre a alienação mental distinguem-se dos interesses propriamente psiquiátrico. Se o caso Ernestina foi singular por ter sido um dos principais motivos de mobilização em torno da idéia de tornar o diagnóstico psiquiátrico mais aceitável pela Justiça, cabe analisarmos mais de perto o contato entre setores da Psiquiatria e do Judiciário. Para isso, é imperativo investigarmos justamente outros pedidos de habeas corpus que se desenrolaram após o caso Ernestina.

### 3.6.2 – Médicos e juristas também concordam

Guilherme Peçanha de Oliveira era engenheiro civil e, ao que indicam os documentos, teve uma carreira de bastante sucesso ao longo dos últimos decênios do século XIX. Era membro do Instituto Politécnico Brasileiro, participou da comissão técnica das Obras Públicas da Capital Federal, foi engenheiro da Estrada de Ferro de Sobral, consultor das obras de irrigação do Ceará, fiscal do governo junto a E. F. Leopoldina, entre outros trabalhos importantes junto aos telégrafos e melhoramentos do porto de Macaé. Se no âmbito profissional experimentava o sucesso e a estabilidade, Guilherme vivenciaria duas desilusões amorosas, determinantes no rumo de sua vida. A primeira foi a anulação de seu casamento, por conta do adultério praticado por sua esposa; já a segunda, foi causada por seu interesse afetivo em relação a uma criança, de nome Januária.<sup>239</sup>

Em 30 de março de 1900, os familiares de Guilherme Peçanha, à época com 42 anos de idade, solicitaram auxílio policial por considerarem suas *atitudes extravagantes*. Enviado ao Gabinete Médico Legal, tais atitudes receberam do Dr. Cardoso de Castro o diagnóstico de “*mania de perseguição*”. Remetido ao HNA, Guilherme foi novamente examinado, em 24 de abril do mesmo ano, dessa vez pelo Dr. Chagas, que notou suas “*idéias*

---

<sup>239</sup> Caso Guilherme Peçanha Oliveira. Ano 1903, nº 2037, Arquivo Nacional, seção: CODES, fundo: Bv.0.hco,

*extravagantes e vago delírio erótico. Porém tem atitude calma e suas respostas são lógicas e inteligentes*". Após proceder aos exames, Chagas concluiu que Guilherme sofria de "*degeneração psychica*".

O imbróglio de Guilherme Peçanha começou em 1895, quando foi visitar seus parentes na cidade de Macaé, no Rio de Janeiro. Nesse tempo, já com o casamento desfeito, conheceu a menina Januária, que à época contava 9 anos de idade. De súbito, segundo o próprio Guilherme, desenvolveu-se nele forte sentimento de afeto pela criança. Mas, conforme consta nos documentos, Guilherme não manifestou, ao menos fisicamente, seu amor por Januária, deixando-a em Macaé ainda "*intacta*". Já em 1900, Guilherme reencontrou-se com Januária e, segundo o próprio, "*contraiu compromisso, dentro dos limites da honra e das leis*".<sup>240</sup>

Contudo, tanto sua família quanto a de Januária não concordavam com tal relacionamento. Visando resguardar-se contra possíveis retaliações, Guilherme enviou requerimentos ao chefe de polícia Horácio de Magalhães Gomes, ao promotor Manuel Antônio Sampaio, e ao juiz Gustavo Alberto de Aquino e Castro. Em tais documentos, sustentava suas intenções em relação à menor Januária, bem como alertava sobre as barreiras que estavam sendo impostas por seus familiares. Diante da insistência de Guilherme em firmar compromisso com Januária, esses mesmos familiares (importante ressaltar que nos autos não constam nomes nem grau de parentesco) solicitaram auxílio policial, que o remeteu ao Gabinete Medico Legal e, em seguida, ao HNA.

Ainda internado no HNA, por intermédio de um amigo inglês, que mantinha contatos pessoais junto à embaixada de seu país, Guilherme conseguiu levar seu caso à apreciação do Supremo Tribunal Federal, em 1903, para que fosse julgado seu pedido de habeas corpus e indenização "*pelos danos causados à sua saúde, interesses materiais e nos da*

---

<sup>240</sup> Ibidem.

*sua família materna*".<sup>241</sup> Para julgar tal caso, o Ministro João Pereira designou os médicos João Carlos Teixeira Brandão e Márcio Nery como responsáveis pelo processo de peritagem. A escolha de tais nomes foi justificada pelo Ministro por conta dos cargos que ambos ocupavam, respectivamente: professor e substituto da cadeira de Psiquiatria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

No dia 12 de junho de 1903, sexta-feira, os médicos foram oficialmente notificados de que seriam os responsáveis pela elaboração do laudo referente ao estado mental de Guilherme Peçanha. No dia 15 de junho, segunda-feira, o referido laudo já estava finalizado.

O laudo, assinado por ambos os médicos, foi enviado ao juiz no mesmo dia que o decreto nº 4864 passou a vigorar: 15 de junho de 1903. Conforme vimos anteriormente, por meio desse decreto, pretendia-se oferecer maior uniformidade e confiabilidade aos laudos médicos-periciais. Observando o primeiro item proposto pelo decreto em relação à anamnese, o qual deve ser apontado o balanço hereditário, os médicos relataram que Guilherme era "*membro de uma família de psicopatas*". Tendo, portanto, "*a seiva hereditária que lhe preparou um terreno propício às afecções do sistema nervoso*".<sup>242</sup> Dessa maneira, a afecção de Guilherme manifestou-se sob a forma de "*desequilíbrio mental*", que por sua vez teria se acentuado após contrair uma febre palustre, por volta do ano de 1899.

Ainda de acordo com o laudo, os sintomas iniciais de *desequilíbrio mental* evidenciaram-se quando "*os primeiros sinais de manifestação erótica foram tão notáveis que despertaram os cuidados de seus parentes. Uma criança foi objeto da sua paixão mórbida*".<sup>243</sup> A partir daí, o exame direto e os fatores físicos relevantes à conclusão sobre o

---

<sup>241</sup> Ibidem.

<sup>242</sup> Ibidem.

<sup>243</sup> Ibidem.

estado mental de Guilherme Peçanha, conforme especificado pelo decreto nº 4864, foram deixados de lado (vide anexo II). Na verdade, o laudo limitou-se à descrição do processo que constava nos autos judiciais, assim como os motivos que levaram Guilherme ao tribunal para, depois, considerá-lo um “*alienado mental, não tendo por isso capacidade civil para reger sua pessoa nem reger seus bens*”.<sup>244</sup> Antes, porém, os médicos salientaram que o fato de Guilherme solicitar um habeas corpus, em si, seria uma evidência clara da sua “*mania de perseguição*”.

Meses depois, em 04 de novembro de 1903, o ministro João Pereira emitiu a ordem nº 2037, na qual considerou que a “*detenção*” de Guilherme Peçanha era legal e, portanto, deveria ser mantida.<sup>245</sup> Para chegar a essa decisão, fundamentou-se no “*minucioso exame de médicos especialistas*”.<sup>246</sup>

O caso Guilherme Peçanha é bastante emblemático, no sentido de trazer à tona alguns elementos que permitem cruzá-lo com pontos já referenciados no caso Ernestina. Vamos, então, às semelhanças. Em primeiro lugar, vislumbramos o papel que coube aos familiares de ambos, posto que os respectivos processos de entrada no HNA foram movidos por parentes próximos. Este fator nos remete à discussão iniciada ainda no primeiro capítulo desta Tese, bem a como a uma de suas hipóteses, mais especificamente sobre o ponto em que as famílias são destacadas como elementos ativos no processo de inserção do louco no ambiente asilar. Embora os motivos que levaram a família de Ernestina – mais especificamente seu marido – a interná-la tenham sido distintos da situação de Guilherme Peçanha, os familiares de ambos foram os principais responsáveis por acionar o sistema de internação.

---

<sup>244</sup> Ibidem.

<sup>245</sup> Ibidem.

<sup>246</sup> Ibidem.

No caso de Ernestina ainda restam dúvidas sobre os verdadeiros interesses de seu marido: se sua cura, ou simplesmente livrar-se dela por meio da internação. Afinal, à exceção da enfermeira Josephina Quirina e do médico Francisco Ferreira, elementos que não se igualavam ao *status* hierárquico ocupado por nomes como Teixeira Brandão, Márcio Nery e Cipriano de Freitas, os diagnósticos dos médicos discordavam veementemente da decisão do juiz. Já em relação a Guilherme Peçanha, vemos que a opinião sobre sua insanidade foi unânime entre a família, médicos e magistrado.

Outro ponto precisa ser mais bem explicado. A leitura dos autos dá a entender que o laudo do caso Guilherme Peçanha, emitido por Nery e Brandão, fugiu do proposto pela lei de 1903, sendo realizado sem seguir completamente os pontos referidos para a anamnese, e seu tempo de conclusão foi inferior ao estipulado pela lei. Por si, esses fatos dariam a entender que tais psiquiatras não seguiram a lei que eles próprios lutaram para criar, evidenciando sua prepotência diante das normas legais. Ou que, além disso, seus interesses estavam sendo movimentados no sentido de manter o paciente recluso a todo custo, seja com vistas à manutenção de sua autoridade médica, ou ao controle, exclusão, disciplinamento, e toda uma gama de conceitos correlatos. Por fim, durante a “carreira” asilar de Guilherme, ele foi recebendo diagnósticos distintos, o que poderia suscitar interpretações que conduzam à idéia de que a Psiquiatria não tinha fundamentação científica, ou que seu cabedal teórico, no fundo, não passava de um discurso manipulado com intenção de, mais uma vez, controlar, excluir e disciplinar um indivíduo desviante.

Se observarmos o caso Guilherme Peçanha mais de perto, compreenderemos que tais juízos de valor perdem suas principais bases. Em primeiro lugar, Guilherme não era um desconhecido dos médicos Márcio Nery e Teixeira Brandão, posto que eles acompanharam a trajetória do paciente no âmbito asilar. Neste sentido, cai por terra a idéia de que o laudo, feito em três dias, foi apressado. Pois não era justificável seguir à risca o tempo

estipulado pela lei de 1903 já que, desde seu primeiro instante no Hospício Nacional, o paciente também foi observado pelos médicos que elaboraram o laudo remetido ao juiz. Indo além, devemos considerar que o sentimento de Guilherme em relação à menina Januária é reafirmado pelos testemunhos de parentes, bem como pela sua própria fala expressa no pedido de habeas corpus. Neste sentido, tanto sua pretensão de casar com uma criança quanto a atitude de buscar o auxílio da Justiça, naquela ocasião, eram considerados sintomas de comportamento desviante em relação às normas sociais costumeiras.

Por fim, devemos considerar que a pesar das diferenças entre as correntes da Psiquiatria a respeito dos mecanismos somáticos que estariam subjacentes a certos sintomas comportamentais ou emocionais, o processo de intervenção médica sobre os desvios implicava, na maioria das vezes, numa recategorização dos pecados e dos vícios em patologias. Indo além, o desenvolvimento das pesquisas neurológicas, a expansão das fronteiras da prática clínica exercida nos sanatórios particulares e nos asilos públicos, e a incorporação dos conceitos de degeneração e evolução, como mecanismo hereditário, permitiram fundar um largo consenso reducionista para além das divergências no campo psiquiátrico.<sup>247</sup>

Ainda é cedo para darmos fim a estas importantes questões. Antes, cabe analisarmos outros casos concretos, que fornecerão melhores subsídios a uma avaliação sobre estes pontos.

---

<sup>247</sup> ROSENBERG, Charles. *Contested Boundaries: psychiatry, disease, and diagnosis*. Perspectives in biology and medicine, vol. 49, nº3, John Hopkins University Press, 2006, pp 407-424.

### 3.7 – O reconhecimento da loucura por leigos

No caso Ernestina Ribeiro, os médicos Teixeira Brandão e Márcio Nery ficaram atônitos com a atuação da Justiça na sua jurisdição profissional, por meio da concessão do habeas corpus à paciente. Tal gesto foi interpretado como uma intromissão leiga na seara onde, no entender desses médicos, apenas os especialistas poderiam tecer suas inferências decisórias. Já no caso Guilherme Peçanha, a opinião dos médicos foi bem acolhida pelo juiz, que manteve o paciente sob custódia no HNA. Noutros episódios, porém, a decisão dos juízes sequer necessitou ouvir a opinião de especialistas. Um desses casos foi vivido por Affonso Henrique da Rocha, empregado da Estrada de Ferro Central do Brasil (EFCB) que teve sua internação levada a cabo por seus companheiros de ofício. Em 1914, Affonso Henrique impetrou seu pedido de habeas corpus junto ao STF, intencionando livrar-se da internação no HNA.<sup>248</sup>

Nos autos do processo constam apenas a argumentação de Affonso Henrique e a decisão do juiz. Tal fato começa a ser explicado por meio das próprias palavras do impetrante. Pois, segundo ele, sua confusão mental seria causada por outro trabalhador da EFCB, Antônio Carlos Araújo Bastos, acusado por Affonso Henrique de ser “*conhecedor das ciências ocultas, sabe quais seus efeitos, senhor de um aparelho que sabe o que vejo e o que penso, agindo sobre o meu organismo*”.<sup>249</sup> A admissão de sua confusão mental, bem como a

---

<sup>248</sup> Caso Affonso Henrique da Rocha. Arquivo Nacional, CODES, fundo BV, localização: HCO.0825.

<sup>249</sup> Ibidem.

crença nos poderes paranormais de seu companheiro de trabalho formaram subsídios suficientes à negação do habeas corpus a Affonso Henrique da Rocha. Nesse sentido, o julgamento transcorreu sem que os magistrados requisitassem a apresentação de um laudo psiquiátrico, revelando que a decisão final sobre a capacidade mental do julgado mantinha-se nas mãos dos juízes. A opinião médica, assim, era mais um subsídio que auxiliava o julgamento.

Este é um exemplo relativamente simples dos casos onde os juízes elaboravam suas decisões prescindindo das opiniões médicas. Afinal, para os ministros do STF responsáveis pelo caso, a necessidade de um laudo se encerrou na própria admissão da confusão mental, o que foi reafirmado com a crença de Affonso Henrique nos poderes paranormais de seu colega de trabalho.

Conforme indicam os autos do processo, os juízes nem ao menos se interessaram em solicitar aos médicos um laudo pericial sobre as condições mentais do impetrante. Para os magistrados, interessados em saber se o paciente jurídico sofria ou não de alguma moléstia que o incapacitasse à vida civil, o quadro estava claro: Affonso Henriques demonstrava sinais evidentes de alienação mental e, portanto, deveria ser mantido sob os cuidados do HNA. Nesse sentido, aos juízes não interessavam as minúcias clínicas do caso, nem outras considerações que não fosse saber se Affonso Henrique era louco ou são. Aqui, portanto, o senso dos magistrados foi acionado no sentido de, eles próprios, definirem Affonso Henrique como louco. Além disso, a decisão dos magistrados não suscitou maiores polêmicas, já que o único contrariado foi o próprio paciente.

No caso Affonso Henrique, os jogos de poder, disputas e desmandos poderiam ser plenamente afastados do processo. Ao apresentar repetidos sinais de perturbação mental, seus companheiros da EFCB solicitaram auxílio daqueles que detinham o equipamento cultural dirigido à intervenção sobre este problema específico. Ou seja,

reconheciam a autoridade da jurisdição psiquiátrica sobre a alienação mental, e recorreram à competência de seus especialistas. Contrariando a visão que os psiquiatras exerciam sua autoridade num ambiente “*em que as classes trabalhadoras são sempre vistas como os objetos do processo e nunca como seus participantes*”,<sup>250</sup> tal fator revela nitidamente que o crescente processo de institucionalização do alienado contou com a participação dos governantes e médicos, mas também evidencia a ativa participação das ditas “classes dominadas”.

### **3.7.2 – Polícia**

Seria frágil construir a idéia de que o processo de institucionalização do louco tinha, em parte dos casos, princípio na sua família ou comunidade tendo por base os poucos casos apresentados aqui. Por isso, é necessário ampliar a discussão relativa aos casos de habeas corpus e apresentar outras fontes que forneçam maior sustentação a essa hipótese.

---

<sup>250</sup> IGNATIEFF, Michael. *Instituições totais e classes trabalhadoras: um balanço crítico*. Revista Brasileira de História, São Paulo, v.7, nº 14, março-agosto de 1987, p. 191.

Como afirmado, os processos de habeas corpus apresentam-se como casos extremamente pontuais, se comparados com a totalidade de pacientes que lotava as enfermarias do HNA. Primeiro, devemos levar em conta as barreiras que dificultavam o contato do paciente com o mundo externo aos muros do HNA. Em seguida, o acesso à Justiça, no Brasil do final do século XIX e princípios do XX, não era tarefa fácil à boa parte dos internos no HNA.<sup>251</sup> Nesse âmbito, recorreremos a outras categorias de fontes no intuito de averiguar com maior clareza os modos como os pacientes iniciavam sua carreira asilar.

Durante esta pesquisa, nos deparamos com outros dois modos que se mostraram recorrentes no processo de internação: um era a via policial; enquanto o outro se dava por meio de ordem judicial. Tais fontes revelaram-nos o outro lado da atuação da polícia como grande “fornecedor” de pacientes ao HNA, ao lado dos hospitais cariocas.

Durante as pesquisas empreendidas nos prontuários do antigo Hospício Nacional de Alienados, suspeitamos que uma parcela considerável dos internos foi remetida pelos braços da polícia. Esta dedução foi confirmada pela pesquisa de Lourence Alves, cujo levantamento estatístico dos prontuários revelou que, durante a primeira década do século XX, 61% dos internos foram remetidos ao HNA pela polícia.<sup>252</sup> Estes dados, num primeiro momento, concretizaram a hipótese que, realmente, a força policial esteve interessada em remeter determinados elementos desviantes ao HNA. Evidenciando, assim, o nítido caráter

---

<sup>251</sup> Não foi encontrado um estudo estatístico relativo à escolaridade ou composição social dos pacientes do HNA. Porém, a análise dos prontuários disponíveis no arquivo do Hospital Nise da Silveira, que herdou os arquivos do HNA, mostrou que parcela significativa dos pacientes era composta por elementos oriundos das classes populares, sendo que muitos eram analfabetos. Tal fato é bastante condizente com o cenário social do Rio de Janeiro da época, e corrobora como fator que dificulta o acesso à Justiça.

<sup>252</sup> ALVES, Lourence Cristine. *O Hospício Nacional de Alienados: terapêutica ou higiene social?* Rio de Janeiro, dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da Ciência e da Medicina – COC/Fiocruz, 2010.

autoritário da polícia e, por sua convivência, dos psiquiatras do HNA. Porém, no decorrer do processo de pesquisa, essa concepção mostrou-se com menos fundamento que o esperado. Vamos, primeiramente, analisar a hipótese que a polícia realmente enviava considerável quantidade de desviantes ao asilo. Em seguida, verificaremos os motivos que fazem desse órgão um largo caminho para entrada do louco no HNA, mas sob um aspecto totalmente distinto daquele que lhe é geralmente imputado, isto é, o controle dos desviantes.

O primeiro ponto de nossa atenção dizia respeito ao desempenho da polícia como aparato repressivo, que estigmatizava uma grossa camada da população urbana do Rio de Janeiro sob o rótulo de “vadios”. Sob este conceito, incluíam-se os elementos do submundo urbano da época, como as prostitutas, capoeiras, malandros, proxenetas, mendigos, jogadores e pederastas. Mas, além disso, agitadores sociais, como os anarquistas e articuladores do operariado, não raro, também eram detidos sob o rótulo da vadiagem. Nesse âmbito, o Capítulo XIII, do Código Penal de 1890, foi inteiramente dedicado à descrição dos delitos e das penas referentes à vadiagem.<sup>253</sup>

---

<sup>253</sup> CAPITULO XIII

#### Dos Vadios e Capoeiras

Art. 399. deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

§ 1.º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupacção dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§2.o. Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até a idade de 21 annos.

Sem maiores poderes para se defender dos atos policiais, o homem maior de dezoito anos, que fosse encaixado sob o conceito de vadio, basicamente poderia percorrer três caminhos distintos: ser enviado à prisão; alistado na Marinha; ou remetido ao Gabinete Médico Legal para que fosse determinada sua loucura, em caso positivo, procedia-se à sua internação. Se não fosse tido como louco, mas incorresse novamente no mesmo delito, corria o risco de sofrer as sanções estipuladas no Art. 400:

---

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por uma a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes.

Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, se o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para a sua subsistencia; e suspensa se apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Paragrapho unico. A sentença que a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação de capoeiragem; andar em correrias, com armas e instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo terror de algum mal:

Pena - de prisão cellualar de dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circumstancia aggravante pertencer a capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou a segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.

Se o termo for quebrado, o que importará reincidência, o infrator será recolhido, por um a três anos, às colônias penais que se fundarem em ilhas marítimas, ou nas fronteiras do território nacional, podendo para esse fim aproveitados os presídios militares existentes.

No caso das mulheres, eram enviadas à detenção ou ao Gabinete Médico Legal, como os homens. Já os menores de quatorze anos, eram remetidos à Escola XV de Novembro, ou ao Gabinete. Cabe notar que a decisão sobre o destino destas pessoas estava, primeiramente, nas mãos das autoridades policiais, que poderiam simplesmente decidir pela liberação do acusado.

O caso do italiano Bellusio Giovanni (também conhecido como Marquês), ocorrido em 1908, ilustra bem alguns dos motivos e os caminhos percorridos pelos detidos por vadiagem.<sup>254</sup> No dia 11 de março de 1908, Bellusio foi flagrado por policiais da 2ª Delegacia Auxiliar, no Centro do Rio de Janeiro, distribuindo panfletos que propagandeavam as propriedades afrodisíacas do vinho “*Grappola di uva Pieno*”. Entre os bordões: “*di amore e di virtù*”, “*da piccolo fa venir grande*”, “*da vecchio lo fai venir gioveni*”, “*a bebida dos dois amantes*” e “*a velha recobra a mocidade*”; o panfleto também continha um pequeno texto que satirizava a Igreja Católica, associando-a às supostas propriedades afrodisíacas de sua bebida.

Os dois amantes antes de dormir devem beber um cálice cada um.

O amante começa a pegar sua amante e diz: Madre Maria cheia de amor e virtude, de pequeno faz vir grande, tocando não queima nem espeta, só tocando ensucarado (sic) e manteigado (sic). Terminando a pregação abre a porta Santa e entra a sua Santidade o Papa, mete-se em fogo, entra na batalha de aço e a campana de ouro de S. Pedro de Roma.

A cada golpe treme o Vaticano de gosto e de prazer e não pensa mais nem ao dar nem ao haver, só pensa no amor e na delícia e na divindade de fazer um filho para fazer um Papa ou um Rei.

---

<sup>254</sup> Arquivo Nacional, Documentos da Polícia. Fundo GIFl, seção CODES, 6c259

Terminada a função o Papa baixa a cabeça, beija o altar e retira-se do Vaticano, seu domicílio, chorando e pensando, a porta Santa queda aberta.

(Anexo III)

Detido na 2ª Delegacia Auxiliar, Bellusio foi classificado como “*vagabundo incorrigível e aventureiro conhecido*”. Segundo consta no ofício emitido pelo delegado, o italiano havia sido processado outras vezes, e numa delas escapou da deportação por conta de um habeas corpus emitido pela 2ª Vara Federal.

Para o delegado, os reclames distribuídos por Bellusio eram de tal forma ofensivos, que somente um louco teria coragem de divulgá-los. “*São de tal natureza os atos por ele praticados que denotam desequilíbrio das faculdades mentais, sendo talvez conveniente mandá-lo proceder a exame no Gabinete Médico Legal*”, afirmou o delegado. Remetido ao Gabinete, porém, foi constatado que Bellusio não tinha indício algum de loucura. Sendo assim, foi liberado em seguida, sem sequer ter sido observado no HNA.

Ao lidar com o tema da perseguição policial contra a vadiagem, Sidney Chalhoub destacou a gradual dicotomização entre classes trabalhadoras e classes perigosas, como parte do processo de valorização da ética do trabalho.<sup>255</sup> Já Marcos Bretas, atribuiu a atenção da polícia às questões de controle social, neste período, por conta do que ele considera como característica da limitação decorrente da fase inicial do processo de profissionalização da atividade policial, cuja linha mestra ainda estava para se orientar no sentido da convergência de seus esforços de combater o crime.<sup>256</sup> Maria Clementina da Cunha, por sua vez, destacou a atuação da polícia como parte de uma política de normatização

---

<sup>255</sup> CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo, Brasiliense, 1986.

<sup>256</sup> BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907-1930*. Rio de Janeiro, Rocco, 1997.

e adestramento das populações urbanas, a qual se incluía outros articuladores sociais, como os médicos.<sup>257</sup>

A atuação da polícia se dava no âmbito do cotidiano, que por sua complexidade, não pode ser explicada por uma causa exclusiva. Portanto, cada uma das interpretações apresentadas mostra um dos lados da atuação policial. A explicação de Chalhoub baseia-se no fato de que o Brasil, daquela época, vivenciava seus primeiros momentos de consolidação do trabalho assalariado, num processo que recebeu forte impulso a partir de 1888, com a abolição do sistema escravista. Neste sentido, uma antiga visão sobre o trabalho, como atividade pejorativamente ligada aos negros e libertos, deveria dar lugar a uma ética liberal, onde o progresso e bem estar seriam resultados do esforço individual centrado na atividade laboral.

Marcos Bretas, por seu turno, empregou o esquema teórico fornecido por Eric Monkkonen como método de análise das estatísticas de época, as quais, num primeiro momento, demonstram o crescimento das ocorrências de vadiagem.<sup>258</sup> Contudo, de acordo com Bretas, o aumento da profissionalização da polícia, e conseqüente foco na criminalidade, foi acompanhado pela queda nesse tipo de ocorrência.

A terceira linha de pensamento, bastante tributária das idéias de Foucault quanto à atuação da medicina no processo de normatização da sociedade, centraliza seu foco na aliança entre médicos, notadamente os psiquiatras, e aparato policial. Neste sentido, a conturbada situação social, durante a Primeira República, inspirava o temor das elites, que

---

<sup>257</sup> CUNHA, Maria Clementina Pereira da. *Op. cit.*

<sup>258</sup> Segundo a teoria de Monkkonen, que foi apropriada por Bretas, a polícia foi limitando suas atividades ao longo do processo de profissionalização, passando de uma “*vasta gama de tarefas de controle social recebidas em sua criação para uma atividade mais específica centrada no controle do crime*”. Cf. Bretas, p. 97.

buscavam estratégias para controlar uma massa que punha em risco a ordem urbana. Nesse âmbito, a Psiquiatria teria sido valorizada por se valer dos pressupostos da higiene – sobretudo a idéia de profilaxia – como meio de controle das “classes perigosas”.

Como dito antes, cada um desses três esquemas explicativos dá conta de uma parte do entendimento sobre a atuação da polícia no período analisado. Por outro lado, ainda persistem pontos obscuros nestas interpretações.

De modo generalizante, os estudos que seguem a linha na qual a Psiquiatria foi instrumento de repressão tendem a apontar que a principal razão para a polícia ser caracterizada como um dos grandes “fornecedores” de alienados ao HNA encontra-se no fato dela ter sido a responsável pelo recolhimento dos “vadios” nas ruas. Neste âmbito, poderíamos considerar a permanência da antiga visão que associava a loucura ao delírio. Pois o policial que cuidava da ordem nas ruas, ponta de lança desta via de internação, era um leigo cuja realidade social em quase nada se aproximava das finas teorias psiquiátricas relativas à alienação mental. E esse ponto fica bem exemplificado no caso de Bellusio Giovanni, pois foi a partir da ótica do delegado – leigo em Psiquiatria – que ele foi remetido ao Gabinete Médico da Polícia. Porém, mesmo depois de internados no HNA, parte significativa destes indivíduos (cerca de 44% entre os homens e 23% das mulheres)<sup>259</sup> recebia a rubrica de alcoolista, recebendo sua liberação logo após o período de observação.

A chave de leitura para compreendermos o significativo aumento nas internações no HNA, durante a Primeira República, deve levar em consideração o papel da polícia. Mas sua atuação deve ser vista em conjunto com outros dados da época, como o envio sistemático de pacientes ao HNA via Santa Casa de Misericórdia. Pois esta instituição acionava a polícia quando se encontrava diante da necessidade de remeter algum de seus pacientes ao Hospício Nacional. Nestes casos, os prontuários do HNA apontavam os

---

<sup>259</sup> ALVES, Lourence Cristine. *Op. cit.*

pacientes como enviados pela polícia, quando, na verdade, a iniciativa havia partido da Santa Casa de Misericórdia.<sup>260</sup>

Indo além, os funcionários do Hospício Nacional também solicitavam o auxílio policial quando buscavam ajuda a um paciente pobre. São casos como o do paciente João Trau, que obteve alta médica, mas não tinha recursos para retornar à sua terra natal no município de Santa Isabel, em Minas Gerais. Em ofício, remetido no dia 18 de novembro de 1906 à Inspetoria de Polícia, um funcionário do HNA (infelizmente sua assinatura estava ilegível) solicitou providências à polícia quanto ao transporte de Trau. Prontamente atendido, o inspetor Altamiro Mendes respondeu ao HNA que, no dia 25 do mesmo mês, Trau havia embarcado num paquete com destino à Vitória, no Espírito Santo, de onde seguiria para sua cidade.<sup>261</sup>

Conforme apontam os documentos, os funcionários da S<sup>ta</sup> Casa de Misericórdia notificavam a polícia quando indigentes, menores sem família, e loucos recebiam alta no tratamento e não careceriam permanecer internados.<sup>262</sup> Caberia à polícia dar o destino que achasse mais conveniente a estas pessoas. No geral, havia os seguintes caminhos: Hospício Nacional de Alienados para os que fossem julgados como alienados, inclusive os alcoólicos; Marinha para os indigentes do sexo masculino e com mais de quatorze anos; e asilo de menores para as crianças. Já os indigentes rejeitados pela Marinha eram apresentados à prefeitura para serem remetidos ao asilo da mendicidade.

Além das relações institucionais entre HNA, polícia e Santa Casa, as pessoas comuns, do povo, recorriam à polícia em busca de outros tipos de auxílio. Por

---

<sup>260</sup> Tal sentença pode ser verificada junto ao Arquivo Nacional: Documentos da Polícia. Fundo OI, seção SDE/CODES, 6c.

<sup>261</sup> Arquivo Nacional, Documentos da Polícia. Fundo OI, seção SDE/CODES, 6c190

<sup>262</sup> Arquivo Nacional, Documentos da Polícia. Fundo OI, seção SDE/CODES, 6c515.

exemplo, encontramos requerimentos, atualmente sob a guarda do Arquivo Nacional, de migrantes que procuraram a polícia em busca de passagens à sua terra natal – já citamos o caso de João Trau como exemplo. Ou de doentes que solicitaram ajuda policial, porque não conseguiram atendimento nos hospitais da cidade do Rio de Janeiro.<sup>263</sup> Dentre tais pedidos, há diferentes solicitações de internação no HNA. Estes eram feitos por parentes próximos, amigos e vizinhos, que buscavam na polícia algum meio de inserir seus “infelizes” no sistema de tratamento científico que, conforme foi afirmado anteriormente, estava sendo apropriado e discutido por camadas cada vez mais amplas daquela sociedade.

Não eram apenas os pobres que recorriam à polícia como meio de inserir seus alienados no HNA. Para citar um exemplo, encontramos o caso do tenente-coronel João Martins Carvalho de Andrade. Em 1906, Carvalho acompanhou seu filho Elpídio Martins, bacharel em Direito, até a polícia, com a intenção de conseguir interná-lo no HNA.<sup>264</sup> (Anexo IV)

Além dos hospitais remeterem os pacientes suspeitos de alienação à polícia, e de populares buscarem nessa instituição um modo de assistência aos seus entes, havia também o fato da polícia receber os alienados que eram remetidos de outros estados. Esses elementos ajudavam a engrossar as estatísticas do HNA, onde a internação constava como realizada pela polícia.

Em tom anedótico, o jornal *Gazeta de Notícias*, em 19 de janeiro de 1891, noticiou a chegada no Rio de Janeiro de um indivíduo proveniente de Minas Gerais, que se apresentou ao chefe de polícia portando um ofício emitido por um juiz de Carangola, no qual solicitava sua internação no HNA.

---

<sup>263</sup> Marcos Bretas realizou um balanço sobre este tipo de atuação policial, especialmente no capítulo “A ordem na cidade: uma vista da linha de frente”. *Cf.*: BRETAS, Marcos Luiz. *Op. cit.*, 1997.

<sup>264</sup> Arquivo Nacional. Fundo GIF, Documentos da Polícia, código OI, notação 6c 183, seção SDE/CODES.

### Louco com juízo

Ao Sr. General chefe de polícia apresentou-se ontem na respectiva Secretaria, sem ser acompanhado por pessoa alguma, um indivíduo que se abraçava numa camisola de força. Esse indivíduo, depois de ter dito que se chamava José Maria, entregou ao general um ofício do juiz municipal e de órfãos de Carangola. Nesse ofício, era, pelo citado juiz, apresentado José Maria como louco, por haver tentado assassinar sua própria mulher naquela localidade. Não deixa de ser curioso o fato, por tratar-se de um alienado que vem só, trazendo para seu uso particular uma camisola de força, e que se apresenta ao Sr. Gen. chefe de polícia, assim como quem diz: - eu cá estou, e cá também está o ofício. Manda-me para o asilo de mendigos, se não houver lugar para mim no hospício. Confessemos que há no mundo cidadãos que se prezam de ajuizados, e com muito menos juízo.

O que é mais interessante é que parece que o juiz de Carangola confiava no juízo do seu alienado, tanto que o fez portador do seu ofício.<sup>265</sup>

Não é possível, portanto, de se construir uma explicação teórica tendo como base a idéia de que o Estado republicano estava ampliando seu leque de instrumentos repressivos por meio do HNA. Tal fato torna-se ainda mais evidente quando visitamos casos onde os próprios indivíduos procuraram, junto à polícia, sua internação naquela instituição. Esta é a história de Antônio Pereira de Mello, que em 1906 acionou a polícia em busca da própria internação.<sup>266</sup> Outro caso semelhante foi protagonizado por Carlos Gonçalves Coimbra que, em 06 de novembro de 1905, também recorreu à polícia para ser internado no Hospício Nacional, alegando sofrer de epilepsia.<sup>267</sup> Importante observar, também, que o HNA

---

<sup>265</sup> Gazeta de notícias, 19 de janeiro de 1891. Biblioteca Nacional, PR-SPR 2764(33)

<sup>266</sup> Arquivo Nacional. Fundo GIFl, Documentos da Polícia, código OI, notação 6c 183, seção SDE/CODES.

<sup>267</sup> Idem.

manteve internada uma população maior do que aquela definida como sua lotação máxima. Por isso, alguns desses pedidos eram simplesmente negados pela direção do Hospício Nacional, geralmente após exame no Pavilhão de Observação.

Portanto, distintos fatores devem ser levados em consideração ao se analisar o papel desempenhado pela polícia no campo da alienação mental, especialmente no que diz respeito à remessa de indivíduos ao HNA. Dentre esses fatores, foi destacada sua atuação como força de coerção com vistas ao trabalho, conforme apontado por Chalhoub; seu singular momento histórico, onde, no decorrer do processo de profissionalização da atividade policial o amplo leque de atribuições tendia a fechar-se no combate ao crime; por fim, a teoria inspirada em Foucault, e exemplificada com Maria C. Cunha, que tece ligação direta entre teorias médicas e práticas policiais, cujo resultado pretendido relaciona-se à domesticação dos corpos. Por outro lado, a transformação das mentalidades tem um peso explicativo considerável. Pois é a partir da compreensão dos modos como a loucura, e o discurso médico que a acompanhava, eram apreendidos pelos leigos (onde são incluídos os advogados e magistrados, mas também policiais e populares) que podemos aprofundar um pouco mais na compreensão do relacionamento entre especialistas e leigos.

### 3.7.3 – Intervenção externa no âmbito psiquiátrico

O sistema republicano, segundo importantes trabalhos dedicados ao tema, foi marcado por uma profunda instabilidade resultante, sobretudo, das disputas entre projetos para o novo regime.<sup>268</sup> Naquele momento, as incertezas políticas refletiam-se nos mais variados âmbitos do Estado. No plano jurídico, essa situação é detectável nas discussões levadas ao STF, o qual deveria dirimir as dúvidas e criar jurisprudência sobre os mais variados aspectos do conjunto legal brasileiro.<sup>269</sup> Nesse sentido “*foi através de habeas-corpus que se suscitaram, nesta fase, as mais importantes questões constitucionais, algumas delas inteiramente novas (ao STF)*”.<sup>270</sup>

Os anos iniciais da República são marcados, também, por relevantes mudanças no papel sócio-institucional dos psiquiatras. Conforme discutido anteriormente, há uma significativa ampliação das fronteiras de atuação institucional do campo psiquiátrico, reforçada pelo crescente credo na eficácia dos diferentes modos de apresentação do

---

<sup>268</sup> Cf.: CARVALHO, José Murilo. *A formação das almas: imaginário da República no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990. LESSA, Renato. *A invenção republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira*. Rio de Janeiro, Topbooks, 1990. GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994.

<sup>269</sup> RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Vol. 1 “Defesa das liberdades civis (1891-1898)”. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1991.

<sup>270</sup> *Ibidem*, p. 160.

disciplinamento reformativo, incluindo-se aqui o internamento terapêutico.<sup>271</sup> Mas tais fatores não afastaram as dúvidas quanto ao papel jurídico do psiquiatra, mormente os aspectos relativos à custódia dos insanos, e isso é bem representado nos processos de habeas corpus movidos por aqueles que se julgavam vítimas do internamento.

Apesar desse amplo quadro de mudanças institucionais, a lógica privatista manteve-se presente no Estado republicano. Nestes termos, o tráfico de influência e trocas de favores pessoais de alguns “homens bons”, que tornavam públicos seus interesses privados, foram elementos que permearam o período histórico analisado e, em alguns casos, interferiram nos projetos e na atuação prática dos psiquiatras.

O processo de separação entre o Hospício de Pedro II (HPPII) e a Sta. Casa de Misericórdia, que deu origem ao Hospício Nacional de Alienados, em 1890, é visto pelos analistas como passo importantíssimo em direção à medicalização da loucura. Se antes, a administração e, até mesmo, o controle sobre a admissão de novos internos ficavam a cargo do Provedor da S<sup>ta</sup> Casa, a partir desse momento tais atribuições se tornaram exclusivas do médico diretor do Hospício.<sup>272</sup> Realmente, alguns médicos, como Teixeira Brandão, reivindicavam a separação entre a Sta. Casa de Misericórdia e o Hospício. No entanto, os motivos que levaram à separação, conforme apontou Juliano Moreira – que posteriormente mostrou-se favorável à mudança –, pouco tiveram a ver com uma pretensa receptividade à reivindicação suscitada entre os médicos, menos ainda com uma tentativa de tornar mais científico o atendimento aos alienados.

Antes de se tornar uma instituição secular, cabia ao Provedor da Sta. Casa decidir sobre a admissão de novos enfermos no Hospício de Pedro II (HPPII). No entanto, alegando ter excedido sua lotação máxima, o Provedor resolveu vetar quaisquer novas

---

<sup>271</sup> IGNATIEFF, Michael. *Op. cit.*, p. 191.

<sup>272</sup> Decreto 142a, de 11 de janeiro de 1890.

admissões. De acordo com Juliano Moreira, essa situação perdurou até que o ministro Aristides Lobo, “*o propagandista da República*”, conforme José Murilo de Carvalho,<sup>273</sup> solicitasse uma nova internação, que por sua vez foi negada pelo Provedor.<sup>274</sup> Diante de tal recusa, Aristides Lobo lançou mão de suas prerrogativas de ministro e deu início ao processo de elaboração do decreto que transformou o HPII em HNA, tornando-o uma instituição laica, conforme estabelecido no decreto 142a, de 11 de janeiro de 1890.

Em outras palavras, o não atendimento a uma solicitação do ministro deu início a um processo de mudanças que influenciou sobremaneira os modos como a Psiquiatria passaria a ser vista e praticada no Brasil. Nesse caso, um desejo pessoal não atendido foi o móvel que levou à utilização de uma prerrogativa inerente ao cargo de Ministro, mas motivado por um interesse privado, que modificou amplamente a prática da jurisdição psiquiátrica. Isto, pois, ao passo que sob o controle da Santa Casa o Hospício era visto como instituição de caridade, após o processo de laicização e conseqüente anexação ao Estado, o HNA tendia a ser, cada vez mais, encarado tanto como uma instituição de saúde quanto de segurança. É importante destacarmos, então, como um ponto caro aos psiquiatras foi resolvido por um elemento externo à sua jurisdição profissional.

Enquanto Aristides Lobo lançou mão do poder imanente ao seu cargo de ministro para fazer valer sua determinação, noutros casos, porém, a intervenção externa à jurisdição psiquiátrica acarretou na violação das leis e/ou dos princípios fundamentais que norteavam as estruturas jurídicas da República. Nesse âmbito, o asilo, sim, foi utilizado como instrumento exclusivamente voltado ao controle. Porém, vale lembrar que esse tipo de atitude

---

<sup>273</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo, Companhia das Letras, 1987.

<sup>274</sup> MOREIRA, Juliano. *Notícia sobre a evolução da assistência de alienados no Brasil*. Archivos Brasileiros de Psychiatria, Neurologia e Sciencias affins. ABR-OUT 1905.

arbitrária, além de ilegal, não encontrava qualquer apoio entre as diversas teorias psiquiátricas. Encontramos um desses exemplos entre os processos de habeas corpus que foram movidos no STF. Trata-se do caso Otílio Cariati. Cidadão italiano e declarado artista de profissão, residia numa pensão à rua Marquez de Abrantes, no bairro de Botafogo. Segundo consta nos autos, Cariati, em 1903, redigiu diversas cartas remetidas às autoridades e à imprensa, nas quais tornava pública uma série de denúncias e acusações voltadas contra o Chefe de Polícia da Capital.<sup>275</sup>

Como é sabido, o período da chamada Primeira República foi marcado por conflitos sociais de maior ou menor dimensão. Para citar alguns exemplos, lembremos a Revolta da Armada e a Guerra de Canudos, na primeira década; a Revolta da Vacina e as grandes greves que atingiram São Paulo e Rio de Janeiro, na segunda década; a Revolta da Chibata e o acirramento das lutas operárias, na terceira; e por fim temos o Tenentismo na quarta e última década da Primeira República.

Especificamente no Rio de Janeiro, entre agosto e setembro de 1903, vivia-se uma grande greve operária da cidade, que começou na fábrica de tecidos Aliança, sob a bandeira da redução da jornada de trabalho e aumento salarial.<sup>276</sup> A causa dos operários da Fábrica Aliança foi abraçada por trabalhadores de outras fábricas e setores produtivos, arregimentando entre eles os estivadores e catraieiros, que paralisaram as atividades do porto da Capital. Patrões e governo reagiram ao movimento grevista convocando a polícia à ação. Cardoso de Castro, Chefe de Polícia de então, enviou a cavalaria e praças de infantaria às ruas. Sob pretexto de manter a ordem e garantir o acesso ao trabalho daqueles que optassem por não aderir à greve, as ações policiais resultaram na aplicação sistemática da violência e na

---

<sup>275</sup> Arquivo Nacional, coleção: bv.o.hco.1816, código: bv, fundo: CODES.

<sup>276</sup> Azevedo, Francisca Nogueira de. *Malandros desconsolados: o diário da primeira greve geral no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

tomada de atitudes arbitrárias. Nesse âmbito, engrossou-se, em parte da imprensa, o discurso da separação entre os bons e maus trabalhadores: os primeiros eram associados aos laboriosos e honrados operários nacionais; e os últimos relacionados aos estrangeiros, que logo foram adjetivados de baderneiros, agitadores profissionais, subversivos, entre outros adjetivos correlatos.<sup>277</sup>

Foi nesse clima de violência e perseguição aos estrangeiros que o Chefe de Polícia, Cardoso de Castro, tomou ciência do teor das correspondências redigidas pelo italiano Ottilio Cariati. A primeira providência tomada por Cardoso de Castro, segundo Cariati, foi ordenar que alguns praças de polícia lhe aplicassem uma surra. Como esse ato não surtiu o efeito desejado, isto é, não inibiram os protestos de Cariati aos governantes e à imprensa, Cardoso de Castro resolveu tomar uma atitude mais enérgica, ordenando que dois “*secretas ad hoc*” recolhessem Cariati à Repartição de Polícia Central.<sup>278</sup>

Chegando à repartição de polícia, Ottilio Cariati informou ao delegado que sua prisão fora ordenada por Cardoso de Castro. Ato contínuo, o policial eximiu-se da responsabilidade de interrogá-lo ou formalizar qualquer acusação, muito provavelmente temendo alguma represália de Castro. No dia seguinte à sua detenção, Cariati foi enviado ao HNA à ordem do Chefe de Polícia.

No Hospício Nacional, Ottilio Cariati ficou retido no pavilhão de observações, sob a supervisão do Dr. Márcio Nery – o mesmo que esteve ao lado de Teixeira Brandão durante o caso Ernestina. De acordo com o depoimento de Cariati, durante sua passagem pelo Pavilhão de Observação, recebeu a pior comida dentre os demais pacientes, ficou sem direito a banho, e comparou a opressão das instalações com a de um castelo da

---

<sup>277</sup> Ibidem.

<sup>278</sup> Arquivo Nacional, Fundo BV.O.HCO,1816, notação: Ottilio Cariati, 1904, nº 2123, BV 3173.

Idade Média. Alegou, ainda, que era sistematicamente diferenciado dos demais pacientes, recebendo o pior tratamento possível.

Mas, um dos pontos mais importantes no depoimento Cariati tem a ver com as visitas que recebia de Márcio Nery. Segundo ele, Nery dizia que “*tal passagem foi efetuada na condição sine qua non: ou esquecer ou ficar...*”.<sup>279</sup> Ou seja, Cariati acusou Nery de ter sido conivente com a atitude do Chefe de Polícia ao internar um homem são no Hospício Nacional; mas também de sistematicamente tentar demovê-lo da idéia de lutar contra o que considerava como abusos e arbítrios praticados por Cardoso de Castro. Além disso, conta Cariati, havia a constante ameaça, por parte de Nery, de enviá-lo novamente à Itália caso não se sujeitasse aos desejos de Cardoso de Castro.

A fala de Cariati pode ser interpretada como uma atitude desesperada de um homem que tentava reaver sua liberdade, perdida sob o rótulo de alienado mental. No entanto, as peças do quebra-cabeça se encaixam de forma a nos fazer crer que ele realmente não era louco, mas sim um perseguido político, que passou por um calvário promovido pelo Chefe de Polícia, com a possível conivência do Dr. Márcio Nery. Em primeiro lugar temos o contexto de ebulição social motivada por uma grande greve, onde a violência policial foi a resposta dada pelas autoridades no sentido de conter a articulação operária. Em paralelo, há um amplo movimento xenófobo promovido sistematicamente por setores da imprensa, no qual se acusavam os estrangeiros de serem os culpados por essa onda de violência. Nesse âmbito, por ser estrangeiro e levar adiante sua luta contra o que ele considerava como injustiças e arbítrios praticados pelo Chefe de Polícia, as peças se encaixam e mostram um quadro onde Cariati poderia realmente ter razão.

Por outro lado, ainda restam dúvidas sobre a sanidade de Cariati. Os autos do processo trazem apenas uma declaração do escrivão de polícia, Carlos Victorino da

---

<sup>279</sup> Ibidem

Cruz, onde se lê que Cariati foi recolhido à delegacia por “*parecer sofrer das faculdades mentais*”. Nesse sentido, não foi anexada a cópia do prontuário aberto no Pavilhão de Observação, ou qualquer outro documento médico que confirme sua loucura. Provavelmente, se Cariati estiver correto, e seu recolhimento ao HNA houvesse se concretizado nos moldes como relatou, devemos suspeitar que nunca houve prontuário em seu nome.

Última, e talvez mais importante, peça desse quebra-cabeça apresenta-se sob a forma de um curto documento anexado aos autos do processo. Trata-se de um texto redigido de próprio punho por Juliano Moreira, diretor do HNA, com a data de 8 de novembro de 1903. Em poucas linhas, Juliano Moreira afirma que Cariati “*sempre se manifestou muito raciocinante*”, e que embora estivesse recluso no HNA em “*nada perdeu suas qualidades de artista*”. Por fim, Moreira foi bastante categórico ao afirmar que “*não acha motivos de (Cariati) ser coagido em sua liberdade de trânsito*”.<sup>280</sup>

Se por um lado a fala de Juliano Moreira confirma nossa suspeita de que Ottilio Cariati não era louco, mas sim, um perseguido político, por outro faz brotar uma intrigante questão: por que, então, o diretor do HNA o manteve recluso? Já que tinha certeza que o paciente jurídico não era, ou melhor, não deveria estar na condição de paciente psiquiátrico. As circunstâncias do recolhimento de Cariati dizem quase tudo sobre tal pergunta, e não é necessário rememorar-las, cabendo apenas lembrar o poder que o principal interessado na sua internação, Cardoso de Castro, detinha no desempenho do cargo de Chefe de Polícia. Dessa forma, segundo a fala do advogado de Cariati, que assinou os documentos como Dr. Advogado Dantas P., o diretor Juliano Moreira estava sendo obrigado a executar a determinação do Chefe de Polícia, pois, “*resumo dum boa alma: o médico aqui... é uma máquina*”.<sup>281</sup>

---

<sup>280</sup> Ibidem.

<sup>281</sup> Ibidem.

Ao passo que o advogado acusou frontalmente Cardoso de Castro, também eximiu Juliano Moreira de ser conivente com a atitude tomada pelo Chefe de Polícia. Para Dantas, Cardoso de Castro lançou mão de seu poder de Chefe de Polícia para manter Cariati recluso no HNA. Dadas as circunstâncias da internação, o argumento utilizado por Dantas adquire pleno sentido, que é reforçado por uma declaração expedida pela Secretaria de Polícia. Nesse documento, o Presidente do STF, Olegário Herculano Aquino de Castro, questionou ao Chefe de Polícia os motivos que o levou a ordenar o envio do paciente ao HNA. Como resposta, foi explicado que Cariati parecia sofrer de “*degeneração psíquica*”, estado reforçado por seus constantes “*desacatos*”.<sup>282</sup>

Na tentativa de evidenciar as atitudes “desrespeitosas” de Cariati, Cardoso de Castro enviou aos ministros do STF algumas das cartas que motivaram toda essa trama. Devidamente anexadas aos autos, tal produção epistolar enriquecem ainda mais o entendimento sobre o tema, pois trazem até nós um pouco do pensamento desse ator histórico. Nesse âmbito, entre os escritos produzidos por Otílio Cariati, há denúncias sobre variados temas: a prostituição de mulheres, promovida por policiais (“*prostituição obrigada à força brutal da polícia*”); acusa a imprensa de ser cúmplice dos poderosos (“*é grande o poder dos débeis e da imprensa, refúgio de delicadezas a quem se julga forte*”); também reclama quando a imprensa não publica os seus protestos (“*o Commércio do dia 3 (de abril de 1903) não lançou meu protesto*”); e lança juras de que não irá se calar, mesmo diante das adversidades (“*vejam se conseguem abater-me – desgraçados*”). É de se notar, no entanto, que não há nada que evidencie uma associação sistemática de Cariati a qualquer tipo de escola de pensamento ou autores específicos. Afinal, ele próprio se diz adepto da “*filosofia contemplativa, (...) saída dum curto lugar da rua*”.

---

<sup>282</sup> Ibidem.

Conforme vimos, a legislação estabelecia que a polícia deveria enviar o suspeito de alienação à sua seção médica para, ali, julgar se cabia remetê-lo ao HNA que, por sua vez, tinha autonomia para liberar seus pacientes. No entanto, o caso Ottilio Cariati evidencia o outro lado dessa trama. Seu recolhimento ao HNA foi claramente motivado por razões políticas, sob as ordens de um Chefe de Polícia que detinha poderes praticamente discricionários num contexto de intensa perturbação social. Embora esse ato arbitrário contasse com a conivência de médicos do porte de Márcio Nery, há também a impotência do próprio Diretor do HNA diante da ordem do Chefe de Polícia para que Cariati fosse mantido internado. Mesmo sabendo que ele não era louco, Juliano Moreira não poderia liberá-lo, por conta da pressão exercida por um elemento externo à sua jurisdição profissional. Nessa situação, as discussões científicas e suas teorias finas, dobraram-se diante das ordens daquele que comandava a força policial. A quem Juliano Moreira poderia apelar?

Apressadamente poderíamos sofismar que Moreira tinha em mãos o poder de liberar Cariati, ou solicitar judicialmente sua liberação. Afinal, era ele o Diretor do Hospício Nacional de Alienados. Mas, o fim da trama, que ainda não foi apresentado, demonstra que os caminhos são mais tortuosos do que podemos esperar. Antes de prosseguirmos, porém, devemos retornar ao caso do engenheiro Guilherme Peçanha de Oliveira, e estabelecer alguns nexos entre seu caso e o drama vivido por Cariati para que possamos compreender melhor as forças envolvidas.

Lembremos que o caso Peçanha de Oliveira trazia em si todos os elementos médicos que normalmente compunham o julgamento desse tipo de questão, a saber: cópia do encaminhamento emitido pelo médico da polícia, prontuário do HNA, e laudo assinado por dois psiquiatras. Foi com base nesses documentos, e na sua própria declaração de amor por uma criança, que o magistrado decidiu mantê-lo internado.

Por outro lado, e esse é o ponto alto dessa explanação, os casos de Habeas Corpus, como vimos no início deste capítulo, somente seriam julgados pelo STF se antes fossem analisados pelos tribunais inferiores. No caso Oliveira, essa recomendação legal não se cumpriu, pois não foi julgado por nenhum outro tribunal, a não ser pelo próprio STF. Aplicando um termo técnico, tratava-se de uma “ação originária”. Porém, entendendo que o suplicante era, na verdade, um louco, os Ministros não ordenaram o encaminhamento às instâncias que competiriam o julgamento da questão. Por fim, afirmaram sua permanência no HNA sem, no entanto, cumprirem o que era legalmente recomendado.

Já os autos do caso Ottilio Cariati não contém nenhuma outra fala dos psiquiatras, a não ser a de Juliano Moreira atestando enfaticamente que ele não era louco. Por outro lado, aos moldes do caso Oliveira, o advogado de Cariati recorreu diretamente ao STF, sem antes percorrer o caminho dos tribunais inferiores. Comparando ambos os casos, Oliveira e Cariati, suporíamos que esse ponto não se tornaria um problema ao impetrante. Mas, foi com base nesse quesito que os Ministros indeferiram o pedido de Cariati, negando-lhe o habeas corpus e recomendando o envio do caso aos tribunais inferiores.

Infelizmente perdemos o fio nesse ponto, posto que à época desta pesquisa o arquivo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, local onde possivelmente estariam guardados os autos do processo movido nos tribunais inferiores, estava fechado à pesquisa. Isto é, perdemos o fio se considerarmos que o advogado de Cariati realmente moveu alguma ação nesses tribunais, após a recusa do STF. O que é bastante provável, mas não absolutamente certo.

Mesmo não tendo acesso aos documentos posteriores, devemos trabalhar com a forma como o STF julgou as questões. Afinal, ambas as ações incorreram no mesmo equívoco processual, mas receberam tratamentos completamente distintos por parte dos Ministros do STF. Se na primeira julgaram-se aptos à apreciação do caso, na segunda

passaram o problema para outra instância. Por que os magistrados agiram desta maneira? Novamente, as hipóteses devem ser orientadas pela análise do contexto que cercava os magistrados e o STF, enquanto instituição.

A nova organização da Justiça, aplicada pelo regime republicano, definiu que os estados ficariam responsáveis pela organização dos tribunais de primeira instância, enquanto à União caberia organizar os tribunais superiores, inclusive o STF. Nesse ínterim, o STF recebeu a missão de ser a última instância na resolução de conflitos, públicos ou privados – em moldes similares aos adotados pela Suprema Corte Americana –, cabendo-lhe rever as decisões das cortes de apelação.<sup>283</sup> Outrossim, o STF também estava incumbido de zelar pelas garantias dos direitos dos cidadãos, e analisar a constitucionalidade dos atos do Executivo e Legislativo.<sup>284</sup>

A engenharia política, aplicada à criação do STF, baseava-se na proposta de que fosse preservado o equilíbrio entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Porém, conforme afirmado antes, os primeiros anos da República foram marcados por uma profunda desorganização política e administrativa, que afetava tanto o âmbito federal quanto a Capital da República.<sup>285</sup> Além disso, tal situação era agravada pelas crises sociais e políticas que, não raro, eram contornadas pelo Executivo com o uso da força e violação dos direitos constitucionais.<sup>286</sup> Nesse verdadeiro interregno, a balança entre os três poderes mostrava-se

---

<sup>283</sup> Decreto 510, 22 de junho de 1890.

<sup>284</sup> COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo, Ed. Unesp, 2006, 2ª edição.

<sup>285</sup> COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro (1822-1930)*. Rio de Janeiro, Record, 1999.

<sup>286</sup> Azevedo, Francisca Nogueira de. *Op. cit.*

ainda em grave desequilíbrio ao pender para o Executivo, em detrimento do Legislativo e do Judiciário.<sup>287</sup>

Nesse ínterim, as ações de habeas corpus foram um móvel importante nessas disputas, tendo-se em vista que, muitas vezes, as decisões do Supremo foram contrárias aos interesses dos outros dois poderes.<sup>288</sup> Especialmente quando movidos em prol de presos políticos, os habeas corpus ganharam notoriedade entre os articulistas, e aureolavam a fama de juristas como Ruy Barbosa, reconhecido como um dos mais notórios advogados de sua época.<sup>289</sup>

O desagrado do Executivo com tal situação fica bem evidenciado na emblemática frase atribuída a Floriano Peixoto: “*Se os juízes do Tribunal concederem habeas corpus aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o habeas corpus de que, por sua vez, necessitarão*”.<sup>290</sup> Nesse sentido, é necessário atentarmos para a idéia elaborada por Emília Viotti, na qual o STF não é, nem era, uma instituição isolada de seu contexto sócio-político, constituindo-se assim num Tribunal em constante interação com as situações de seu tempo.

“Em um país onde as sublevações e os golpes de Estado se repetem, as constituições se sucedem e o estado de direito tem sido várias vezes interrompido por períodos de exceção; em um país que o Executivo, de tempos em tempos, ignora dispositivos constitucionais, dissolve o Congresso, governa por decreto, emite a torto e a direito medidas provisórias que se perpetuam, criam atos institucionais que contrariam a Constituição, declara estado de sítio durante o qual ficam suspensas as garantias constitucionais, prendem e desterram cidadãos sem nenhum processo; em

---

<sup>287</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Op. cit.*

<sup>288</sup> *Ibidem.*

<sup>289</sup> *Ibidem.*

<sup>290</sup> *Ibidem.* p. 30.

um país cujos governantes se recusam às vezes a obedecer as decisões emanadas da mais alta Corte de Justiça, interferindo diretamente nela, desrespeitando sua autonomia, negando-se a preencher vagas ou alterando o número de ministros – é de se esperar que essa Corte funcione como uma caixa de ressonância que registra os ritmos agitados da história nacional. Sendo inevitavelmente levado a participar das lutas políticas que se travam à sua volta e sofrendo suas conseqüências, o Supremo Tribunal Federal é, ao mesmo tempo, agente e paciente dessa história”.<sup>291</sup>

No fim do governo Prudente Moraes (1894-1898), amenizou-se a tensão entre o Executivo e o Supremo, que passou a prestar menos atenção nos direitos civis ao voltar-se, com mais afinco, às questões referentes à prática do federalismo.<sup>292</sup> Por outro lado, ainda segundo estudo de Emília Viotti, uma série de ações que questionavam abusos e arbitrariedades cometidos pelo governo contra os direitos individuais, simplesmente eram renegados pelo STF.

“(…) muitos indivíduos de origem modesta que, desde os primeiros anos da República, presos pela polícia, foram mantidos durante meses sem nenhum processo nas cadeias do Rio de Janeiro, acusados de subversão. Quando requeriam um habeas corpus, ou não encontravam quem os representasse, ou por ignorância apelavam diretamente ao Supremo Tribunal, que não tomava conhecimento da ação por ser originária”.<sup>293</sup>

Para sustentar esta afirmação, Viotti listou uma série de casos onde nacionais e estrangeiros foram vítimas das arbitrariedades cometidas pela polícia e que, no entanto, não tiveram seus casos julgados pelo STF. Entre tais casos, chama atenção a história do jovem estudante

---

<sup>291</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>292</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Op. cit.* RODRIGUES, Leda Boechat. *Op. cit.*

<sup>293</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Op. cit.*, p. 40.

Jônatas Ascaign que, em 1893, desembarcara da Bélgica em virtude do falecimento de seu pai, no Brasil. Mesmo afirmando nunca ter externado idéias políticas, “*o Supremo não tomou conhecimento, por ser a petição originária e por ter sido a prisão decretada pelo Chefe de Polícia*”.<sup>294</sup>

Já nos anos 1903 e 1904, quando estouraram a grande greve na Capital Federal e o movimento conhecido como Revolta da Vacina – anos que compreendem, também, o período entre o envio de Cariatti ao HNA e seu pedido de habeas corpus – o STF recrudesciu ainda mais a sua prática de negar habeas corpus àqueles envolvidos na luta política.<sup>295</sup> Nesse âmbito, é de se notar que muitos dos Ministros do STF, que desempenhavam suas funções entre esses anos, já havia, em algum momento de suas respectivas carreiras, ocupado o cargo de Chefe de Polícia como, por exemplo: Francisco do Espírito Santo (foi Ministro entre 1894 e 1924); Eduardo Pindahíba de Mattos (1894-1910); Antônio Augusto Ribeiro de Almeida (1896-1913); João Pedro Belfort Vieira (1897-1910); Pedro Antônio de Oliveira Ribeiro (1903-1917); Aquino e Castro (1890-1906); Joaquim de Toledo Piza e Almeida (1891-1908); Bernardino Ferreira da Silva (1893-1905); André Cavalcanti d’Albuquerque (1897-1927) – foi empossado como Chefe de Polícia do Distrito Federal, em 15 de novembro de 1904, a convite de Prudente de Moraes.<sup>296</sup>

Ou seja, das quinze cadeiras, nada menos que nove foram ocupadas por Ministros que passaram pelo cargo de Chefe de Polícia em diferentes províncias, e que vivenciaram a prática inerente ao cargo. Esse é um dado importante, e não podemos deixar

---

<sup>294</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>295</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>296</sup> Os dados foram obtidos no sítio do STF:

<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp?periodo=stf&tipo=antiguidade>, em 18 de junho de 2010.

passar despercebido, pois, de modo geral, indica como as influências das experiências pessoais podem ter sido impressas no *modus operandi* do Supremo Tribunal.

Já no caso específico da análise do pedido de Cariati, participaram os Ministros: Aquino e Castro, Oliveira Ribeiro, João Pedro Belfort Vieira, Piza e Almeida, Pindahiba Mattos, Ribeiro de Almeida, André Cavalcanti e Macedo Soares. Oito antigos Chefes de Polícia, mais a participação de: Manoel Murтинho, Alberto Torres (foi Ministro do Interior durante o governo de Prudente de Moraes) e Lucio de Mendonça.

Outro ponto importante, que ajuda a revelar a proximidade entre os ocupantes do cargo de Chefe de Polícia e o STF, neste período específico, pode ser extraído dos seguintes fatos: Cardoso de Castro, Chefe de Polícia que ordenou a internação de Cariati no HNA, foi substituído por André Cavalcanti, Ministro do STF, em novembro de 1904. Pouco depois, em 28 de outubro de 1905, o próprio Cardoso de Castro também foi empossado como Ministro do STF.

A partir da leitura desse quadro, podemos compreender melhor as razões que levaram os Ministros do STF a, sistematicamente, se negarem a julgar os pedidos de habeas corpus daqueles apontados como subversivos e agitadores políticos. Afinal, este era, na verdade, um movimento repressivo mais amplo, que se articulava com o apoio daqueles que deveriam, justamente, zelar pelo cumprimento das leis e das garantias pessoais asseguradas pela Constituição.

Numa perspicaz apreensão do contexto que o cercava, o advogado de Cariati referiu-se, ainda que indiretamente, à existência da estreita ligação entre poder repressivo e Justiça, fator que resultava em atitudes de grave desrespeito aos direitos individuais. Ainda nesse âmbito, Juliano Moreira, mesmo sabendo que seu “paciente” era saudável, pouco ou nada poderia fazer para liberá-lo da internação. Recordando a fala do advogado de Cariati:

Portanto, existe este acórdão que determina estreitamente o seu estado de refém (de Ottílio Cariati) – portanto o crime nas autoridades – a falta absoluta de alienação do paciente – resumo duma boa alma: o médico aqui... é uma máquina.

O historiador que se apegasse às inclinações políticas de Cariati e tecesse correlações com teorias criminológicas da época, sobretudo lombrosianas, as quais apontam que Cariati possivelmente se encaixaria nas características dos delinquentes políticos, redundaria em grave falta. Neste caso específico, tanto as teorias quanto a autoridade profissional do médico, as discussões jurídico-filosóficas, a lei, e outras inúmeras questões se dobraram diante do fato de que sequer foram postas em questão pelas autoridades policiais e jurídicas.

### **3.8 – Conclusões preliminares**

Há muitas histórias que mereceriam ser contadas aqui. Se realizássemos um balanço geral, boa parte seria bastante interessante e igualmente particular. Nelas, homens e mulheres recorreram ao Judiciário na busca por se livrarem da internação psiquiátrica. Porém, seria pouco útil listar cada fonte encontrada, cada informação colhida, se não fizéssemos

perguntas claras aos documentos. O primeiro desses questionamentos buscava responder como se dava a relação entre psiquiatras e magistrados. Como os membros desta jurisdição profissional se relacionavam com a Justiça?

Primeiro investimos nas pesquisas dos prontuários depositados no arquivo do antigo HNA, hoje sob a guarda do Instituto Municipal Nise da Silveira. Os dados iniciais nos direcionavam à hipótese de que havia uma fina sintonia entre psiquiatras, magistrados e polícia. Pois, muitos daqueles prontuários informavam que o interno fora admitido pela polícia ou por ordem judicial. Assim, ficava cada vez mais evidente que os psiquiatras do Hospício Nacional estavam realmente em uníssono com os poderes repressivos do Estado.

Passada esta primeira fase, dirigimo-nos aos documentos depositados no Arquivo Nacional. A partir daí nossa primeira hipótese sofreria muitas reviravoltas. Primeiro encontramos arquivos que davam conta de pedidos de internação no HNA. Nestes papéis, pessoas comuns se dirigiam à polícia na busca pela internação de pessoas próximas. Eram familiares e amigos de indivíduos que sofriam de diferentes tipos de males mentais, e que enxergavam no internamento asilar um modo de lidar com a doença. Seja a busca por tratamento, esperança de cura, ou saída para se livrar do fardo de ser obrigado a acompanhar de perto o difícil processo próprio das doenças mentais, o fato é que a imagem da relação entre psiquiatria e polícia começava a se modificar. E conseqüentemente nossa hipótese já não estava tão sólida quanto antes.

Ainda investigando os documentos policiais, percebemos que os pedidos de internação no HNA também eram feitos por instituições médicas, como a Sta. Casa de Misericórdia, por exemplo. Seus doentes, quando diagnosticados também como loucos, eram encaminhados à polícia. Dalí, eram enviados ao Gabinete Médico, e depois ao HNA, onde recebiam o rótulo: “remetido pela polícia”.

Segundo a proposta feita por Paul Veyne, os historiadores devem se espantar com o óbvio.<sup>297</sup> Nosso maior espanto, nesse momento, não parecia tão óbvio assim. Afinal, a polícia é comumente pintada como força repressiva que, na ânsia de regular as classes perigosas, encontra no HNA um dos modos de mantê-la sob controle e vigilância. Mas o espanto surgiu quando nos deparamos com uma série de pedidos de indivíduos que buscavam a própria internação no HNA. Alguns foram escritos pelos funcionários das delegacias, outros de próprio punho pelo candidato à paciente psiquiátrico, vide anexo V como exemplo.

Logo ficava cada vez mais claro deveriam ser reinterpretados aqueles prontuários que identificavam a polícia como procedência do louco. Mas ainda restava a hipótese que a polícia, além de enviar ao HNA os pacientes a pedidos de seus parentes e da Sta. Casa, também para lá remetia muitos dos que eram detidos como vadios. Tal dúvida era sanada conforme se esclareciam os trâmites burocráticos deste processo. Indo além, encontramos preciosas fichas policiais que traziam nomes dos detidos por vadiagem. Mesmo analisando os documentos por amostragem, portanto sem uma estatística confiável em mãos, o que mais chamou atenção foi o fato que boa parte ficava detida por um curto período de tempo nas delegacias, e depois era dispensada. Outra parcela, bem menor, era remetida à Casa de Detenção ou à Marinha. Mas, menor ainda era a quantidade de indivíduos que fora remetida ao Gabinete Médico, tendo em vista que só a partir daí poderiam ser internados no pavilhão de Observação do HNA. Infelizmente não realizamos um balanço estatístico sobre isto, posto que era significativa a quantidade de documentos que deveriam ser analisados, não havendo tempo hábil para tanto. Mas, mesmo por amostragem, o HNA não era o destino preferencial dos policiais àqueles considerados vadios.

---

<sup>297</sup> VEYNE, Paul. *Como se escreve a história*. Brasília, Editora da UNB, 2008, p. 21

Ao vislumbrar os imbricados contatos estabelecidos entre polícia e psiquiatria, também pudemos estabelecer com mais apuro as bases de nossa segunda hipótese. Isto é, percebemos que os familiares dos loucos eram elementos ativos no processo de internação. Pois a iniciativa que dava início processo de internação partia, em grande número, dos amigos e da família do alienado.

Mas ainda restava compreender melhor como magistrados e psiquiatras se relacionavam no tribunal. Qual o peso da palavra do psiquiatra no processo jurídico? Afinal, esta é uma das perguntas que orientam o desenvolvimento de toda esta tese.

Os processos de habeas corpus evidenciavam que aos magistrados interessava elucidar a questão relativa à sanidade mental dos que impetravam tais pedidos. Daí, encontramos casos onde os psiquiatras sequer foram ouvidos, pois os dados arrolados eram considerados suficientes à demonstração da condição mental do impetrante. Noutros, as opiniões dos psiquiatras foram plenamente contrariadas, como nos casos Ernestina e Cariatti. Indo além, cabe lembrar que as interações entre psiquiatras e magistrados eram balizadas por uma série de leis, já sistematizadas ao longo do capítulo. Contudo, pudemos verificar que o modo como o cumprimento do código jurídico foi efetuado variou entre um caso e outro.

A partir dessas informações, partimos ao próximo capítulo, onde serão focalizados os casos desenrolados no âmbito criminal. Porém, como vimos que a idéia pautada sobre o poder do psiquiatra, seja sobre o território jurídico, a polícia, ou a sociedade compreendida no seu contexto mais amplo, foi perdendo respaldo conforme as pesquisas avançavam, assim partimos um pouco mais desconfiados à próxima etapa.

\*\*\*

## IV

### LOUCOS CRIMINOSOS

#### 4.1 – Crime e loucura

Neste capítulo, nos dedicaremos à realização de um aprofundamento das questões que envolviam a loucura e o crime. De modo bastante superficial, podemos dizer que ambas as expressões possuem sentidos bastante distintos: loucura refere-se ao estado mental afetado por uma morbidade; enquanto crime diz respeito ao ato de se contrariar determinados postulados legais vigentes. Em algumas situações, entretanto, tais conceitos podem se cruzar, originando um dos pontos caros no relacionamento entre psiquiatras e juristas, durante o período aqui abordado.

Ao se tornarem alvos de estudos e debates embasados sobre as perspectivas epistemológicas originadas em ambas as jurisdições profissionais, verificamos que os criminosos que sofressem de alguma morbidade mental, ou os que fossem suspeitos de terem efetuado o ato delituoso num momento de privação dos sentidos e inteligência, estreitavam o contato entre: Psiquiatria e Direito. Indo além, as discussões travadas em torno do duplo

paciente – um criminoso que é, ao mesmo tempo, suspeito de sofrer de uma morbidade que afete sua razão -, incluindo-se as dúvidas entre a aplicação da punição ou tratamento, nos revelam distintos projetos jurídicos e, por extensão, sociais que estavam em jogo. Neste sentido, trataremos a respeito da criação do primeiro Código Penal da República, de 1890. Em seguida, vislumbraremos o processo de tentativa de reforma do referido Código. A importância deste passo reside no fato de pretendermos visualizar os modos como diferentes teorias foram codificadas na forma de leis penais. E, indo além, este passo apontará os caminhos que nos permitirão compreender como tais teorias foram interpretadas e apropriadas pelos legisladores.

Seguinte à análise das discussões acerca do Código Penal, nos lançaremos sobre o ambiente do tribunal. É aqui onde as visões sobre casos práticos ganhavam corpo, e onde as teorias eram confrontadas com o exercício do cotidiano. Nossa intenção, com isso, é perceber com maior apuro os papéis desempenhados pelos psiquiatras nesse ambiente externo à sua respectiva jurisdição profissional. É importante atentarmos ao fato que, no tribunal, também poderia haver a participação do júri. Grupo bastante heterogêneo que, de fato, decidia se o réu era alienado ou são.

Se ultrapassarmos as cercas que separam os debates entre especialistas e júri, também visualizaremos os modos como determinados tipos de crime foram apreendidos por seus contemporâneos. Pois, é possível encontrarmos casos de crimes cometidos por supostos alienados que chegaram às páginas dos jornais, sobretudo por conta da brutalidade e do clima de terror que os envolviam. Manchetes que relatavam episódios sangrentos eram noticiadas por periódicos cariocas, e prendiam a atenção de um tipo de público interessado em se manter atualizado em relação aos atos violentos: cena do crime; descrição das vítimas, investigação da polícia, declarações das autoridades, descoberta do(s) suspeito(s), e o julgamento. Estas eram etapas que os repórteres e articulistas tentavam descrever com a maior

riqueza de detalhes quanto fosse possível, dados os limites impostos pelo formato dos periódicos.

Para alcançarmos tais objetivos, partiremos à apresentação de algumas das diferentes formas de se tratar o tema. Este passo nos permitirá um diálogo mais estreito com diferentes visões e métodos analíticos que se referenciam especificamente a tal temática.

Apontado por Foucault como o monstro que assombra e inquieta, o louco criminoso foi um dos elementos que desafiaram a racionalidade da punição.<sup>298</sup> Tal inquietude, segundo este autor, é proporcional à dificuldade de se elaborar uma racionalização cuja coerência fosse capaz de explicar seus atos de modo convincente. Sob o ponto de vista dos leigos, o assombro tem como ponto central a barbaridade dos crimes, que semeava o pavor na comunidade onde o louco criminoso estava inserido. Já em relação ao âmbito jurídico, a falta de explicações socialmente aceitas, que justificassem determinados atos de violência – podendo ser potencializados por situações tabus, como: parricídio, filicídio e canibalismo – tanto inspirou o medo quanto o questionamento sobre a medida da punição. Daí o desafio à racionalidade da punição, que adviria, justamente, da irracionalidade do agente que cometeu o crime.<sup>299</sup>

Já Pierre Darmon, no livro *Médicos e assassinos na Belle Époque*, propôs uma investigação histórica das disciplinas voltadas para o estudo da delinquência: antropologia criminal, biologia e etiologia criminais, sociologia e psiquiatria criminais, e medicina legal. A narrativa de Darmon nos conduz pelas intrincadas vias que levam aos pensamentos de criminologistas e frenologistas, os quais produziram seus modelos entre o final do século XIX e começo do XX. Nesse livro, Darmon apresentou o louco criminoso por meio da visão daqueles que se propuseram a estudá-lo, notadamente sob o ponto de vista

---

<sup>298</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

<sup>299</sup> FOUCAULT, Michel. *Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. São Paulo, Martins Fontes, 2001.

sócio-biológico. Neste caso, medições de parte do corpo humano, estatísticas morfológicas dos mais variados tipos, além de nexos causais entre crimes e características físicas dos criminosos formavam um heterogêneo conjunto de fatores que sustentavam as teorias relativas à prática criminosa.<sup>300</sup>

As fontes utilizadas por Pierre Darmon contemplam principalmente livros e artigos científicos publicados em revistas especializadas que circularam entre aqueles interessados no assunto, geralmente entre pares. Por outro lado, excetuando-se a repercussão no âmbito acadêmico-científico daquela época, bastante discutida por Darmon, a aplicação dessas teorias aos processos criminais foi deixada em segundo plano pelo autor. Esse fator não diminui a importância do seu trabalho, pois revelou-nos algumas das questões que eram candentes aos atores históricos por ele estudados.

Ruth Harris, no livro *Assassinato e loucura*, tomou um caminho bem diferente do que fora optado por Darmon. Isto é, ela considerou os julgamentos como ponto de partida para compreender a recepção das teorias médicas por parte dos magistrados e advogados, no âmbito criminal. Nesse meio, o ambiente dos réus, as opiniões médicas e a cultura jurídica dos magistrados serviram como pano de fundo às suas análises.<sup>301</sup>

A abordagem feita por Harris é bastante próxima ao que intencionamos realizar aqui. Isto é, tomar como ponto de partida os casos onde houve a suspeição de que o criminoso não poderia controlar o julgamento entre certo e errado para, assim, partir à análise do entrelaçamento entre juristas e médicos. Harris, porém, restringiu-se principalmente ao âmbito dos julgamentos criminais. Nesta tese, como já evidenciado anteriormente, abrimos

---

<sup>300</sup> DARMON, Pierre. *Médicos e assassinos na Belle Époque: a medicalização do crime*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.

<sup>301</sup> HARRIS, Ruth. *Assassinato e loucura: medicina, leis e sociedade no fin de siècle*. Rio de Janeiro, Rocco, 1993.

um pouco mais o leque ao tomarmos outras fontes e contextos que envolviam tanto a Justiça quanto a Psiquiatria, não nos restringindo ao âmbito criminal.

Seguindo ainda no crime, enquanto assunto de estudo, temos no Brasil a contribuição de Sérgio Carrara. No trabalho *Crime e loucura*, fruto de sua dissertação de mestrado, defendida em 1987 e depois publicada em livro homônimo, Carrara procurou construir sua análise em torno do surgimento do Manicômio Judiciário Heitor Carrilho. Nessa obra, ele teceu relações entre teorias médicas e discussões jurídicas, buscando evidenciar que a penetração dos psiquiatras nos tribunais se deu, sobretudo, por conta da necessidade dos juristas de distinguirem entre criminoso comum, aquele que deveria ser punido, e louco criminoso, destinado ao tratamento psiquiátrico.<sup>302</sup>

Indo além na análise da obra de Carrara, sua discussão apontou que determinadas reorientações, de origem médica-científica, foram elementos que provocaram a necessidade da maior participação dos psiquiatras nos tribunais. Nesse sentido, as discussões travadas em torno da doutrina da degeneração, das monomanias, ou até mesmo oriundas de outras áreas de estudo, como a antropologia criminal, teriam provocado uma maior aproximação entre médicos e juristas, com relativa prevalência do primeiro pelo segundo. Ao partir do estudo das diferentes teorias sobre o tema, o autor acabou esbarrando em distintos projetos que visavam modificações nas leis criminais, mas que, de fato, não foram implantados no Código Penal republicano.

Por extensão, as análises produzidas pelos juriconsultos contemporâneos ao Código Penal de 1890 possuem vertentes teóricas tão variadas, que se torna complicado estabelecer conexões seguras entre elas – uma faceta desta situação será apresentada pelos deputados que se dedicaram à reforma do Código Penal de 1890. Na verdade, tais obras

---

<sup>302</sup> CARRARA, Sérgio Luiz. *Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro, Dissertação, UFRJ – Museu Nacional, 1987.

constituem excelentes fontes ao pesquisador interessado em trabalhar com a história das idéias, no sentido de um dos termos aplicados por Robert Darnton: história das idéias no sentido tradicional, como o estudo do pensamento sistemático, ou seja, as idéias geralmente expostas em tratados filosóficos.<sup>303</sup> Cabe completar, porém, que são materiais de caráter extremamente autoral. Ou seja, cada obra não deve ser analisada somente em si, mas sim, deve se levar em consideração a biografia de seu autor; o grupo teórico o qual estava filiado; suas intenções; entre outros detalhes que provavelmente transformariam a análise de uma única obra, numa tese.

José Leopoldo Antunes, no trabalho “*Medicina, Leis e Moral*”, publicado em 1999, buscou apoio na linha teórica estabelecida por Roberto Machado e seus colaboradores no livro “*Danação da Norma*” – já comentado no primeiro capítulo –, com o intuito de perceber a integração da medicina legal ao processo de medicalização da sociedade.<sup>304</sup> De acordo com Antunes,

seguindo a diretriz apresentada pelo estudo de Roberto Machado e colaboradores, procuramos reconstituir a medicina legal do período selecionado, apontando para uma virtual integração a um processo de “medicalização da sociedade”. Com esta finalidade, destacamos a intervenção médico-legal sobre o crime e seus correlatos.<sup>305</sup> (aspas do autor)

O levantamento histórico realizado por Antunes procurou reconhecer as concepções e propostas médicas relativas à imputabilidade penal. Porém, ciente de que, “em

---

<sup>303</sup> DARNTON, Robert. *O beijo de Lamourette: mídia, cultura e revolução*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990.

<sup>304</sup> ANTUNES, José Leopoldo. *Medicina, Leis e Moral: pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930)*. São Paulo, Editora Unesp, 1999.

<sup>305</sup> *Ibidem*, p. 70.

*sua maioria, as medidas propugnadas não chegaram a ser efetivamente adotadas*”,<sup>306</sup> a idéia de medicalização da sociedade, conforme exposto inicialmente por Roberto Machado, teve seu sentido alterado por Antunes, deixando de se filiar à concepção de efetiva modificação social, para referir-se a uma nova atitude dos médicos perante seu objeto. Isto é, além de se dedicarem aos doentes e às doenças, os médicos investiram sobre

tudo o que pudesse interferir na vida humana. Com isso, a medicina estaria realizando, por meio da “medicalização”, a sua vocação mais íntima, o seu projeto já delineado desde os primórdios de sua história: o de não aceitar a redução de seus horizontes ao fenômeno patológico. Constituir-se, enfim, em técnica e conhecimento sobre a vida. Ser, sobretudo, uma ciência humana.<sup>307</sup>

(aspas do autor)

Já a tese de Luiz Ferla, defendida em 2005, dedicou-se à análise das percepções médicas nos âmbitos jurídico e repressivo, focalizando-se sobre as idéias e projetos oriundos da chamada Escola Positiva, em São Paulo, entre os anos de 1920 e 1945. Dessa maneira, devemos ressaltar que seu trabalho distancia-se desta tese nos quesitos: tempo, espaço e objeto de análise. Porém, parte do trabalho de Ferla, especificamente seu capítulo III, intitulado “*O exame médico-legal*”, foi dedicado aos laudos médicos-legais, ponto de importante relevo à temática geral desta tese. Neste ponto, sua visada partiu de concepções que conferem aos laudos o poder de conferir legitimidade ao movimento do processo judicial. Assim, segundo Ferla, os laudos “*disciplinavam as relações entre direito e medicina e acabavam por viabilizar o poder de julgar*”.<sup>308</sup> Esta sua interpretação baseia-se

---

<sup>306</sup> Ibidem.

<sup>307</sup> Ibidem, p. 71.

<sup>308</sup> FERLA, Luis Antônio Coelho. *Feios, sujos e malvados sob medida: do crime ao trabalho, a utopia médica do bio-determinismo em São Paulo*. São Paulo, Programa de Pós-graduação em História Econômica – USP, 2005, p. 143.

nas idéias que Foucault lançou sobre um momento bastante específico da experiência histórica francesa: o fim do *Ancien Régime*. Se durante o antigo regime à Justiça francesa bastava reconhecer a sanidade mental do réu, depois, segundo Foucault, a loucura passou a emperrar o movimento das engrenagens do sistema punitivo. Pois o seu reconhecimento se tornou mais complexo, ocasionando a elevação do grau de dependência dos juristas em relação ao saber médico.

Sob determinados aspectos, essa interpretação pode ser aplicada ao caso brasileiro. Ao final deste capítulo, retornaremos a este ponto e, inclusive, destacaremos como sustentar tal hipótese. Por outro lado, devemos considerar que diferentes elementos orbitavam os julgamentos, e que cada um deles exercia sua influência de modo diverso. Como exemplos, podemos citar outros tipos de provas periciais, como as produzidas por engenheiros; os relatos das testemunhas e daqueles que estavam diretamente envolvidos; a pressão da imprensa, caso houvesse repercussão pelos jornais; as interpretações legais, discutidas pela defesa e acusação; e, por fim, a composição do júri. Indo além, não podemos deixar de mencionar o expediente da apresentação de contra-laudos, também confeccionados por peritos médicos; e o confronto de teorias médicas e/ou médico-legais, levado a termo pelos advogados. Nesse conjunto, os laudos psiquiátricos ocupavam um lugar estratégico no que concerne às decisões judiciais. Porém, como instrumentos auxiliares do Direito, não podem ser definidos como última palavra do processo jurídico, mesmo no contexto espaço-temporal analisado por Ferla.

Há, então, diferentes caminhos que levam à compreensão do relacionamento entre psiquiatras e juristas, tendo o criminoso como ponto central de suas discussões. Entre tais, a análise dos estudos realizados sobre os membros mais proeminentes de ambas as jurisdições profissionais mostra-se como uma direção viável a ser seguida. Afinal, muitos daqueles atores se dedicaram com afinco à compreensão da mente criminosa. Essa via de estudo nos revela outros caminhos alternativos, como as discussões teóricas a respeito da

elaboração das leis, por exemplo. Ou ainda, sobre os possíveis destinos a serem reservados ao louco criminoso: cadeia, manicômio, ou um misto de ambas as instituições. Podemos tecer, também, uma análise historiográfica mais profunda sobre o tema, ou considerarmos a fala de apenas um dos atores e procurar compreender como suas idéias eram articuladas no seu âmbito de atuação. Enfim, descortinam-se distintas alternativas analíticas, quando o assunto envolve a figura do alienado criminoso e seu entrecruzamento com juristas e psiquiatras.

Aqui, elegemos nos ater às especificidades brasileiras como diretriz a ser seguida. Ao pretendermos estabelecer uma análise mais confiável, devemos começar levando a sério as percepções dos atores envolvidos. Afinal, médicos e juristas faziam parte de jurisdições profissionais distintas, mas não impermeáveis entre si ao ponto de seus problemas comuns serem irreconciliáveis. Por isso, uma das hipóteses que defenderemos neste capítulo relaciona-se ao princípio de que a linguagem médica era apropriada pelos advogados com o principal intuito de defenderem suas posições. Nesse âmbito, as idéias psiquiátricas eram deslocadas de seu ambiente original, o campo médico, para adquirirem um sentido aplicável às discussões jurídicas, passando a ser referenciadas com a linguagem própria do Direito, e, de modo semelhante, balizadas às interpretações pautadas sobre os códigos legais. Indo além, consideramos que uma determinada concepção teórica podia receber um entendimento diferente daquele experimentado nas discussões travadas no âmbito estrito das áreas do direito e da medicina. Daí, as possibilidades, próprias do cotidiano, se mostram de modo mais complexo, posto que as “traduções” feitas pelos advogados sobre a linguagem médica eram, também, reinterpretadas pelos demais atores envolvidos, como os magistrados e componentes do júri.

Conforme apreendemos no segundo capítulo, a capacidade individual de julgar entre o certo e errado era um dos elementos teóricos que subsidiavam as leis penais. Porém, tal postulado, quando colocado no ambiente do tribunal, adquiria outros contornos,

cujos sentidos giravam principalmente em torno do *modus operandi* específicos dos atores sociais ali presentes. Assim, nosso segundo ponto de análise diz respeito ao fato que, no momento que a loucura entrava em cena no julgamento, a discussão poderia se expandir para além das estritas fronteiras relativas ao questionamento sobre a sanidade do réu, o que acabava por revelar importantes traços culturais daquela sociedade. Ou seja, além da linguagem psiquiátrica ser operada pelos advogados, e balizada por concepções próprias do Direito e pelos códigos legais, também era referenciada conforme outros critérios sócio-culturais próprios daquele contexto.

Por fim, analisaremos situações que envolveram crimes violentos e a suspeição de que o réu não estivesse de pleno controle de suas faculdade mentais no momento em que cometeu o ato delituoso. Como o caso Luiz Lacerda, onde um assassino confesso se livrou da pena a partir da discussão iniciada sobre sua capacidade de julgamento. Abordaremos também o caso de Gregório, um morador de rua que sem motivo aparente esfaqueou um estudante em plena rua e, em seguida, pôs-se a dançar e cantar com a faca ainda manchada pelo sangue da vítima. Outro caso foi protagonizado por Pedro Rosa da Conceição, que num momento de alucinação matou o pai, a esposa e vizinhos, e passou seus dias internado no hospício. Também analisaremos o caso de Sebastião Luiz de Carvalho, que efetuou disparos a esmo com sua arma de fogo, atingindo mortalmente um transeunte e ferindo outros três. Diante desses casos, também sustentaremos a hipótese que, no âmbito do tribunal, não havia uma fórmula que fixasse o lugar a ser ocupado pelo médico psiquiatra nem de seus laudos. Assim, defendemos que a linguagem médica era apropriada pelos atores que compunham os julgamentos, e cruzada com outros elementos, tais como as leis, interpretações jurídicas e percepções culturais próprias daquela sociedade.

## 4.2 – Entre leis imaginadas e leis estabelecidas

Conforme discutimos ainda no segundo capítulo, a emancipação política do Brasil trouxe à tona a necessidade de que fossem implementados dispositivos jurídicos próprios, que rompessem com o aparato legal herdado da metrópole portuguesa. Apesar da tortuosidade dos respectivos processos de elaboração, observamos que esses novos elementos legais basearam-se em concepções liberais, onde a noção de livre-arbítrio capitaneou o entendimento relativo à culpa, imputabilidade e lugar jurídico do louco. Porém, a década de 1870 acenou com indícios de novos ares, os quais adquiriram volume ao longo da década seguinte.

No plano político, liberais descontentes com o Imperador aliaram-se aos republicanos e fundam o Partido Republicano, em 1870, o qual lançou manifesto abertamente contrário à monarquia. Nesse ínterim, militares que regressaram da Guerra do Paraguai (1864-1870) foram, aos poucos, reivindicando mais espaço no cenário político – iniciativa que incluía personagens de elevada patente do Exército, como Caxias e Osório. Fator, este, gerador de atritos entre esta classe e o Imperador. Indo além, o ideário positivista angariava cada vez mais adeptos entre os militares, fomentando-se, nesse meio, a simpatia pela idéia de uma ditadura republicana.<sup>309</sup>

Também devemos lembrar que, paralelamente, ocorria a ampliação do movimento abolicionista, e suas reivindicações reverberavam com mais força no âmbito

---

<sup>309</sup> IGLÉSIAS, Francisco. *Trajectoria política do Brasil: 1500-1964*. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

político-social dos últimos anos do Império, até culminar na abolição, em 1888. Nesse sentido, o fato da libertação dos escravos não ter sido acompanhada de reparação aos senhores, foi elemento responsável por desencadear um profundo descontentamento entre as elites agrárias, sobretudo cafeeira do sudeste, em relação à figura de D. Pedro II.<sup>310</sup>

Este conturbado ambiente político-social foi, também, permeado por articulações que envolviam densas concepções ideológicas, entre as quais podemos citar como exemplos: positivismo, evolucionismo, cientificismo, socialismo e anarquismo. De um modo ou de outro, tais correntes apresentavam suas próprias leituras e percepções referentes ao contexto brasileiro, assim como sobre o conjunto legal que se formou durante o Império. Em comum, condenavam as bases jurídico-filosóficas adotadas, especialmente as que se fundavam sobre as idéias da chamada Escola Clássica do Direito que, por sua vez, também influía sobre a visão relacionada ao crime e à noção de livre-arbítrio.<sup>311</sup> Assim, a proclamação da República, em 1889, acenou-lhes como um momento de abertura. Ocasão ideal para que fossem implementados seus respectivos projetos, especialmente aos pontos relacionados com o futuro Código Penal republicano.

A abolição da escravidão e o advento da República foram eventos que reforçaram o desejo e a necessidade de se operarem profundas modificações no ambiente jurídico. Nesse ínterim, era corrente a idéia que a nova ordem social deveria ser operacionalizada por meio de um aparato jurídico novo, destinado a acompanhar as novas especificidades ocasionadas pelas mudanças no contexto político-social. Porém, projetos políticos costumam ser constituídos pelo encontro de diversos fatores e idéias, que se

---

<sup>310</sup> Cf.: SANTOS, Cláudia Andrade dos. *Projetos sociais abolicionistas: ruptura ou continuísmo*. In: FILHO, Daniel

Aarão Reis (Org.). "Intelectuais, história e política: séculos XIX e XX". Rio de Janeiro, 7Letras, 2000.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. São Paulo, Grijalbo, 1977.

<sup>311</sup> IGLÉSIAS, Francisco. *Op. Cit.* CARRARA, Sérgio Luiz. *Op. cit.*

originam nas mais diferentes áreas sociais. No caso do Brasil republicano, José Murilo de Carvalho apontou “*pelo menos três correntes que disputavam a definição da natureza do novo regime: o liberalismo à americana, o jacobinismo à francesa, e o positivismo*”.<sup>312</sup>

No plano jurídico, às divergências entre estas três correntes, destacadas por José Murilo de Carvalho, somam-se os atritos entre os adeptos das diferentes *escolas penais*. Que, no entendimento do médico Afrânio Peixoto e do jurisconsulto Moniz Sodré, eram três: *escola clássica*, que defendia o pilar do livre-arbítrio; *escola antropológica*, que negava os clássicos e se debruçava sobre o estudo ‘científico’ do criminoso; e, por fim, a *escola eclética*, que leva em consideração tanto o livre-arbítrio dos clássicos quanto as teorias científicas da escola antropológica.<sup>313</sup>

Neste ambiente de conflitos entre concepções relativas às bases onde se estruturaria o edifício do recém implantado regime republicano, Campos Sales, Ministro da Justiça, incumbiu ao Conselheiro João Batista Pereira a apresentação do projeto do novo Código Penal, que substituiria o Código de 1830. Pouco antes de o regime completar seu primeiro ano, o projeto foi convertido em lei pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Ou seja, o Código foi instituído pouco antes que a Constituição de 1891 entrasse em vigor. Assim, em um contexto de ditadura, e no meio de diferentes opiniões sobre a matéria, foi promulgado o Código de 1890. Indo além, a adoção do fundamento de que a aplicação da pena não se isolaria da responsabilidade moral manteve o novo Código aos moldes teóricos

---

<sup>312</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990, p. 08.

<sup>313</sup> PEIXOTO, Afrânio. *Medicina Legal: psico-patologia forense*. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 3ª edição, 1931.

ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. *As três escolas penais: clássica, antropológica e crítica*. Rio de Janeiro, Saraiva & Cia editores, 1928, 3ª edição.

que orientavam as doutrinas clássicas do Direito. Fator que contrariou os ideais das demais correntes jurídico-filosóficas que, no geral, criticavam os fundamentos apoiados nos conceitos de livre-arbítrio e contrato-social.

Por conta do conflito entre leis pretendidas e leis promulgadas, a Câmara, por indicação do deputado Justiniano Serpa, aprovou, em 6 de julho de 1891, a criação de uma comissão especial destinada a rever o Código de 1890. Em 26 de junho de 1894, o novo texto foi discutido. Porém, ficou aprovado que antes de receber o voto dos Deputados, o projeto deveria passar pela análise dos Tribunais de Justiça e das faculdades de Direito de São Paulo e Recife. Dessas instituições, apenas a Faculdade de Direito de São Paulo e os tribunais de Goiás e Rio Grande do Norte, além da Corte de Apelação, na Capital, corresponderam ao convite, que lhes fora dirigido.<sup>314</sup> Notemos, assim, que nenhum psiquiatra foi convidado a se pronunciar durante o processo de criação do projeto para o novo Código.

Em 10 de novembro de 1896, o projeto, novamente modificado, foi finalmente discutido e votado pelos Deputados. Inspirado na concepção de que a sociedade se assemelha a um corpo vivo, cujas influências dos meios interno e externo são decisivas à saúde e bom funcionamento, sua redação fundou-se na tentativa de racionalizar as defesas do organismo social.<sup>315</sup> Porém, levado à discussão num ambiente permeado por disputas relativas às interpretações quanto ao crime e a pena, o próprio conceito de crime, caríssimo ao projeto, mostrou-se ponto indefinível aos olhos da comissão. Neste sentido, “*no que diz respeito ao crime, a comissão limitou-se a verificar o fato, sem pretender fazer escola*”. Assim, “*o crime não se define, como não se define a virtude*”.<sup>316</sup>

---

<sup>314</sup> Annaes da Câmara. Sessão de 10 de novembro de 1896.

<sup>315</sup> Ibidem.

<sup>316</sup> Ibidem.

Antes de definir a noção de crime, ou melhor, deliberadamente deixá-la em aberto, a comissão desfiou o intrincado rosário das teorias que permeavam suas preocupações. Nesse ínterim, torna-se importante ressaltar que as idéias das *escolas penaes* se mostraram muito mais complexas do que fora imaginado por Afrânio Peixoto e Moniz Sodré. Das somente três escolas, surgiram outros autores e idéias que podiam se cruzar, aproximar, ou repelir. Fator que complicava ainda mais a elaboração do projeto.

A comissão não desconhece as teorias das novas escolas penais sobre o crime, nem ignora que para Lombroso o delinqüente é um selvagem ou um epilético larvado, para Maudsley um matóide, para Joly um desclassificado, para Lacassagne uma vítima social, para Tarde um profissional, para Aubry um sugestionado; mas a comissão, evitando todo exclusivismo de escola, limitou-se a considerar o crime uma irregularidade social, que deve ser eliminada por meio da pena.<sup>317</sup>

Penetrando ainda mais na seara das discussões relativas ao crime e à delinqüência, os membros da referida comissão trataram de explicitar os principais pontos de vista teóricos que estavam em vigor. Assim, o texto do projeto foi acompanhado por uma lista de autores que se dedicaram a teorizar sobre o crime, a delinqüência e a pena. Dentre tais autores, figurou o nome de Edgard Quinet, o qual os Deputados consideraram como sendo o antecessor de Lombroso, e deram destaque à sua percepção de que o crime é um retorno à selvageria, e o criminoso um indivíduo que sai da humanidade para entrar na animalidade. Ainda centrados numa discussão relativa às condições biológicas que cercavam a figura do criminoso, o projeto infere sobre uma polêmica entre Ferri, Tarde e Lombroso, que discordavam sobre a fronteira entre o determinismo físico e as condições psicossociais que favoreciam o florescimento do crime.

---

<sup>317</sup> Ibidem

Ao lado das idéias biodeterministas abordadas pela Comissão, encontram-se as percepções de Magnan, que consideram a educação e a paixão como elementos que podem levar ao cometimento do crime. Já Aubry, ainda segundo os autores do projeto, enxergava o criminoso como um sugestionado, e o crime como ato que pode contagiar a mente desse tipo de indivíduo, aumentando os índices de criminalidade.

Importante ressaltar que a intenção dos deputados, ao exporem as principais linhas de pensamento relativas ao crime e criminoso, e isso deixa claro o texto do projeto, era a realização de um diagnóstico sobre as interpretações correntes, para que pudessem explicitar as possíveis implicações que a adoção de determinada teoria poderia exercer sobre a lei e a prática jurídica. Assim, diante de diferentes teorias relativas ao crime e ao criminoso, e da dificuldade de cruzá-las de modo sistemático, havia ainda a necessidade de manter o projeto para o novo Código alinhado às orientações da Constituição republicana, de 1891. Como resultado, não foram operadas modificações significativas no norte filosófico do projeto, em comparação ao Código original, de 1890. Assim, os conceitos de crime e responsabilidade foram mantidos aos moldes aplicados, justamente, no Código que se propunham a alterar. Desse modo, embora o Código tenha sido duramente criticado, durante toda a Primeira República não foi operada nenhuma mudança significativa nas orientações das leis penais.

Cabe esclarecer que, em comparação com seu imperial antecessor, o Código republicano alterou sutilmente o estatuto jurídico do louco. Devemos começar nossa observação a partir da leitura do seu artigo 1º: *“ninguém poderá ser punido por fato que não tenha sido qualificado crime, nem com penas que não estejam previamente estabelecidas”*. Como definição para o conceito de crime, ficou estabelecido, no art. 7, que *“crime é violação imputável e culposa da lei penal”*. Neste sentido, o art. 27 previa que *“Não são criminosos: §3. os que, por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação; §4. os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e*

*de inteligência no ato de cometer o crime*”. A ausência da capacidade de julgar entre certo e errado, por tanto, manteve-se enquanto importante elemento de escusa e/ou atenuante da responsabilidade penal.

Por outro lado, o mesmo Código Penal também provocou profundas modificações quanto ao destino reservado aos loucos. Se, no Império, eles eram enviados às prisões, aos hospitais de caridade, confiados à família, ou liberados à própria sorte; na República deveriam ficar sob o estrito domínio da família ou dos psiquiatras, conforme definiu o Art. 29: “*Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues às suas famílias, ou recolhidos a hospitais de alienados, se o seu estado mental assim o exigir para a segurança do público.*”

De acordo com Souza Lima, conhecido jurista da época, o Código de 1890 foi um importante documento dentre o conjunto de elementos que poderiam ampliar a entrada dos psiquiatras nos tribunais. Pois a partir deste foram firmadas, com maior solidez, as bases da psiquiatria forense que, em suas palavras, era definida como:

estudo das circunstancias que são de apreciação médica, e que podem influir sobre o grau de capacidade civil e de imputabilidade criminal, ora agravando, ora atenuando, ora mesmo justificando completamente o delito e dirimindo a criminalidade, de conformidade com as disposições consignadas no Código Penal brasileiro, sob o título III: da responsabilidade criminal, das causas que dirimem a criminalidade e justificam os crimes; e título IV: das circunstâncias agravantes e atenuantes.<sup>318</sup>

Conforme já afirmado anteriormente, a entrada dos psiquiatras no campo jurídico não se deu sem conflitos com jurisconsultos e magistrados. Embora tenham recebido

---

<sup>318</sup> LIMA, Agostinho José de Souza. *Tratado de medicina legal*. Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 6ª edição, 1938, p. 378. Primeira edição: 1892.

acolhimento dos partidários das teorias biologizantes do Direito, as quais estabeleciam relações entre as condições sociais e as anomalias anatômicas e psíquicas dos delinquentes, os médicos também encontraram problemas à sua entrada nos tribunais. É possível notar dois motivos de atrito entre psiquiatras e juristas. O primeiro deles diz respeito ao papel desempenhado pelos médicos dentro do tribunal, onde eram convocados com o intuito de diagnosticarem o estado mental de algum envolvido no processo, seja no presente ou no passado – como no momento do crime, ou da assinatura de algum documento, por exemplo. Como já observado, as opiniões médicas emitidas, sobretudo, por meio dos laudos, não eram determinantes aos rumos do processo e à sorte dos envolvidos. Com isso, abrem-se caminhos aos atritos entre opiniões médicas e decisões judiciais. O segundo motivo encontra-se na disputa pelo poder de decisão quanto à custódia do alienado, conforme já observamos no capítulo anterior.

Uma vez compreendidas algumas das razões que mantiveram o Código republicano sem maiores alterações, devemos passar à etapa seguinte de nossa análise, qual seja: compreender como os laudos médicos, especialmente os psiquiátricos, foram interpretados pelos juristas da época. Pois a idéia da possibilidade de haver uma exacerbação do poder médico por meio dos laudos é encontrada entre as alegações de alguns elementos contrários à Escola Clássica, como: Vieira de Araújo (*Código Penal Commentado Theorica e Praticamente*, 1896), Manoel Escorel (*Código Penal Brasileiro*, 1905), Souza Lima (*Tratado de Medicina Legal*, 1923) e Moniz Sodré (*As Três Escolas Penaes*, 1928). De modo geral, estes autores, distintos entre si, salientaram a presunção de que a idéia da imputabilidade, no momento de sua aplicação, aumentaria o poder concedido aos médicos em relação às decisões judiciais.

Indo além, se no Código de 1890 manteve-se a mesma orientação teórica do Código anterior, qual seria a origem do temor dos juristas que acreditavam na

possibilidade de haver uma transferência de poder às mãos dos peritos? Como a orientação jurídico-filosófica não se transformou, pelo menos não radicalmente, podemos inferir que a origem desse temor encontrava-se no próprio interior da jurisdição do Direito. Isto é, nas transformações teóricas que se agruparam nas *Escolas Penaes* adversárias da orientação clássica. Assim sendo, tais juristas teorizavam sobre a possibilidade das decisões deixarem as mãos dos juízes e recaírem sobre os peritos, os quais eram apontados como sendo os únicos capazes de avaliar a condição mental de um indivíduo. Porém, a transferência do poder de avaliação da responsabilidade penal das mãos do juiz para o médico não aconteceu, ao menos no caso Brasileiro. O juiz e, conforme o caso, o júri permaneceram como elementos que decidiam se a orientação contida no laudo seria considerada ou não.

Até o momento nos centramos na discussão sobre os laudos emitidos por psiquiatras. Atitude explicável por conta de nosso objeto de estudo. Mas, cabe abriremos um parêntese para chamarmos atenção ao fato que à confecção dos laudos não era obrigatória a participação de um “especialista” em psiquiatria. O que podemos observar, durante as pesquisas empreendidas no Arquivo Nacional, é que à exceção dos casos de maior repercussão - sobretudo aqueles cobertos pela imprensa e que geravam relativa comoção pública -, e das contendas envolvendo pessoas que já estavam internadas no HNA – como a série de habeas corpus que foram analisados no capítulo III -, era relativamente comum a participação de médicos alheios aos estritos círculos acadêmicos da jurisdição psiquiátrica. Estes médicos, além de não exercerem a Psiquiatria como especialidade, também não escreviam artigos sobre a medicina-legal, menos ainda elaboravam livros, ou publicavam concepções e planos relativos à área. Eram clínicos que, por possuírem um diploma médico como pré-requisito necessário, foram convocados pelos juízes ou advogados a emitirem pareceres sobre a capacidade mental de outrem.

Entre os laudos relativos à interdição por incapacidade mental, encontra-se a história do Comendador Eugênio Marques de Hollanda, ocorrida em 1891, e que deve ser citada como exemplo. Suspeito de sofrer das faculdades mentais, sua família resolveu formalizar o processo de interdição. Para tanto, o Juiz designou os médicos Cincinato Lopes e Alfredo da Rocha Bastos como peritos do caso.<sup>319</sup>

O laudo emitido sequer utilizou a nomenclatura diagnóstica aceita pelas correntes psiquiátricas da época. Nele, depois de descreverem os antecedentes pessoais e familiares do examinado, os médicos o caracterizaram como um indivíduo de “*temperamento bilioso nervoso*”.<sup>320</sup> Ou seja, os médicos, nomeados como peritos por um leigo, recorreram a uma antiga visão vitalista hipocrática para enquadrar o comportamento do paciente médico-jurídico. No fim, o juiz aceitou o parecer que apontava a incapacidade de o Comendador *reger sua pessoa e bens*, e decidiu interditá-lo.

Ou seja, este é mais um elemento que nos leva a refletir sobre o papel dos psiquiatras no âmbito jurídico. Pois, por mais que tentassem transformar seu discurso em poder de fato, e que juristas sofissem sobre essa possibilidade, não pode ser afirmado que os psiquiatras tenham conseguido alcançar este intento.

Pode-se argumentar, entretanto, que os índices de internação no HNA elevaram-se substancialmente no início do período republicano, indicando uma possível ampliação do poder de ação dos médicos.<sup>321</sup> Sim, há um aumento exponencial no número de

---

<sup>319</sup> ARQUIVO NACIONAL. Fundo: Tribunal Civil e Criminal do Rio de Janeiro, Código C4, Seção CODES, ano 1891, nº 614, maço 2290, Galeria A.

<sup>320</sup> Ibidem.

<sup>321</sup> Sobre os números referentes às internações no início da República, Cf.: ENGEL, Magali. *Os delírios da razão: médicos, loucos e hospícios (Rio de Janeiro, 1830-1930)*. Rio de Janeiro, Editora Fiocruz, 2001. ALVES,

internos. Por outro lado, podemos associar pelo menos duas mudanças que contribuíram para este fenômeno. A primeira guarda relação com a admissão de um número maior de enfermos não pagantes, fato que, seguramente, ampliou o acesso de uma parcela significativa da população. Sobretudo entre os pobres que, conforme verificamos no capítulo anterior, recorriam inclusive à polícia para garantir o acesso de seus parentes e amigos aos serviços oferecidos no HNA. Outro fator que corroborou para o aumento no número de internos liga-se à mudança na legislação, que determinou dois caminhos a serem seguidos pelo louco: à família ou ao HNA. Os loucos sem família, internados nos hospitais gerais, como a Santa Casa de Misericórdia; presos na Casa de Correção; ou os que estavam no asilo de mendicidade, teoricamente, deveriam ser remetidos ao HNA.

Uma terceira mudança, mais difícil de ser comprovada do que uma determinação legal, mas não por isso foi menos importante, diz respeito à visão sobre a loucura. Naquele contexto da virada entre os séculos XIX e XX, as idéias alienistas faziam-se presentes nos mais diversos âmbitos da sociedade. Seja na literatura, com o Simão Bacamarte de Machado de Assis; nos jornais, onde se publicavam opiniões a respeito de como proceder com os loucos; no Direito, onde eram discutidas as teorias sobre o louco criminoso; entre os médicos não alienistas, que trocavam opiniões referentes ao caráter hereditário da alienação mental. Enfim, no período, as teorias psiquiátricas sobre a loucura saíram às ruas, e aproximaram-se substancialmente do contexto vivido. Ato contínuo, estas mesmas teorias psiquiátricas receberam diferentes leituras e apropriações – as quais nem sempre coincidiam com o preconizado pelos psiquiatras.

Nesse âmbito, a transformação das mentalidades tem um peso explicativo considerável. Pois a partir da compreensão dos modos como a loucura era apreendida pelos

---

Lourence Cristine. *O Hospício de Alienados: terapêutica ou higiene social?* Rio de Janeiro, Dissertação de Mestrado em História da Ciência e da Saúde, Fundação Oswaldo Cruz - Casa de Oswaldo Cruz, 2010.

atores sociais (dentre tais, incluem-se: advogados, magistrados e membros do júri), que poderemos aprofundar um pouco mais na compreensão do relacionamento entre psiquiatras e demais especialidades profissionais. E tal compreensão será mais bem elaborada se for levada em conta o ambiente social experimentado.

#### **4.3 – Privação dos sentidos e inteligência**

Era 25 de abril de 1906, quando parte dos jornais cariocas estampou a notícia de um crime ocorrido no então bucólico bairro da Tijuca. Esta história continha elementos que atraíam a atenção pública: amor, traição, poder e reviravoltas que envolviam figuras *habitués* entre a alta sociedade do Rio de Janeiro, e foi acompanhada de perto por parte da imprensa. De acordo com Mello Mattos, um dos advogados que tomaram parte no processo, “*desde os primeiros momentos da divulgação da criminosa tragédia, a paixão apoderou-se de toda a gente: o público apaixonou-se; a imprensa apaixonou-se; várias*

*paixões apareceram no decurso do processo (...)*.<sup>322</sup> O referido caso envolvia o estudante de Direito, Luiz Faria de Lacerda, filho do médico João Lacerda;<sup>323</sup> a jovem viúva “*Mme. Clymene Bezanilla, de uma das mais distintas e conhecidas famílias de Botafogo – a família Philipps – (viúva do) Sr. Luiz de Bezanilla, estimado diplomata secretário da Legação Chilena nesta capital*”,<sup>324</sup> e João Ferreira de Moraes, jovem médico, “*também de excelente família, rico, distinto, dono de um pergaminho disputado com valor*”.<sup>325</sup>

Segundo consta na transcrição do julgamento, Clymene Philips Bezanilla e Luiz Faria de Lacerda mantiveram, por cerca de oito anos, relacionamento amoroso que culminou em promessa de casamento. Clymene, porém, rompeu seus laços com Luiz de Lacerda, em fevereiro de 1906, e assumiu compromisso de noivado com o médico João Ferreira de Moraes. Não conformado, em 25 de abril do mesmo ano, Luiz de Lacerda atacou a tiros João de Moraes, que acabou perecendo no local do crime, e Clymene Bezanilla, que sobreviveu, embora os projéteis tivessem atingido sua nuca e o lado esquerdo do peito.

---

<sup>322</sup> MATTOS, Mello & MORAES, Evaristo. *Os crimes passionaes perante o jury (caso Lacerda e Bezanilla)*. Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1919, p. 06.

<sup>323</sup> João Lacerda, médico, diretor do Museu Nacional, ex-presidente da Academia Nacional de Medicina (1893-1895). Ganhador da medalha de bronze na exposição de Paris, em 1878, era celebrado como um dos maiores cientistas brasileiros de sua época. Além disso, também é tido como um dos proeminentes ideólogos ligados à teoria da miscigenação racial, cuja tese, apresentada no I Congresso Internacional das Raças, realizado em julho de 1911, pregava que “*o Brasil mestiço de hoje tem no branqueamento em um século sua perspectiva, saída e solução*”. Cf.: FREITAS, Marcus Vinícius de. *Charles Frederick Hartt: um naturalista no Império*. Belo Horizontes, Ed. UFMG, 2002. SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

<sup>324</sup> Gazeta de Notícias, 1907, 2 de janeiro – 31 de março, ano XXXIII. Biblioteca Nacional, PR SRR 2764(70).

<sup>325</sup> Ibidem.

Preso, Luiz de Lacerda foi defendido por Silva Nunes e Evaristo de Moraes. Do outro lado, assumindo o papel de acusadores, estavam Cesário Alvim e Mello Mattos, sendo que este último auxiliava o Ministério Público a pedido das famílias das vítimas.

Levado a júri popular, o julgamento de Luiz Lacerda foi centrado em torno do debate relativo à privação dos sentidos e inteligência, tendo a influência das paixões sobre as ações humanas como ponto de controvérsia. Nesse âmbito, os advogados da defesa e acusação trabalharam com o saber e a linguagem da Psiquiatria, balizando-a com suas interpretações sobre as leis e o saber próprio do Direito.

Este caso nos é especialmente importante, pois apresenta a atuação de parte dos elementos que comentamos anteriormente, valendo citar: relatos das testemunhas; provas periciais confeccionadas por engenheiros; apresentação do laudo psiquiátrico; interpretações legais levadas a termo pelos advogados; e a atuação do júri. Além disso, devemos chamar atenção para os sentidos conferidos pelos advogados aos diferentes autores invocados no tribunal, inclusive psiquiatras, e assim veremos que a idéia de um mesmo autor poderia receber interpretações distintas ao longo do julgamento.

No momento, não nos aprofundaremos nos detalhes relativos à cena do crime. Como os acontecimentos receberam diferentes interpretações conferidas pelos advogados, consideramos que será mais esclarecedor, antes, dar voz às versões apresentadas pela defesa e acusação.

Como o caso foi levado ao júri, antes de continuarmos, devemos esclarecer que durante a Primeira República não houve a implantação de um novo Código de Processo. Sob o princípio federativo da autonomia dos estados, foi conformado que aos respectivos governos estaduais caberia a definição de suas próprias regras.<sup>326</sup> No Distrito Federal, por sua vez, firmou-se que:

---

<sup>326</sup> Cf.: BAJER, Paula. *Processo penal e cidadania*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2002.

(...) ao Tribunal do Júri compete julgar os crimes comuns não expressamente atribuídos a outra jurisdição; são os seguintes:

- a) homicídio e tentativa de homicídio;
- b) infanticídio;
- c) aborto, com a morte da mulher
- d) ameaças; etc.<sup>327</sup>

O julgamento deveria se procedido em sessão pública. Após os debates, os jurados se reuniram em sala secreta, “*sob a presidência de um eleito entre eles, para o exame do processo e dos quesitos e deliberações em comum*”.<sup>328</sup> Após o juiz realizar a leitura dos quesitos referentes ao fato principal e às circunstâncias agravantes, cada um dos jurados deveria votá-los positiva ou negativamente. No fim, apresentava-se declaração ao juiz onde informavam o resultado da deliberação. Caso houvesse empate, o réu seria absolvido.

#### **4.3.2 – O julgamento**

---

<sup>327</sup> JÚNIOR, Azambuja. *Prática do Processo Criminal: formulário de todos os atos do processo criminal com observações de legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos – editor.

<sup>328</sup> *Ibidem*. p. 166.

Durante o processo de pesquisa documental, não foram encontrados os autos do “*caso Lacerda e Bezanilla*” – denominação conferida por Mello Mattos e Evaristo de Moraes. Porém, o julgamento foi estenografado, sendo depois editado sob o título: “*Os crimes passionaes perante o jury (caso Lacerda e Bezanilla)*”, cuja publicação data de 1919.<sup>329</sup> Esta será, portanto, a principal fonte de informações sobre o caso.

Devemos esclarecer que o julgamento obedecia a um protocolo onde a acusação se pronunciava primeiro, seguida pela defesa, e ambos tinham o direito à réplica. Nossa redação não se aterá a este procedimento, o qual apresenta separadamente a fala dos advogados, pois pretendemos cruzar e confrontar os pontos que guiaram o julgamento. Isto é: suas visões sobre a cena do crime, as falas das testemunhas, provas periciais, interpretações jurídicas, debate sobre as paixões e condições mentais do réu.

O primeiro julgamento de Luiz de Lacerda foi marcado para o dia 21 de janeiro de 1907. Contudo, por conta da alegação dos advogados de defesa, que se baseava na justificativa que o paciente perpetrara o crime num momento de privação dos sentidos e de inteligência, a promotoria requisitou a realização de exame médico no réu. Fator, este, que causou o adiamento da seção. Como peritos, foram nomeados os Drs.: Afrânio Peixoto, Teixeira Brandão e Aristides Pereira da Silva.<sup>330</sup> Este exame, por seu turno, não encontrou qualquer sinal de alienação no réu. Mais tarde, em 25 de fevereiro do mesmo ano, ocorreu nova seção, e o julgamento teve início com a leitura do libelo crime, realizada por Mello Mattos, advogado particular da acusação.<sup>331</sup>

---

<sup>329</sup> MATTOS, Mello & MORAES, Evaristo. Op. cit.

<sup>330</sup> Gazeta de Notícias, Op. cit.

<sup>331</sup> José Cândido de Albuquerque Mello Mattos nasceu em 19 de março de 1864, na cidade de Salvador/BA.

Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife em novembro de 1887 e atuou como

Inicialmente, a fala de Mello Mattos prendeu-se à alegação que seria trabalhada pela defesa, isto é, que o réu agiu sob a influência de uma violenta emoção, capaz de obliterar seus sentidos e discernimento. Porém, ele ressaltou que a despeito das considerações dos juristas sobre a questão da responsabilidade penal, e do conhecimento médico relativo às condições físicas e psíquicas que caracterizariam a imputabilidade ou atenuação da pena, é o corpo de jurados quem decidirá a causa. Neste sentido, afirmou que

“é um conhecimento que se adquire na prática quotidiana da vida, é uma noção de bom senso, que todo homem de espírito normal, de cultura mediana, alcança, o da responsabilidade exigida para o julgamento dos atos humanos neste recinto. Srs. Membros do Tribunal do Júri, vós possuis a noção indispensável para este julgamento”.<sup>332</sup>

Esta sua fala foi aplicada no sentido de reforçar a idéia que o delito foi perpetrado por um criminoso confesso, que agiu de modo premeditado, e com pleno concurso de sua razão.

---

promotor, advogado criminal e na área do magistério. Em 1904, como parlamentar, contribuiu para a campanha pela vacinação obrigatória, apoiando Oswaldo Cruz e lutando pela aprovação da autorização legislativa na Câmara dos Deputados. Entre 1920-1924, foi diretor do Instituto Benjamin Constant. Na década de 20, passou a elaborar projetos que culminaram, em 1923, com a criação do Juizado de Menores do Distrito Federal, do qual se tornou titular em fevereiro de 1924. Foi o primeiro Juiz da Infância e Juventude do Brasil. Ainda em 1924, criou a Casa Maternal Mello Mattos com objetivo de dar assistência aos infantes e adolescentes desamparados. No início da década de 30, Mello Mattos foi convocado pela Corte de Apelação do Distrito Federal para integrar a 3ª Câmara Cível e foi eleito vice-presidente da Associação Internacional de Juízes de Menores, com sede em Bruxelas, na Bélgica. Faleceu em 3 de janeiro de 1934, na Cidade do Rio de Janeiro. SILVA, Giselle Pegas Pereira da. *Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”*. Retirado do sítio: <http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/14406/>, em maio de 2011.

<sup>332</sup> MATTOS, Mello & MORAES, Evaristo. Op. cit., p. 7.

Na versão de Mello Mattos, o envolvimento entre o réu e Clymene Bezanilla restringiu-se ao cortejo que, embora fosse consentido, não chegou ao ponto de haver oficialização de casamento. Mesmo assim, Clymene sentiu-se na obrigação de, antes de assumir compromisso com João Ferreira de Moraes, romper relações com Luiz Lacerda. Para tanto, em fevereiro de 1905, Clymene remeteu-lhe uma carta onde expunha tal desejo. Já no seu depoimento, Clymene apontou que seu desgosto por Luis Lacerda foi motivado “*por ter verificado que ele era excessivamente ciumento, dotado de mau caráter, vadio, de maus costumes e sem aptidão para obter conveniente posição social*”.<sup>333</sup>

Junto à carta onde rompia com Luiz Lacerda, Clymene entregou toda a coleção epistolar trocada entre ambos, bem como os presentes que dele havia recebido. Para Mello Mattos, “*o acusado, faltando a um dever de cavalheirismo, não procedeu da mesma forma: conservou em seu poder tudo quanto de D. Clymene Bezanilla possuía*”.<sup>334</sup>

De posse dessas cartas, a defesa buscou rebater a fala da acusação salientando o íntimo envolvimento entre Clymene e o réu. Nesse âmbito, foram lidas algumas das tais correspondências, nas quais ela referia-se a Luiz Lacerda como “*querido Lili*”. Numa delas, datada de 28 de agosto de 1905, Clymene teceu recomendações sobre o enxoval encomendado a fornecedores ingleses, onde, de acordo com a defesa feita por Silva Nunes, ficava patente que “*a Sra. Bezanilla era noiva do acusado na época*” (Anexo VI).<sup>335</sup> Este ponto, o noivado entre Clymene e Luiz Lacerda, foi reafirmado por Evaristo de Moraes, que também se fundamentou no conteúdo das cartas enviadas por Clymene ao réu.<sup>336</sup> Dirigindo-se

---

<sup>333</sup> Ibidem. p.8.

<sup>334</sup> Ibidem.

<sup>335</sup> Ibidem, p. 97.

<sup>336</sup> Antonio Evaristo de Moraes “iniciou-se na advocacia em 1893, no escritório dos advogados Silva Nunes e Ferreira do Faro e sua estréia no júri deu-se em 1894. Foi repórter na Gazeta Nacional e redator no

aos jurados, ele chamou atenção ao fato que “*não se tratava, por enquanto de um namoro banal, fugaz, de ocasião; tratava-se, sim, de ligação firme e duradoura, de relações tão estreitas (...)*”.<sup>337</sup>

Aqui temos uma importante discordância entre defesa e acusação, a qual se refere especificamente ao tipo e grau do relacionamento estabelecido entre Clymene e Luiz de Lacerda. Enquanto a acusação se baseou no depoimento oral de Clymene à polícia; a defesa, por sua vez, cercou-se das cartas por ela escritas. Defender esta posição era ponto especialmente sensível a ambos os lados, pois convencer o júri que se tratava de um noivado ou simples “*flirt*”,<sup>338</sup> significava definir os motivos que teriam levado Luiz a atacar Clymene e João de Moraes. Ou seja, a compreensão sobre o móvel do crime passava, antes, pela definição do tipo de relacionamento anteriormente estabelecido entre Clymene e Luiz.

---

Correio do Povo e na República Brasileira. Consagrado como advogado criminal de seu tempo, Evaristo de Moraes somente veio a bacharelar-se aos 45 anos, em 1916, pela antiga Faculdade Teixeira de Freitas, quando já era conhecido nos meios forenses e nos jornais. Até então era um rábula. Primeiro consultor jurídico do Ministério do Trabalho, de 1931 a 1932, Evaristo de Moraes foi um dos primeiros a buscar modernizar a legislação social brasileira. Os artigos que publicou sobre o tema foram reunidos mais tarde em Apontamentos de direito operário (1905). Dedicou-se ainda ao estudo da história, de que resultaram obras sobre a questão da escravatura: A campanha abolicionista (1924) e A escravidão africana no Brasil (1933). Também tratou dos problemas carcerários em prisões e instituições penitenciárias do Brasil. Evaristo de Moraes morreu no Rio de Janeiro em 30 de junho de 1939”. Retirado do sítio da OAB-RJ, em junho de 2011. <http://ins.oab-rj.org.br/index.jsp?conteudo=373>

<sup>337</sup> MATTOS, Mello & MORAES, Evaristo. Op. cit., p. 122.

<sup>338</sup> Expressão empregada durante o julgamento, que segundo o dicionário Houaiss trata-se de um anglicanismo que pode ser entendido como relação amorosa destituída de sentimentos profundos, leve, inconseqüente: flerte.

Nesse âmbito, Mello Mattos, na acusação, procurou denotar o contato entre ambos com o sentido do *flirt*, e depois do rompimento, o réu

“escreveu-lhe (a Clymene) duas cartas, solicitando a continuação das relações, mas as cartas lhe foram devolvidas. Ficaram, portanto, rotas as relações e o acusado nunca mais procurou renová-las. Daí a algum tempo, D. Clymene Bezanilla contratou casamento oficialmente com Dr. João Ferreira de Moraes. Sabedor deste fato, o acusado resolveu desde logo vingar-se, e começou a formar seu plano tenebroso”.<sup>339</sup>

Segundo Mello Mattos, portanto, o que motivou Luiz Lacerda foi, senão, um criminoso desejo de vingança, que começou a se concretizar antes do ato em si, isto é, a partir do momento em que passou a estudar os hábitos das vítimas, o que caracterizaria a premeditação criminosa.

Para sustentar a tese da premeditação, Mattos citou os testemunhos de Vittorio Cresta e Manoel Barrocas, que notaram a presença do réu próximo ao local onde posteriormente se daria o crime. “Assim ficou sabendo o acusado que habitualmente o Dr. Moraes, depois de jantar no Hotel White, no Alto da Boa Vista, saía ao encontro de D. Clymene (...), e quase sempre faziam passeios em companhia de uma irmã mais velha de D. Clymene ou de uma sobrinha desta”.<sup>340</sup> Findo o reconhecimento dos hábitos de suas vítimas, “o acusado assentou de surpreender os noivos num desses passeios e assassiná-los”.<sup>341</sup>

Continuando na sua fala, Mello Mattos descreveu que Luiz Lacerda postou-se “na padaria à rua da Boa Vista n. 7, situada no meio do caminho da residência do Dr. Moraes e à residência de D. Clymene. O ponto era excelente para uma cilada, não havia meio de lhe escaparem as vítimas”.<sup>342</sup> Buscando comprovar tais afirmações, a acusação

---

<sup>339</sup> MATTOS, Mello & MORAES, Evaristo. Op. cit., p. 9.

<sup>340</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>341</sup> Ibidem.

<sup>342</sup> Ibidem, p. 11.

solicitou a vistoria de engenheiros, bem como a anexação aos autos das plantas e fotografias tiradas a partir daquele ponto de vista. Conforme Mattos, ao avistar João de Moraes, o réu retirou-se da dita padaria e, ato contínuo, investiu contra a vítima disparando três tiros certos. Depois, renovou a carga de sua arma de fogo, e rumou em direção à casa de Clymene. No caminho, porém, deparou-se com um cabo da polícia, que “*deixou-se ir andando e, acovardado, o foi seguindo à distância*”.<sup>343</sup> O cabo, segundo Mattos, “*é um criança, não pode vir aqui agora por estar de cama, tuberculoso. Franzino, diante do acusado armado de revólver e que acabara de praticar o delito, acovardou-se: não o desarmou, não o prendeu, apenas acompanhou o acusado, a caminho do posto (de polícia)*”.<sup>344</sup> Segundo consta na documentação, a casa onde residia Clymene Bezanilla ficava de frente ao posto policial para onde Luiz estava sendo conduzido. No trajeto, Luiz Lacerda e o cabo de polícia se depararam com Clymene, que caminhava em direção ao ponto onde encontraria João de Moraes. O réu, então, disparou o primeiro tiro em direção à Clymene, que fugiu e foi perseguida. O acusado assumiu posição de tiro e a acertou mais duas vezes, no peito e na nuca.

Silva Nunes, por outro lado, também se valeu da testemunha de Manoel Barrocas, citada por Mello Mattos, para reafirmar o íntimo contato entre réu e vítima, e atacar a idéia de que Luiz Lacerda premeditou o crime. Nesse âmbito, Nunes leu o seguinte depoimento:

Que, apesar de não poder precisar o mês em que foi a Sra. Bezanilla este verão para a Tijuca, pareceu-lhe que deve ter sido em dezembro do ano passado ou janeiro deste ano; que a princípio, vendo o acusado, não o reconheceu logo, mas, quando auxiliou o curativo, lembrou-se de ter visto

---

<sup>343</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>344</sup> Ibidem, p. 15.

em setembro ou outubro do ano passado, em companhia da Sra. Bezanilla, sucedendo que esta senhora e uma sua irmã estavam sentadas no botequim, sós, tomaram depois o elétrico, que, pouco depois, também o tomou o acusado, que se sentando em um banco, atrás das mesmas senhoras, veio conversando com elas.<sup>345</sup>

Segundo Silva Nunes, porém,

É singular, Srs. jurados, à primeira vista, este encontro da Sra. Bezanilla acompanhada por uma sua irmã, com o acusado, na Tijuca, em setembro ou outubro de 1905, quando nenhum dos três morava para aqueles lados. O fato tem, porém, sua explicação natural. A Sra Bezanilla e sua irmã procuravam uma casa para passar o verão na Tijuca, e o acusado, em vista de sua posição naquela época junto a Sra. Bezanilla, auxiliava-as na procura. Essa posição depreende-se perfeitamente da leitura de uma carta, por onde se verifica que a Sra. Bezanilla era noiva do acusado na época em que procurava casa para passar o verão na Tijuca.<sup>346</sup>

Segundo a defesa, a origem do crime, isto é, o rompimento do noivado por parte de Clymene Bezanilla, que, em seguida, assumiu compromisso com João de Moraes, seria elemento determinante para que o réu fosse incurso no art. 27 §4, do Código Penal de 1890.<sup>347</sup> *“Neste processo, entretanto, constatam-se os efeitos, verificam-se os fatos, analisam-se os resultados, mas em vão se procuram suas origens, as causas determinantes! (...) São as origens da trama, são as causas determinantes dos acontecimentos de que os autos dão fé,*

---

<sup>345</sup> Ibidem, p. 97.

<sup>346</sup> Ibidem. p. 97

<sup>347</sup> “Art. 27. Não são criminosos: § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”. Código Penal de 1890.

*que a defesa se propõe apresentar-vos*".<sup>348</sup> Neste sentido, Silva Nunes apresentou aos jurados sua interpretação de Clymene fora culpada por aquela situação. Assim, tanto João de Moraes quanto o réu, Luiz Lacerda, teriam sido vítimas da perfídia feminina.

“Srs. Jurados, quem já foi abandonado por alguma mulher, ou foi vítima de uma traição amorosa, encontrará nesta carta (onde Clymene informava sua decisão de romper os laços que a uniam a Luiz Lacerda) uns ares de velha conhecida, e parecer-lhe-a que ela foi copiada de uma outra que recebeu há muito tempo de uma amante volúvel ou de uma namorada leviana! É que as mulheres que traem não são originais: reproduzem-se por instinto. É uma questão de organismo”.<sup>349</sup>

Exatamente após proferir esta última frase, Nunes foi apartado por Mello Mattos: “*como os criminosos passionais: repetem-se classicamente*”.<sup>350</sup>

Embora gravemente ferida, Clymene sobreviveu ao atentado. A acusação, então, solicitou exame pericial onde constou que “*o ferimento da região mentoniana (parte inferior e média da face, abaixo do lábio inferior), face anterior e esquerda, deixa uma cicatriz indelével irregular, de três a quatro centímetros de extensão, proveniente da saída do projétil*”.<sup>351</sup> Em vista deste resultado – infelizmente não pudemos conferir os nomes dos peritos responsáveis – a defesa lançou mão de um contra-laudo, elaborado pelo médico Daniel de Almeida. Segundo este outro documento, havia somente uma pequena cicatriz em formato de estrela, que poderia ser facilmente disfarçada. “*A verdade, porém, é que a Sra. Bezanilla não perdeu um átomo só da sua deslumbrante... e perigosa formosura*”.<sup>352</sup>

---

<sup>348</sup> MATTOS, Mello & MORAES, Evaristo. Op. cit., p. 87.

<sup>349</sup> Ibidem, p. 108.

<sup>350</sup> Ibidem.

<sup>351</sup> Ibidem, p. 88.

<sup>352</sup> Ibidem, p. 89.

A defesa, além de tentar desqualificar o laudo que apontava como irreparáveis as marcas na face de Clymene, também sinalizou como desnecessários e luxuosos os laudos confeccionados por engenheiros, fotografias, medições e mapas referentes ao local do crime, onde eram indicadas as respectivas posições das testemunhas, vítimas e réu. Mello Mattos, então, justificou o uso desses recursos como modo de salvaguardar, da desqualificação que seria promovida pela defesa, as informações prestadas pelas testemunhas.

Logo nos primeiros momentos da ação processual, quando as testemunhas depunham, o meu ilustre colega, que me deliciou com a sua companhia no sumário de culpa e tão galhardamente procurou cumprir o seu dever em relação ao acusado, dava, de vez em quando, entender, e por vezes mesmo formulou perguntas positivas a respeito, que as testemunhas, pela posição em que declaravam ter estado na ocasião que se desenrolaram os fatos, não podiam ter visto o que diziam ter visto, nem ter ouvido o que asseguravam ter ouvido. Era um recurso magnífico, desde que se pudesse demonstrar (...).<sup>353</sup>

Vimos, então, como alguns dos elementos que compuseram o julgamento foram trabalhados pelos advogados. Neste âmbito, os laudos e contra-laudos, elaborados por engenheiros e médicos, foram referenciados às informações prestadas pelas testemunhas. Indo além, mesmo os depoimentos eram cruzados entre si. Como exemplo, citamos a testemunha que afirmou ter visto o réu pelas cercanias, antes de cometer o crime. No entendimento da acusação, era o gesto de um criminoso que estaria estudando o comportamento de suas vítimas; já para a defesa, era um noivo que auxiliava Clymene na sua busca por uma casa naquela região. Estas informações, e respectivas interpretações, eram dirigidas aos jurados que, ao final, decidiriam a sorte do réu. No entanto, o cerne da discussão que guiou o

---

<sup>353</sup> Ibidem, p. 171.

juízo referiu-se à questão da “*privação dos sentidos e inteligência em face do Código Penal Brasileiro, a legislação comparada e fisio-psicologia criminal*”, assunto que, pela extensão e importância, será trado à parte.

### 4.3.3 – A paixão julgada

Ciente que a defesa apelaria ao §4 do art. 27 do Código Penal, “*não são criminosos: Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime*”,<sup>354</sup> Mello Mattos procurou rebater, justamente, a redação da lei. Segundo ele, tal disposição estaria equivocada, pois o principal autor do Código, Conselheiro Baptista Pereira, afirmou que sua versão manuscrita não continha a sentença “*privação dos sentidos e inteligência*”, mas sim, “*perturbação dos sentidos ou da inteligência*”. “*Esta explicação do ilustre autor do Código foi repetida e ampliada em artigo publicado na Revista*

---

<sup>354</sup> Devemos lembrar que os fundamentos filosóficos e teóricos que sustentam tal premissa estavam estreitamente vinculados à noção de livre-arbítrio e contrato-social, conforme explicado no capítulo II. Indo além, parte desta discussão foi recuperada no início do presente capítulo, quando discutimos a elaboração e tentativa de reforma do Código de 1890.

de *Jurisprudência, como se vê no vol. 2 desta, à página 347*".<sup>355</sup> Por outro lado, o mesmo advogado reconheceu que aos juízes estaria vedada a reformulação do Código, assim como de sua reinterpretação. Mas aos jurados, que de fato decidiriam o destino do acusado, outro entendimento, diferente daquele inscrito no Código, seria apropriadamente possível.

Não há dúvida que a linguagem do Código Penal é imprópria, incorreta, mas também a censura feita pelos ilustres críticos (Eduardo Durão, João Vieira, e Souza Lima. Segundo tais autores, a privação de sentidos aplicar-se-ia somente a cadáveres) é exagerada. Não se pode dizer que só defunto é privado de sentidos e inteligência, por que a palavra – sentidos – não é empregada na acepção material, mas na acepção psicológica. Este é o significado que lhe têm dado os melhores doutrinadores.<sup>356</sup>

No caso, Mello Mattos lançou mão da definição conferida por Kraft-Ebbing ao termo “sentidos”.<sup>357</sup> Segundo sua leitura de Ebbing, em se tratando de psicologia criminal, a perda de sentidos referia-se, sobretudo, à memória. Isto é, se o indivíduo recorda de seus atos e se

---

<sup>355</sup> Ibidem, p. 17.

<sup>356</sup> Ibidem, p. 18

<sup>357</sup> De acordo com Mario Eduardo Pereira: “Richard Krafft-Ebing nasceu em 1840, na cidade alemã de Mannheim, tendo realizado seus estudos médicos na vizinha Heidelberg. Em Zurique, continuou seus estudos, agora mais especificamente psiquiátricos, na famosa clínica Burghölzli, sob a orientação de Griesinger. Ocupou a cátedra de psiquiatria nas universidades de Strasbourg, Graz e Viena, sendo que nessa cidade, a partir de 1892, ele assumiria a direção da clínica psiquiátrica do Hospital Geral da Universidade de Viena, sucedendo a Meynert, antigo professor de psiquiatria de Freud. Foi autor de uma vasta obra psiquiátrica que inclui estudos sobre a melancolia, sobre a paralisia geral progressiva, sobre psiquiatria forense, sobre o hipnotismo, sobre a neurastenia e um Tratado sobre a Insanidade. Contudo, o texto que de fato o tornaria célebre é sua *Psychopathia Sexualis*”. PEREIRA, Mário Eduardo Costa. *Krafft-Ebing, a Psychopathia Sexualis e a criação da noção médica de sadismo*. “Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental”. 2009, vol.12, n.2, pp. 379-386.

tem consciência do seu eu. A perda da memória, então, seria um elemento seguro para definir se o agente atuou num momento de privação dos sentidos. Nesse ponto, Mello Mattos atacou frontalmente a tese da defesa, posto que o acusado lembrava-se dos pormenores do crime e, citando entrevistas conferidas pelo réu à imprensa, demonstrou que sua memória mantivera-se intacta em relação à prática do ato criminoso.

Referindo-se ao entendimento de Baptista Pereira sobre o §4 do art. 27, do Código Penal, Mello Mattos buscou, também, caracterizar este dispositivo de forma que se tenha “*em vista a loucura e as moléstias ou estados congêneres, mas não abrange as explosões criminosas das paixões*”.<sup>358</sup> Assim, a irresponsabilidade do réu somente poderia estar pautada sobre alguma alteração mental que impedisse a determinação da vontade, a saber: idiotismo e imbecilidade; loucura propriamente dita; e alterações transitórias das funções cerebrais (sono, sonambulismo, delírio febril, embriaguez completa e hipnotismo).<sup>359</sup> Portanto, os crimes passionais, derivados de uma paixão, mesmo que violenta, não estariam incluídos entre os elementos que caracterizariam a inimputabilidade, e a conseqüente inclusão do réu no §4 do art. 27.

Já a defesa, segundo Evaristo de Moraes, sustentava que a paixão, “*como o resultado que é de uma emoção intensa e duradoura, é legítima equivalente de certas psicoses, e que produz efeitos perfeitamente iguais aos efeitos produzidos por certa forma de loucura. (...) A paixão é uma dirimente, uma escusante*”.<sup>360</sup> Nesse âmbito, Evaristo buscou rebater a tese da acusação apoiando-se, justamente, numa citação do próprio Kraft-Ebbing: “*apenas a Justiça não deve esquecer que a paixão e reflexão não são termos radicalmente*

---

<sup>358</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>359</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>360</sup> MATTOS, Mello & MORAES, Evaristo. Op. cit., p. 124.

*opostos e que uma não exclui a outra. Deve-se pôr em guarda contra a crença de ser possível o indivíduo poder assistir à paixão em um dado período emocional”*.<sup>361</sup>

Porém, apegando-se à concepção de que o Código definia como dirimentes apenas os estados mentais que se equiparariam à alienação, Mello Mattos, na acusação, apoiou-se na idéias do criminologista italiano Cesare Lombroso, e do jurista francês Troplong, para afirmar que *“as paixões, ainda as mais violentas, as chamadas paixões cegas, não são equivalentes à alienação mental para o efeito de serem compreendidas entre as dirimentes penais; ao contrário, a pena é o único remédio específico para curar a cegueira das paixões criminais”*.<sup>362</sup>

Indo além na sua explanação sobre o nexos entre paixão e crime, Mello Mattos afirmou que todo e qualquer crime, exceto os meramente culposos, é motivado por uma paixão. O criminoso seria, em si, um apaixonado. Para melhor embasar tal afirmação, citou algumas das concepções sobre o termo paixão. *“Desde a antiguidade até Kant”*,<sup>363</sup> o termo designaria o afeto e a emoção. Kant, porém, teria separado a paixão dos demais estados afetivos, conferindo-lhe um lugar separado e uma fisionomia própria na vida psíquica.<sup>364</sup> *“A concepção diferencial de Kant tem sido adotada por vários tratadistas, entre os quais posso citar Descuret, Letourneau, Tissot, Renda e Ribot”*.<sup>365</sup> Podemos apresentar, de modo esquemático, a leitura que Mello Mattos realizou dos referidos autores, da seguinte forma:

---

<sup>361</sup> Ibidem, p. 154.

<sup>362</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>363</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>364</sup> Cabe esclarecer que Mello Mattos não se aprofundou na interpretação dada as idéias de Kant sobre o lugar e a fisionomia da paixão.

<sup>365</sup> Ibidem, p. 23.

Descuret: “estabeleceu na sua obra ‘Medicina das paixões’ um critério diferencial entre as paixões, as emoções, as afeições, as virtudes e os vícios”.<sup>366</sup>

Letourneau: “a paixão é um desejo violento e durável, que domina como rei o ser cerebral. A base da paixão é o desejo, e os característicos do desejo apaixonado são a violência e a duração”.

Tissot: “na obra ‘A loucura em suas relações com a Psychologia Normal’, a palavra paixão não tem sido melhor definida que muitas outras, e que por esse nome se entendem várias coisas de natureza muito diferente, que são os sentimentos, as emoções e as ações em que a alma sofre ou goza moralmente, e em que o livre arbítrio se acha mais ou menos interessado”.

Renda: “na sua obra As Paixões, distingue na vida afetiva as diversas manifestações psíquicas, destacando de todas a paixão, dando desta uma noção muito restrita e materialista”.

Ribot: “Distingue as paixões das emoções e dos estados afetivos propriamente ditos ou sentimentais”.

Depois de tecer tais considerações, Mello Mattos acabou concluindo que para fins de imputabilidade penal, “o que serve é o significado genérico e vulgar da palavra, que é também sua antiga e clássica acepção”.<sup>367</sup> Porém, a idéia de “ficar fora de si”, inclusive por amor, não encontraria acolhida no Código Penal, pois esta era uma expressão popular, na qual “o homem que ama ao extremo fica louco”,<sup>368</sup> sem respaldo na filosofia jurídica ou na ciência

---

<sup>366</sup> Jean-Baptiste-Felix Descuret, durante o período pós-revolucionário interessou-se pelos estudos da relação entre loucura, crime e desvio. Contribuiu para demonstrar como as ações humanas podem encontrar paralelos entre os animais. Cf.: CROSSLEY, Ceri. *Consumable metaphors*. Berna, European Academic Publishers, 2005.

<sup>367</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>368</sup> Ibidem, p. 22.

médica. Isto, pois, considerou que o homem apaixonado poderia recuar nos seus desejos, e que somente o criminoso era capaz da ação delituosa.

Silva Nunes, na defesa, seguiu caminho que contraria essa conclusão de Mello Mattos, reforçando a imagem que o homem que ama pode, sim, “*ficar fora de si*”. Neste sentido, ele atribuiu à Clymene o poder de levar Luiz Lacerda a tudo esquecer: “*seu ilustre pai, o notável homem de ciência, que o Brasil deve tantas e tão gloriosas descobertas, suas carinhosas irmãs, seus amigos, a imensa responsabilidade de um nome glorioso; tudo esqueceu, para disputar a posse dessa mulher a outro, que também só teve culpa de se ter deixado, infelizmente, subjugar pelos encantos dessa nova Circe*”.<sup>369</sup> Evaristo de Moraes, por seu turno, também se valeu de tal visão e lançou sobre Clymene a culpa pelos crimes. Dirigindo-se aos jurados, Evaristo sentenciou: “*pobre moço, pobre Dr. João de Moraes! Bem sei que há duas vítimas daquela mulher, daquela criatura fementida, que torturou, vilipendiou e atirou no banco dos réus o acusado*”.<sup>370</sup> Partindo de tal justificativa, a defesa construiu sua argumentação que, sinteticamente, consistiu em filiar a paixão, compreendida como emoção intensa e duradoura, aos efeitos causados por determinadas enfermidades mentais.<sup>371</sup> Nestes termos, “*a paixão há de conquistar nos tribunais, amparada pelo direito penal moderno e pela medicina mental, o lugar que nos mesmos tribunais já conquistou a loucura, isto é, a paixão tem de ser admitida como escusante*”.<sup>372</sup>

Evaristo de Moraes, a exemplo do que fora feito pela acusação, também buscou uma definição para o conceito de paixão. Porém, afirmou que todos os autores

---

<sup>369</sup> Ibidem, p. 106

Cabe esclarecer ao leitor que, na mitologia grega, Circe detinha o poder de transformar homens em animais.

<sup>370</sup> Ibidem, p. 121.

<sup>371</sup> Cf.: Ibidem, p. 124.

<sup>372</sup> Ibidem, p. 128.

referiam-se de modo semelhante ao termo, pois este seria o mesmo fenômeno psicológico.<sup>373</sup> Para isso, recorreu a Hipócrates e Platão, que definiam, segundo Evaristo, a paixão como um transtorno do espírito contra a natureza. Seguindo esta linha, ele referenciou-se em diferentes autores para sustentar seu argumento de que “a paixão, dominando a criatura humana, possui em absoluto, revoluciona, transforma, modifica, elimina a força pensante diretriz do homem”.<sup>374</sup> Assim:

Magendle: “a paixão é um sentimento instintivo, que se torna extremo e convulsivo”.<sup>375</sup>

Mirabeau: “a bussola da vida é a razão e a paixão é o vento que perturba a atmosfera”.<sup>376</sup>

Bergier: “chamamos paixão às inclinações e tendências da natureza levadas ao excesso e o homem quando experimenta é passivo”.<sup>377</sup>

G. Plytoff: “o caráter comum da paixão é sufocar os esforços da razão e arrastar o ser todo inteiro para sua perda, a despeito da ação da alma, tornada impotente”.

Letourneau: “a paixão domina soberanamente *en roi*, todo o ser cerebral, a base da paixão é o desejo; e os característicos do desejo apaixonado, são a violência e a duração”.

---

<sup>373</sup> Cf.: *Ibidem*, p. 128.

<sup>374</sup> *Ibidem*, p. 129.

<sup>375</sup> Magendle, médico francês reconhecido por suas contribuições à fisiologia, sobretudo por suas conclusões em torno da economia física. *The new american cyclopaedia*. Nova Iorque, Appleton Company, 1961.

<sup>376</sup> Mirabeau: Honoré Gabriel Riqueti, conde de Mirabeau, foi destacado teórico e ativista da Revolução Francesa. *Ibidem*.

<sup>377</sup> Nicolas Sylvestre Bergier: padre e filósofo francês, que viveu entre 1718 e 1790, foi membro da academia de *Belles-Lettres*, conhecido inimigo dos enciclopedistas. *Ibidem*.

Após apresentar tais definições sobre a paixão, feitas a partir de textos de diferentes origens, Evaristo de Moraes voltou sua atenção à produção médica sobre o tema, tendo em vista melhor embasar o argumento de que uma paixão violenta seria capaz de obliterar a razão e, assim, convencer os jurados de que seu paciente não deveria ser considerado um criminoso. Agora, *“quem fala é a medicina imparcial, é a ciência médica, que responde com sobeja razão aos argumentos frios e calmos do direito penal à moda antiga”*.<sup>378</sup> Para tanto, aprofundou-se nas idéias de Debierre, psiquiatra, à época professor da Faculdade de Medicina de Lille, na França. No seu estudo sobre o crânio dos criminosos, Debierre concluiu que há momentos em que a paixão poderia cegar a razão, tornando o homem apaixonado incapaz de refrear seus desejos. Aproveitando-se das conclusões de Debierre, Evaristo de Moraes dirigiu ao júri sua hipótese, de que: *“a paixão só tem um alimento que é a própria paixão. O espírito apaixonado só se sustenta dessa mesma emoção fortíssima, não há outra alimentação psíquica, não há outra idéia que floresça, não há outra emoção que domine”*.<sup>379</sup>

Evaristo de Moraes passou, então, a tecer comparações entre epilepsia, moléstia que tornava o indivíduo juridicamente irresponsável frente os atos criminosos tomados no período de aura ou nos períodos intermediários, e paixão. Indo além, citou Afrânio Peixoto, um dos peritos que trabalharam no laudo que atestou a sanidade do réu, como um dos psiquiatras contrários a esta exceção jurídica relacionada aos epiléticos. Isto, pois, para Peixoto a irresponsabilidade do epilético não deveria ser circunscrita somente às ocasiões de manifestação da doença, mas em qualquer momento de sua vida. Neste sentido, Evaristo de Moraes reforçou-se nas considerações de Feré, médico em Bicêtre, acerca da epilepsia: *“o epilético acha-se na realidade nas mesmas condições psíquicas que um*

---

<sup>378</sup> MATTOS, Mello & MORAES, Evaristo. Op. cit., p. 136.

<sup>379</sup> Ibidem, p. 137.

*indivíduo agindo sob o impulso de uma paixão*".<sup>380</sup> Assim, Evaristo de Moraes concluiu que a paixão deveria receber o mesmo tratamento jurídico que a epilepsia.

Após trabalhar em torno da idéia de que as emoções sustentam a paixão, e que esta manifestação encontra paralelismos com a epilepsia, Evaristo de Moraes partiu às causas físicas das paixões. Neste âmbito, referenciou-se no livro "*Pathologia das Paixões*", de Fèrè, segundo o qual "*não há diferença no ponto de vista das condições físicas, entre as emoções normais e as emoções patológicas*". Ancorando-se no argumento que a base da razão está no corpo, "*as condições físicas da emoção são suas determinantes, e o autor que venho citando (Fèrè) diz que não há diferença fundamental, no ponto de vista das condições físicas, entre emoção normal e emoção patológica*".<sup>381</sup> Assim,

no estado atual da ciência e segundo a opinião dos trabalhos modernos, não há diferença sensível entre emoções normais e emoções patológicas; e, sendo a paixão a expressão suprema, o resultado último de uma emoção forte, com maior razão se pode dizer da paixão que ela é equiparável, ou por outra, é equivalente às manifestações de certas psicoses, que alienam o indivíduo.<sup>382</sup>

A proximidade entre emoções normais e paixões que beiram à patologia mostra-se enquanto ponto referencial à argumentação de Evaristo de Moraes. Antes, devemos lembrar que o réu não foi considerado louco pelos peritos médicos, e que tanto a defesa quanto a acusação também negaram qualquer sinal que evidenciasse a presença de alguma patologia mental no acusado. Sobretudo por este motivo, a defesa trabalhou em torno do discurso no qual um homem normal poderia ser afetado por uma paixão violenta, capaz de obliterar sua razão e, ainda assim, manter-se são. Ou seja, esta tese incluiria o réu no §4 do

---

<sup>380</sup> Ibidem, p. 139.

<sup>381</sup> Ibidem, p, 141.

<sup>382</sup> Ibidem, p. 143.

Art. 27 sem que, no entanto, ele fosse considerado portador de alguma enfermidade mental. A paixão, no caso, exibiria alguns sinais tidos como característicos da alienação, mas seria tanto momentânea quanto não se configuraria como uma enfermidade. Seguindo nessa intenção, Evaristo de Moraes recorreu à seguinte consideração feita por Falret:

Comparai os sinais da cólera, do terror, do desespero, em uma palavra, as paixões tristes e violentas com os sinais de loucura que a tristeza, o medo ou a desconfiança caracteriza, e achareis entre esses dois estados tanta semelhança sob o ponto de vista da desordem das idéias e dos sentimentos, quanta identidade nas determinações e nos atos.<sup>383</sup>

Ou seja, havendo desordem das idéias e dos sentimentos, ocorreriam, também, desordens nas atitudes do réu. *“E havendo identidade entre as desordens da loucura e as da paixão, naturalmente os atos derivados da loucura e da paixão tem de ser idênticos, têm de ser semelhantes”*.<sup>384</sup>

Essa tênue fronteira entre o normal e o patológico, assinalada pela defesa como manifestação da paixão, foi trabalhada por Legrain, francês professor de medicina mental, e citada por Evaristo de Moraes: *“do fisiológico ao patológico há apenas um passo. O que é preciso para atravessá-lo? Bem pouca coisa”*.<sup>385</sup> Segundo Morel, também citado por Moraes, basta ser um emotivo, e gozar de grande impressionabilidade para que o indivíduo sinta mais intensamente que os demais. Neste âmbito, a defesa reforçou sua tese que o amor e, sobretudo, o ciúme foram sentimentos que provocaram forte impressão no acusado.

Evaristo de Moraes debruçou-se, então, sobre a idéia do *“ciúme dos sentidos”*. Isto é, de acordo com a fala da defesa, o relacionamento entre Clymene e Luiz

---

<sup>383</sup> Ibidem, p. 144.

<sup>384</sup> Ibidem.

<sup>385</sup> Ibidem, p. 145.

Lacerda havia chegado ao ponto do contato íntimo entre os amantes, e isto aguçou em seu cliente um complexo estado emocional relacionado a um sentimento penoso de perda, no qual era torturado por sua imaginação, que lhe mostrava imagens de sua amada tendo o mesmo tipo de relação com outro homem. Neste ponto, a defesa trabalhou em dois flancos: o primeiro relaciona-se à idéia de que o ciúme alimentou a paixão, chegando ao ponto de alienar os pensamentos de Luiz Lacerda; noutro, o contato íntimo entre os amantes conferiu ao seu cliente o direito de posse sobre o corpo de Clymene.

Em relação ao primeiro ponto, a defesa passou a argumentar que “*o amor, a paixão e o ciúme desassimilam a alma e tiram-lhe caracteres normais para introduzir nela outros caracteres estranhos, outros pensamentos, outros sentimentos, que determinem atos diferentes daqueles que o indivíduo praticou durante toda a sua vida*”.<sup>386</sup> Com os pensamentos assaltados pelo ciúme, de acordo com o raciocínio da defesa, o indivíduo poderia apresentar sinais que são próprios da alienação mental, entendida como “*despersonalização mental, que é o estado em que o indivíduo fica alheio a si próprio*”.<sup>387</sup> Como base desta sua hipótese, Evaristo de Moraes recorreu às palavras de Gabriel Tarde, nas quais:

Não é sempre uma febre que modifica o bater do pulso, sufoca ou acelera a respiração, perturba o espírito? (O amor) nos cega diante dos defeitos do objeto amado, nos mostra nele belezas imaginárias, e, por essa dupla alucinação negativa e positiva, por esse delírio complicado dos sentidos e do cérebro, nos impele ao desespero, à ruína, ao crime, à morte. Impele-nos, se é que não nos precipita. Por normal que seja, supondo-o mesmo, jovem,

---

<sup>386</sup> Ibidem, p. 146.

Importante notar que o termo “alma”, conforme aplicado por Evaristo, não guarda relação com o conceito animista, mas sim como sinônimo aos pensamentos e sentimentos mais profundos do indivíduo.

<sup>387</sup> Ibidem.

belo, mútuo, expandindo-se sob o sol do luxo da arte, ele não passa, no fim das contas, de uma fome voraz de carne humana, uma variedade de antropofagia, que vai se desenvolvendo com a civilização.<sup>388</sup>

Logo após ler esta última frase, Evaristo arrancou uma interjeição de Mello Mattos – “*cruzes!*” – seguida de risos da platéia. O que a defesa pretendia, no entanto, era afirmar a possibilidade da configuração de um amor mórbido, doentio. Nesse âmbito, se valeu do que considerava como incongruências das idéias de um jurista francês, Proal, para assinalar que, mesmo assumindo a existência do amor mórbido, o direito penal ainda era atrasado ao não concluir pela irresponsabilidade daqueles que sofrem desse sentimento. Conforme a leitura da defesa, Proal afirmou: “*o que caracteriza o amor é o desejo de posse exclusiva, é o ódio da divisão. Esse sentimento é tão natural que se observa tanto entre os povos selvagens como entre os povos civilizados*”.<sup>389</sup> Indo além, Evaristo cruzou a concepção de Proal, jurista, com a conclusão de Emile Laurent, médico, sobre a conseqüência deste tipo de amor, que “*parafusa*” e “*rói o cérebro*”. Por fim “*o amante mais terno, se é mordido pelo ciúme, pode tornar-se violento e brutal; depois de ter sofrido, quer fazer sofrer*”.<sup>390</sup>

O “ciúme dos sentidos”, classificado por Evaristo como o mais simples e conhecido de todos, configurar-se-ia também no mais violento. O afetado imaginaria a mulher amada, sensualmente, nos braços de outro. Indo além, “*não só vê, como sente o tremer, o arfar daquele seio que ele tanto osculou, ardente de paixão*”. Este seria o ciúme mais brutal, posto que “*bole ao mesmo tempo com o corpo e com a alma*”.<sup>391</sup>

---

<sup>388</sup> Ibidem, p. 148.

<sup>389</sup> Ibidem, p. 149.

<sup>390</sup> Ibidem.

<sup>391</sup> Ibidem, p. 151.

A defesa chamou para a si a atenção do júri – “*o júri preste atenção que este é o ponto culminante do processo*” – para, em seguida, sentenciar que possuía provas de que Luiz Lacerda havia se relacionado fisicamente com Clymene, e que, portanto, tinha direito de posse sobre o corpo da amante – declaração que causou sensação entre os espectadores na tribuna. Neste ponto do julgamento, o debate sobre a materialidade das provas referentes ao direito de posse se acirrou com os seguidos apartes da acusação e excitação dos espectadores na tribuna, levando o Presidente do Tribunal do Júri a suspender a sessão.

No retorno do julgamento, Evaristo de Moraes buscou trabalhar a idéia que a íntima relação estabelecida entre amantes foi determinante à eclosão da paixão violenta no réu. E nisto, indagou a defesa: “*o direito de posse material não determina os atos com muito mais energia do que o simples amor moral*”?<sup>392</sup>

Porém, ciente que o direito penal não isentava a culpa nos casos de paixão violenta que culminassem numa atitude criminosa, onde no máximo este seria um elemento atenuante, Evaristo lançou-se sobre a opinião de Kraft-Ebbing, mesmo autor trabalhado pela acusação. Segundo a interpretação feita por Evaristo de Moraes sobre as idéias deste psiquiatra, embora o indivíduo apaixonado não fique inconsciente nem apresente perda de memória, ele não é plenamente responsável por suas atitudes, tendo em vista que não seria possível controlar plenamente as vontades resultantes do estado de paixão violenta. Caracterizar-se-ia, então, um estado mental semelhante ao apresentado nos casos de loucura lúcida, conforme descrito por outro psiquiatra citado pela defesa: Trélat.<sup>393</sup>

Estas argumentações, construídas por Evaristo de Moraes, ajudaram-no a questionar, inclusive, o laudo resultante do exame psiquiátrico feito em seu paciente. Neste âmbito, os peritos:

---

<sup>392</sup> Ibidem, p. 153.

<sup>393</sup> Ibidem, p. 155.

quiseram concluir da observação superficialíssima a que submeteram Luiz Cândido Faria de Lacerda, quiseram concluir do fato dele contar com minudências a crise por que passara a sua paixão, quiseram concluir a responsabilidade do mesmo; e esqueceram momentaneamente que, arrastando o indivíduo para o domínio da idéia fixa e obsedante, levando-o para lá, fazendo-o girar no círculo de sua ideação, não podiam obter senão isto – a rememoração do fato passado, porque este tinha se dado e a reflexão não era incompatível com o estado em que o indivíduo se achara na ocasião!<sup>394</sup>

(...) Não é demais afirmar que, em se tratando de um passional, não propriamente louco, mas equivalente, possa este indivíduo lembrar-se, rememorar seus atos, tanto mais quanto, no caso, o exame psiquiátrico versou exatamente sobre este ponto e a pessoa foi trazida para o terreno da idéia fixa, obsedante.<sup>395</sup>

Outro ponto questionado pela defesa diz respeito ao curto período, de apenas dois dias, que os peritos dispuseram à elaboração do exame psiquiátrico. Os peritos “*só durante dois dias conversaram com a pessoa sujeita ao seu exame*”.<sup>396</sup> Este fator, lembrou a defesa, ia contra os preceitos estabelecidos por psiquiatras, como Krafft-Ebbing e Charles Pèrè. Porém, um dos pontos altos da crítica ao laudo sucedeu quando a defesa apoiou-se, justamente, nas idéias de Afrânio Peixoto, um dos peritos responsáveis pelo caso: “*a alma humana não é uma coisa que se possa submeter às pesadas rigorosas da balança, nem à análise sutil de uma experimentação química*”.<sup>397</sup> Assim, concluiu Evaristo de Moraes,

---

<sup>394</sup> Ibidem, p. 157.

<sup>395</sup> Ibidem, p. 158.

<sup>396</sup> Ibidem, p. 198.

<sup>397</sup> Ibidem, p. 200.

mas como o acusado presente foi feita uma experimentação, não química, mas psíquica, rápida e sem os precisos elementos! (...) Responder que o acusado não era irresponsável nestas condições, é pesar a alma humana, como não queria que pesasse o Dr. Afrânio Peixoto, é medir essa alma que não se podia medir, é ponderar quantidades que não podem ser ponderadas, é transformar em realidade o que realidade não é.<sup>398</sup>

Novamente apoiando-se em Kraft-Ebbing, Evaristo concluiu que a paixão domina no indivíduo tudo que é relacionado ao julgamento entre certo e errado. Seu livre arbítrio, portanto, fica obscurecido, controlado pela idéia fixa. Não obstante, os critérios apontados pela acusação como definidores da imputabilidade do réu, tais como a premeditação e manutenção da memória, deveriam ter seus respectivos sentidos, também, revistos pelo júri.

A acusação, no momento da réplica, recorreu ao argumento que tanto o direito de posse quanto a violenta paixão, a qual a defesa aludia a seu paciente, não passaria de uma “*vaidade irritada*”.<sup>399</sup> Posto que Clymene, em fevereiro, rompeu formalmente sua relação com Lacerda, e que os crimes, contudo, se deram meses depois, em 25 de abril. Por outro lado, a acusação mostrou-se também receosa em relação a determinadas idéias e concepções relativas ao papel social da mulher e a culpa atribuída à Clymene, pela defesa, e que possivelmente circulariam entre os jurados. Neste sentido:

Bem sei que a defesa não sustenta que o acusado tinha o direito de matar D. Clymene, mas também sei que tem curso entre os juízos populares falsa doutrina a este respeito, pelo que, perante um tribunal popular, como é o júri, devo ocupar-me deste aspecto da questão, que, embora não alegado, pode influir no julgamento; ainda mais depois de ter a defesa sustentado que o

---

<sup>398</sup> Ibidem.

<sup>399</sup> Ibidem, p. 170.

acusado tinha direito de posse material do corpo de D. Clymene. Noiva ou amante, o que não sofre dúvida é que D. Clymene tinha o direito de romper suas relações com o acusado; e, desde que lhe assistia tal, não tinha ele de matá-la: não há direito contra direito. (...) Pois, então, o amor já se tornou um cativo de tal ordem, que ponha a mulher na alternativa de sujeitar-se ao homem ou ser vítima do crime?<sup>400</sup>

No fim, o réu foi absolvido, por ter o júri afirmado por 6 votos e negado por 6 que ele praticou o crime em estado de completa privação dos sentidos e inteligência. O acusador particular apelou da sentença, sendo o réu novamente julgado e absolvido das acusações.

#### **4.3.4 – Os laudos no caso Luiz Lacerda**

A descrição do caso Luiz Lacerda revela-nos pontos que coincidem com a história de Pontes Visgueiro, julgado em 1874, e apresentado no capítulo II desta tese, no qual pudemos conferir que os advogados se utilizaram tanto da linguagem quanto do saber médico,

---

<sup>400</sup> Ibidem, pp 178-179.

mormente estrangeiro, que foi cruzado com interpretações acerca das leis penais daquele período. Décadas depois, o caso Luiz Lacerda apresentou semelhante característica.

Por outro lado, no momento em que analisamos o julgamento de Visgueiro, chamamos atenção à ausência da participação de psiquiatras brasileiros no julgamento, bem como a inexistência de um laudo que determinasse as condições mentais daquele réu. Como uma das hipóteses explicativas, inferimos que havia um distanciamento entre Psiquiatria e Direito naquele período. Para tanto, nos baseamos nas considerações de juristas e na própria formação dos advogados, tendo-se em vista o modo como a medicina-legal era ensinada no âmbito da Faculdade de Direito de São Paulo. Assinalamos, também, algumas iniciativas posteriores, tomadas no âmbito do Direito, que visavam estreitar o contato dos advogados com a Psiquiatria.

Nesse ínterim, porém, psiquiatras brasileiros assumiram presença no julgamento por meio da confecção do laudo que conferiu a sanidade de Luiz Lacerda. Solicitado pela acusação, o laudo atestava que a memória e o raciocínio do réu estavam intactos, o que corroborava com sua visão de que estes eram elementos que caracterizavam um crime comum, portanto imputável. Por outro lado, a conclusão do laudo também apoiou as fundamentações da defesa. Isto, pois, seus argumentos foram construídos em torno da idéia que seu cliente fora afetado por uma paixão violenta, que obliterava somente sua capacidade de julgamento, mas não a memória nem o raciocínio, afirmados como intactos pelo laudo.

Mesmo assim, o laudo marcou tímida presença no julgamento, tendo-se em vista o pouco que foi referenciado. Isto pode ser explicado pelo fato que o ponto central da disputa não era a sanidade do réu. Afinal, ambos os lados estavam acordados que ele era mentalmente são. Indo além, o móvel dos julgamentos de Visgueiro e de Luiz Lacerda tinha relação com a paixão, isto é, a disputa entre defesa e acusação foi centrada em torno do

problema de se responder se o réu agiu sob uma forte paixão, capaz de alterar seu livre-arbítrio, ou se atuou deliberadamente, de plena posse de seu julgamento.

Não podemos negar que o laudo conferia uma importante carga de poder simbólico à jurisdição psiquiátrica. Afinal, devemos lembrar que em tais documentos os psiquiatras se expressavam como detentores de um saber que os tornavam capazes de enxergar o que ninguém mais conseguiria. Por outro lado, não é por se expressarem desse modo que, necessariamente, encerravam todas as possibilidades de conflito, fazendo com que os demais atores presentes nos julgamentos abandonassem suas opiniões e adotassem o que fora prescrito nos laudos.

Também não podemos nos olvidar do expediente do contra-laudo, cuja aplicação punha em questionamento a visão de um especialista por meio da opinião emitida por outro especialista. Este expediente foi exemplificado no caso Luiz Lacerda, onde o resultado de uma perícia médica, a qual afirmava que a cicatriz na face de Clymene seria incorrigível, foi contradito por outra perícia médica, que afirmou justamente o contrário do expresso no primeiro laudo.

Mas não somente os laudos médicos ocupavam o espaço dos julgamentos. E o próprio caso Luiz Lacerda dá conta da participação de engenheiros, que periciaram a cena do crime com o intuito de conferir se a partir dos locais onde se encontravam as testemunhas era possível enxergar e/ou ouvir os acontecimentos.

Esses são alguns dos elementos que compunham o conjunto das provas a serem pesadas durante o julgamento. Nesse ínterim, abrem-se alternativas variáveis ao processo, como exemplo: o júri, ou juiz, pode seguir o determinado no laudo psiquiátrico, tomando-o como referência à decisão; não seguir em nada o que consta no laudo; defesa e acusação estavam livres para exigir a realização de um outro laudo, cujo resultado poderia ser totalmente distinto do primeiro; ou então, não vislumbrar a necessidade de se solicitar a

opinião médica, e assim sequer haver laudo. Ou seja, nos deparamos com possibilidades que eram resolvidas de acordo com as variáveis relacionadas às especificidades de cada caso. Por isso, negar qualquer poder aos psiquiatras e seus laudos é tão equivocado quanto hiperdimensionar esse poder. Parece que o mais acertado é compreendermos que os laudos médicos podem influenciar o resultado do processo jurídico. Já o grau dessa influência deve ser percebido através da análise de cada caso.

Importante atentarmos também para o fato que esse tipo de documento, o laudo, foi um dos instrumentos que colaboraram para a elaboração de uma imagem pública da Psiquiatria. Por meio dos casos que foram acompanhados de perto pela imprensa, como o vivido por Luiz Lacerda, a voz dos psiquiatras reverberaram para além dos ambientes asilares e dos tribunais, colaborando como meio de divulgação de suas percepções acerca da Psiquiatria e da loucura. Isto nos remete à discussão levada a termo ainda no primeiro capítulo, onde nos referimos à construção das jurisdições profissionais e os modos como se dão seus diferentes entrelaçamentos sociais.

Mas o caso Luiz Lacerda é ainda mais rico, pois não ficou restrito às descrições das páginas policiais dos periódicos da época. Além de receber diferentes comentários editoriais, como o publicado no jornal *Gazeta de Notícias*, em 27 de fevereiro de 1907, onde o autor declarou-se abertamente contrário à decisão e, até mesmo, à existência do júri, o caso Lacerda também inspirou João do Rio. Importante escritor nacional, que se valeu do crime da Tijuca como inspiração à sua peça *Bella madame Vargas*.

#### 4.4 - O drama que inspirou a ficção

João Paulo Alberto Coelho Barreto, notabilizado sob o pseudônimo de João do Rio, entre outras obras foi autor de: *As religiões do Rio* (1904), *A alma encantadora das ruas* (1908) e *Dentro da noite* (1910). Nas palavras de Edmilson Martins, João do Rio era um *flâneur*, que tinha a vida na cidade do Rio de Janeiro como grande fonte de inspiração às suas obras.<sup>401</sup>

Entre os trabalhos de João do Rio consta também uma peça, encenada em três atos: *Bella madame Vargas*, escrita em 1912. Embora essa história seja baseada no crime cometido por Luiz de Lacerda, vale advertir que ela é ficcional.<sup>402</sup> Ou seja, não possuía a obrigação de se ater a uma veridicidade tão valorizada – embora inalcançável – quanto o era no âmbito jurídico.

João do Rio imaginou uma Clymene (cognominada Hortência Vargas) jovem e linda que, embora tivesse boa convivência entre o *high life*, após a morte de seu marido passou a viver dos favores de discretos admiradores. Na trama, Hortência (Clymene) conhece Carlos (personagem inspirado em Luiz Lacerda), jovem que rapidamente “*endoidece*” de amor por ela – aproveitando-nos de uma das falas trocadas entre os personagens Carlos e Hortência. No entanto, o personagem Carlos aguarda receber uma avultada herança para concretizar seu sonho de casar-se com sua amada. Nesse ínterim,

---

<sup>401</sup> RODRIGUES, Antônio Edmilson Martins. *João do Rio: a cidade e o poeta – olhar de flâneur na belle époque tropical*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2000.

<sup>402</sup> JÚNIOR, Magalhães. *A vida vertiginosa de João do Rio*. Civilização Brasileira, 1978.

Hortência interessou-se por outro: João Ferreira (diferente dos personagens inspirados em Clymene e Luiz, que tiveram seus nomes modificados, João do Rio manteve o nome original neste personagem). A notícia do casamento entre Hortência e João Ferreira, na peça escrita originalmente, levou Carlos a matar seu rival a tiros. No entanto, à encenação da peça houve o acréscimo de mais um personagem, o Barão Belfort, que no final demove Carlos de seu intento criminoso.<sup>403</sup>

Uma análise sobre a peça *Bella madame Vargas* esclarece que João do Rio operou significativas modificações no seu enredo, em relação ao crime ocorrido na Tijuca, em 1906. Por outro lado, trouxe à cena outro ponto de vista, muito mais centrado na ética dos personagens e nas aparências de suas relações sociais.<sup>404</sup> Afinal, devemos esclarecer que, na primeira versão, o personagem Carlos atira por conta da intenção de ‘lavar’ a própria honra, reabilitando por esse meio sua imagem pública arranhada pela atitude de Hortência de trocá-lo por outro homem. Já quando encenada, em sua última versão, o mesmo não atira no seu desafeto por conta da ameaça do Barão Belfort de revelar suas dívidas e pobreza iminente. Indo além, a fictícia Hortência envolveu-se com Carlos por enxergar nele um modo de garantir a manutenção de sua posição social, sem saber, no entanto, da iminente bancarrota do amante.<sup>405</sup>

João do Rio, na sua peça, descreve Hortência como uma *femme fatale*, que usa o poder de sedução para alcançar sua intenção de conseguir um marido rico (descrição, esta, que se aproxima da realizada pelos advogados de defesa); Carlos foi posto inicialmente como alguém que busca reparar a honra abalada assassinando seu rival – seguindo o exemplo do ocorrido de fato, na Tijuca. Depois, Carlos foi repintado como um janota que, assim como

---

<sup>403</sup> Ibidem.

<sup>404</sup> CAMILOTTI, Virgínia Célia. *João do Rio: idéias sem lugar*. Campinas, Unicamp, tese defendida em 2004.

<sup>405</sup> Ibidem.

Hortência, preocupava-se em não perder seu status social. Desta maneira, mesmo sem cometerem um crime de fato, os personagens inspirados em Clymene e Luiz Lacerda foram moralmente condenados por João do Rio.

#### **4.4.2 - Entre doutores e jurados as teorias se transformam**

Enquanto João do Rio tomou o caso da Tijuca como inspiração à sua história, traçando livremente os respectivos perfis dos personagens, Lima Barreto tratou semelhante crime - ao menos no que diz respeito à sua motivação - sob um ponto de vista mais próximo dos acontecimentos que se desenrolaram no tribunal. Assim, mesmo sem se referir especificamente ao caso Luiz Lacerda, seu texto nos é ainda mais enriquecedor.

Numa crônica publicada no periódico *A Lanterna*, em 1918, Lima Barreto revelou-nos sua participação como jurado num julgamento que, no mínimo, foi muito semelhante ao enfrentado por Lacerda. Inclusive, os dois principais personagens da promotoria e defesa são os mesmos: Cesário Alvim e Evaristo de Moraes, respectivamente. Também coincide a apresentação das cartas trocadas entre os amantes.

Autor de *cemitério dos vivos*, texto inspirado na sua internação no Hospício Nacional, em 1914, Lima Barreto já chamava atenção para o gradativo aumento no fluxo de criminosos ao HNA, posto que procuravam a internação no hospício a serem remetidos à

prisão.<sup>406</sup> Mas, além de sua experiência asilar, salta aos olhos o fato que ele era abertamente contrário à violência cometida pelos homens contra as mulheres. Numa crônica baseada em histórias onde maridos atentaram contra a vida de suas esposas, Lima Barreto pregou: “*deixem as mulheres amarem à vontade. Não as matem pelo amor de Deus*”.<sup>407</sup>

Ainda sobre a violência dos homens contra as mulheres, devemos esclarecer que Lima Barreto e Evaristo de Moraes tinham visões políticas muito próximas. Sobretudo no que concernia à defesa dos direitos dos trabalhadores. Porém, Barreto não deixou de enfrentar a tese da ‘*legítima defesa da honra*’, defendida por Evaristo.

“(…) que o senhor Evaristo, cuja ilustração, cujo talento e cujo esforço na vida me causam tanta admiração, endosse, mesmo profissionalmente, semelhante doutrina é o que me entristece. O liberal, o socialista Evaristo, quase anarquista”.<sup>408</sup>

O olhar de cronista que Lima Barreto lançava sobre o cotidiano da cidade é, por si, uma fonte riquíssima de informações sobre os mais variados assuntos. Seja em relação às respectivas atuações da polícia e dos governantes; suas experiências pessoais no âmbito asilar; o funcionamento da Justiça, entre outros pontos bastante relevantes a este trabalho. Porém, devemos retornar ao ponto que causou nossa aproximação com este autor: a sua experiência como membro do júri.

Em 28 de janeiro de 1918, Lima Barreto relatou sua experiência como jurado. Antes de inferir especificamente sobre o julgamento, declarou-se favorável à

---

<sup>406</sup> BARRETO, Afonso Heriques de Lima. *Toda a crônica*. Apresentação e notas de Beatriz Rezende; organização Rachel Valença. Rio de Janeiro, Agir, 2004, pp. 17-19.

<sup>407</sup> Ibidem.

<sup>408</sup> Ibidem, p. 22.

existência do júri. Segundo ele, somente um corpo de jurados seria capaz de tecer correlações entre a vida cotidiana e os casos discutidos no tribunal.

Antes de tudo, declaro que não tenho sobre o júri a opinião dos jornalistas honestíssimos, nem tampouco a dos bacharéis pedantes. Sou da opinião que a instituição deve ser mantida, ou, por outra, voltar ao que foi. A lei, pela sua generalidade mesmo, não pode prever tais ou quais casos, os aspectos particulares de tais ou quais crimes; e só um tribunal com júri, sem peias de praxistas, de autoridades jurídicas, de arestos, de comentadores trapalhões, etc., pode julgar com o critério muito racional e concreto da vida que nós vivemos todos os dias, desprezando o rigor abstrato da lei e os preconceitos dos juristas.

A massa de jurados é de uma mediocridade intelectual pasmosa, mas isto não depõe contra o júri, pois nós sabemos de que força mental são a maioria dos nossos juízes togados.<sup>409</sup>

À época, casos como o julgamento de Luiz Lacerda causavam polêmica e dividiam opiniões. Lembremos que o próprio empate entre os jurados empenhados no caso denota o grau de dificuldade em se alcançar um consenso sobre a matéria. Por isso, a instituição do júri tornou-se alvo de severas críticas, publicadas por setores da imprensa – cujo editorial publicado na Gazeta de Notícias, aqui já citado, ilustra tal afirmação. Daí a defesa de Lima Barreto centrar-se na idéia que o júri era o instrumento mais apropriado para julgar os casos cujas especificidades não eram definidas pela lei. Entre tais, constam os crimes cometidos pelos homens contra as mulheres.

Eu julguei um crime destes e foi das primeiras vezes em que fui sorteado e aceito. O promotor era o senhor Cesário Alvim, que já é juiz de direito. O senhor Cesário Alvim fez uma acusação das mais veementes e perfeitas a

---

<sup>409</sup> Ibidem, p. 468.

que eu assisti no meu curso de jurado. O senhor Evaristo de Moraes defendeu, empregando o seu processo predileto de ler autores cujos livros ele leva para o tribunal, e referindo-se a documentos particulares que, da tribuna, mostra aos jurados. A mediocridade de instrução e inteligência dos juízes de fato e a sua falta de senso crítico fazem que fiquem eles impressionados com as ‘coisas de livro’; e o doutor Evaristo sabe bem disto e nunca deixa de recorrer ao seu processo predileto de defesa.<sup>410</sup> (aspas do autor)

Lima Barreto confessou que, mesmo antes do referido julgamento ter início, já havia decidido votar pela condenação do réu. Porém, as súplicas da mãe do assassino, para que não houvesse condenação, ocuparam seus pensamentos e fizeram-no repensar suas opiniões iniciais. Durante a fala de Cesário Alvim, Lima Barreto lembrava da mãe do acusado. O mesmo ocorreu após o discurso de Evaristo de Moraes, onde a imagem da mãe suplicando pela sorte do filho fazia com que sua opinião, pouco a pouco, mudasse de sentido. Enfim, no momento da votação entre os jurados, Lima Barreto decidiu votar pela absolvição do réu.

Como vimos, o que levou Lima Barreto a tal tomada de decisão ilustra como diferentes elementos podem alterar os rumos e resultados do julgamento. Apesar da apresentação de Cesário Alvim, e da exposição de livros e documentos particulares feita por Evaristo de Moraes; a mãe do réu, elemento externo ao julgamento, ausente dos autos, por fim, foi decisiva para que Lima Barreto se juntasse aos jurados que votaram pela absolvição.

Cabe esclarecer que Barreto deixou registrado o seu arrependimento por ter tomado tal decisão. No mesmo artigo publicado na *Lanterna*, em 1918, ele expressou:

Absolvi o imbecil marido que lavou a sua “honra”, matando idiotamente uma pobre mulher que tinha todo o direito de não amá-lo mais, se o amou,

---

<sup>410</sup> Ibidem, p. 469.

porventura, algum dia, e amar um outro qualquer... *Eu me arrependo profundamente.*<sup>411</sup> (aspas e itálico do autor)

No ano seguinte, precisamente em 08 de março de 1919, Lima Barreto voltou ao assunto, desta vez na *Revista Contemporânea*. Novamente comentando os crimes praticados contra as mulheres, ele transcreveu na íntegra a crônica publicada anteriormente no *A Lanterna*. Por fim, concluiu o escritor:

Arrependi-me e me arrependo hoje ainda; e, desde então, logo que se me oferece ocasião, tenho verberado semelhante prática, por isso que as constantes absolvições de uxoricidas dão a entender que a sociedade nacional, por um dos seus mais legítimos órgãos, a admite como normal e necessária.<sup>412</sup>

Enquanto a consciência de Lima Barreto o atormentava por haver contribuído com a absolvição de um uxoricida, devemos considerar que sua atitude exemplifica o fato que cada jurado poderia pesar diferentes motivos à tomada de decisão. Nesse sentido, há uma pluralidade de razões que claramente torna impossível enumerá-las, todas. Dentre tais razões, devemos incluir até a existência de motivos escusos, como a corrupção de alguns jurados.

Em 1906, o barbeiro Abílio Saraiva da Costa foi declarado culpado pelo assassinato de sua esposa, Geraldina, de 14 anos. Pelo crime, recebeu a pena de 30 anos de reclusão. Seu advogado recorreu desta primeira sentença, e no segundo julgamento, Abílio foi inocentado e posto em liberdade. Tal decisão causou revolta entre alguns jurados, os quais denunciaram que o patrão de Abílio, Sr. Miguel Pereira, abriu uma subscrição destinada a subornar os jurados. Pelo menos cinco membros do júri, todos empregados da Estrada de

---

<sup>411</sup> Ibidem.

<sup>412</sup> Ibidem.

Ferro Central do Brasil, teriam aceitado o dinheiro em troca da decisão favorável ao réu.<sup>413</sup>

Embora tal notícia sobre a corrupção do júri deva ser vista com ressalvas, posto que se tratava de uma denúncia publicada em jornal, e não um fato apurado, ela muito no diz. Em primeiro lugar, mostra que os jurados podem tomar decisões com base em termos não necessariamente ligados ao julgamento em si. Seja em relação ao inquérito policial, às provas materiais ou testemunhais, e exposições da defesa ou da promotoria. Afinal, ao lado do exemplo de Lima Barreto, que votou motivado pelas súplicas da mãe do réu, encontramos também a possibilidade de alguns jurados simplesmente venderem seus votos. Nesse ambiente impreciso, torna-se mais difícil mensurar o papel desempenhado pelos psiquiatras.

#### **4.5 – Monstros que assombram e inquietam**

A figura do monstro que assombra e inquieta, referenciada no início deste capítulo, não pode ser enxergada somente a partir do tipo de crime cujo móvel principal tenha sido o ciúme. Embora o assassinio da mulher fosse uma questão que dividisse opiniões, era

---

<sup>413</sup> Gazeta de Notícias, 1906, Biblioteca Nacional, PR SRR 2764(70)

patente o fato que a racionalidade do uxoricida encontrava explicações socialmente aceitas. Por isso, apresentaremos novos casos, que nos tragam a figura do monstro que pratica o crime de modo ininteligível, conforme os moldes apresentados por Foucault. Tais episódios se assemelham, no sentido de terem sido perpetrados de forma descoordenada, e cujas respectivas motivações escapavam às explicações que se baseavam na racionalidade dos agentes. Também suscitaram o terror, justamente por seu caráter violento e aleatório.

Por outro lado, e esse é o ponto que mais nos interessa, o tratamento jurídico dispensado aos acusados diferiu entre os casos. Com essa análise, pretendemos sustentar a hipótese que o louco, mesmo o violento, não representava um entrave às decisões da Justiça. Indo além, mesmo diante desse tipo de caso, o sistema decisório da Justiça manteve-se independente em relação aos psiquiatras.

Aproximadamente às 11 horas da manhã, do dia 18 de fevereiro de 1904, Henrique Dantas Gama, estudante de medicina, foi subitamente atacado à faca por Gregório Naziazeno. Esse crime chamou a atenção de diferentes jornais, não só por conta da brutalidade do caso, mas também pelo estado psicológico do assassino.<sup>414</sup>

De acordo com o que fora apurado, Henrique Gama caminhava pela rua Uruguai quando, sem aviso, recebeu um golpe de faca perpetrado por Gregório, na região da virilha. Logo após atacar a vítima, o assassino pôs-se a dançar, cantar e gritar, com a faca ainda ensanguentada em punho. Não havia prévio motivo para o ataque, e os envolvidos nem ao menos se conheciam. Henrique não resistiu ao ferimento e faleceu momentos depois, enquanto seu algoz era detido pela polícia.

Gregório era negro, brasileiro, e quando cometeu o crime contava 32 anos de idade. Segundo os diferentes relatos das testemunhas, ele era o que hoje costuma se classificar como morador de rua. Sem domicílio, família ou trabalho, perambulava pelas

---

<sup>414</sup> Gazeta de Notícias, 19/02/1904 e 18/06/1904. Jornal do Brasil, 19/02/1904.

cercanias do local onde assassinou Henrique. Em 17 de junho de 1904, seu caso foi a julgamento.

Seu advogado, Ferreira Lima, alegou que o paciente era insano e que, portanto, não devia ser punido pelo crime. O fato do réu não conhecer a vítima, além do ato de dançar e gritar com a faca em punho, gestos que o advogado interpretou como indícios de claro momento de delírio, embasaram a tese da defesa. Contudo, o mesmo advogado prescindiu da opinião de peritos sobre o estado mental do réu. Ou seja, sua defesa foi construída em torno das atitudes incoerentes e ininteligíveis do paciente, que à sua vista indicavam se tratar de um caso de alienação mental. A antiga visão intelectualista, que estreitava os laços entre loucura e delírio, neste caso, parecia ressurgir vigorosamente.

Já o promotor Moraes Sarmiento, por suposto, defendeu tese contrária. Segundo ele, o réu era um assassino ordinário, cujas faculdades mentais estavam em perfeita ordem. Seu destino, portanto, seria a prisão. Onde deveria cumprir a máxima pena prevista no Código Penal.

Sem laudos nem discussões entre psiquiatras, o caso foi julgado. Nesse dia 16 de junho de 1904, Gregório foi considerado como culpado pelo júri, e condenado a 30 anos de reclusão.

O caso Gregório nos traz a imagem do louco assassino que pode atacar a qualquer momento. Semelhante visão se refletiu no caso Pedro Rosa da Conceição, que num momento de alucinação matou o pai, a esposa e vizinhos. Sua história está documentada entre os arquivos da seção Lombroso, do antigo Hospício Nacional de Alienados.

Segundo consta no respectivo prontuário médico, Pedro Rosa ainda era empregado da Cia. Carris Urbanos quando, no dia seguinte ao seu casamento, foi insultado por companheiros de trabalho. Em casa, “*impressionou muito com o fato*” e deixou de ir às

ruas.<sup>415</sup> Ato contínuo, passou a ouvir vozes, batidas nas portas, e foi acometido por crises de insônia. Por conta desse quadro, sua família o encaminhou ao HNA, onde deu entrada em 28 de junho de 1895.

Durante o período de observação, ficou anotado que Pedro Rosa mostrou-se cada vez mais calmo e, com o tempo, conciliou melhor o sono. Porém, logo passou a manifestar um quadro depressivo, com suspiros prolongados, gemidos, lástimas, choro e pedidos para ver os seus. O observado obteve alta médica, mas retornou à seção Pinel em 12 de agosto de 1904. Desta vez, porém, foi remetido pela Casa de Detenção, onde dera entrada em 25 de maio do mesmo ano, “*por haver cometido delitos que impressionaram a população desta Capital*”.<sup>416</sup>

Antes de continuarmos, a situação da Casa de Detenção carece ser comentada. Construída em 1856, a partir de uma parte do edifício da Casa de Correção, destinava-se ao abrigo provisório dos acusados. “*A Casa de Detenção misturava não somente prisioneiros acusados de uma enorme variedade de crimes e infrações, mas também escravos e homens livres, o que a transformava numa instituição penal peculiar e a predispunha à extralegalidade e ambigüidade de procedimentos que a caracterizariam no pós-abolição*”.<sup>417</sup> Na República, esta instituição passou a abrigar uma quantidade significativa de presos de baixa periculosidade, como os detidos por jogo e a vadiagem. “*Como repositório daqueles presos por qualquer transgressão, a Casa de Detenção era um monumento vivo dessa*

---

<sup>415</sup> Instituto Municipal Nise da Silveira. Prontuário: Pedro Rosa da Conceição. A coleta de tais informações antecede ao processamento técnico.

<sup>416</sup> Ibidem.

<sup>417</sup> CHAZKEL, Amy. *Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República*. In: MAIA, Clarissa Nunes (et al.). “História das prisões no Brasil”. Rio de Janeiro, Rocco, 2009, p. 13.

*imprecisão jurídica em relação aos pequenos crimes*".<sup>418</sup> Indo além, *"quaisquer que fossem os motivos para o confinamento de alguém na Casa de Detenção durante as três primeiras décadas da República, esse detento estaria cercado de outros que respondiam por vadiagem ou infrações semelhantes"*.<sup>419</sup> Conforme verificaremos, Pedro Rosa não cometeu um delito menor e impreciso às leis penais. Ao contrário, ele fora aprisionado por flagrante homicídio. Mas, antes de aprofundarmos neste ponto, devemos retornar à história de Pedro Rosa.

Após a primeira internação, Pedro Rosa foi morar próximo à casa de seu pai, Ambrósio de Aguiar, em companhia da mulher e filhos. Ali, segundo consta, vivia em harmonia conjugal, e se sustentava com o trabalho na pequena lavoura. Na manhã do dia 22 de abril de 1904, dirigiu-se ao trabalho e encontrou com o pai. Porém, retornou para casa com *"ar preocupado e olhando para os lados como quem receia por algo"*.<sup>420</sup>

Ao chegar à sua casa, dirigiu-se à mulher com algumas palavras desconexas e logo a atirou ao chão com uma bofetada, no rosto. Em seguida, tomou nas mãos uma antiga arma que estava no canto da sala, cuja ponta afilada assemelhava-se a uma baioneta sem gume, com a qual varou o lado esquerdo das costas de sua esposa. Depois, correu pelo campo à procura de seu pai, e ainda com a arma nas mãos. Ao encontrá-lo, utilizou-se da mesma para golpeá-lo seguidas vezes.

Novamente pôs-se a correr, até que encontrou Frutuoso Goulart, morador nos arredores. Ao perceber que Pedro Rosa estava armado, e que contra ele investiria, Frutuoso tentou correr em meio à vegetação, mas foi alcançado. Pedro Rosa perfurou-lhe o pulmão e, enquanto sua vítima agonizava, inseriu a ponta da arma em seu olho esquerdo. Após matá-lo, Pedro Rosa continuou em disparada até que encontrou Seraphina Maria da

---

<sup>418</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>419</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>420</sup> Ibidem.

Conceição, uma velha senhora que cortava sapé junto a um banhado. Dela, fez nova vítima. Por esse tempo, a notícia se espalhou e um grupo estava sendo formado com o intuito de capturá-lo.

José Teixeira de Oliveira, cabo reformado do exército que residia nos arredores, saiu de sua casa para acompanhar de perto o desenrolar daquela história. No caminho, surgiu-lhe a figura de Pedro Rosa. Com medo, tentou esconder-se em meio à vegetação, mas recebeu uma forte pancada na cabeça, seguida de perfurações causadas pela pontiaguda arma.

Correndo a esmo, Pedro Rosa avistou um grupo de homens munidos de paus, foices, e demais utensílios que poderiam ser usados como armas para capturá-lo. No entanto, escapou embrenhando-se pela mata, que logo foi cercada pelos populares e praças da polícia. Na manhã seguinte, foi finalmente preso e enviado à delegacia.

Em depoimento, Pedro Rosa contou que há tempos era vítima de ataques, os quais o deixava “*apalermado durante 2 ou 3 dias*”. Depois desse período, retornava ao seu estado normal. Porém, cerca de oito dias antes da prática dos atos violentos, lhe sobreveio novamente um desses ataques, acrescido de uma irresistível vontade de caminhar. Três dias depois, ainda sob a influência de tais pensamentos, sua mulher dera à luz. Este fato aguçou ainda mais sua forte vontade de andar, agora acompanhada por pensamentos sobre estar sendo enfeitiçado ou envenenado. Daí partiu aos ataques.

Mesmo internado no Hospício Nacional, não cessaram suas crises. Assim, no dia 18 de outubro de 1910, já internado na seção Lombroso, agrediu o paciente Luiz Maurício da Silveira a socos e pontapés, até matá-lo. Em 2 de outubro do ano seguinte, assassinou outro paciente, Joaquim Alves Júnior, utilizando-se de um cabo de vassoura como arma.

No hospício, Pedro Rosa recebeu o diagnóstico de: *epilepsia – terminação demencial*. Não consta, no prontuário, a data nem a causa de sua morte. Supomos que ele ficou internado até o fim de sua vida, por conta da seguinte anotação em seu prontuário: “*um detalhe curioso de sua vida delituosa vimos ultimamente registrado em um jornal que noticiou o seu falecimento. O doente teria, por esta narrativa, atirado um companheiro de viagem na Estrada de Ferro, do vagão ao solo, estando o trem em velocidade*”.

Outro caso, ocorrido em 20 de junho de 1913, teve Sebastião Luiz de Carvalho como protagonista. Ao caminhar pelo Largo do Otaviano, no bairro de Madureira, Sebastião, sem motivo aparente, disparou diversas vezes contra as pessoas que por ali passavam. Um dos tiros matou Francisco Luiz dos Santos, e outros feriram Guiomar Emílio de Oliveira, Oscar Manuel Afflario, e Antônio Laje. Todos transeuntes, sem ligação com o agressor.<sup>421</sup>

O primeiro julgamento se deu em 1917, anos depois do fato ocorrido. Neste, o júri condenou Sebastião Luiz, o qual foi sentenciado a 24 anos de reclusão. Houve apelação e já então o réu encontrava-se recolhido ao Hospício de Alienados. No segundo júri, o promotor buscou demonstrar que o fato criminoso estava plenamente comprovado, mas no caso, tratava-se de um louco, conforme laudo preparado pelos peritos (os documentos, infelizmente, não identificam os nomes dos médicos escalados). A defesa pediu a absolvição de seu paciente, e os jurados então deliberaram, por unanimidade, em absolvê-lo pela privação dos sentidos. “*Proferida a decisão, o promotor Dr. Renato Tavares, requereu ao juiz a internação do delinqüente no Hospício Nacional, o que o juiz deferiu,*

---

<sup>421</sup> Prontuário depositado junto ao Manicômio Judiciário Heitor Carrilho. Sebastião Luiz de Carvalho, livro 001, doc. 1015, data de entrada: 1918.

*sendo o réu enviado para o manicômio, onde deverá permanecer até que fique curado, se possível, ou definitivamente se não sobrevier a cura”.*<sup>422</sup>

O primeiro exame mental, elaborado no âmbito do HNA, aponta que Sebastião recebeu a rubrica de degenerado mental, impulsivo, alcoolista, com caracteres de epilepsia, acompanhadas por crises convulsivas espaçadas. Embora calmo e respeitoso, mostrava-se intolerante à disciplina. Assim, evadiu-se do Hospício e depois retornou embriagado. Nesse ínterim, agrediu um dos funcionários à faca, e esbofeteou outro paciente. Após tais incidentes, registrou-se em seu prontuário:

Uma organização assim, de fraca resistência, tão sensível à ação dos tóxicos, máxime a do álcool, a cujo uso o paciente se dava, e sob sua influência comete delitos contra a vida alheia, não nos autoriza a aconselhar o seu regresso à liberdade por temermos de sua parte, novas infrações penais. Concluímos, pois, pela sua permanência por mais tempo neste manicômio, até que se possa ter maior confiança na sua conduta, nos seus atos e nas suas manifestações volitivas.<sup>423</sup>

Novo parecer, preparado por Heitor Carrilho, dava conta que o paciente tentou outra fuga, em novembro de 1919. Segundo aquele médico, certa vez o Dr. Juliano Moreira dirigiu-se à seção dos delinqüentes, com o intuito de conter um motim, quando presenciou uma das crises convulsivas de Sebastião Luiz.

Mentalmente, apresenta ele o caráter epilético clássico, feito de violências, alternadas com aparência de brandura, instabilidade, mentiras e contrastes. Por vezes dá a aparência de cinismo, ri dos nossos conselhos e faz

---

<sup>422</sup> Ibidem.

<sup>423</sup> Ibidem.

promessas de bem se comportar. (...) Acreditamos, pois, ser este doente um caso de degeneração mental epilepsia e alcoolismo.<sup>424</sup>

Há outras histórias semelhantes às narradas aqui, como a de Alberto de Melo, cujas vozes interiores o instigaram a assassinar seu companheiro de quarto a golpes de pá (1916). Ou Gastão Moreira dos Santos, que assassinou o amigo por este não o permitir molestar uma criança (1915).<sup>425</sup> Estes são alguns dos exemplos de pessoas que se lançaram de forma brutal e ininteligível sobre suas vítimas. Por isso é importante retomarmos a este assunto, iniciado ainda no início deste capítulo, mas que não fora encerrado, o qual diz respeito a um tipo bastante específico de economia punitiva, descrita por Foucault, que enxerga na loucura um problema crucial à sua aplicação.

Segundo Foucault, durante o Antigo Regime a mecânica penal francesa tinha seu funcionamento condicionado à racionalidade do agente criminoso, mas independia da racionalidade do crime. Isto é, bastava compreender se o delinqüente era ou não demente, e a partir daí a engrenagem punitiva iniciava seu movimento. Com a queda do *Ancien Régime*, foi modificada a engrenagem do maquinário punitivo. Agora, ancorado sobre a razão tanto do ato quanto do agente que o cometeu.<sup>426</sup> Ao passo que se buscava a inteligibilidade do ato e do agente, a Justiça passou a ter problemas em lidar com os criminosos sãos, mas que cometeram atos ininteligíveis. “*Daí o embaraço central; daí essa espécie de desmoronamento, de paralisia, de travamento da mecânica penal. (...) Com isso, ele não pode mais julgar; com isso ele é obrigado a se deter; com isso, ele é obrigado a questionar a psiquiatria*”.<sup>427</sup>

---

<sup>424</sup> Ibidem.

<sup>425</sup> Ambos os prontuários estão depositados nos arquivos do Instituto Municipal Nise da Silveira.

<sup>426</sup> FOUCAULT, Michel. *Os Anormais: curso no Collège de France*. Op. Cit..

<sup>427</sup> Ibidem. P. 147.

As especificidades do caso francês apontam grandes diferenças em relação ao que se sucedia no Brasil. Mesmo se vislumbrado pelo alto, no âmbito do macro, ou seja, a partir da construção das leis penais, que são generalizantes, verificamos que o caso brasileiro não é igual ao francês. Porém, vale comentar a idéia de que, no Brasil, o ato de punir se condicionou à verificação da racionalidade do réu ainda encontra apoio entre estudiosos da área. Como suportes a este tipo de argumentação, lançam-se sobre conceitos abordados por trabalhos historiográficos já referenciadas no primeiro capítulo, que tomam o poder médico como fluido superlativo, que penetra nos mais recônditos âmbitos da Justiça e toma de assalto suas competências. Indo além, elevam distintas teorias penais da época à condição de dados que comprovariam a gradativa dependência da Justiça em relação à Psiquiatria.

Vejamos, por exemplo, o trabalho “*Doença mental no direito penal brasileiro*”, escrito a quatro mãos por Maria Fernanda Peres e Antônio Nery Filho.<sup>428</sup> Valendo-se das perspectivas lançadas por Castel, Carrara e Machado, ao lado das obras de alguns juristas da época, como Manuel Escorel e José da Costa e Silva, os autores foram taxativos ao afirmarem:

Naquela época (Primeira República), a estratégia alienista já vinha ocupando o lugar que lhe cabia no controle social, e isto se deu em torno da questão dos loucos perigosos, mais especificamente dos monomaníacos. A loucura já não era mais compreendida como um fenômeno meramente intelectual, mas como um fenômeno moral. O delírio não servia mais como delimitador do estado patológico. *As paixões e a vontade lesadas davam lugar ao*

---

<sup>428</sup> PERES, Maria Fernanda Tourinho & FILHO, Antônio Nery. *A doença mental no direito penal brasileiro: imputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança*. História, Ciências, Saúde – Manguinhos. Rio de Janeiro, maio-agosto 2002.

*surgimento de uma loucura-lúcida que não era facilmente reconhecida e, por isso mesmo, ameaçava os juristas nos tribunais.*<sup>429</sup> (itálico nosso)

A loucura, vista como uma ameaça aos juristas, sobretudo em relação à idéia da loucura lúcida, foi discussão recorrente entre os jurisconsultos contrários à chamada “escola clássica”, concepção teórica que efetivamente orientou as leis penais durante a Primeira República, cujas razões já foram observadas linhas atrás. Indo além, supor que as decisões dos tribunais foram condicionadas ao efetivo reconhecimento da loucura, numa visão próxima à economia punitiva discutida por Foucault, é inaplicável ao caso brasileiro. Pois, embora o Código Penal estivesse embasado sobre os princípios do livre-arbítrio, vimos que os atores sociais, sejam médicos ou magistrados, atuavam de modo específico a cada caso. Nesse sentido, Pedro Rosa cometeu uma série de assassinatos e nem por isso chegou a ser julgado. Ele, como vimos, inicialmente ficou preso e depois foi remetido ao HNA por solicitação do diretor da Casa de Detenção. Por outro lado, Gregório cometeu um crime cuja ausência de motivação inteligível à racionalidade o torna semelhante ao praticado por Pedro Rosa, mas o júri não encontrou problemas em condená-lo. Já Sebastião de Carvalho foi condenado no primeiro julgamento, e no segundo foi absolvido a pedido do próprio promotor. Porém, já estava internado no HNA antes mesmo de novamente ser julgado.

A hipótese que em última instância credita ao Direito um papel de relativa subordinação à Psiquiatria, notadamente sobre sua visão específica lançada sobre a loucura, ganha força e nitidez se encarado sob o aspecto da especificidade das fontes as quais apóia sua argumentação. Isto, porque, manuais jurídicos contrários à Escola Clássica, produzidos no Brasil entre a última década do século XIX e as duas primeiras décadas do XX, apontavam a possibilidade de haver um rebaixamento do Direito à Psiquiatria. Assim, tal hipótese torna-se plenamente compreensível se analisada, mais uma vez, a partir de seu contexto de produção.

---

<sup>429</sup> Ibidem.

Pois enquanto a Escola Clássica passava por uma crise epistêmica frente às novas idéias relativas ao crime e ao criminoso, foi justamente essa antiga visão que perdurou no Código republicano. Visto pelos jurisconsultos adeptos das novas escolas como distante dos parâmetros mais modernos da ciência, psicologia e da antropologia, seu ponto mais frágil a ser atacado adveio justamente das idéias relativas à responsabilidade e ao livre-arbítrio.

Conforme analisamos com mais profundidade no capítulo anterior, o período republicano passou por diversas turbulências. Sublevações, greves, desorganizações administrativas de amplos tipos, interferência do Executivo no Judiciário, e de ambos no funcionamento do HNA, são situações que não podemos ignorar na nossa análise. Afinal, vimos que nem o STF estava a salvo das interferências do Executivo, bem exemplificada com a frase atribuída a Floriano Peixoto: “*Se os juízes do Tribunal concederem habeas corpus aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o habeas corpus de que, por sua vez, necessitarão*”.<sup>430</sup>

No âmbito criminal, o próprio excesso de teorias a respeito do crime e criminoso foi o grande responsável pela manutenção do Código Penal aos moldes concretizados em 1890. Pelo menos foi esta a alegação dos deputados incumbidos de elaborar o projeto destinado a substituí-lo. Indo além, devemos lembrar que durante as discussões relativas ao projeto, as opiniões sobre seus dispositivos não se espraiaram para a jurisdição médica. Os médicos não foram convocados à sua apreciação; apenas os tribunais e faculdades de Direito de São Paulo e Recife. E foi baixa a adesão à discussão, tendo-se em vista que poucos tribunais responderam ao convite.

Por meio desses dados afirmamos a hipótese de que os psiquiatras da Primeira República não representavam uma ameaça concreta ao poder de julgamento do juiz e/ou do júri, posto que o parecer médico era um entre os diferentes dados arrolados durante os

---

<sup>430</sup> Ibidem. p. 30.

juizamentos. Por isso, o peso do laudo, no julgamento, mudava conforme outras variáveis, como: a competência e experiência dos advogados envolvidos, a composição do corpo de jurados, a história dos réus, etc. Entre tais informações, conferimos que os casos julgados pelo júri poderiam ser guiados, inclusive, por fatores externos, alheios à prática do tribunal.

#### **4.6 – Crime, Psiquiatria e Direito**

Antes de iniciarmos a construção do presente capítulo, havíamos levantado, por meio dos pedidos de habeas corpus, questões referentes ao papel dos psiquiatras. Naquele momento, como já explicado, boa parte de nossas hipóteses iniciais foram se reconformando ao ponto de nos vermos abrigados a abandoná-las para formularmos outras, mais condizentes com o contexto analisado. Já no âmbito criminal, as leituras de cunho historiográfico indicavam caminhos que também valorizavam não apenas o papel desempenhado pelos psiquiatras, mas também a penetração de suas teorias no âmbito jurídico, num movimento cuja descrição se aproximava de uma invasão da Psiquiatria sobre o campo jurídico. Nesse sentido, a leitura dos juristas contemporâneos ao contexto analisado apontava que tal hipótese seria amplamente sustentável. Afinal, conforme explicamos ao longo do capítulo, parte

daqueles jurisconsultos apregoava que os psiquiatras seriam os únicos que detinham o cabedal necessário ao reconhecimento da loucura. Porém, ao seguir as pistas colhidas nas manchetes dos jornais, nos laudos, nos prontuários e nos processos, as dúvidas novamente ganharam espaço.

Como nosso objetivo era perceber o papel dos psiquiatras no âmbito criminal, colhemos o máximo de informações sobre o tema. O primeiro problema era reconhecer o terreno por onde médicos e jurisconsultos se movimentavam. Isto é, as leis e suas orientações teóricas. Neste passo, percebemos que o Código Penal de 1890 foi criticado por conta do seu caráter contratualista, e ainda apegado aos conceitos do livre-arbítrio. Porém, também notamos que a despeito de toda a crítica, o Código permaneceu praticamente inalterado ao longo da Primeira República. Tal situação gerava um inquietante impasse. Pois se as críticas eram tão avolumadas, por que não foi concretizada uma ampla reforma no Código? Depois de investigar nos Annaes da Câmara, chegamos à conclusão que realmente houve a tentativa de se reformar o Código. Mas a modificação nos nortes teóricos foi frustrada, segundo os deputados, por conta da profusão de teorias sobre o tema. Se por um lado os jurisconsultos costumavam agrupar esse amplo espectro de teorias em apenas três conjuntos, ou escolas penais, os deputados esbarraram na dificuldade de conciliar, justamente, essa separação. Como resultado, decidiram manter as percepções que se propuseram a alterar.

Como o Código de 1890 manteve os elementos norteadores do Código de 1830, resolvemos dissecá-los num capítulo à parte. A partir de um crime perpetrado no Maranhão, observamos o processo de criação das primeiras leis penais do Brasil independente, bem como sua ligação com questões que envolviam conceitos como livre-arbítrio e contrato-social. Em paralelo, buscamos observar como esses pontos foram trabalhados pelos atores históricos naquele julgamento específico.

Mas, simplesmente observar a relação estabelecida entre os atores sociais com as leis não seria suficiente para elaborarmos um capítulo dedicado à investigação das ligações entre crime e loucura. Por isso, construímos o terceiro capítulo dedicado ao tema do entrecruzamento dos psiquiatras com outros atores históricos importantes à trama, como a polícia e o STF. Lembrando que, nesse percurso, destacamos o papel da comunidade a qual os alienados estavam inseridos, onde vislumbramos sua importância à introdução dos indivíduos no âmbito asilar.

Superadas tais etapas, nos dedicamos a tecer considerações sobre o lugar dos psiquiatras nos julgamentos criminais. Afinal, a introdução de concepções livre-arbitristas exigia a participação da Psiquiatria quando os motivos do crime não eram inteligíveis aos magistrados? Essa questão foi abordada pelos juristas da época, os quais consultamos. As respostas colhidas faziam crer que era recorrente a afirmação do papel de preponderância dos médicos nos tribunais, por conta, sobretudo, da importância dedicada à noção de livre-arbítrio, no Código Penal de 1890. Por outro lado, estas eram concepções teóricas elaboradas por autores abertamente contrários às bases que sustentavam o referido Código.

Diante dessa constatação, nos dedicamos à coleta de novas fontes. Dessa vez, focamo-nos nos casos de crimes que, de algum modo, tocaram na jurisdição psiquiátrica. Nesse passo, a idéia de Thompson, que apregoava aos historiadores que não aplicassem ao caso inglês as teorias dirigidas aos franceses, fazia-se mais contundente.<sup>431</sup> Pois o contexto brasileiro deveria ser enxergado no seu caso específico. E a cada caso, as decisões se mostravam menos previsíveis.

Um homem foi tomado pelo delírio e saiu pelas ruas cometendo uma série de assassinatos, enquanto outro dança e grita com a faca ainda manchada pelo sangue da vítima. Por outro lado, um ex-jurado torna públicos os motivos que o levaram a votar pela

---

<sup>431</sup> THOMPSON, Edward P. *As peculiaridades dos ingleses*. Campinas, Ed. Unicamp, 1993.

absolvição de um uxoricida, e depois confessa seu arrependimento. Um assassino confesso foi absolvido num julgamento cuja defesa se baseou sobre o conceito de paixão violenta. Em comum, tais histórias trazem consigo o fato que as decisões foram tomadas de acordo com as circunstâncias que lhes eram específicas. A composição do corpo de jurados, a competência da defesa e da promotoria, as provas colhidas durante o inquérito policial, formavam um conjunto de variáveis que dificilmente podem ser reduzidas a uma única proposição. Daí termos dirigido nossa argumentação no sentido oposto aos analistas que enxergam os psiquiatras como elementos de decisiva atuação no âmbito jurídico. De modo semelhante às conclusões do capítulo anterior, os psiquiatras eram convocados somente se um dos membros do tribunal – advogados, promotores, juízes e jurados – considerasse que seria conveniente ouvi-los. Mesmo assim, seus laudos não necessariamente se apresentariam como elementos capazes de dirigir a opinião desses atores. Por tanto, lembramos que enquadrados como auxiliares do direito, não podemos perceber os psiquiatras como definidores do processo jurídico, mas que o saber e a linguagem da Psiquiatria eram cruzados, pelos advogados e magistrados, com o referencial teórico e legal do Direito.

## Considerações finais

Ao longo desta tese, perseguimos o objetivo de investigar as interseções que punham Psiquiatria e Justiça em contato. O primeiro passo nessa direção, realizado no primeiro capítulo, foi dado através de um breve balanço das linhas historiográficas que, de alguma forma, lidaram com a aproximação entre os campos médico e jurídico. Baseando-se nas idéias de Andrew Abbott sobre os modos como se dão as interações entre jurisdições profissionais, o presente trabalho buscou se diferenciar de tais linhas interpretativas.<sup>432</sup> Assim, interpretamos tanto a Psiquiatria quanto o Direito como campos profissionais distintos que, por sua vez, também se envolveram com outras jurisdições. Isto implicou em percebê-las como especializações calcadas sobre bases teóricas que lhes são específicas, e que, sob o ponto de vista dos objetivos de cada um dos campos profissionais, suas clientelas pouco se aproximariam. Neste sentido, as primeiras hipóteses relativas ao cruzamento entre ambas as áreas foram baseadas nas leituras que apontavam o controle de uma massa urbana desviante e, por extensão, perigosa, como principal ponto de contato entre esses dois campos profissionais.

Logo no início das pesquisas, as bases de tal hipótese se solidificavam conforme sondávamos os prontuários do antigo Hospício Nacional de Alienados. Pois aquele conjunto de documentos apontava que boa parte dos indivíduos internados havia sido remetida pela polícia, por decisão judicial, ou ordem de diretores de presídio. Além disso, a

---

<sup>432</sup> ABBOTT, Andrew. *The system of professions: an essay on the division of expert labor*. University of Chicago Press, s.d.

leitura dos textos elaborados por juristas da época tendiam a ressaltar a opinião de que os psiquiatras detinham um elevado grau de poder nas decisões jurídicas, sobretudo por conta da manutenção de algumas concepções oriundas da *Escola Clássica*, no âmbito legal republicano.

Na etapa seguinte, sondamos quais concepções da Escola Clássica foram mantidas, e como elas ampliariam o papel dos psiquiatras no âmbito da Justiça. Assim, estudamos o Código Penal republicano. Percebemos, então, que havia forte ligação entre o Código da República com o congênere implantado no Império, sobretudo no que dizia respeito às concepções firmadas sobre o conceito de livre-arbítrio. Com a intenção de compreender melhor os modos como tais idéias foram implementadas, recuamos nossa análise até a formação das primeiras bases legais do Brasil independente. Nesse âmbito, o caso do Desembargador Visgueiro foi nosso guia pelos caminhos que cruzavam as concepções relativas ao conceito de livre-arbítrio à prática forense. A partir deste caso, passamos a perceber que a Psiquiatria e o Direito se aproximavam não por conta da intenção de controlar uma massa de desviantes, mas sim que as leis formavam um importante ponto de contato entre ambas e que, juridicamente, a relação entre tais campos profissionais foi além da estabelecida pelo artigo 10 §2, do Código Criminal de 1830.<sup>433</sup> Para dar conta desta nova hipótese, voltamos nossa análise para as teorias legais relacionadas ao livre-arbítrio e contrato social. Pois a aplicação jurídica destes conceitos abria espaço para que considerações acerca da capacidade mental dos indivíduos estreitassem a aproximação dos psiquiatras com os advogados e magistrados.

Aprofundamo-nos, então, na discussão sobre a legislação imperial e seu respectivo contexto de elaboração para, em seguida, lançarmos o olhar sobre as leis

---

<sup>433</sup> Art. 10: ...não se julgarão criminosos:

§2. Os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e neles cometerem crime.

republicanas. Desta maneira, sistematizamos os códigos legais que, de alguma forma, tocavam no tema da condição mental. Como resultado, tal passo nos permitiu avaliar as discussões que circundaram a adoção dos conceitos de livre-arbítrio e contrato social no âmbito legal republicano, e abriu caminho para melhor analisarmos suas respectivas aplicações no contexto do tribunal. Assim, abandonamos nossa primeira hipótese, ligada ao controle dos desviantes, e passamos a sustentar outra, na qual os advogados tendiam a cruzar o saber e a linguagem médica-psiquiátrica com o conhecimento e a linguagem própria do campo do Direito, com a intenção de defenderem, no âmbito dos julgamentos, suas visões acerca das condições mentais dos indivíduos que estavam sendo julgados, tendo-se em vista o referencial estabelecido pela aplicação, na prática forense, dos conceitos de livre-arbítrio e capacidade de raciocínio.

No terceiro capítulo, já com esta hipótese em mente, analisamos os casos de habeas corpus movidos junto ao Supremo Tribunal. Nesse âmbito, inquiríamos as fontes sobre o papel da polícia nas internações, bem como as práticas que a tornaram o maior fornecedor de pacientes ao HNA. Também interessava compreender o papel das pessoas próximas ao suposto louco no seu processo de internação. Por trás de tais questões iniciais, havia também a orientação geral da tese: compreender a relação entre psiquiatras e juristas.

Conforme analisávamos as fontes, percebíamos que um grupo de psiquiatras, motivados por um ato que eles interpretaram como intromissão do Judiciário no seu campo profissional, atuou no sentido de modificar as leis com a intenção de garantir, legalmente, o domínio médico sobre a Psiquiatria. Além disso, também pretendiam que os laudos psiquiátricos fossem sistematizados com a intenção de torná-los mais uniformes e, assim, assegurar sua aceitação nos julgamentos. Contudo, além de ter sido mantida a hierarquia na qual as decisões do Judiciário se sobrepunham à Psiquiatria, a determinação legal que sistematizava os laudos não foi suficiente para anular o fato de que um mesmo

paciente poderia receber diferentes resultados em seus laudos e, por outro lado, que os advogados debatessem, no âmbito do julgamento, sobre a referência psiquiátrica que melhor lhes convinhem naquele momento.

Já o desempenho da polícia foi conferido por meio da documentação trocada entre: delegacias de polícia, hospitais gerais e Hospício Nacional de Alienados. Tais fontes também foram cruzadas com as determinações legais vigentes no período. Como resultado, verificamos que instituições de saúde e cidadãos comuns buscavam auxílio policial para internar os supostos loucos nas dependências do HNA. Este expediente contribuía para aumentar significativamente o volume de prontuários registrados sob a rubrica de “enviado pela polícia”. Além disso, verificamos a existência de leis as quais estabeleciam que os loucos enviados pela polícia ao HNA deveriam passar, antes, pela análise de seu gabinete médico, que de fato era o responsável por recomendar a internação. Ou seja, ao menos legalmente, o agente policial não era responsável por decidir se o indivíduo deveria ser internado. Este papel era desempenhado pelos médicos, ligados à polícia. Ainda sob a ótica da lei, devemos ressaltar que os médicos do HNA tinham a liberdade de dar alta aos pacientes enviados pela polícia.

O caso Cariatti, por outro lado, mostra-nos que tais regras legais poderiam ser desrespeitadas. Contudo, devemos ressaltar que este caso reuniu uma série de elementos os quais denotam a ilegalidade da internação, assim como a excepcionalidade do caso: o cenário político conturbado, alimentado por greves operárias e distúrbios sociais, onde parte da imprensa difundia um discurso xenófobo; um chefe de polícia que detinha poderes quase discricionários; e o Supremo Tribunal que, naquele momento, se imiscuía aos interesses do Executivo evitando julgar os casos de perseguidos políticos. Estes, formavam um conjunto de fatores que levaram Cariatti a ser mantido no HNA, mesmo contrariando a afirmação do

diretor Juliano Moreira de que Cariatti não era louco, e que não deveria ser restringido o seu direito de sair das dependências daquele estabelecimento.

Também no terceiro capítulo, pudemos perceber que a decisão jurídica sobre o estado mental do paciente estava nas mãos dos magistrados. No caso Ernestina, por exemplo, o juiz considerou que ela não era louca, a despeito das opiniões de médicos que ocupavam maior posição hierárquica no âmbito do HNA. Noutro caso, mostramos que se o juiz considerasse que o autor do pedido de habeas corpus fosse um louco, poderia não reclamar a confecção de um laudo psiquiátrico e, assim, negar-lhe o pedido, mantendo o duplo paciente sob a custódia do HNA sem ouvir a opinião médica sobre o assunto.

Além de permitir a sistematização das leis referentes aos alienados, o terceiro capítulo também mostrou que a palavra dos médicos, nos julgamentos, não era única nem definitiva. Afinal, outros fatores, além dos laudos psiquiátricos, contribuía para orientar as decisões jurídicas. No quarto capítulo este quadro fica mais nítido, posto que verificamos como a atuação do júri, o expediente da apresentação de contra-laudos, a perícia realizada por especialistas de outras áreas, as diferentes interpretações sobre as leis, relatos das testemunhas, entre outros pontos que compunham os julgamentos, influenciavam os resultados dos casos julgados.

O quarto capítulo foi elaborado em torno de dois pontos principais: a sistematização das leis penais republicanas, e os casos de crimes que envolviam a discussão relativa às condições mentais do réu. Assim, num primeiro momento, as fontes foram argüidas sobre a configuração das leis penais republicanas. E, depois, sobre como a Justiça lidava com os casos de crimes cujos réus eram suspeitos de não possuírem plena capacidade de julgamento.

Como dissemos, as leituras dos textos elaborados por juriconsultos dedicados à interpretação do Código Penal republicano apontavam que nele foram mantidos

os conceitos de livre-arbítrio e contrato social aos moldes aplicados no Código Criminal do Império. Para conferir este dado, analisamos o processo de elaboração do Código do Império e suas bases teóricas, conforme trabalhado no segundo capítulo. Depois, lançamo-nos sobre o Código republicano e sua posterior tentativa de reforma.

As discussões em torno da reforma do Código republicano foram motivadas pelas críticas dirigidas à manutenção das idéias da chamada Escola Clássica, cujos conceitos pertinentes a presente pesquisa foram trabalhados no capítulo dois. Porém, conferimos que, mesmo convidados ao pronunciamento, os tribunais pouco contribuíram com o debate e que os médicos sequer foram solicitados a emitirem opinião sobre a matéria. Além disso, segundo os próprios encarregados pela reformulação do Código, a diversidade de opiniões mostrou-se como difícil obstáculo às modificações pretendidas. Como resultado, foram mantidas as bases jurídico-filosóficas que motivaram as discussões sobre a reforma.

Estabelecido o entendimento teórico sobre o Código Penal republicano, partimos à análise dos casos criminais que faziam referência à capacidade de julgamento do réu. Entre tais, o caso de Luiz Lacerda foi o mais rico na apresentação de dados e indícios que revelavam o cruzamento da Psiquiatria com o Direito nos julgamentos criminais.

Levado a júri popular, a discussão central do referido caso foi estabelecida sobre as condições mentais do réu. Mais especificamente, buscou-se responder se uma paixão violenta seria capaz de obliterar a capacidade de raciocínio de Lacerda, dominando-o a ponto de levá-lo à prática do ato criminoso.

Para convencer os jurados de seus respectivos pontos de vista, tanto defesa quanto acusação lançaram mão de uma série de dados. Entre tais: relatos das testemunhas do crime, pareceres elaborados por engenheiros, e laudo e contra-laudo elaborados por médicos. Indo além, ambos os lados expuseram suas interpretações acerca dos dispositivos legais relacionados às condições referentes à inimputabilidade. Por outro lado, os advogados

cruzaram estes dados com o conhecimento e a linguagem dos psiquiatras, com o claro objetivo de convencerem os jurados. Vimos que nesse âmbito, as idéias psiquiátricas eram apropriadas e interpretadas pelos advogados, que não eram obrigados a seguirem as interpretações que os psiquiatras conferiam a tais concepções. Além disso, um mesmo autor, como Kraft-Ebbing por exemplo, poderia receber diferentes interpretações por parte dos advogados.

Além de se basearem nas provas relativas ao crime, e nas discussões centradas nos diferentes pontos de vista dos psiquiatras, cabe notar que os advogados também se referenciaram nos padrões de comportamento da época. Assim, lembremos que enquanto a acusação buscou demonstrar que Lacerda agiu por conta do orgulho ferido, a defesa atuou sobre idéia de que Clymene seria a verdadeira culpada por desencadear no réu o sentimento de ciúme doentio, capaz de levá-lo ao crime. Assim, pudemos sustentar a hipótese de que o conhecimento da Psiquiatria e do Direito, bem como as interpretações legais, se misturavam ao contexto social mais amplo e às visões de mundo dos atores históricos diretamente envolvidos no julgamento.

Por fim, investimos sobre os casos onde os atos criminosos não encontravam explicações socialmente aceitas. Nesse âmbito, nossa hipótese prendeu-se à idéia de que os atores sociais, sejam médicos ou magistrados, atuaram de modo específico a cada caso. Afinal, concluímos que os respectivos desfechos, se hospício ou prisão, eram determinados por variáveis semelhantes às encontradas nos outros casos apresentados nesta pesquisa. Por outro lado, sustentamos que a existência de uma economia punitiva aos moldes foucaultianos não seria aplicável no caso brasileiro e, por isso, narramos histórias protagonizadas por indivíduos que deliberadamente lançaram mão de atos violentos sem que os motivos fossem socialmente explicáveis. Dentre os casos encontrados durante a pesquisa, tomamos o cuidado de apresentar aqueles cujos desfechos se diferenciaram entre si, embora

as motivações criminosas tivessem características semelhantes. Ressaltamos, assim, que não havia uma fórmula pré-estabelecida aplicável a tais casos.

\* \* \*

## Bibliografia

ABOTT, Andrew. *The system of professions: an essay on the division of expert labor*.

University of Chicago Press, s.d.

ALMEIDA, Fernando Mendes. *As Constituições do Brasil*. São Paulo, Ed. Saraiva, Col.

Legislação Brasileira, 1967.

ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. *Medicina, Leis e moral: pensamento médico e*

*comportamento no Brasil (1870-1930)*. São Paulo, Unesp, 1999.

AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica III*. São Paulo, Edições Loyola, 2003.

ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. *As três escolas penaes: clássica, antropológica e crítica*.

Rio de Janeiro, Saraiva & Cia editores, 1928, 3ª edição.

AZEVEDO, Francisca Nogueira de. *Malandros desconsolados: o diário da primeira greve geral*

*no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

BAJER, Paula. *Processo Penal e cidadania*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2002.

BARBE, *Cours élémentaire de Philosophie*. Paris, 1859.

BARRETO, Afonso Heriques de Lima. *Toda a crônica*. Apresentação e notas de Beatriz

Rezende; organização Rachel Valença. Rio de Janeiro, Agir, 2004.

BARRETO, Tobias. *Menores e Loucos em Direito Criminal*. H. Laemmen & Cia., Rio de Janeiro,

1884, cap. VII.

BAUDRILLARD, Jean. *Esquecer Foucault*. Rio de Janeiro, Ed. Rocco, 1984.

BECCARIA, Cesar. *Dos delitos e das penas*. São Paulo, Atena Editora, IIIª edição, s.d.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*.

BIRMAN, Joel. *A Psiquiatria como discurso da moralidade*. Rio de Janeiro, Graal, 1978.

- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2004.
- BONNER, Thomas Neville. *Becoming a physician: medical education in Britain, France, Germany, and United States, 1750-1945*. New York, Oxford University Press, 1995.
- BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo, Perspectiva, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas, SP, Papyrus, 1996.
- BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907-1930*. Rio de Janeiro, Rocco, 1997.
- BRITO, Joaquim Marcellino de. *Tratado elementar de medicina-legal*. Rio de Janeiro, Serafim José Alves Editor, 1883, 1º vol.
- BURKE, Peter. *História e teoria social*. São Paulo, Unesp, 2002.
- CALMON, Pedro. *Franklin Dória: Barão de Loreto*. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército, 1981.
- CARRARA, Sérgio. *Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro, UFRJ, Museu Nacional. PPGAS, 1987.
- CARVALHO, José Murilo de (Org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo, Ed. 34, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 11ª Ed, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo, Companhia das Letras, 1987.
- \_\_\_\_\_. *A formação das almas: imaginário da República no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990.
- CASPER, Ludwig. *Traité pratique de médecine légale*. Tradução francesa de Bailliére, 1862.
- CASTEL, Robert. *A ordem psiquiatria: a idade de ouro do alienismo*. Rio de Janeiro Graal, 1978.

- CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro*. Campinas, Ed. da Unicamp, 2000.
- CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo, Brasiliense, 1986.
- COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Record, 1999.
- COELHO, Marcellino da Gama. *Do Habeas-Corpus*. Rio de Janeiro, Typographia Guimarães, 1900.
- CONDILLAC, Étienne Bonnot de. *Textos escolhidos*. São Paulo, Editora Abril Cultural, 1979.
- COSTA, Arthur Trindade Maranhão. *Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York*. Rio de Janeiro, Ed. FGV, 2004.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia a República: momentos decisivos*. São Paulo, Grijalbo, 1977.
- \_\_\_\_\_. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo, Ed. Unesp, 2006, 2ª edição.
- COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro, Graal, 1979.
- CROSSLEY, Ceri. *Consumable metaphors*. Berna, European Academic Publishers, 2005.
- CUNHA, Maria Clementina Pereira da. *O espelho do mundo: Juquery a história de um asilo*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.
- DARMON, Pierre. *Médicos e assassinos na Belle Époque: a medicalização do crime*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.
- DARNTON, Robert. *O beijo de Lamourette: mídia, cultura e revolução*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990.
- DAVIDSON, Richard J. & HUGDAHL, Kenneth. *Brain Asymmetry*. Massachusetts, MIT, 1996.

- DE SOUZA, Braz Florentino Henriques. *Lições de Direito Criminal*. Pernambuco, 1872.
- DENIKER, Pierre & OLIÉ, Jean-Pierre. *Fou Moi? La psychiatrie hier et aujourd'hui*. Paris, Éditions Odile Jacob, 1998.
- DESCURET, Jean Baptiste Felix. *La Médecine de Passions*. Paris, Libraires de la faculté de médecine, Périsset, 1841, Tom. 1.
- DINIZ, Marli. *Os donos do saber: profissões e monopólios profissionais*. Rio de Janeiro, Revan, 2001.
- DINWIDDY, John. *Bentham, selected writings*. Stanford University Press, Edited by William Twining.
- ENGEL, Magali Gouveia. *Os delírios da razão: médicos, loucos e hospícios (Rio de Janeiro, 1830-1930)*. Rio de Janeiro, Editora Fiocruz, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro*. São Paulo, Ed. Brasiliense, 1989.
- ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas: Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1989.
- REIS FILHO, Daniel Aarão (Org.). *Intelectuais, história e política: séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro, 7Letras, 2000.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo, Martins Fontes, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. São Paulo, Martins Fontes, 2001.
- FREITAS, Marcus Vinícius de. *Charles Frederick Hartt: um naturalista no Império*. Belo Horizontes, Ed. UFMG, 2002.
- GITLIN, Martin. *The Ku Klux Klan: guides to subcultures and countercultures*. California, ABC-Clío, 2009.

- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo, Perspectiva, 2001
- GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994.
- GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo, Editora Moderna, 1990.
- GRESPLAN, Jorge. *Revolução Francesa e Iluminismo*. São Paulo, Contexto, 2008.
- GRIMBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2002.
- \_\_\_\_\_. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.
- HARRINGTON, Anne. *Medicine, mind, and the double brain*. New Jersey, Princeton University Press, 1989.
- HARRIS, Ruth. *Assassinato e loucura: medicina, leis e sociedade no fim de siècle*. Rio de Janeiro, Rocco, 1993.
- HOBBSAWM, Eric. *Da Revolução Industrial inglesa ao Imperialismo*. Forense Universitária, 2003.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira. Tomo II, vol. I*. São Paulo, Difel, 1970.
- IGLÉSIAS, Francisco. *Trajectoria política do Brasil: 1500-1964*. São Paulo, Companhia das Letras, 1993, 5ª Ed.
- JÚNIOR, Azambuja. *Prática do Processo Criminal: formulário de todos os atos do processo criminal com observações de legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos – editor.
- JÚNIOR, Magalhães. *A vida vertiginosa de João do Rio*. Civilização Brasileira, 1978.
- KELSEN, Hans. *A Justiça e o Direito Natural*. Portugal, Coimbra, Editora Almedina, 2001.

- KOERNER, Andrei. *Habeas-corporis, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo, IBCCrim, 1999.
- LACERDA, Joaquim Mariano Galvão de Moura. *Instituições de Medicina Legal Brasileira*. São Paulo, Typ. do Commercio, 1883.
- LARA, Sílvia Hunold (org.). *Ordenações Filipinas: livro V*. São Paulo, Companhia das Letras, 1999.
- LESSA, Renato. *A invenção republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira*. Rio de Janeiro, Topbooks, 1990.
- LIMA, Agostinho José de Souza. *Tratado de medicina legal*. Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 6ª edição, 1938.
- LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano*. São Paulo, Nova Cultural, 1991.
- MACHADO, Roberto et al. *Danação da norma: medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1978.
- MACRIDIS, Roy. *Ideologias políticas contemporâneas: movimentos e regimes*. Editora Universidade de Brasília, 1982.
- MAIA, Clarissa Nunes [et al.]. *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro, Rocco, 2 volumes, 2009.
- MALUFE, José Roberto. *A retórica da ciência: uma leitura de Goffman*. São Paulo, Educ, 1992.
- MARC, Charles Henri. *De la folie considérée dans ses rapports avec les questions medico-judiciaires*. Tom I.
- MARCUS, George E. *Handbook of political psychology*. Willians College, s.d.
- MEHMERI, Adilson. *Inquérito policial: dinâmica*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1992.
- MELLO, Sérgio Cândido de. *Norberto Bobbio e o debate político contemporâneo*. São Paulo, Fapesp, 2003.

- MORA, Ferrater. *Dicionário de filosofia*. São Paulo, Edições Loyola, 2001.
- MORIN, Edgar. *O Método 4*. Porto Alegre, Ed. Sulina, 2002.
- PARRON, Tamis (Org.). *Cartas a favor da escravidão*. São Paulo, Hedra, 2008.
- PEIXOTO, Afrânio. *Medicina Legal: psico-patologia forense*. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 3ª edição, 1931.
- PESSOTTI, Isaías. *O século dos manicômios*. São Paulo, Editora 34, 1996.
- PIMENTA BUENO, José Antonio. *Direito público brasileiro e analyse da Constituição do Império*. Rio de Janeiro, 1857.
- PIPES, Richard. *Propriedade e Liberdade*. Rio de Janeiro, Record, 2001.
- PÓVOA, Liberato. *O procedimento no juízo criminal: o manual do juiz*. Curitiba, Ed. Juruá, 2007.
- RAMOS, Arthur. *Loucura e crime: questões de psiquiatria, medicina forense e psicologia social*. Porto Alegre, RS, Edições Globo, 1937.
- RODRIGUES, Antônio Edmilson Martins. *João do Rio: a cidade e o poeta – olhar de flâneur na belle époque tropical*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2000.
- RODRIGUES, José Honório, et al. (orgs.). *O Parlamento e a Evolução Nacional, vol. 2 – A construção legislativa (1826-1840)*. Brasília, Ed. do Senado Federal, 1979, vol. 2, t. II.
- RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1991.
- ROMERO, Silvio. *“História da literatura brasileira”*. Rio de Janeiro, José Olympio Editor, 1953, p. 40.
- RUSSO, Jane & SILVA FILHO, J. F. *Duzentos anos de psiquiatria*. Rio de Janeiro, Editora UFRJ/Relume Dumará, 1993.

- SANTOS, Augusto Ferreira dos. *Legislação e jurisprudência relativas às afecções mentais. Da influência de certos estados fisiológicos e patológicos sobre a liberdade moral*. Rio de Janeiro, Typographia Acadêmica, 1875.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.
- SILVA, Mozart Linhares. *Do império da lei às grades da cidade*. Porto Alegre, Edipucrs, 1997.
- SKALEVAG, Svein Atle. *The Matter of Forensic Psychiatry: a historical enquire*. In *Medical History*, 2006.
- THOMPSON, Edward P. *As peculiaridades dos ingleses*. Campinas, Ed. Unicamp, 1993.
- VASQUEZ, Adolfo Sanchez. *Ética*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1993.
- VERNEY, Kevern. *Black civil rights in America*. Routledge, 2000.
- VEYNE, Paul. *Como se escreve a história*. Brasília, Editora da UNB, 2008.
- WILLIAMS, Elizabeth A. *The physical and the moral: Anthropology, physiology, and philosophical medicine in France, 1750-1850*. Cambridge, Cambridge University Press, 1994.
- WOODWORTH, Steven. *The American Civil War*. Greenwood Press, 1996.

### **Teses e dissertações**

- ALVES, Lourence Cristine. *O Hospício Nacional de alienados: terapêutica ou higiene social?* Rio de Janeiro, Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde) – Fundação Oswaldo Cruz. Casa de Oswaldo Cruz, 2010.

CAMILOTTI, Virgínia Célia. *João do Rio: idéias sem lugar*. Campinas, Unicamp, tese defendida em 2004.

CARRARA, Sérgio Luiz. *Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro, Dissertação, UFRJ – Museu Nacional, 1987.

DE PAULA, Richard Negreiros. *“Infelizes” da Praia da Saudade: psiquiatria no Rio de Janeiro da Primeira República*. Dissertação de Mestrado apresentado junto ao PPGH-UFF, Niterói, 2006.

FERLA, Luis. *Feios, sujos e malvados sob medida: do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo – 1920-1945*. São Paulo, Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Econômica – Universidade de São Paulo, 2005.

## **Artigos**

DI LISCIA, Maria. *Médicos, jueces y locos. Sobre peritaje de insania y justicia en el Interior argentino, 1890-1930*. Horizontes, Revista Anual da Área da História da Universidade São Francisco, Vol. 21, 2003, p. 15-26.

GOMES, Ângela de Castro. *Política, História, Ciência, Cultura etc*. Rio de Janeiro, Estudos Históricos, vol. 9, nº 17, 1996.

- HUERTAS, Rafael. *Historia de la psiquiatria, por qué?, para qué? Tradiciones historiográficas y nuevas tendencias*. Frenia – revista de historia de la psiquiatria, vol I-1-2001.
- IGNATIEFF, Michael. *Instituições totais e classes trabalhadoras: um balanço crítico*. São Paulo, Revista Brasileira de História, março-agosto de 1987, pp. 185-193.
- MARQUESE, Rafael de Bivar & PARRON, Tamis Peixoto. *Azeredo Coutinho, Visconde de Araruama e a memória sobre o comércio de escravos de 1838*. São Paulo, Revista de História USP, nº 152, 2005.
- MOREIRA, Juliano. *Notícia sobre a evolução da assistência de alienados no Brasil*. Archivos Brasileiros de Psychiatria, Neurologia e Sciencias affins. ABR-OUT 1905.
- PEREIRA, Mário Eduardo Costa. *Krafft-Ebing, a Psychopathia Sexualis e a criação da noção médica de sadismo*. “Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental”. 2009, vol.12, n.2, pp. 379-386.
- PERES, Maria Fernanda Tourinho & FILHO, Antônio Nery. *A doença mental no direito penal brasileiro: imputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança*. História, Ciências, Saúde – Manguinhos. Rio de Janeiro, maio-agosto 2002.
- RAGO, Margareth. *O efeito Foucault na historiografia brasileira*. São Paulo, Revista Tempo Social – USP, outubro de 1995, pp. 67-82.
- ROSENBERG, Charles. *Contested Boundaries: psychiatry, disease, and diagnosis*. Perspectives in biology and medicine, vol. 49, nº3, John Hopkins University Press, 2006.
- SILVA, Giselle Pegas Pereira da. *Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”*. Retirado do sítio: <http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/14406/>, em maio de 2011.

## Fontes

Arquivo Nacional, Documentos da Polícia. Fundo GIFl, seção CODES, 6c259

Arquivo Nacional, Documentos da Polícia. Fundo OI, seção SDE/CODES, 6c190

Arquivo Nacional, Documentos da Polícia. Fundo OI, seção SDE/CODES, 6c515.

Arquivo Nacional, Fundo BV.O.HCO,1816, notação: Ottilio Cariati, 1904, nº 2123, BV 3173.

Arquivo Nacional, Fundo GIFl, Documentos da Polícia, código OI, notação 6c 183, seção SDE/CODES.

Arquivo Nacional, Fundo GIFl, Documentos da Polícia, código OI, notação 6c 183, seção SDE/CODES.

Arquivo Nacional, Fundo Tribunal Civil e Criminal do Rio de Janeiro, Código C4, Seção CODES, ano 1891, nº 614, maço 2290, Galeria A.

Bibliografia médica-legal brasileira organizada pelos Drs. Oscar Freire e Flamínio Fávero e oferecida à Biblioteca da Academia de Medicina em 21 de julho de 1921.

CARVALHO, Amâncio de. *Programa de ensino para o anno de 1894, 1ª cadeira da 3ª série dos curso de sciências jurídicas: medicina legal*. São Paulo, Typ. Espíndola, Siqueira e Comp. 1894.

Caso Affonso Henrique da Rocha. Arquivo Nacional, CODES, fundo BV, localização: HCO.0825.

Caso Guilherme Peçanha Oliveira. Ano 1903, nº 2037, Arquivo Nacional, seção: CODES, fundo: Bv.0.hco, 1878.

*Diário Oficial da União*, 28 de maio de 1897, Seção 01.

Gazeta de notícias, 19 de janeiro de 1891-1910. Biblioteca Nacional, PR-SPR 2764(33)

Manicômio Judiciário Heitor Carrilho. Sebastião Luiz de Carvalho, livro 001, doc. 1015, data de entrada: 1918.

MATTOS, Mello & MORAES, Evaristo. *Os crimes passionaes perante o jury (caso Lacerda e Bezanilla)*. Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1919, p. 06.

*O Direito: revista de legislação, doutrina e jurisprudência*. 1874, Ano II, vol. 4, p. 115.

Processo Ernestina Ribeiro de Azevedo, *habeas corpus* nº 2.954, caixa 7.624, maço 926, galeria A, 1897, Arquivo Nacional.

## Anexo I

Decreto nº 206A, de 15 de fevereiro de 1890.

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º - Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

§ 9º - É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados.

§ 10 - Em tempo de paz qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 13 - A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14 - Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão ou nela detido, se prestar fiança idônea nos casos em que a lei a admitir.

§ 15 - Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 16 - Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas.

- § 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.  
As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.
- § 18 - É inviolável o sigilo da correspondência.
- § 19 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.
- § 20 - Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.
- § 21 - Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.
- § 22 - Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
- § 23 - À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a Juízos especiais, não haverá foro privilegiado.
- § 24 - É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.
- § 25 - Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento.
- § 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.
- § 27 - A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábrica.
- § 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.
- § 29 - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.
- § 30 - Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.
- § 31 - É mantida a instituição do júri.

## Anexo II

<b>I – Preliminares:</b> Menção da autoridade que ordenou o exame; fins e condições deste; quesitos judiciais; material de observação (processo, informações, exames diretos etc).
<b>II – História do caso:</b> Nome, cidade, raça, profissão, estado civil, religião, naturalidade do examinado.
<i>1 – Anamnese:</i> A) Balanço genealógico: estado de saúde da família; doenças nervosas e mentais; alcoolismo; sífilis; particularidades estranhas; crimes; suicídios; consangüinidades; casamentos desproporcionados em idade; acidentes da prenhez materna respectiva; parto laborioso; operado; nascimento legítimo ou espúrio. B) Infância: estados nevropáticos; convulsões; doenças febris, eruptivas e outras; intoxicações; início e condições da marcha e da palavra; dentição; desenvolvimento do físico, da inteligência e do caráter; alterações da evolução normal, perversão dos sentimentos, por traumatismo, doença, causas diversas; conduta no meio doméstico e na escola; educação em colégio, asilo, convento; desenvolvimento sexual, onanismo precoce; hábitos anormais; raivas estateladoras, mentiras caluniosas, furtos, assombramentos, terrores noturnos, pesadelos, loquacidade hipnológica ; micção no leito. C) Puberdade: parada de desenvolvimento mental; perturbações psíquicas transitórias; convulsões; risos, choros imotivados; primeira menstruação, regra catamenial; primeiras práticas sexuais; masturbação; ergastenia por estafa mental, cansaço físico ou esgoto venéreo. D) Idade adulta: caráter, regularidade, firmeza; inclinações: etilismo, jogo, libertinagem, usura, vaidade, filantropia, coleções etc; instalação na vida, protegido ou desabrigado; particularidades nos costumes, hábitos, gostos; casamento, relações com o outro cônjuge, lar feliz ou desacorde, quantos filhos vivos, condições de sua sobrevivência, quantos mortos, causa letal especificada, prenhez a termo e abortadas, seus intervalos, menopausa próxima ou chegada; condições de vida, trabalho, preocupações de fortuna e bem-estar social; doenças infecciosas graves, sífilis, febres eruptivas, tífica, amarela, peste, pneumonia, gripe, etc; intoxicações agudas ou crônicas pelo álcool, tabaco, chumbo, arsênio, alimentos deteriorados etc; traumatismos físicos e psíquicos, quedas, emoções violentas; doenças nervosas e mentais antecedentes, forma, caráter, evolução, duração, tratamento das mesmas; acusações e condenações anteriores; excessos, privações, perversões genésicas; operações cirúrgicas progressas; atos e crimes atribuídos, informados pelo processo, depostos pelo examinado.
<i>2 – Exame direto</i> A) atitudes, apresentação, musculatura (atrofias), desproporções (aleijados, anões), adiposidade, cor da pele e das mucosas, pelugem; vícios de conformação (pé chato, poli e hipodactilia; assimetrias orelhas em asa, em ponta, beijo de lebre, goela de lobo, etc). B) cabeça, forma, deformações, assimetrias; diâmetros transverso e longitudinal máximos, curva transversa biauricular; índice cefálico; calvície; sensibilidade à pressão; percussão. C) face, desvios, contração, tremores, sensibilidade dos pontos nervosos à pressão; cicatrizes. Olhos, tempo visual, vícios de refração, estrabismo, daltonismo, desigualdade cromática das íris, desigualdade pupilar, exame oftalmoscópio, se preciso. Língua e boca: projeção, tremores grossos ou fibrilares, saburra; dentes, excessivos, vícios de implantação, abóbada palatina, estreita, funda, em carena. Nariz, formas, desvios do septo. D) órgãos torácicos e pubianos; inversões viscerais; desvios, deformações; hérnias; pulso; ritmo respiratório e cardíaco.

- E) sensibilidade: tátil, térmica, dolorosa. Sentido muscular. Sinal de Romberg. Zonas histerógenas.
- F) motilidade: dinamometria, paralisias, paresias, contraturas, convulsões, tremores, temor intencional, incoordenação, tremor da mão estendida, tetania, catalepsia.
- G) reflexos: pupilar, faríngeo, rotuliano, abdominal, plantar, aquiliano etc.
- H) exame de urina, reação, toxidez, fosfatos, açúcar, albumina.
- I) fala: voz baixa ou forte. Fala tranqüila, demorada, arrastada, rápida, fluente, taciturna, ascendente, tremulante, tropeçante, incoordenada, afonia, mutismo. Repetição dos paradigmas (libélula, flanela leve, três mil trezentos e trinta e três artilheiros da terceira brigada de artilharia). Contrações correlatas dos músculos da face, lábios etc.
- J) escrita: mediante ditado, usando paradigmas, ou espontânea, em cartas, memoriais, composições literárias, publicações, testamentos, desenhos etc, apreciando intensidade, forma, dimensão, direção, continuidade, ordem, simplificado.

### 3 – Exame mental

- A) noção de tempo, lugar e meio.
- B) confusão do espírito, alheamento ao mundo exterior.
- C) humor do examinado, com ou sem correspondência no meio ambiente: alegre, arrogante, folgazão reservado, desconfiado, triste, amoroso, indiferente, colérico, furioso. Explicação deste estado pelo argüido. Excitação, depressão, angústia. Associação de idéias, tarda ou precipitada: logorréia, silabação, apatia ou delírio de ação. Atos extravagantes, ridículos, pueris, desonestos, imundos, violentos, agressivos, destruidores, estereotipados, miméticos, sem causalidade nem efeito, saltos, danças, corridas etc. transformações da personalidade.
- D) percepção, ilusões, alucinações, delírios: de perseguição, grandeza, ruína, pecado, negação, querela, possessão demoníaca, divina etc; fixos, imutáveis, coerentes, raciocinados, organizados em sistemas ou transitório, fugazes; variados, desconexos, insustentáveis. Relações ao meio; impulsões.
- E) inteligência: precipitação, volubilidade, incoordenação das idéias. Correspondência entre idéias atuais e a educação recebida: desintegração das aquisições da cultura, cálculo, religião, história, política, geografia. Memória: fatos antigos e recentes. Juízo do examinado sobre si mesmo e sobre os outros.
- F) estado geral da nutrição. Sono, insônias, auto-intoxicações.

### III – Somatório

- 1º – Súmula das aquisições que denunciam doença.
- 2º – Juízo sobre alienação existente ou não, na fase de exames; prejulgamento, se possível, do estado no momento do crime ou outra ação importante à justiça ou causa pública.
- 3º – Dedução diagnóstica, caracterizando a forma nosológica, se possível.
- 4º – resposta aos quesitos propostos.

Anexo III

**Sociedade Anonyma Governativa**  
29.000.000 DE CAPITAL-OURO SELLADO

Se vende a cinco e seis mezes de pagamentoa 60\$000 a duzia

**BEBIDA DOS DOIS AMANTES**



**GRAPPOLA DI UVA PIENO**  
**di Amore e di Virtú**

Da piccolo fa venir grande,      Senza denti fai venire i denti  
Da vecchio lo fai venir giovine      Senza pelo fai crescer il pelo  
Il pelo da bianco si volta nero.

Os dois amantes antes de dormir devem beber um calix cada um.  
O amante começa a pregar a sua amante e diz: Madre Maria cheia de amor e de Virtude, de pequeno fazer vir grande, tocando não queima nem especta, só tocando ensucarado e manteigado. Terminando a pregação abre a *porta Santa* e entra sua Santidade o papa, mette-se em fogo entra na Batalha de aço e a campana de Ouro de S. Pedro de Roma.  
A cada golpe treme o Vaticano de gosto e de prazer e não pensa mais nem ao dar nem ao haver, só pensa no amor na delicia e na divindade de fazer um filho macho para fazer um papa ou um Rei.  
Terminada a função o papa baixa a cabeça, beija o altar e retira-se do Vaticano, (seu domicilio chorando e pensando, a *porta Santa* queda aberta como o....

**Marquez Cavalliero Bellusio Giovanni**  
**Rua Senador Euzebio, 94**  
Telephone, 102

Folheto apreendido com Bellusio Giovanni

Anexo IV

Comparece Tenente Coronel João Martins  
Barvalho de Andrade, residente a  
Dr. Candido Benicio N.º 24 em Cascadu-  
ra e apresenta seu filho Pacharel El-  
pidio Martins Carvalho de Andrade,  
pedindo a internação do mesmo no  
Hospital Nacional de Alienados por demor-  
tar soffrimento mental.

2-11-1906. João Lopes Louzada

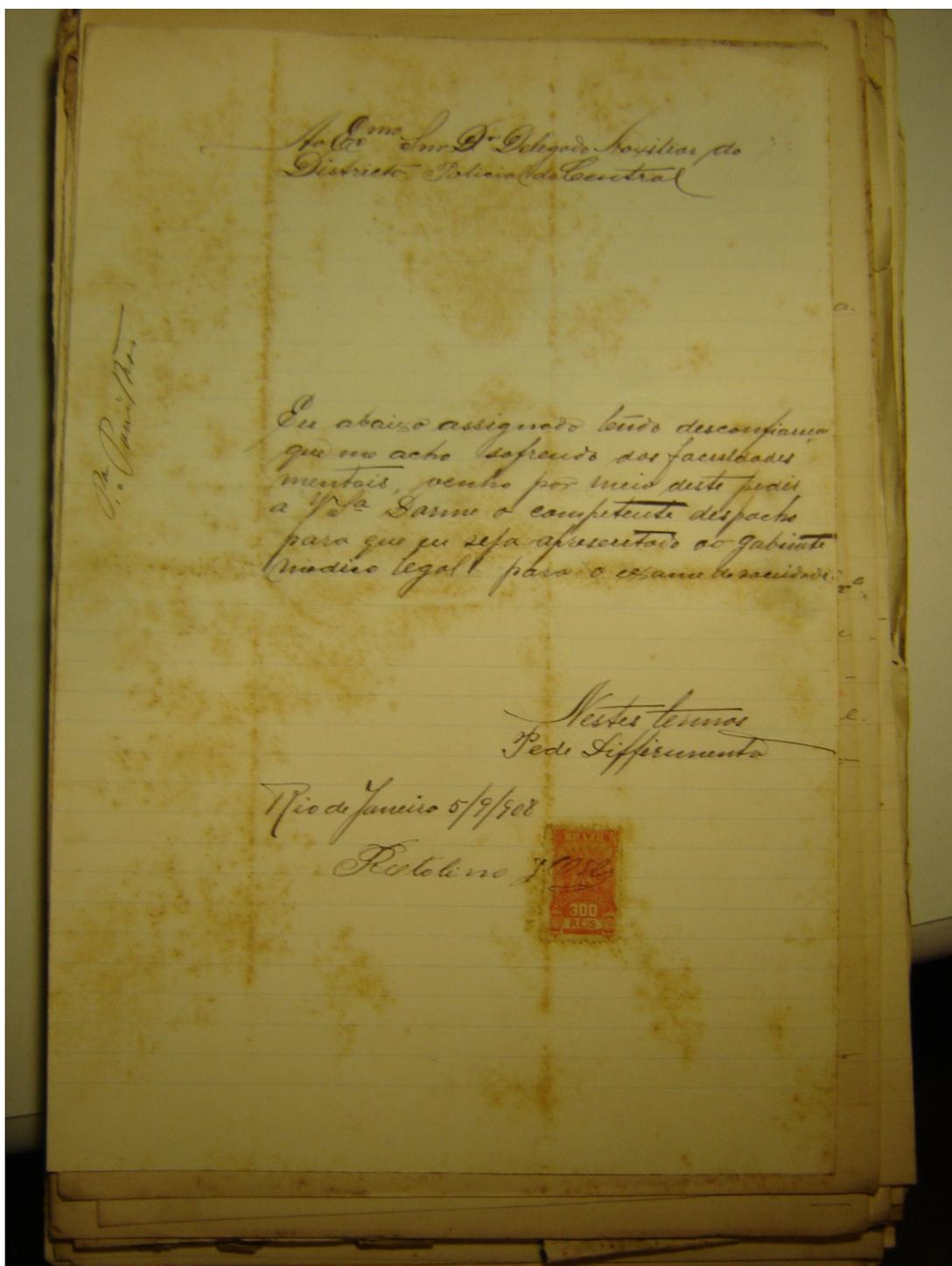
Ao Gabinete Medico para o exame.

Sim abster  
Parece-me que pode  
ir p.º. Hospicio. Obvio  
2-11-906

Sim

Exemplo de pedido de internação no HNA, via polícia.

Anexo V



Exemplo de pedido de internação no HNA, via polícia.

## Anexo VI

«Rio, 28/8/05. — *Querido Lili...*» (*Riso. O orador continua a ler*)...

«Envio-te a lista das encomendas, prompta para mandar, só falta botar os numeros dos teus collarinhos, punhos e camisas e meias onde tem uma cruzinha. Os punhos eu já botei, creio que devem ser 9  $\frac{1}{2}$ , caso não aches bom, podes alterar, mas bem clara a emenda; collarinhos são «*collars*», «*half Llose*», são meias e a ultima cruz são as camisas. Mando-te tambem as medidas em inglez para tu botares os numeros porque não entendo o que me mandaste; as quatro principaes são estas e as que elles pedem; se mandares as outras ainda ficaria melhor, por isto te deixo uma margem de papel para continuares a escrever, caso encontres necessario, mas dizendo de que lado e para que lado são tomadas, e em inglez. Mando-te a traducção em portuguez e do outro lado a direcção para onde tu debes dirigir a tua carta. Não te esqueças de incluir este papel que te mando para botares as tuas medidas na carta que mandares para a Inglaterra. A amostra do Melton não mando porque encontrei no catalogo a amostra e elles sabem o que é. Tu debes mandar 150\$000, que é o que eu calculo que chega e que são mais ou menos dez libras com despezas do correio, etc.

«Manda tudo amanhã mesmo ou logo que te seja possivel, porque demora para chegar mez e meio pelo menos, e assim vamos *envergar* tu a tua sobrecasaca e eu o vestido de crepe da China ao mesmo tempo e juntinhos, não é, meu amôr?

«Adeus, Lili, espero boas noticias breve e recebe um meigo beijinho da tua — *Baby*.

P. S. — Não te esqueças de assignar a carta que eu escrevi em inglez.»

